



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**Processo CMP nº 8002/2023**

**Procedência: Eleitora – Sra. Roseli Mendes Correa.**

*“Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, Sr. Jerson Vaz Filho.*

**Assunto: Resultado da consulta ao Plenário sobre recebimento da denúncia.**

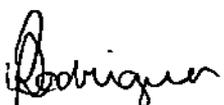
A denúncia foi protocolizada na Casa no dia 08/02/2023 sob nº 46/2022, sua leitura teve início na sessão do dia 13/02/2023 e concluída na sessão do dia 27/2/2023.

O processo seguiu o rito do disposto no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Art. 5º incisos I e II.

Concluída a leitura da denúncia na 3ª sessão ordinária de 2023, realizada no dia 27/2/2023, o seu recebimento, ou não, foi submetido à decisão do Plenário da Câmara que pela maioria simples dos votos (7x6) decidiu pelo seu **RECEBIMENTO**.

Decidido pelo recebimento foi realizado o sorteio dos três vereadores para compor a Comissão Processante, assim constituída: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente: Presidente, Relator e Membro.

Sala da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

  
Wandí Augusto Rodrigues  
Presidente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro  
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP  
Fone/Fax: (15) 3244-1377-e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



### ATO da Presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

*“Nomeia vereadores para compor a Comissão Processante responsável em apurar denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa.”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 18, inciso I, alínea “e” da resolução nº 15, de 3 de agosto de 2020 (Regimento Interno), nomeia os vereadores sorteados para compor a *Comissão Processante responsável em apurar denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho*, que fica assim constituída: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente: Presidente, Relator e Membro.

Câmara Municipal de Piedade, 27 de fevereiro de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra.

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo

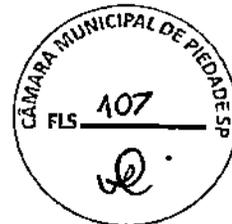


## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro

CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP

Fone: (15) 3244-1377- [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



À Comissão Processante, constituída pelo Ato nº 2/2023

PROCESSO CM nº 8002/2023

*Assunto: Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.*

### REMESSA DE AUTOS

Em conformidade ao Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, encaminho o processo à Comissão Processante, para as providencias previstas no mencionado Decreto Lei.

Sala da Presidência, em 28/02/2023

Wandí Augusto Rodrigues  
Presidente da Câmara

Recebi: 28/02/2023

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## CÓPIA

Ofício nº 24/2023-CM

Piedade, 28 de fevereiro de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal de  
Piedade (SP)**



Senhor Prefeito:

*Cumpre-nos encaminhar à V.Exa., cópia do texto para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município”.*

*Ato nº 2/2023 - “Nomeia vereadores para compor a Comissão Processante responsável em apurar denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa.”*

*Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.*

*Respeitosamente,*

**Wanli Augusto Rodrigues  
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**NOTIFICAÇÃO**

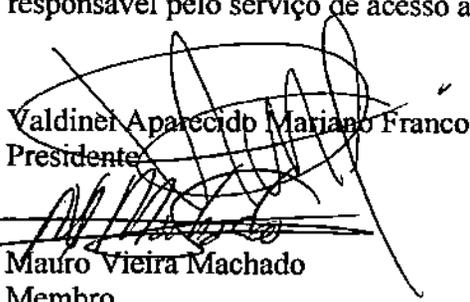
**NOTIFICANTE:** Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas por Vossa Excelência no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

Juntamente com esta NOTIFICAÇÃO, remetemos cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas. Entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais. Portanto, antes de serem publicizados, os referidos dados devem ser analisados pelo responsável pelo serviço de acesso à informação da Prefeitura Municipal.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Piedade, 1º de março de 2023

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recebi a notificação original e cópia integral da denúncia.

Geraldo Pinto de Camargo Filho

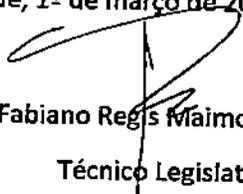


**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto Lei 201 de 1967, no dia 01.03.2023 às 14h, acompanhado do motorista legislativo Walter Gomes Sobrinho, tentei notificar pessoalmente o Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP, sobre denúncia acatada pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade, formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal. Para tanto, dirigi-me ao Paço Municipal "Messias Rolim da Silva" Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro, Piedade-SP, onde contatei a Sr.ª Irany, servidora que se encontrava na antessala do Gabinete do Prefeito, a qual me informou que este não estava presente, porém esta me comunicou que iria consultar com outro servidor se ele (prefeito) retornaria na data em questão à sede da Prefeitura, após alguns minutos a referida servidora me informou que ele não retornaria. NADA MAIS.

Piedade, 1º de março de 2023

  
Fabiano Regis Maimone  
Técnico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto Lei 201 de 1967, no dia 02.03.2023 às 08:20h, acompanhado do motorista legislativo Walter Gomes Sobrinho, tentei notificar pessoalmente o Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP, sobre denúncia acatada pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade, formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal. Para tanto, dirigi-me ao Paço Municipal "Messias Rolim da Silva" Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro, Piedade-SP, onde contatei a Sr.ª Irany, servidora que se encontrava na antessala do Gabinete do Prefeito, a qual me informou que este estava atendendo um munícipe, porém esta solicitou que o servidor Lucas perguntasse ao Prefeito se este iria me atender. Retornando da sala do prefeito, o servidor Lucas me informou que o Prefeito falou que sabia do que se tratava (notificação), contudo o prefeito pediu para me informar que somente trataria a respeito do tema com o Presidente da Câmara Municipal. Ainda segundo o referido servidor, o Prefeito solicitou que o Presidente da Câmara fosse até seu gabinete. NADA MAIS.

Piedade, 2 de março de 2023

Denis Pinheiro Lopes

Contador Legislativo





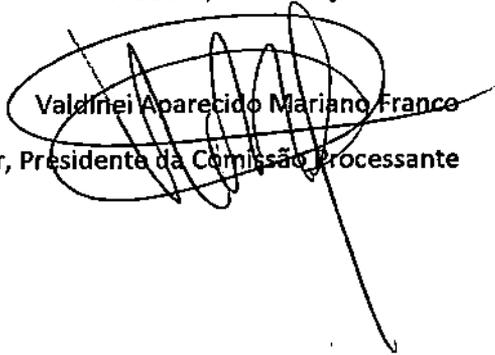


**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIFICO E DOU FÉ que, na condição de Presidente da Comissão Processante, em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto Lei 201 de 1967; no dia 02.03.2023 às 15:20h, acompanhado do Procurador Legislativo Reginaldo Silva de Macêdo, tentei notificar pessoalmente o Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP, sobre denúncia acatada pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade, formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral; a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal. Para tanto, dirigi-me ao Paço Municipal "Messias Rolim da Silva" Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro, Piedade-SP, onde contatei o Secretário de Governo Vinicius, o qual me informou, na presença do Procurador Legislativo da Câmara Municipal, que o Prefeito Municipal não se encontrava na sede da Prefeitura na data em questão, como também não iria comparecer no dia seguinte. Em razão disso, comuniquei o referido Secretário sobre a necessidade de contatar o Prefeito a fim de notificá-lo sobre denúncia recebida pela Câmara Municipal, e, por não tê-lo encontrado, iria proceder a notificação por meio de edital. A respeito, o citado Secretário concordou, repetindo que o Prefeito realmente não seria localizado em tais dias na Prefeitura. NADA MAIS.

Piedade, 2 de março de 2023

  
Valdínei Aparecido Mariano Franco

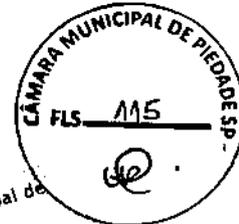
Vereador, Presidente da Comissão Processante



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) - Telefone: (15) 3244-1377  
e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

CÓPIA



Ao Excelentíssimo Senhor  
**GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**  
DD. Prefeito Municipal de  
Piedade - SP.

Piedade SP, 2 de março de 2023.

Of. CP nº 1/2023

## Processo CMP nº 8002/2023

**Procedência:** Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição pelo Ato da Presidência nº 2/2023.

**Assunto:** Notificação Comissão Processante

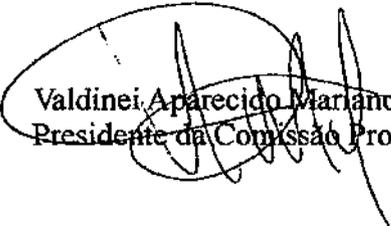
Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o inicialmente, cumpre-nos encaminhar a V.Exa., a Notificação com cópia da denúncia com todos os seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Cabe informar que entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais, que antes de serem publicizados devem ser cuidadosamente analisados pelo responsável pelo serviço de acesso à informação da Prefeitura.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro  
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP  
Fone/Fax: (15) 3244-1377 – e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

### **ATO da Presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.**

*“Nomeia vereadores para compor a Comissão Processante responsável em apurar denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa.”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 18, inciso I, alínea “e” da resolução nº 15, de 3 de agosto de 2020 (Regimento Interno), nomeia os vereadores sorteados para compor a *Comissão Processante responsável em apurar denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho*, que fica assim constituída: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente: Presidente, Relator e Membro.

Câmara Municipal de Piedade, 27 de fevereiro de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



**Processo nº 8002/2023 – Denúncia nº 1/2023**

**Autor: Sra. Roseli Mendes Correa**

“Denúncia apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho.”

## DESPACHO

À Comissão Processante para que proceda com as exigências contidas no inc. III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2023.

  
**Wandí Augusto Rodrigues**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## NOTIFICAÇÃO

### (primeira notificação editalícia)

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Valdir Aparecido Mariano Franco  
Presidente

Mauro Vieira Machado  
Membro

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

CÓPIA



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ofício nº 28 /2023-CM

Piedade, 3 de março de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal de Piedade (SP)**



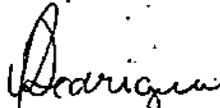
Senhor Prefeito:

*Cumpre-nos encaminhar à V.Exa., cópia do texto para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município, com urgência se necessário em Edição Extra – para cumprimento de prazo.*

### **Primeira notificação editalícia**

*Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.*

Respeitosamente,

  
**Wandir Augusto Rodrigues**  
Presidente



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

**Processo CMP nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023**

*Assunto: Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.*

*Ao Presidente da Comissão Processante:*

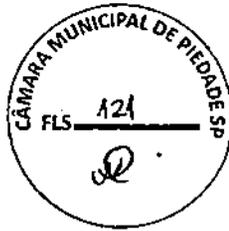
Cumpre-nos encaminhar o documento protocolizado nesta Casa em 08/03/2023 sob o nº 109/2023, pelo servidor da Prefeitura Sr. Jerson Vaz Filho para que seja juntado ao processo nº 8002/2023, no qual solicita a retirada de seu nome do processo por entender não fazer parte da denúncia na data da ocorrência dos fatos.

Sala da Presidência, 8 de março de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Ao Exmo. Sr.  
Valdinei Aparecido Mariano Franco

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, JERSON VAZ FILHO, brasileiro, portador do RG [ ] e do CPF [ ]

Piedade -SP, venho por meio deste requerimento, solicitar a retirada do meu nome do processo 8002/2023 denuncia 01/2023, em que fui incluído como parte interessada.

Gostaria de esclarecer que, à época dos fatos que originaram o processo em questão, eu não exercia o cargo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Piedade-SP, e portanto, não tenho responsabilidade pelos atos que são objeto de investigação no referido processo.

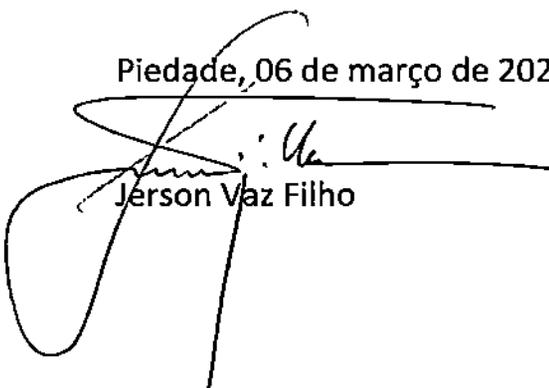
É importante salientar que, mesmo não sendo parte envolvida nos fatos apurados, a inclusão do meu nome no processo tem gerado constrangimentos pessoais e profissionais, além de prejudicar minha imagem junto à sociedade.

Assim sendo, solicito que meu nome seja retirado do processo, de forma a preservar meus direitos e garantias constitucionais, bem como evitar maiores danos à minha reputação.

Agradeço antecipadamente a atenção e consideração com que certamente será tratado este pedido.

Atenciosamente,

Piedade, 06 de março de 2023.

  
Jerson Vaz Filho



www.piedade.sp.gov.br



**Imprensa Oficial**  
MUNICÍPIO DE PIEDADE

Ano 20 | Ed. 684 | Piedade, 20 de janeiro de 2022

## PORTARIAS

### PORTARIA NÚMERO : 25995/2022

do Pinto de Camargo Filho, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, SP, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos termos do artigo 31, da Lei Municipal 3112/99, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exonera a pedido, o Sr. BRUNO PEDROSO BARBOSA, portador do nº 49.550.572-9, PIS/PASEP nº 12581102995, no cargo de Agente Técnico Administrativo, a partir do dia 17 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Piedade,  
17 de janeiro de 2022.

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA NÚMERO : 25996/2022

do Pinto de Camargo Filho, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, SP, no uso de suas

atribuições legais e com fundamento nos termos do artigo 30, Inciso V, da Lei Municipal nº 3112/1999.

Prefeitura Municipal de Piedade,  
17 de janeiro de 2022.

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA NÚMERO: 26000/2022

Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nomeia a senhora ELIANE APARECIDA LOPES TENORIO, portadora do R.G. nº 18.957.589, PIS/PASEP nº 12248737280, lotada no cargo de Copelra, para exercer em substituição, o cargo de Agente Administrativo I, classe IX, da Tabela de Cargos e Salários, nos termos do artigo 33, parágrafo único da Lei Municipal nº 3112/1999, a partir do dia 17 de janeiro de 2022.

### PORTARIA NÚMERO: 26003/2022

Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 31 e parágrafos e artigos 109, incisos e parágrafos, ambos da Constituição Federal, nomeia neste ato o servidor JEFERSON VAZ FILHO, portador do R.G. nº 19.179.121, PIS/PASEP nº 12174670439, como responsável pelo controle interno da Administração Municipal, devendo o mesmo comunicar ao Tribunal de Contas do Estado a ocorrência de qualquer ato de ofensa que viole os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República do Brasil.

Prefeitura Municipal de Piedade,  
17 de janeiro de 2022.

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

### NOTIFICAÇÃO

(primeira notificação editalícia)

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO notificado para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/2/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange à nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 2/3/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Mauro Vieira Machado  
Membro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Gergueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## NOTIFICAÇÃO

### (segunda notificação editalícia)

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

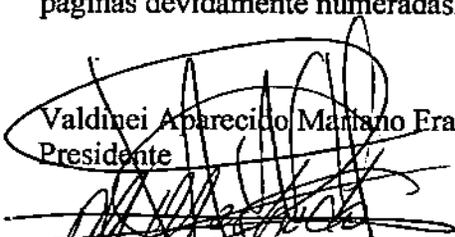
**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP.

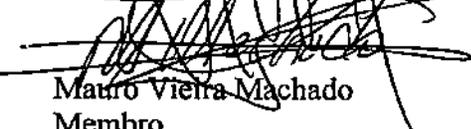
Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

CÓPIA



Ofício.nº 31 /2023-CM

Piedade, 10 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal de Piedade (SP)



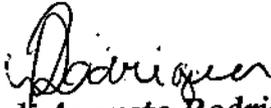
Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar à V.Exa., cópia do texto para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município, com urgência se necessário em Edição Extra – para cumprimento de prazo.

## Segunda Notificação editalícia

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Wandir Augusto Rodrigues  
Presidente

**Assunto:** Encaminhando notificação para publicação

**De:** Edilaine de Oliveira Coutinho <secretaria@piedade.sp.leg.br>

**Data:** 10/03/2023 15:42

**Para:** Corporativo Gabinete <gabinete@piedade.sp.gov.br>



**Edilaine de Oliveira - Assessora Parlamentar**  
Câmara Municipal de Piedade - SP

—Anexos:—

NOTIFICAÇÃO edital prefeito - segunda.docx

118KB



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

### NOTIFICAÇÃO

(segunda notificação editalícia)

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Mauro Vieira Machado  
Membro

# Formulário para pedido de acesso à informação

Pessoa natural



## Dados do requerente - obrigatórios

Nome: Paulo R. Oliveira

CPF: \_\_\_\_\_

### Endereço físico:

Cidade: Jardine Estado: SP

CEP: 06600-000

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

## Dados do requerente - não obrigatórios

**ATENÇÃO: Os dados não obrigatórios serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos.**

Telefone (DDD + número): \_\_\_\_\_  
( ) \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

Sexo: Masculino  Feminino

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

### Escolaridade (completa)

- |   |   |  |
|---|---|--|
| <input type="checkbox"/> Sem instrução formal | <input type="checkbox"/> Ensino fundamental | <input type="checkbox"/> Ensino Médio                  |
| <input type="checkbox"/> Ensino superior      | <input type="checkbox"/> Pós-graduação      | <input checked="" type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado |

### Ocupação principal

- |   |  |   |
|---|--|---|
| <input type="checkbox"/> Empregado - setor privado  | <input type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo    | <input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor    |
| <input type="checkbox"/> Jornalista                 | <input type="checkbox"/> Pesquisador                 | <input type="checkbox"/> Servidor público federal   |
| <input type="checkbox"/> Estudante                  | <input type="checkbox"/> Professor                   | <input type="checkbox"/> Servidor público estadual  |
| <input type="checkbox"/> Membro de partido político | <input type="checkbox"/> Membro de ONG nacional      | <input type="checkbox"/> Servidor público municipal |
| <input type="checkbox"/> Representante de sindicato | <input type="checkbox"/> Membro de ONG internacional |   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outras          | <input type="checkbox"/> Nenhuma                     |   |



**Especificação do pedido de acesso à informação**

**Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:**

Advogado

**Forma preferencial de recebimento da resposta:**

Correspondência eletrônica (e-mail)

Correspondência física (com custo)

Buscar/Consultar pessoalmente

**Especificação do pedido:**

2/ Atos de Direito.



**OLIVEIRA**  
ADVOCACIA



**Ilustríssimos Senhores Vereadores membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade/SP**

**Autos nº CMP nº8002/2023**

**GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG. n. ~~XXXXXXXXXX~~, inscrito no CPF/MF sob o nº. ~~XXXXXXXXXX~~, com domicílio e endereço comercial na Av. Coração de Jesus, 73, Vila Olinda, Piedade – SP, vem mui respeitosamente perante V. Sras., nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67, apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **1. SÍNTESE DO PROCESSADO**

Como é de conhecimento notório, o defendente exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro de 2.024. A denunciante se apresenta como eleitora inscrita na 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP.

Conforme consta da documentação autos, o defendente foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia recebida pelo legislativo.



Daí que o defendente está sendo processado administrativamente por suposta infração político-administrativa lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara consta que referida “denúncia” foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23. Apurou-se que tanto a inserção na pauta legislativa, como o procedimento de votação da respectiva denúncia, seguiu o comando do presidente desta Casa legislativa, notadamente em procedimento criado na votação da denúncia apresentada pela Sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do denunciado, que restou rejeitada por maioria de votos na mesma sessão legislativa.

Alega a denunciante que durante o período da pandemia, obteve informações em edições do Diário Oficial da municipalidade de violação da Lei Complementar nº 173/2020 em procedimento de contratação de servidores do município no período de 04 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Sustenta que em referido período as contratações foram contrárias a legislação federal, tendo em vista que não foram comprovados a escolaridade e compatibilidade das pessoas nomeadas para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico.

Pleiteia que seja apurado e verificado a conduta praticada pelo SR. JERSON VAZ FILHO, pela omissão na fiscalização dos referidos procedimentos administrativos e ainda que seja apurado qual a escolaridade dos servidores contratados nos respectivos cargos, bem se estes mantêm outros vínculos empregatícios em contrário a legislação municipal.

Conduto, o procedimento sequer deveria ser aberto pelo rito adotado, principalmente porque a “denúncia” não tem qualquer condição jurídica de prosseguimento, ante as dezenas de vícios que contaminam o feito em nulidades absolutas, devendo o feito ser arquivado de plano nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67. Se não, vejamos:

## 2. DA TEMPESTIVIDADE



Embora a notificação do defendente foi realizada de forma totalmente ilegal, como adiante será demonstrado, não há que se falar em intempestividade no exercício de defesa no presente caso.

Isso porque, a segunda notificação foi publicada no Diário Oficial do município em 16 de março de 2023, noticiando-se o prazo de 10 dias úteis para apresentação da defesa.

Assim, ausente norma específica no rito estabelecido no art. 5º do Dec.-lei nº 201/67 e pela aplicação subsidiária tanto do art. 224 do Código de Processo Civil, como do art. 798, §1º do Código de Processo Penal, a presente defesa é totalmente tempestiva.

### **3. PRELIMINARMENTE – DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA DENÚNCIA**

Pelo rito estabelecido no artigo 5º, inciso II do Dec.-lei 201/67, apresentado a defesa ou encerrado o prazo, cabe a Comissão Processante a emissão de parecer no prazo de 05 dias para opinar sobre o arquivamento do feito ou o seu prosseguimento.

Decidindo pelo arquivamento, a matéria deve ser devolvida ao plenário para decisão.

É o caso dos autos.

Com efeito, além de totalmente viciado na origem, o procedimento em testilha não encontra qualquer suporte jurídico para a sua continuidade, especialmente porque a denúncia não se sustenta em qualquer das hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67, consoante adiante passamos a dispor:

#### **3.1. Do rito processual e da fundamentação legal para a caracterização das infrações político-administrativa**

É importante ressaltar, primeiramente, que o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1.967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora tolhida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado em 1.964.



O ilustre administrativista Adilson Abreu Dallari nos lembra que “Durante os tenebrosos anos de governo militar, os detentores do poder impingiram ao povo a crença de que a virtude era monopólio das autoridades federais, ao passo que a incompetência e a desonestidade grassavam apenas no campo municipal (os governos estaduais estavam fora de cogitação, dado que os governadores eram simples delegados no governo federal). Na realidade, descerrados os véus que encobriam a verdadeira face da ditadura, revelou-se, no âmbito federal, um nível de corrupção jamais alcançado e verdadeiramente inatingível por qualquer governo democrático. No entanto, como fruto da falsa crendice acima referida, o governo federal editou uma legislação severíssima, draconiana para punir os bodes expiatórios: os Prefeitos e Vereadores municipais eleitos pelo povo, talvez até mesmo para ‘provar’ que o povo não sabia votar e, por isso, deveria permanecer afastado do processo de escolha dos dirigentes estaduais e federais”. (Adilson Abreu Dallari, por ocasião do prefácio à obra do Advogado José Nilo de Castro, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei nº 201/67, Belo Horizonte, Del Rey, 2ª ed.).

O que se tem é que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é filho legítimo do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito para a magistratura suprema da Nação, e ali se instalou, *manu militari*.

Fácil percepção, desta forma, que a legislação em roga tem seus fundamentos nos perversos anos de chumbo, de tempos que o povo brasileiro não tem qualquer saudade.

Entretanto, não se desconhece o entendimento do Dec.-lei nº 201/67 dado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da súmula vinculante nº 46, que assim dispõe:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Mister faz, no entanto, colacionar os julgados que esclarecem a aplicação do verbete pelas Câmaras municipais referente as infrações político-administrativas:

20. Em reforço ao exposto até aqui, é de se observar que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação de parlamentar.

No ponto, em que pese a aparente inobservância da literalidade da norma em tela, não vislumbro, na hipótese, ofensa ao teor da Súmula Vinculante 46. Isso porque a disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei, enquanto regra procedimental, está sujeita à disciplina geral das nulidades prevista no Código de Processo Civil. Nesta matéria, estabelece o art. 277 do CPC que, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rcl: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

**DECRETO-LEI 201/67. PROCESSO INSTAURAÇÃO, CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (STF - RE: 72342 SP, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Data de Julgamento: 25/09/1973, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-10-1973)

15. Embora o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 qualifique a quebra de decoro como "infração político-administrativa", este Tribunal possui precedentes que tratam de forma indistinta essa categoria e a dos crimes de responsabilidade quando se trata de ato praticado por prefeito ou vereador. De fato, na Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux (j. em 25.03.2020), reconheceu-se expressamente que não procede "a conclusão de que a Súmula Vinculante 46 diz respeito apenas aos crimes de responsabilidade, não se aplicando, destarte, às infrações previstas no art. 4º do Dec.-lei 201 acerca das quais a legislação local poderia dispor". Como resultado, entendeu-se pela violação à Súmula Vinculante 46, em razão da aplicação ao caso concreto de legislação local em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Sobre o ponto, o Ministro Luiz Fux esclareceu, ainda, que: "O verbete sumular vinculante resultou da conversão da antiga súmula 722 do STF, salientando a competência privativa da União para o estabelecimento tanto dos aspectos materiais quanto processuais da responsabilização dos agentes políticos por crimes de responsabilidade, assim entendidos tanto os crimes comuns praticados por Prefeitos (previstos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 e de acordo com a nomenclatura utilizada neste dispositivo legal), quanto as infrações político-administrativas, praticadas por Prefeitos e Vereadores, sujeitas a julgamento pela Casa Legislativa e previstas nos artigos 4º e 7º do Dec.-lei 201/67".

16 Na mesma linha, é possível citar, ainda, as decisões na Rcl. 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 03.02.2020), na Rcl. 37.651, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 12.12.2019), e na Rcl. 22.034, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (j. em 08.12.2015).

**É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR):** A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não



viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

No ponto, colho excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, ao exame da Rcl nº 43.284, em que também discutida a cassação de Prefeito, pela prática de infração político-administrativa: “Essa compreensão inicial e precária, fundada na necessária observância da proporcionalidade partidária para composição das comissões legislativas, quando possível, nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 58 da Constituição da República combinado com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, não revela desrespeito à competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e as normas de processamento e julgamento dos infratores. Não se há cogitar, portanto, de descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.” (Rcl nº 43.284, Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 9.10.2020, destaquei)

16. Na mesma linha, no tocante às demais alegações de irregularidades apontadas pelo reclamante, reitero que a violação da Súmula Vinculante 46 somente ocorre nas hipóteses em que aplicada legislação local afastando a legislação federal, não bastando a simples transgressão à legislação federal. Reproduzo, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgamento da Rcl 43.626: “Como pode-se depreender, a Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Assim, considerando a via estreita da reclamação, que exige aderência estrita entre o paradigma apontado e ato reclamado, só é possível o acesso direto a esta Corte, por meio desse instrumento processual, quando o ato reclamado houver reconhecido competência a Estados ou Municípios sobre a matéria tratada na Súmula Vinculante 46. Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 não abrangida pela hipótese acima exposta, seja por má interpretação, por ausência de subsunção, por má aplicação da lei ou por questões fático-probatórias, deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis. Com efeito, a conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa, em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juízo competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967.” (Rcl 43.626, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.11.2020, destaquei).

Nos termos da normativa de regência, de fato, não há menção à obrigatoriedade, quanto à observância da proporcionalidade partidária, prevista na Constituição Federal, no artigo 58, § 1º, verbis: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.” Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui julgados, no sentido de que, a representação proporcional dos partidos, não afronta o enunciado da Súmula Vinculante. [...] Feitas estas considerações, não vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade quanto à determinação de composição da Comissão Processante, em observância à proporcionalidade partidária, consoante previsto na Constituição Federal e no



**Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Barra do Bugres.** (STF Rcl: 52202 MT 0115430-42.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 15/03/2022)

14. Rememoro, sobre o tema, que esta Suprema Corte, ao exame da ADPF 378-MC, em que discutido crime de responsabilidade do Presidente da República, consignou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes. (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 08.3.2016)

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PREFEITA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O RETORNO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF - STP: 683 SP 0107203-34.2020.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020)

19. Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas. (STF - Rcl: 55948 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30/09/2022 PUBLIC 03/10/2022)

De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rcl: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

Portanto, da evolução jurisprudencial e aplicação da súmula vinculante nº46, o excelso tribunal entende que o rito traçado pelo Dec.-lei 201/67, notadamente nas infrações políticas-administrativas, **devem observar as garantias constitucionais DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e da AMPLA DEFESA** (CF, art. 5º LV). Cabe ponderar a aplicação do Código de Processo Civil no procedimento, especialmente as nulidades elencadas.



Pacífico ainda, pela combinação do §1º do artigo 7º com o artigo 5º, ambos previstos no Dec.-lei 201/67, o entendimento de que tanto os processos por infração político-administrativa contra prefeitos, como contra vereadores, devem seguir o rito estabelecido neste último dispositivo.

E pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação dos Regimentos Internos e por simetria da legislação federal e da Constituição Federal concernente à Câmara e Senado Federal, no procedimento de infração político-administrativa, desde que, obviamente, não haja qualquer conflito com o Dec.-lei 201/67.

Noutra angulação, tratando-se da violação de direitos dos acusados em casos cujo objeto trata de infrações político-administrativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

**PROCESSO** Câmara Municipal – Denúncia de cidadão - Cassação - Mandato de Prefeito - Infração político-administrativa - Impossibilidade: - Não há justa causa para cassação do mandato do prefeito, quando acusado de subcontratação para execução de objeto de licitação operada em gestão anterior. (TJ-SP - AC: 10001391120188260581 SP 1000139-11.2018.8.26.0581, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Alumínio. Prefeito municipal. Cassação de mandato eletivo. DL nº 201/76, art. 4º, VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Legalidade formal e material. – 1. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade formal e material. O DL nº 201/67 de 27-2-1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e estabelece nos incisos do art. 4º condutas classificadas como infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pelas Câmaras Municipais e sancionadas com a cassação do mandato eletivo. Embora o julgamento dessas infrações caiba às Câmaras Municipais, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade formal e material do processo administrativo. – 2. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade material. O art. 4º, VII do DL nº 201/67 estabelece como infração político-administrativa a prática pelo prefeito, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou a omissão de sua prática; mas não há adequação entre a conduta do alcaide descrita pela denunciante e a infração a ele imputada. Embora turbulenta a situação enfrentada pelo município em relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no ano de 2019, não se demonstrou incursão do prefeito na infração político-administrativa inculpada no inciso VII do art. 4º do DL nº 201/67; e o sancionamento por infração não cometida viola o princípio da legalidade, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. – Segurança concedida. Recurso oficial e do impetrado desprovido. (TJ-SP - APL: 10028969420198260337 SP 1002896-94.2019.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

**PREFEITO.** Município de Caiuá. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Infração político-administrativa. Pedido de declaração de

nulidade do processo de cassação. Violação do contraditório e da ampla defesa. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00025787020088260481 SP 0002578-70.2008.8.26.0481, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2012)



**REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** – Impetrante que é Vice-Prefeita e foi nomeada ao cargo em comissão de Secretária Municipal da Saúde – Atos imputados que estão relacionados à sua gestão na Secretária Municipal de Saúde, os quais não estão abarcados pelo Decreto-lei nº 201/1967, que trata do processo de cassação dos mandatos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas – **Ilegitimidade de parte – Concessão parcial da segurança** – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012195620188260695 SP 1001219-56.2018.8.26.0695, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE CASSAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 04/2015 - POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa. Violação ao artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha. Aplicação por simetria do artigo 39, II, § 4º, da Lei Orgânica do Município, elaborada nos termos da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22703731920158260000 SP 2270373-19.2015.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 23/05/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2016)**

Nesta seara, o entendimento protagonizado pela Corte paulista, reforça a necessidade de que os processos que tenham por objeto o processamento de infrações político-administrativas sejam dotados de justa causa amoldadas ao rol taxativo previsto no art. 4º do Dec.-lei201/67, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, valendo ressaltar, a observância da legitimidade de parte, especialmente no polo passivo onde somente se afiguram Prefeitos e Vereadores (art. 5º e 7º).

Pois bem, verificado o posicionamento majoritário na jurisprudência, o caso em debate carece de vícios *ab initio* em ao menos 04 situações: violação das garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa - ausência de justa causa e fundamento legal para o recebimento da denúncia; ilegitimidade de parte; quebra da isonomia e impessoalidade e a ausência de notificação legal do impetrante.

Impede, portanto, o prosseguimento do procedimento a ser confirmado pela ilustre plenário desta Casa de Leis, conforme adiante passamos a dispor:



**3.2. Da ausência de fundamento legal para o recebimento da denúncia - Da ilegitimidade de parte e da violação do devido processo legal e ampla defesa – ausência de justa causa**

Para a instauração de procedimentos de infrações políticos-administrativas não basta apenas o recebimento da denúncia pelo plenário, mas sim que o pedido preencha previamente os requisitos básicos condicionados pela lei, a começar pela obediência ao rito estabelecido no Dec.-lei nº 201/67, a saber:

**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Por sua vez, prevê o artigo 4º:

**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Para a doutrina de Altamiro de Araújo Lima Filho:



“Como pressuposto inicial para o processo de cassação temos que a denúncia deverá ser oferecida, necessariamente, por eleitor e de forma escrita.

O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; **indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal**; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. **Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitido, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório”.** (LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Prefeito e vereadores – Crimes e infrações de responsabilidade. 4ª. Ed. Mundo Jurídico.)

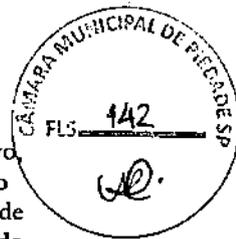
No caso dos autos, o procedimento encetado pelo legislativo local se deu de forma desvairada, levado ao plenário sem qualquer análise dos requisitos legais.

Basta ver, pelo que consta do pedido da denunciante que sequer há menção do Dec.- lei nº 201/67, ou mesmo a indicação de qualquer infração político-administrativa contida no art. 4º da referida legislação.

Não há, nem mesmo no pedido, qualquer pleito de abertura do procedimento especial, tampouco a capitulação ou a indicação da infração político-administrativa. Veja assim o que pretende a denunciante:

Por todo exposto, respeitosamente, apresento a **DENÚCIA** retro, requerendo a apuração do respeitável Órgão. Em virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de: 04 Janeiro a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários á Lei Complementar nº 173/2020
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020:
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contrariando nos termos da Li Complementar nº 173/2020.
- d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de:  
SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO;  
SUPERVISOR DE SERVIÇOS;  
SUPERVISOR DE SETOR;  
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;  
COORDENADOR TÉCNICO;
- e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e as relação das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra “ d” e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício do cargo;



f) As súmulas de atribuição dos cargos de: Supervisor Técnico Administrativo, Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico

g) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto á legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8, incisos IV, VII, e parágrafo 1 ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contratações de serviços para os cargos de:

SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO;  
SUPERVISOR DE SERVIÇOS;  
SUPERVISOR DE SETOR;  
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;  
COORDENADOR TÉCNICO;  
INSPETOR CHEFE;

h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 111, inc. X c/c 124, inc. XII da lei Municipal nº 3.112/1999 com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;

i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituírem os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8 da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;

j) Verificação da legalidade do pagamento da licença- prêmio aos servidores relacionados no Anexo II;

k) Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jeferson Vaz Filho pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99

E ao final Requer ainda, que se comprove as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto á penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.

Verifica-se, assim, que nem mesmo a denunciante solicitou a abertura do procedimento, mas sim pediu a apuração de fatos que entende irregulares, inclusive com pedidos estranhos ao legislativo, como a punição de terceiros e o ressarcimento de eventuais prejuízos.

Patente, portanto, que a presidência da Casa agiu de forma demasiada, sem qualquer prudência ou critério, ferindo frontalmente o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, garantias constitucionais sagradas previstas no incisos LII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

E não por acaso, a Corte de cidadania já decidiu:

**ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.**

1. O Decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).

2. Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional, que à Câmara Municipal cabe tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário.

3. A partir de janeiro de 2001, pela Emenda Constitucional 25/2000, condutas que estavam tipificadas como infrações político-administrativas passaram à categoria de crime.

4. Hipótese em que ocorridas as infrações em data anterior à EC 25/2000, não podem ser consideradas como crime, em respeito ao princípio constitucional que exige lei prévia considerando como criminosa a conduta (art. 5º, XXXIX, CF).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 606.230/PA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 210.)

Nesse sentido, as lições de José Nilo de Castro:

“processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, impõe-se como conditio sine qua non a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria. Trata-se, portanto, da qualificação jurídica dos fatos. Não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito ou Vereador, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é, esse controle exige que os atos ou fatos, que a Câmara Municipal entendeu serem irregulares, que o tenham sido realmente. Compete ao Juiz verificar se existem os motivos invocados pela Câmara e se eles eram suficientes e inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se não confirmados, à saciedade, infere-se daí ser, supinamente, ineficaz, írrita e nula a medida punitiva. Havendo, de conseguinte, má aplicação da lei, e nula a medida punitiva. Havendo, de conseguinte, má aplicação da lei, imputação errônea, ou qualquer processo interpretativo viciado ou por extensão inexata, da parte da Câmara, o julgamento e a cassação do mandato devem, sob o prisma da legalidade formal e material, serem submetidos, in integrum, ao Judiciário. Caso contrário, a invocação, em casos não incomuns, das questões de mérito ou interna corporis empanaria ou esconderia ilegalidades e arbitrariedades, resultantes de retaliações políticas inconfessáveis. Ora, se ao Judiciário se declarasse preclusa essa via de exame, ficariam abertas as portas do abuso e do desvio de poder. Ao nosso estado de direito refoge, por completo, essa possibilidade de ilegalidade judicialmente irreparável.”

E vale dizer, que tais vícios se submetem controle e intervenção jurisdicional pela via mandamental, conforme assevera o renomado autor: “(...) porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que faltem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão

dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito (STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877).



Por fim, a ilegitimidade de parte tratada no recebimento da denúncia é clara, posto que o rito especial permite apenas que Prefeitos e Vereadores são passíveis de processamento e punição pelo Dec.-lei 201/67, não sendo o caso do Controlador Interno da Municipalidade, Jeferson Vaz Filho, tampouco das dezenas de servidores ocupantes dos respectivos cargos.

Isto porque, consoante consta da “denúncia”, os pedidos de apuração contra estes servidores são categóricos e direto.

Resta evidente, do mesmo modo, o prejuízo ao Direito de Ampla Defesa do defendente, na medida que não pode responder por acusações direcionados a terceiros.

E para que não reste dúvidas, junta nesta oportunidade o resultado da apuração administrativa realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Piedade, tomando por base as irregularidades apontadas na denúncia.

E veja, que a apuração técnica e independente esclareceu todos os pontos e concluiu pela inexistência de qualquer ato ilícito ou ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Destarte, para que não reste qualquer dúvida quanto a ilegalidade do procedimento e ausência de “enquadramento legal”, mister faz citar na íntegra o parecer da douta Procuradora do Município de Piedade, assim versado:



Processo nº 01917/2023.

PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES  
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Secretaria de Governo

a/c Dr. Vinicius

Atendendo ao R.Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

*1 – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.*

Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid 19) alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país, trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus *stafs*, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8º, inciso IV desse diploma legal, *in verbis*:

Art.8º - Na hipótese de que trata o art.65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

*Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos, s.m.j., que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesmo porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas *substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período*, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, *não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas*, na medida em que estas permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.



Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento, portanto, não transgrediram o inc.IV, do art.8º da LC 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as "reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias...".

Concluímos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

*2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.*

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art.37. ....

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos, considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.*

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.



O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da "livre nomeação e exoneração" sem qualquer impedimento legal, até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubsistente, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edis, não podendo ser acatada por ausência de amparo legal.

*3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogadas regida pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.*

No intuito de desenvolvermos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

**Art.111- Ao servidor é proibido:**

.....



*X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.*

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação, *in verbis*:

*IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.*

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de *servidores públicos concursados*, convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a *agentes políticos* que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresa mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vênia, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão



dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofrida população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI- Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores controvérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.



Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em comento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

“A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família”, comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pese essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*, portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem



grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Porém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de *secretário de governo* – portaria n° 25960/2022, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP, bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curial esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade *simplex*, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE.n° 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

*“A sociedade simplex é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa ( III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.193, 194 e 195).*

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias *“é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simplex explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”*.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.

Este aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, de forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativo* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordem de prejuízos ao erários, sejam de ordem financeira, seja sob o aspecto funcional ou moral, nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização a qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdicuem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer

modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras *a*, *b* e *c do item 3.1*, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desencadeada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser recriminado nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos *agentes políticos*, sobre os quais não recai qualquer impedimento, na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

*4. Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termos do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado or tal penalização, conforme art.5º, incl XLV da Constituição Federal:*

*LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Quanto ao questionamento do *item 4*, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com

A

seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, outrossim, demonstrar à sociedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a sociedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

**5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.**

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nosso ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitere-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.

**6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.**

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados no Anexo II necessitando de de apuração, considerando o parecer vinculativo do TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

**“16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020”**

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado”.

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no

[Assinatura]



parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo – documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

*7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduram no tempo.*

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela administração pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de janeiro de 2022 – documento anexo.

Depois de todas essas explicações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que

A

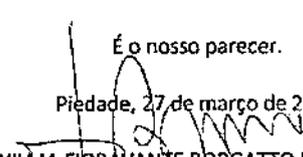


nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de fis., ausente o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

  
WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Desta maneira, não restam dúvidas que o procedimento tomado pelo legislativo é ilegal, posto que o seu encaminhamento ao plenário fulmina a demanda por vícios de nulidade ab initio.

### 3.3. Da quebra da isonomia e da impessoalidade

Em análise aos mesmos procedimentos instaurados pelo legislativo, verifica-se que o Presidente desta Câmara Municipal, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES, aparentemente aplica “dois pesos e duas medidas” em se tratando de procedimento do rito estabelecido pelo Dec.-lei 201/67, especialmente quando a denúncia se dá contra os membros da Casa legislativa e contra si próprio, conforme se viu da sessão legislativa de 20 de março de 2023.

Todavia, o rito estabelecido pelo Dec.-lei nº 201/67 para punição de vereadores, como para punição do Chefe do Executivo, é o mesmo, conforme previsão do §1º artigo 7º da mesma lei.

Tais medidas mostram que a aplicação do Regimento Interno tem sido seguida de forma diferenciada a depender do alvo denunciado. Veja que, da comparação dos casos, percebe-se que contra o defedente, em uma única sessão se instaurou 02 procedimentos, sendo certo que o rito estabelecido pelo Presidente da Casa foi truculento e antidemocrático, onde sequer os vereadores tiveram a chance de debater o assunto, sendo impelidos a simplesmente votar.

No entanto, na sessão de 20 de março de 2023, o procedimento foi outro, conforme pode se comparar do resultado das atas disponíveis no site desta Casa:

<b>Recebimento da denúncia contra o impetrado</b>	<b>Recebimento da denúncia contra a autoridade coatora e outros vereadores</b>
<b>ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023</b> Presidente: Wandi Augusto Rodrigues 1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho	<b>ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023</b> Presidente: Wandi Augusto Rodrigues 1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho
Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1)	Aos vinte dias do mês de março de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom

Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Mauro Vieira Machado (PT), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandí Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência da vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), foi dado início à segunda sessão ordinária de 2023 com o seguinte EXPEDIENTE: Em votação a ata da primeira sessão ordinária de 2023 — Aprovada por unanimidade (11x0); Leitura da Matéria do Expediente apresentado pela vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva: Requerimento nº 9/2023 — "Solicita licença para tratar de interesses particulares." — O requerimento será transformado em projeto de resolução e deliberado na ordem do dia da próxima sessão. Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do Prefeito Municipal quanto às ilegalidades praticadas nas contratações por dispensas de licitação nº 65/2021 e 10/2022 e no procedimento licitatório - concorrência pública nº 4/2022 — A leitura foi retomada a partir do anexo II, onde foi paralisada na última sessão; Concluída a leitura da denúncia e de seus anexos, o senhor presidente solicitou à 1ª Secretária que realizasse a leitura do requerimento pela ordem, protocolizado pelo vereador Adilsom Castanho, em 10/2/2023, com base no artigo 231, inciso V, do Regimento Interno da Câmara, solicitando elucidação quanto à aplicabilidade do rito da denúncia apresentada. Em seguida, o senhor presidente esclareceu, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, que será seguido o que decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967. Esclareceu ainda que a votação visa atender ao disposto no inciso II, do artigo 5º, do referido Decreto-lei, bem como a orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa. Após os esclarecimentos, pediu à 1ª Secretária que fizesse a chamada por ordem alfabética para a votação nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem "não", caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem "sim" para o recebimento da denúncia. — Questão de ordem — O vereador Adilsom Castanho perguntou ao senhor presidente se o requerimento apresentado por ele não tinha sido acatado. O senhor presidente confirmou que não e que seguiriam o rito da Procuradoria Jurídica. O vereador Adilsom Castanho questionou se ficaria registrado que o seu requerimento não foi deliberado sobre o plenário, o senhor presidente por sua vez, respondeu que ficaria registrado que quem decide é a presidência da Casa. —

Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandí Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência do vereador Mauro Vieira Machado (PT), foi dado início à sexta sessão ordinária de 2023. O senhor presidente informou a composição da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 2/2023, apresentada pelo Sr. Sebastião Luiz Marinho contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível, que ficou assim constituída: Adilsom Castanho (presidente), Caio Cezar da Silva Martori (relator) e Joacildo Xavier dos Santos (membro). (...) Leitura da ementa da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível." — Questão de ordem — O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que gostaria que a denúncia fosse lida na íntegra. O senhor presidente respondeu ao vereador que inverteria a ordem, que primeiramente seriam lidas as matérias do Expediente, considerando a urgência de algumas matérias, e que a leitura da denúncia ficaria para o final do Expediente para que fosse possível realizar a votação de requerimentos. — Questão de ordem — O vereador Adilsom questionou o porquê da mudança, o motivo da denúncia não ser lida no rito normal. O senhor presidente respondeu que nos últimos 30 (trinta) minutos, requerimentos não podem ser votados, que deixaria esse tempo disponível para a leitura da denúncia. O vereador Adilsom perguntou se daria tempo de ler e apreciar a denúncia, ainda na presente sessão. O senhor presidente respondeu que a denúncia não precisava ser apreciada, pois será encaminhada à Comissão de Ética, tendo em vista que não há um enquadramento no Decreto-lei nº 201/67, tampouco há enquadramento no que está previsto no Código de Ética da Casa. Informou que a denúncia será encaminhada à Comissão para enquadramento e, posteriormente, emitido o parecer, será realizada a votação de aceitação ou não da denúncia. Acrescentou que não via prejuízo em mudar apenas a ordem da leitura. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado que, embora não fosse de acordo ao entendimento dele, aceitava o estabelecido pelo senhor presidente. Leitura da ementa da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandí Augusto Rodrigues por suposta infração ao

Devido às manifestações do público presente, o senhor presidente solicitou que a ordem fosse mantida e que algum servidor da Casa deixasse disponível para consulta o Regimento Interno da Câmara para aqueles que tivessem dúvidas quanto ao rito a ser seguido. Esclareceu novamente que deveriam seguir, obrigatoriamente, o determinado pelo Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e que, conforme orientação da Procuradoria Jurídica da Casa, não há impedimento para que seja constituída, posteriormente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos vereadores. – Questão de ordem – O vereador Mauro Vieira Machado disse que a matéria era de grande relevância, muito mais do que um simples requerimento em que há a possibilidade de cada vereador utilizar-se da tribuna para explicar o porquê do requerimento. Alegou que devido a relevância da denúncia e por questão de transparência, o ideal seria que cada vereador pudesse justificar o seu voto e não apenas se manifestar pelo “sim” ou pelo “não”. – Em seguida, o senhor presidente solicitou novamente que a ordem no plenário fosse mantida, consultou o procurador legislativo da Casa e fez a leitura do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 — “De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, oinina o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro Presidente e o Relator.”. Esclareceu ainda que não haveria possibilidade de discussão, uma vez que o rito a ser seguido é o determinado pelo Decreto-lei nº 201/1967 e que não se tratava de um processo de cassação ou de parecer das comissões que podem ser discutidos, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara. Explanou também que a votação em questão era apenas para aceitação ou não da denúncia apresentada. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal por ordem alfabética: 1) Adilsom Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cezar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Mauro Vieira Machado votou não; 9) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 10) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Ao término da votação, o senhor presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos para restabelecimento da ordem. Reiniciada a sessão, o senhor presidente solicitou novamente que o silêncio e a ordem fossem mantidos para o

inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”; (...) Nos termos do § 1º do artigo 112 do Regimento Interno, o senhor presidente prorrogou o Expediente por 30 (trinta) minutos. Leitura da denúncia nº 3/2023 - “Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível.”. Leitura da denúncia nº 4/2023 - “Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandi Augusto Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” – Questão de ordem – O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se a leitura da denúncia contra o vereador ‘Camarão’ havia sido concluída, questionou também sobre o procedimento a ser adotado em relação à denúncia. O senhor presidente respondeu que a leitura da denúncia questionada pelo vereador foi concluída e informou que tanto a denúncia nº 3/2023 quanto a denúncia nº 4/2023 terão o mesmo prosseguimento: ambas serão encaminhadas à Comissão de Ética. O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se ele estava sendo orientado pelo jurídico da Casa e disse que, se possível, gostaria que toda denúncia que chegasse, a partir daquele momento, tivesse o parecer do jurídico da Casa, estabelecendo o rito a ser seguido: se será encaminhada à Comissão de Ética ou colocada para votação do Plenário. O senhor presidente respondeu que se encontra presente todos os dias nesta Casa e que, diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica. Informou que o parecer p e que passará a solicitar o parecer, por escrito. Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis. – Questão de ordem – O vereador Adilsom alegou que, tendo em vista que a denúncia é baseada na declaração de bens, como é de conhecimento do senhor presidente e dos demais vereadores, a declaração de bens é algo administrativo da Casa, então tem a ver com a Casa também, não só com o cartório eleitoral. Acrescentou que todos os vereadores têm, por obrigação, que apresentar uma declaração de bens na Casa. O senhor

prosseguimento dos trabalhos. Em seguida, anunciou o resultado da votação: 6 (seis) votos para não e 5 (cinco) votos para sim, decidindo a maioria pelo não recebimento da denúncia, a qual será arquivada. Na sequência, o senhor presidente solicitou que a 1ª Secretária realizasse a leitura das demais matérias do Expediente. (...) Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade, praticados pelo prefeito municipal de Piedade, sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, sr. Jerson Vaz Filho; – Esgotado o tempo para a realização do Expediente, o senhor presidente informou que os ofícios e os convites encontram-se na secretaria à disposição dos senhores vereadores, os projetos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Casa e posteriormente às comissões e que a denúncia terá a sua leitura retomada na próxima sessão.

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Presidente: Wandí Augusto Rodrigues

1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilson Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Geraldo Amâncio Vieira (PSD), 6) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 7) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 8) José Anésio Xavier Lemes (PP), 9) Mauro Vieira Machado (PT), 10) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 11) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 13) Wandí Augusto Rodrigues (União Brasil), foi dado início à terceira sessão ordinária de 2023. (...) Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia nº 1/2023 apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho – A leitura foi retomada a partir da página 6, onde foi paralisada na última sessão. Concluída a leitura da denúncia, o senhor presidente consultou os demais vereadores quanto à leitura dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre o rito a ser seguido na votação da denúncia apresentada. Os vereadores, por sua vez, manifestaram-se sobre a importância da leitura dos referidos artigos, os quais, posteriormente, foram lidos pela 1ª Secretária. Em seguida, o senhor presidente esclareceu que a votação seria de forma nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem “não”,

presidente pediu ao vereador Adilson que apontasse na denúncia em que lugar constava que o vereador ‘Camarão’ não juntou essa declaração de bens na Casa e disse que a denúncia fala que o vereador ‘Camarão’ não juntou na campanha, na Justiça Eleitoral. O vereador Adilson perguntou se a Casa tem a declaração de bens do vereador ‘Camarão’, se era a razão pela qual o senhor presidente decidiu encaminhar a denúncia direto para a Comissão de Ética. O senhor presidente respondeu que isso não está na denúncia e que no ato da posse é necessário fazer. O vereador Adilson pediu que ficasse registrado em ata. O senhor presidente disse que sempre consta em ata, pois ela é feita na íntegra, mas como não consta na denúncia, disse não ter entendido o pedido do vereador. O vereador Adilson respondeu que, se caso for encaminhada para a Justiça Eleitoral, conforme ele estava percebendo, os vereadores também têm a obrigação, pois a declaração de bens é assunto administrativo. O senhor presidente esclareceu que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, que é composta por 3 (três) vereadores da Casa, os quais irão avaliar a denúncia e verificar se a punição passível é de advertência, suspensão do mandato ou cassação. Disse ainda que é obrigação dos vereadores, mas que eles somente podem transcorrer em um julgamento sobre o que está na denúncia, alegando que o vereador Adilson estava trazendo um fato que não consta na denúncia. O vereador Adilson respondeu que apenas estava levantando uma questão de ordem porque a declaração de o de ser solicitado por qualquer vereador bens também é uma obrigação nesta Casa. O senhor presidente concordou, mas ressaltou que não consta na denúncia. Em seguida, a 1ª Secretária deu prosseguimento na leitura da denúncia nº 4/2023 e, após concluí-la, o senhor presidente informou que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética para enquadramento. (...) Leitura do ofício nº 75/2023 do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 1º/3/2023 - Notícia de fato nº 43.0376.0000010/2023-0; – Questão de ordem – O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que esta denúncia não poderia ser lida por ser anônima. O senhor presidente respondeu ao vereador que se tratava de um ofício encaminhado à Casa, em seu nome (Wandí Augusto Rodrigues) e que todo ofício, assim como solicitado pelo vereador, deve ser lido. O vereador Joacildo mencionou o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato da manifestação do pensamento. O senhor presidente informou ao vereador que o ofício foi encaminhado para ele, pelo Promotor de Justiça, Dr. Antônio Domingues Farto Neto, e não pessoa anônima. O vereador Joacildo disse novamente que é anônima e o senhor presidente repetiu que o ofício foi encaminhado e assinado pelo promotor. Em seguida, a 1ª Secretária deu

caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem “sim”, para o recebimento da denúncia. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal: 1) Adilson Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cezar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Geraldo Amâncio Vieira votou não; 9) Mauro Vieira Machado votou sim; 10) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 11) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Como houve empate na votação: 6 (seis) votos para não e 6 (seis) votos para sim, foi necessário o voto do senhor presidente Wandi Augusto Rodrigues para desempatar, o qual, por sua vez, votou sim, decidindo a maioria (7x6) pelo recebimento da denúncia. Em seguida, iniciou-se a realização do sorteio de 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante. O senhor presidente esclareceu que, caso o nome do senhor Geraldo Amâncio Vieira fosse sorteado, o vereador atuaria na Comissão Processante até o retorno da titular Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva. Após os procedimentos de lisura e transparência do sorteio, foram sorteados os nomes dos vereadores: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Mauro Vieira Machado e Caio Cezar da Silva Martori.

prosseguimento na leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP. Esgotado o tempo para a realização do Expediente, a leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP foi paralisada na página 6 (seis) e será retomada na próxima sessão.

E mesmo que possa parecer legal o envio da denúncia à Comissão de Ética, o mesmo é se observar para o procedimento instaurado contra o impetrante, eis que não foi observado o rito tratado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade nos artigos 161, 176, 231<sup>1</sup>. Não se foi oportunizado qualquer chance de debate prévio ou mesmo que os vereadores pudessem ao menos solicitar uma análise da Comissão de Justiça e Redação, por exemplo. No entanto, tratando-se da denúncia contra si próprio, a autoridade coatora conduziu de forma diferente e não colocou a matéria a apreciação do plenário, muito embora a denúncia tenha sido fundada em pedido expresso no Dec.-lei nº 201/67.

Trata-se, portanto, de flagrante tratamento privilegiado em detrimento do defendente, especialmente porque, cabe acrescentar, a observância da lei federal é obrigatória, tanto do ponto de vista da Lei Orgânica do Município de Piedade em relação ao prefeito (artigo 59, como o Regimento Interno, artigo 78, inciso I, em relação a conduta dos vereadores.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/5277>





Aliás, causa perplexidade e espanto, o fato do Presidente, vereador **WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, ter conduzido a sessão em que ele próprio é o acusado, e pior, ter ele mesmo despachado o caso para Comissão de Ética ao revés de seguir o rito estabelecido no artigo 5º, inciso II c.c o §1º do artigo 7º do Dec.-lei nº 201/67, submetendo o caso ao plenário.

E vale dizer ainda, que os servidores da Casa legislativa servem ao município dentro de suas respectivas funções, restando suspeito a conduta do Presidente, ao dizer que “diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica” e que somente passará a pedir parecer escrito a partir de então.

Nota-se ainda, que diante da denúncia contra si mesmo, o presidente da casa determinou: “Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis”.

Desta forma, cabe a questão: saltando aos olhos a ausência de enquadramento legal no presente caso, por que nenhuma cautela foi tomada pelo presidente a fim de verificar o fundamento da denúncia? Quem interpretou ou decidiu pela remessa ao plenário das denúncias apresentadas contra o defendente? Por que a denúncia em questão não foi remetida previamente a nenhuma das comissões da Casa? Por que não há parecer jurídico nos casos do defendente?

Fica claro, deste modo, que o Presidente da Câmara Municipal de Piedade em exercício não tem tratado os procedimentos com isonomia e impessoalidade (CF, art. 37 caput), deixando claro que os procedimentos contra o defendente são rogados de rigor excessivo que ultrapassam os limites legais, impondo a esta comissão processante tal reconhecimento para opinar pelo arquivamento imediato do caso.

### 3.4. Da ausência de notificação legal



Conforme consta das edições nºs 770 e 771 do Diário Oficial do Município de Piedade, o defedente foi alvo de notificação através da seguinte publicação:

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP. Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023. Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Todavia, o Decreto-lei 201/67 prevê:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Isto é, o texto legal é enfático: somente se procede a notificação por edital se o notificado “estiver ausente do Município”.

Não é caso, como se vê da própria notificação levada a cabo pela edilidade.

O defedente, prefeito Geraldinho, como é conhecido, é facilmente encontrado nas ruas de Piedade, sendo sua agenda retratada várias vezes ao dia nas redes sociais, basta se verificar nas plataformas do Facebook, na URL: <https://www.facebook.com/GeraldinhoPrefeitodoPovo?mibextid=LQQJ4d> e no Instagram pela URL: <https://www.instagram.com/geraldinhoprefeitodopovo/>

Aliás, nos dias posteriores a sessão de recebimento da denúncia, o impetrante cumpriu sua agenda normalmente na Prefeitura e nas ruas do Município:

28/02/23



<https://www.instagram.com/p/CpNfPdeuqyK/>

28/02/23



**geraldinhoprefeitodopovo**

**geraldinhoprefeitodopovo** · 🌊 ÁGUA CHEGANDO NO MIGUEL RUSSO.

Etapa final da obra 🚧

| Na tarde de hoje(28) realizei visita nas obras de instalação de água do Miguel Russo. Já estão sendo instaladas as bombas que vão levar água da região do Vila Moraes até o bairro, cerca de 20 km de extensão de rede.

A água está chegando para as famílias do Miguel Russo: um sonho se tornando realidade!

Uma obra de grande porte e bastante complexa que estamos fazendo em mais uma extraordinária parceria com a Sabesp.

Deus na frente sempre! Qualidade de vida as pessoas que mais precisam. Vamos juntos.

Boa e abençoada noite para você e toda sua família.  
 #GeraldinhoPrefeito

16 curtidas

Adicione um comentário

<https://www.instagram.com/p/CpOR75csrgf/>

01/03/23



**geraldinhoprefeitodopovo**

**geraldinhoprefeitodopovo** · NOVA SEDE DO SAMU | 🚑

| Começando o mês de março com a nova sede do SAMU em pleno funcionamento.

A mudança de local ocorreu nesta manhã de quarta-feira(1), onde pude acompanhar juntamente com o vereador Alexandre Pereira mais esse momento especial do sistema de Saúde do nosso município.

Agora o SAMU passa a contar com um local totalmente moderno, adequado e com localização estratégica para atender bem a população. O próximo passo agora é a busca por uma nova viatura.

Vamos juntos, sempre buscando o melhor pela nossa cidade.  
 #pra frente

78 curtidas

Adicione um comentário

<https://www.instagram.com/p/CpP-SKyOwDQ/>

(Handwritten mark)

01/03/23



<https://www.instagram.com/p/CpQo382PhXm/>

**geraldinhoprefeitodopovo**

**geraldinhoprefeitodopovo** MAIOR INVESTIMENTO EM EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA HISTÓRIA DE PIEDADE.

! Em parceria com a @sabespcia estamos fazendo o maior investimento em rede de água e esgoto da história de Piedade.

Nesta quarta-feira(1), começaram a chegar as caixas de água que serão implantadas para melhorar a qualidade de atendimento da região do Via Moraes e, também, abastecer a região do Miguel Russo.

Vale destacar que estamos finalizando as obras para rede de esgoto no Campininha e Ciriaco. São duas obras de grande porte que vão transformar a história desses bairros.

Obrigado a todas equipes da Sabesp por estarem empenhadas nessa parceria que vai trazer mais qualidade de vida à população de Piedade.

Em 2 anos de mandato estamos fazendo o que a oposição não fez em 20.

Curtido por cidynharodrigues e outras 199 pessoas

Adicione um comentário

01/03/23



<https://www.instagram.com/p/CpRGPf8N8AP/>

**geraldinhoprefeitodopovo**

**geraldinhoprefeitodopovo** HOJE FOI NOITE DE FORMATURA EM PIEDADE.

! Nesta noite de quarta-feira(01), mais de 70 novos profissionais foram capacitados pela Prefeitura, em uma extraordinária parceria com o Sebrae.

A cerimônia de formatura foi realizada no auditório da ACIP e contou com a presença dos formandos de 7 cursos oferecidos gratuitamente: Prepare Bolos e Tortas, Fabrique Cupcakes e Bolos Caseiros, Pintura em Drywall, Confeção de Toucas Cirúrgicas, Ajuste e Reforma de Roupas, Técnicas de Alongamento de Unhas e Design de Sobrancelhas.

Nossa gestão não mede esforços para trazer capacitações gratuitas e de qualidade para a população piedadense. O conhecimento é a única chave que abre todas as portas.

Que alegria participar desse momento tão especial na vida dessas queridas famílias.

Nesses pouco mais de 2 anos da nossa gestão, estamos fazendo o maior investimento da história do município em qualificação profissional, treinamento e cursos.

64 curtidas

Adicione um comentário

<p>02/03/23</p>	  <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpSV2SzOUa8/">https://www.instagram.com/p/CpSV2SzOUa8/</a></p>	<p>geraldinhoprefeitodopovo</p> <p>geraldinhoprefeitodopovo Que seja uma quinta-feira abençoada para todos nós!</p> <p>  Iniciando o dia de trabalho realizando atendimento ao público na sede do Executivo, nesta quinta-feira(02). É muito gratificante poder estar próximo à população e ouvir suas demandas e sugestões.</p> <p>Gestão acolhedora é gestão responsável. Seguiremos empenhados em dar o melhor para nossa amada cidade!</p> <p>Tamo junto! #geraldinhoprefeito #f6</p> <p>3 sem. Ver tradução</p> <p>Curtido por cidynharodrigues e outras 30 pessoas</p> <p>Adicione um comentário</p>
<p>02/03/23</p>	  <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpS3YTlJS/p/">https://www.instagram.com/p/CpS3YTlJS/p/</a></p>	<p>geraldinhoprefeitodopovo</p> <p>geraldinhoprefeitodopovo A 2ª CÂMINHADA SOLIDÁRIA DE PIEDADE SERÁ EM MAIO!</p> <p>  A segunda edição da CãmINHada Solidária de Piedade será no próximo mês de maio, dentro da programação de aniversário dos 183 anos de Piedade.</p> <p>A atividade visa a conscientização do cuidado com os animais e traz várias ações sociais e prestação de serviços.</p> <p>Hoje(2) de março, juntamente com o vereador @vereador_ JeffersonTatu, tive a alegria de receber o organizador do evento Danilo Fabiano que já está preparando tudo para que tenhamos mais uma CãmINHada de sucesso.</p> <p>Vamos juntos, sempre apoiando e investindo no cuidado e proteção animal. #proteçãoanimal</p> <p>Entrou 3 sem. Ver tradução</p> <p>daannunes Obrigada pelo apoio! Com certeza vai ser um sucesso novamente 🙌</p> <p>3 sem. 3 curtidas Responder Ver tradução</p> <p>44 curtidas</p> <p>Adicione um comentário</p>

Como se vê em momento algum é possível constatar qualquer ocultação do defendente, visto que sua agenda é pública, inclusive participando de eventos públicos com vereadores do município de Piedade.

Ademais, o Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Dec.-lei 201/67 - como demonstrado na jurisprudência majoritária – assim define o procedimento citação pessoal:

A



Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Destaca-se, em primeiro ponto, que os notificantes somente procuraram o defendente no prédio da Prefeitura (paço municipal), não sendo realizada qualquer tentativa de notificação em sua residência, sendo certo que o endereço residencial do defendente tem assento registrado nesta Câmara Municipal por ocasião da posse.

Segundo, a notificação poderia de ter sido procedida por hora certa, marcado dia, horário e local, o que não ocorreu.

Terceiro, a publicação no edital é contraditória, uma vez que anuncia a certificação de fato que somente poderia ter sido procedida pelo próprio defendente, no caso que recusou o recebimento.

Ou seja, não há como dar fé pública a fato atrelado por terceiro, sem que isto tenha sido confirmado pelo próprio interessado, ou mesmo que não tenha seguido parâmetros legais.

Trata-se de mero fato, cuja natureza jurídica recai na falta de objeto que reveste o ato, ante a ausência de constatação direta que houve a recusa no recebimento da notificação, ou como publicado, que o defendente “se recusou a receber os servidores” do legislativo.

Temos assim, que a certificação levada a cabo se redonda na ausência de pressuposto de existência, ou mesmo de embasamento da condição que permita a exaltação jurídica do conteúdo.



Nesse sentido, Weida Zancaner argumenta: “O conteúdo, realmente, tem que se referir a um objeto; todavia, nada obsta, lógica ou faticamente, que esse objeto possa inexistir ou ser impossível juridicamente (...) se no mundo fenomênico o conteúdo sempre irá se referir a um objeto, seja este real ou ideal, existente ou não, nas declarações jurídicas não é qualquer objeto que serve como suporte para a manifestação de um conteúdo. Destarte, a afirmação de que num conteúdo há implicitamente referência a um objeto não pode ser extrapolada para o Direito, pois há objetos que não servem de sustentáculo à emanção de uma declaração jurídica e a análise da existência ou viabilidade jurídica do objeto refere-se ao plano da existência ou perfeição do ato e não, exclusivamente, como pretendem alguns, ao plano de sua validade (...). Ele é condição de existência do ato, pois sua ausência, ou a existência de um objeto impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, não torna o ato inválido, mas, ao menos em nosso entender, o faz material ou juridicamente impossível, conforme o caso (...). Portanto, é a conjugação dos elementos do ato – conteúdo e forma -, com seu pressuposto de existência – o objeto -, que nos conduz à ideia de perfeição” (Da Convalidação e da Invalidação do Ato Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pp. 36-37). (g.n).

Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os elementos do ato administrativo são constituídos pelo *Conteúdo* e pela *Forma*, sendo, no primeiro caso “o próprio ato” “que dispõe de alguma coisa”, “o objeto do ato”. Já a Forma “é o revestimento do ato exterior do ato; portanto, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. A forma pode, eventualmente, não ser obrigatória, isto é, ocorrerá, por vezes, ausência de prescrição legal sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato. Contudo, não pode haver ato sem forma, porquanto o Direito não se ocupa de pensamentos ou intenções enquanto não traduzidos exteriormente. Ora, como a forma é o meio de exteriorização do ato, sem forma não pode haver o ato.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).

A



Ora, *in casu*, embora dotado de boas intenções, não se pode crer que os fatos simplesmente narrados possam ser atribuídos de eficácia jurídica. O simples comparecimento dos notificantes no paço municipal não exterioriza a declaração contida no procedimento legal, tanto no previsto no rito condicionado pelo Dec-lei nº 201/67, como nas normas do Código de Processo Civil.

Do contrário, seria como certificar uma conversa, ou retratar fatos por “ouvir dizer”.

Assim, o teor da publicação, anunciados como “certificados”, carecem de validade, restando, *data máxima vênia*, em simples narrativa de fatos que não denotam os pressupostos de existência do ato administrativo, isto é, não se reveste de fé pública.

Portanto, a invalidação da notificação do defendente é medida que se impõe.

#### 4. NO MÉRITO

No MÉRITO, na remota hipótese do não arquivamento sumário do presente feito, o que se admite apenas para contestar, o defendente nega veemente os fatos entabulados na denúncia, deixando claro que todos os procedimentos de contratação de servidores públicos seguiram e seguem rigorosamente os ditames legais.

Pretende, assim, a produção de todas as provas permitidas em direito, sem exceção e desde já apresenta o rol de testemunhas a serem ouvidas durante as audiências que forem legalmente designadas.

#### 5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, **REQUER:**

5.1. **PRELIMINARMENTE**, a imediata recusa da denúncia, opinando esta douta Comissão Processante pelo arquivamento sumário

do caso, conforme arguido, especialmente pela ausência de elemento típico das infrações político-administrativas previsto no rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.

5.2. No **MÉRITO**, na remota hipótese do não acolhimento dos pedidos preliminares, *ad argumentandum tantum*, requer a rejeição da denúncia, a ser confirmada pelo plenário desta Casa em julgamento pela improcedência da denúncia.

5.2.1. Apresenta, desde já, rol testemunha anexo e desde já REQUER a produção de provas documentais, a serem providenciadas da seguinte forma:

5.2.1.1. Seja juntado aos autos a respectiva ata desta Comissão que decidiu pela notificação do defendente por edital;

5.2.1.2. Que está douda Comissão requirite aos departamentos e setores competentes desta Casa legislativa, a juntada de cópia integral dos autos e eventuais expedientes administrativos dos seguintes procedimentos: Denúncia 02/23; Denúncia 03/23 e Denúncia nº 04/23;

5.2.1.3. Que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Piedade, para que esta traga aos autos os seguintes documentos: a) Cópia integral dos autos do processo administrativo nº 01917/2023, consistente na apuração da municipalidade acerca dos fatos aqui denunciados; b) Cópia integral dos documentos que procederam com a contratação dos servidores nos cargos e no período reclamados na denúncia, inclusive dos prontuários dos respectivos funcionários, bem como dos pagamentos realizado no respectivo período; c) Que o Município relacione todos os pagamentos encetados aos respectivos servidores, inclusive do pagamento de benefícios ocorridos no período reclamado na denúncia.

5.2.2. Esclarecemos, desde já, que o defendente tem interesse no exame pericial, a ser requerido com a vinda dos documentos elencados nos pedidos anteriores.

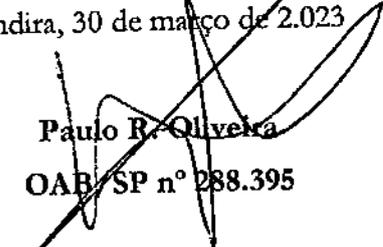




5.3. Nos termos do artigo 5º, inciso IV do Dec.-lei 201/67, REQUER que todas as intimações sejam realizadas nas pessoas dos patronos do defendente, conforme procuração anexa.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção.

Nestes Termos,  
Requer Deferimento.

Jandira, 30 de março de 2.023  
  
Paulo R. Oliveira  
OAB/SP nº 288.395

Claudineia de Fátima da Silva  
OAB/SP nº 375.230

Leandro Ap. da Silva  
OAB/SP nº 407.324

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. EDGARD MARCIANO TARDELLI  
RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~
2. FELIPE SURANO DE OLIVEIRA  
RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~
3. JERSON VAZ FILHO  
RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~
4. SANDRA PAES  
RG ~~XXXXXXXXXX~~



CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**5. MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO**

RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**6. SILVIO NOVAES GARCIA**

RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**7. FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS (SOCIAL)**

RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**8. VANDERSON JOSE PAES**

RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**9. ELTON DOS SANTOS**

RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

**10. PATRICIA LEITE LACERDA**

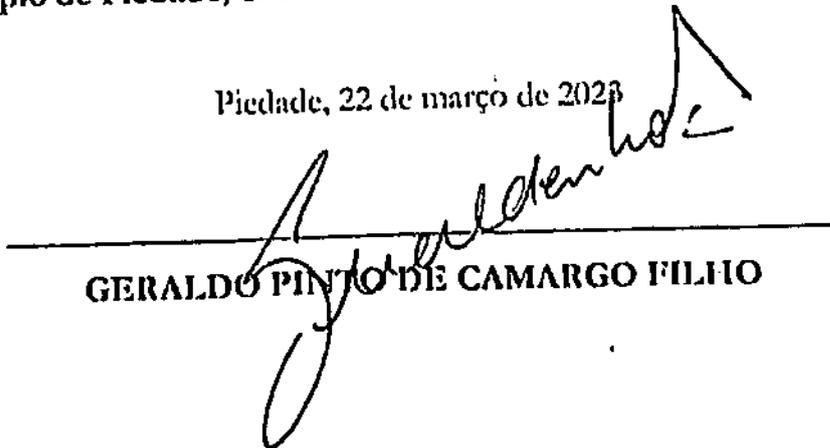
RG ~~XXXXXXXXXX~~  
CPF ~~XXXXXXXXXX~~

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



Através do presente instrumento particular de mandato, **GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG. n. ~~XXXXXX~~, inscrito no CPF/MF sob o n.º. ~~XXXXXX~~ com domicílio e endereço comercial na Av. Coração de Jesus, 73, Vila Olinda, Piedade - SP, nomeia os mandatários, advogados descritos a seguir, seus procuradores, dra. **CLAUDINÉIA DE FÁTIMA DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 375.230; dr. **PAULO ROBERTO OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 288.395; dr. **LEANDRO APARECIDO DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 407.324; ambos com endereço comercial e escritório no Largo Oito de Dezembro, n.º 09-A, 1º andar, Vila Anita Costa, CEP 06600-220, Jandira/SP; outorgando-lhe amplos poderes, a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, ajuizar ações, oferecer defesa, solicitar exame pericial, requerer produção de qualquer natureza, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, dar e receber quitações, podendo inclusive realizar de forma pessoal o levantamento de valores financeiros mesmo que através de alvarás judiciais, especialmente para representá-lo nos autos do processo administrativo CMP n.º 8002/2023, que tramita perante a Câmara Municipal do Município de Piedade/SP.

Piedade, 22 de março de 2023

  
GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO



Processo nº 01917/2023.

PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES  
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Secretaria de Governo

a/c Dr.Vinicius

Atendendo ao R.Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

*1 – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.*

Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid 19) alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país, trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus *stafs*, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8º, inciso IV desse diploma legal, *in verbis*:

Art.8º - Na hipótese de que trata o art.65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

*Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos,, s.m.j., que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesmo porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas *substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período*, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, *não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas*, na medida em que estas permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.



Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento, portanto, não transgrediram o inc.IV, do art.8º da LC 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as “reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias...”.

Concluimos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

*2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.*

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

*Art.37. ....*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos, considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.*

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.



O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da "livre nomeação e exoneração" sem qualquer impedimento legal, até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubsistente, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edís, não podendo ser acatada por ausência de amparo legal.

***3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.***

No intuito de desenvolvermos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

**Art.111- Ao servidor é proibido:**

.....



*X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.*

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação, *in verbis*:

*IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.*

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de *servidores públicos concursados*, convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a *agentes políticos* que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresa mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vênua, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão



dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofrida população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI- Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores controvérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.

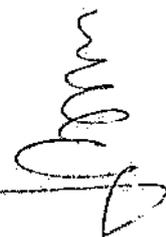
Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em comento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

“A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família”, comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pese essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*, portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem





grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Porém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de *secretário de governo – portaria n° 25960/2022*, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP. bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curial esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade *simples*, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE.n° 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

*“ A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa ( III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.193, 194 e 195).*

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias *“é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”*.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.



Este aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, de forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativo* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordem de prejuízos ao erários, sejam de ordem financeira, seja sob o aspecto funcional ou moral, nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização a qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdicuem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer



modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras *a, b e c do item 3.1*, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desencadeada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser recriminado nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos *agentes políticos*, sobre os quais não recai qualquer impedimento, na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

*4. Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termo do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado or tal penalização, conforme art.5º, inci XLV da Constituição Federal:*

*LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de repara o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Quanto ao questionamento do *item 4*, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com



seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, outrossim, demonstrar à sociedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a sociedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

*5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.*

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nosso ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitere-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.



**6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.**

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados no Anexo II necessitando de de apuração, considerando o parecer vinculativo do TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

“16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020”

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado”.

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no



parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo - documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

*7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduram no tempo.*

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela administração pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de janeiro de 2022 - documento anexo.

Depois de todas essas explanações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que

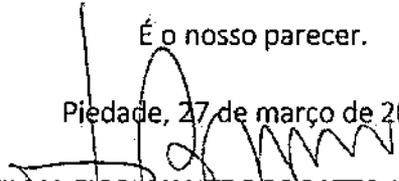


nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de fls., ausente o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

  
WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



# Câmara Municipal de Piedade

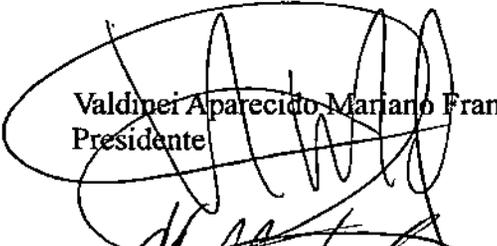
Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

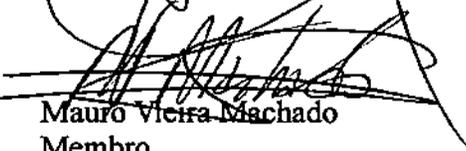


Processo nº 8002/2023 – Denúncia 1/2023

Ata da primeira reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Ao quarto dia do mês de abril de 2023, com início às 13h00 (treze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante – CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023, os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro, para apurar a denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei complementar 101/2000. O Presidente deu início aos trabalhos com a leitura da defesa previa apresentada pelo denunciado, sendo que o presidente da Comissão Sr. Valdinei Aparecido optou, com fundamento no parecer da procuradora jurídica do município Dra. Wilma Borgatto, pelo arquivamento do processo, contudo os demais membros da comissão Sr. Caio Martori e Mauro Vieira formaram maioria pelo prosseguimento do processo. Nada mais a ser tratado, às 14h00min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada por todos os membros da Comissão.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro.

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

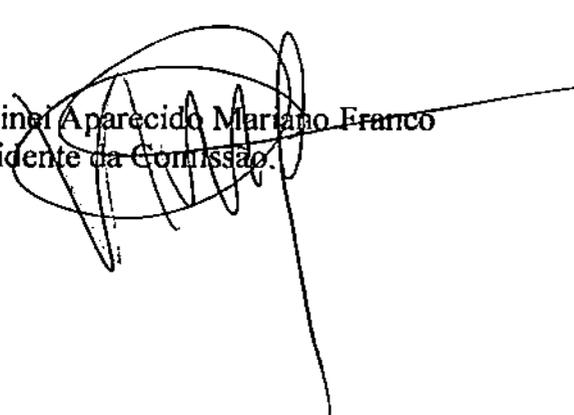
Processo CMP nº 8002/2023

*Assunto: Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.*

Junte-se aos autos o ofício nº 725/2023 de 30/3/2023 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TC 0012663.989.22-6) com cópia de decisões proferidas nos autos, contendo 7 (sete) páginas.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2023.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão



São Paulo, 30 de março de 2023

Ofício CCA nº 0725/2023  
Processo eTC-00012663.989.22-6  
Recurso eTC-00017176.989.22-6

Senhor Presidente,

Por determinação da Exma. Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora do processo eTC-00012663.989.22-6, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/07/2022 (sentença) e disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 14/12/2022 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

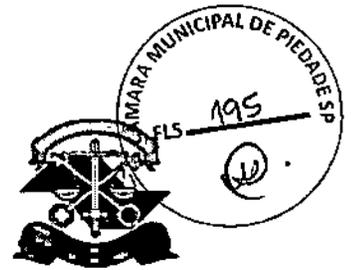
Cristiana Barrem  
Responsável pelo Cartório  
(assinado digitalmente)

A Sua Excelência o Senhor  
**WANDI AUGUSTO RODRIGUES**  
Presidente  
Câmara Municipal de Piedade  
MSM/02/AR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-908 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC-0012663.989.22

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**RESPONSÁVEL:** GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO -  
PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSOS Nº  
03/2019, 04/2019 E 06/2019

**INTERESSADOS:** BRUNO DUGOIS GRANGEIRO E OUTRO

**EXERCÍCIO:** 2021

**MPC:** ATO PGC Nº 006/2014

**ADVOGADOS:** WILMA FIORAVANTE BORGATTO - OAB/SP Nº  
48.658

SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO CARDOSO -  
OAB/SP Nº 184.504

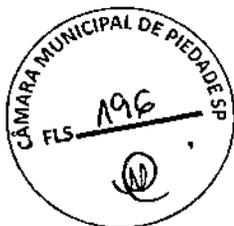
BIANCA ESPINOSA MARUM - OAB/SP Nº 381.918

**INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-09/DSF-

II

**RELATÓRIO**

Em exame atos de admissão de pessoal efetivados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**, no exercício de 2021, precedidos dos Concursos Públicos 03/2019, 04/2019 e 06/2019.



A Fiscalização da UR-09 verificou (evento 10) que:

- Os atos de admissão tratados no presente feito encontram-se em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro, com exceção daquele para o cargo de Professor de Educação Básica II - Artes, envolvendo o Sr. Bruno Dugo Grangeiro, onde foi constatada a seguinte ocorrência:

- Admissão não decorrente da vacância de cargo efetivo anteriormente ocupado, em desatenção à vedação prevista no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Notificada (evento 13), a Origem apresentou suas razões no evento aduzindo que:

- que investido BRUNO DUGOIS GRANJEIRO consistia em cargo/vaga criada pela Lei Municipal nº 4.596/2019 ainda não ocupada, mas cujo provimento se optou em favor do acúmulo de excedente de aulas desprovidas de docente em face do aumento de demanda somada à escolha de jornada parcial por aprovados em Processo Seletivo formando bloco de carga horária aguardando docente compatível com a jornada e remuneração do cargo efetivo. Ademais, constatou-se que os valores eram compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O D. Ministério Público de Contas obteve vista dos autos e, nos termos do PGC nº 001/2013, publicado no D.O.E. de 27/03/2013, propôs o seu prosseguimento nos termos regimentais.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, constatou-se que a admissão decorreu de Concurso Público, devidamente formalizado, publicado, fundamentado em lista de classificação final, estando as desistências devidamente justificadas.

Verifiquei, ainda, que as admissões anteriores ocorridas no exercício de 2020 foram consideradas regulares e determinados os pertinentes registros, conforme sentença exarada no processo TC-015354.989.21-2.

No entanto, acolho a manifestação unânime da Fiscalização, visto que a admissão de Bruno Dugo Grangeiro contraria o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

A admissão para o cargo de Professor de Educação Básica II - Artes ocorreu posteriormente (01/03/2021) à edição da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, infringindo o seu artigo 8º, inciso IV, uma vez que não decorreu da vacância de cargo efetivo anteriormente ocupado.



Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe Resolução nº 02/2021 de Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso da Lei Complementar Estadual nº 709/93. No entanto, com relação a admissão do servi Bruno Dugois Grangeiro, **JULGO ILEGAL**, negando-lhe registro aplicando-se, por via consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º Lei Complementar Estadual 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e dem documentos poderão obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 06 de julho de 2022.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

ybgp

**PROCESSO:** TC-0012663.989.22

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**RESPONSÁVEL:** GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO –  
PREFEITO À ÉPOCA

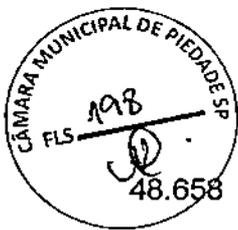
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSOS Nº  
03/2019, 04/2019 E 06/2019

**INTERESSADOS:** BRUNO DUGOIS GRANGEIRO E OUTRO

**EXERCÍCIO:** 2021

**MPC:** ATO PGC Nº 006/2014

**ADVOGADOS:** WILMA FIORAVANTE BORGATTO – OAB/SP Nº



SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO CARDOSO –

OAB/SP Nº 184.504

BIANCA ESPINOSA MARUM – OAB/SP Nº 381.918

**INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-09/DSF-

II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Complementar Estadual nº 709/93. No entanto, com relação a admissão do servidor Bruno Dugois Grangeiro, **JULGO ILEGAL**, negando-lhe registro aplicando-se, por via consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º Lei Complementar Estadual 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 06 de julho de 2022.

**SILVIA MONTEIRO**

**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

ybgp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-007Z-GE7S-5JQ1-3C74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



**ACÓRDÃO**

**00017176.989.22-6 (ref. 00012663.989.22-6) – Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piedade, no exercício de 2021.

**Responsável:** Geraldo Pinto de Camargo Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-07-22, na parte que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Dugois Grangeiro, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogadas:** Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP nº 48.658), Sílvia Helena Madeira Garrido Cardoso (OAB/SP nº 184.504) e Bianca Espinosa Marum (OAB/SP nº 381.918).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSÃO DE PESSOAL DURANTE A PANDEMIA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ARTES. CONCURSO PÚBLICO. AS JUSTIFICATIVAS NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 8º, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, pelas próprias razões expostas na Sentença.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00017176.989.22-6  
**RECORRENTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE (CNPJ 46.634.457/0001-59)  
■ **ADVOGADO:** WILMA FIORAVANTE BORGATTO (OAB/SP 48.658) / SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO CARDOSO (OAB/SP 184.504) / BIANCA ESPINOSA MARUM (OAB/SP 381.918)  
**ASSUNTO:** Recurso Ordinário - Admissão de Pessoal.  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00012663.989.22-6  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00023349.989.22-8

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2022, transitou em julgado em 30 de janeiro de 2023.

Cartório do GCRRM, 31 de janeiro de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-CUR1-LFC4-6DMA-530T

# Formulário para pedido de acesso à informação

Pessoa natural



Acesso à  
Informação



## Dados do requerente - obrigatórios

Nome: Guilherma Henrique Ferreira dos Santos

CPF: \_\_\_\_\_

### Endereço físico:

Cidade: Piedade Estado: SP

CEP: 18170-000

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

## Dados do requerente - não obrigatórios

**ATENÇÃO:** Os dados não obrigatórios serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos.

Telefone (DDD + número): ( ) \_\_\_\_\_

( ) \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

Sexo: Masculino  Feminino

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### Escolaridade (completa)

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> Sem instrução formal | <input type="checkbox"/> Ensino fundamental | <input type="checkbox"/> Ensino Médio       |
| <input type="checkbox"/> Ensino superior      | <input type="checkbox"/> Pós-graduação      | <input type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado |

### Ocupação principal

- |   |  |   |
|---|--|---|
| <input type="checkbox"/> Empregado - setor privado  | <input type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo    | <input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor    |
| <input type="checkbox"/> Jornalista                 | <input type="checkbox"/> Pesquisador                 | <input type="checkbox"/> Servidor público federal   |
| <input type="checkbox"/> Estudante                  | <input type="checkbox"/> Professor                   | <input type="checkbox"/> Servidor público estadual  |
| <input type="checkbox"/> Membro de partido político | <input type="checkbox"/> Membro de ONG nacional      | <input type="checkbox"/> Servidor público municipal |
| <input type="checkbox"/> Representante de sindicato | <input type="checkbox"/> Membro de ONG internacional |   |
| <input type="checkbox"/> Outras                     | <input type="checkbox"/> Nenhuma                     |   |





# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



PROCESSO CM nº 8002/2023

Assunto: Denúncia nº 1/2023 – “Denúncia apresentada pela senhora Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.”

## REMESSA DE AUTOS

Aos 10 dias do mês de abril de 2023, solicito encaminhamento de cópia da ata de reunião da Comissão Processante ao senhor Prefeito Municipal para dar-lhe ciência dos autos.

Sala das comissões, 10 de abril de 2023

Valdinei Aparecido Mariano Franco,  
Presidente



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

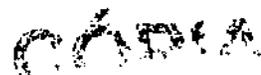
Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Ofício E - nº 57 /2023



Piedade, 10 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr.  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal



Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., para dar ciência dos autos, cópia da ata da primeira reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro  
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP  
Fone/Fax: (15) 3244-1377-e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**ATO da Presidência nº 6 /2023, de 12 de abril de 2023.**

*“Mandado de Segurança Cível – 443.2023/1001989-.”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao mandado de segurança nº 443.2023/001989-0, expedido pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo: Dra. Francisca Cristina Müller de Abreu Dall’agio, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo impetrante Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, suspendendo o Processo Administrativo nº 8002/2023, referente a denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas.

Notifique-se o presidente da Comissão Processante , Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a suspensão dos prazos do processo.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de abril de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de Piedade- FORO DE PIEDADE- 2ª VARA  
Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de se proceder à intimação por edital, atentando-se a aplicação da máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo comprovado. Neste sentido:

**"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001112-76.2019.8.26.0145 -Voto nº 30.392 2 – CONCHAS- APELANTE: COIMBRA JOAQUIM DA SILVA - APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRAS- Juiz de 1ª Instância: Fabio Fernandes Lima CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA VEREADOR COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL AUSÊNCIA NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra ato de Comissão Processante Parlamentar para cassação de mandato de vereador consistente na realização de audiência. Alegação de nulidade do ato por ausência de intimação pessoal. Processo de natureza eminentemente política sujeito a prazo decadencial de 90 dias da notificação do acusado. Contraditório e ampla defesa que não se submete ao mesmo rigorismo do processo judicial. Tentativas frustradas de intimação pessoal que levaram ao convencimento de tentativa de ocultação e esgotamento dos meios possíveis de intimação pessoal. Intimação por aplicativo de telefonia celular endereçada ao aparelho do vereador. Validade. Idoneidade do meio e alcance da finalidade do ato que é dar ciência do fato. Ausência de ilegalidade ou abuso e ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. Sentença mantida"**

Entretanto, diante da ausência de comprovação sequer da tentativa de notificação pessoal do Impetrante, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO a suspensão do Processo Administrativo descrito na inicial, até o julgamento definitivo destes autos. Fixo, em caso de descumprimento, a multa diária no valor de R\$1.000,000 (hum mil reais), a contar da intimação deste ato, limitada a 30 dias.

Notifique-se a Autoridade Coatora, bem como a Câmara Municipal de Piedade, órgão de representação jurídica, com a presente tutela de urgência.

Com as informações, tornem para nova deliberação.

**Imprima-se urgência no cumprimento desta ordem.**

**Cumpra-se pelo Oficial de Plantão.**

Intimem-se.

Piedade, 11 de abril de 2023.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO**

**SEGUE SENHA PARA ACESSO AO PROCESSO DIGITAL**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Art. 105, III, das NSCGJ:** "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências". **Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

MANDADO  
CARGA

OFICIAL  
BAIXA

R\$102,78



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Piedade- FORO DE PIEDADE- 2ª VARA**  
 Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO-MANDADO- TUTELA DE URGÊNCIA E CITAÇÃO

Processo Digital nº: 1000633-23.2023.8.26.0443  
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
 Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho  
 Pessoa a ser citada: **GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal,  
 Av. Coração de Jesus, 73, CEP 18170-000,  
 Piedade - SP  
**WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, Vereador, Eurico Cerqueira César, 160, CEP  
 18170-970, Piedade - SP  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**, CNPJ 60.116.522/0001-85, Rua Eurico  
 Cerqueira César, 160, Centro, CEP 18170-000, Piedade - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio

Vistos.

Fls. 186/187: Anote-se a não intervenção do representante do Ministério Público.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivado seja anulado o processo administrativo nº 8002/2023, referente à denúncia nº 01/2023, oferecida por Roseli Mendes Correa em desfavor do Impetrante. Alegou o impetrante, em síntese, que foi notificado por edital a fim de apresentar defesa prévia nos autos do Processo Administrativo n. 8002/2023, instaurado a partir da denúncia ofertada por Roseli Mendes Côrrea, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas ocorrida durante o período da Pandemia, conforme publicações veiculadas no Diário Oficial da Municipalidade, de violações da Lei Complementar n. 173/23020, referente a contratação de servidores municipais no período de 04/01/2021 até 31/12/2021; além de diversos vícios de nulidade em violação às garantias constitucionais do Impetrante, em especial a observância do Devido Processo Legal e do direito à Ampla Defesa, tendo em vista ausência de notificação pessoal, bem como o recebimento da “denúncia” de forma evasiva, sem qualquer enquadramento no rol das infrações político-administrativa previsto no artigo 4º do Dec.-lei 201/67; o principal pedido da denúncia é o de apuração de irregularidades na contratação de servidores para o exercício de cargos diversos da Chefia, nada se requerendo contra o Impetrante, viciando o procedimento e acarretando a sua nulidade absoluta, posto que a acusação contra outros servidores não pode ser simplesmente direcionada ao Impetrante; quebra de isonomia e da impessoalidade na aplicação do Regimento Interno, em especial a observância dos artigos 59, 161, 176 e 231, da Lei Orgânica do Município de Piedade, face a outros procedimentos sob o rito do Dec.-lei nº 201/67, abertos pelo legislativo, inclusive contra a própria Autoridade Coatora; e ilegalidade do procedimento adotado para a notificação do impetrante, em afronta o artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67 c.c os artigos 252 e 253 do CPC, já que não foi realizada de forma pessoal. Juntou documentos (fls. 01/183).

É a síntese necessária.

**Decido sobre o pedido de tutela de urgência.**

Com efeito, evidencia-se dos autos, em análise perfunctória, a ausência de notificação pessoal do Impetrante, da instauração do procedimento administrativo a que se pretende a decretação de nulidade, conforme pode ser verificado às fls. 44/46.

Assim, conforme decisão recente do Colendo STJ, o “processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle de legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão”.

Por força do prazo peremptório de noventa dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



PROCESSO CM nº 8002/2023 – Denúncia nº 1/2023

**Assunto: Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## DESPACHO

À Comissão Processante para que, nos termos do Ato da Presidência nº 6, de 12 de abril de 2023, suspenda o processo.

Sala da Presidência, em 13/4/2023

Wandí Augusto Rodrigues  
Presidente da Câmara

Recebi: 13/4/2023.

Valtine Aparecida Mariano Franco  
Presidente da Comissão



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro, – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

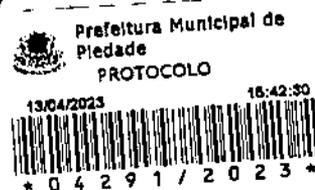


Ofício E - nº 62/2023

**CÓPIA**

Piedade, 13 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr.  
**Geraldo Pinto de Camargo Filho**  
Prefeito Municipal



Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., cópia do texto para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município:

- **Ato nº 6/2023** – Mandado de Segurança Cível – 443.2023/1001989

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Wandir Augusto Rodrigues**  
Presidente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro  
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP  
Fone/Fax: (15) 3244-1377-e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

**ATO da Presidência nº 6/2023, de 12 de abril de 2023.**

*“Mandado de Segurança Cível – 443.2023/1001989-.”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao mandado de segurança nº 443.2023/001989-0, expedido pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo: Dra. Francisca Cristina Müller de Abreu Dall’agio, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo impetrante Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, suspendendo o Processo Administrativo nº 8002/2023, referente a denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas.

Notifique-se o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a suspensão dos prazos do processo.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de abril de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo



## Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

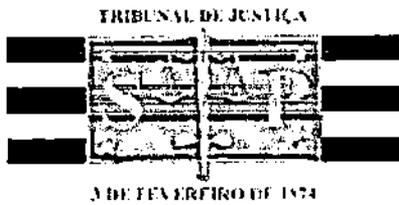
Rua Eurico Cerqueira César, 160 -Centro-Piedade-SP.  
CEP 18170-000 – tel./fax (15)3244-1377/2933

### PROCURAÇÃO AD – JUDICIA

Pelo presente instrumento de mandato, a CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE, Órgão Legislativo do Município de Piedade, com sede à Rua Eurico Cerqueira César, 160, na cidade de Piedade, Estado de São Paulo, CGC nº 60.116.522/0001-85, aqui representada por seu Presidente, Wandí Augusto Rodrigues, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado nesta cidade de Piedade, na [REDACTED] nomeia e constitui seus bastante procuradores o Dr. Reginaldo Silva de Macedo, brasileiro, separado judicialmente, Procurador Legislativo da Câmara Municipal, inscrito na OAB sob nº 370.599, Seção de São Paulo e Dr. Anderson Lui Prieto, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob nº 271.105, Seção de São Paulo, Procurador Legislativo da Câmara Municipal a quem confere amplos poderes contidos na cláusula *ad judicia*, em especial para representá-la no Mandado de Segurança Cível – Garantias Constitucionais que Geraldo Pinto de Camargo Filho move contra a Câmara Municipal de Piedade, Processo Digital nº , 1000633-23.2023.8.26.0443 em curso na 2ª Vara Civil da Comarca de Piedade, Estado de São Paulo, podendo os outorgados praticar todos os atos úteis e necessários para o cabal desempenho do presente mandato.

Piedade, 18 de abril de 2023.

Wandí Augusto Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Piedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Piedade  
Processo: 10006332320238260443  
Classe do Processo: Informações - Mandado de  
Segurança  
Data/Hora: 19/04/2023 14:39:59

**Partes**

Solicitante: Câmara Municipal de Piedade  
Solicitante: Wandí Augusto Rodrigues

**Arquivos**

Informações - Mandado de  
Segurança: Informações PRESIDENTE  
MS - 1-16.pdf  
Procuração: procuração - 1.pdf  
Documento 1: Termo de posse - 1.pdf  
Documento 2: Vista dos autos adv. defesa -  
1-2.pdf  
Documento 3: digitalização arquivos  
comissão processante (1) - 1-  
4.pdf  
Documento 4: foto gabinete 02 de março de  
2023 - 1.pdf

geraldp



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE - FORO DE PIEDADE - 2ª VARA**  
Praça Raul Gomes de Abreu, 73, Sala 02, centro - CEP 18170-000, Foz  
(15) 2102-5919, Piedade-SP - E-mail: piedade2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1000633-23.2023.8.26.0443  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Impetrado: Wandir Augusto Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio

Vistos.

Fls. 201/225: Diante da apresentação de documentos novos, manifeste-se o Impetrante, em 15 dias, sobre as informações prestadas.  
Após, tornem para sentença.  
Intime-se.  
Piedade, 26 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCA CRISTINA MULLER DE ABREU DALL AGLIO, liberado nos autos em 08/05/2023 às 11:20.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000633-23.2023.8.26.0443 e código C520E5D.



3 DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIÁRIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Piedade  
Processo: 10006332320238260443  
Classe do Processo: Petição Intermediária  
Data/Hora: 14/07/2023 08:50:09

**Partes**

Solicitante: Câmara Municipal de Piedade  
Solicitante: Wandir Augusto Rodrigues

**Arquivos**

Petição: MS - petição segredo de  
justiça Geraldo - 1-2.pdf



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE**  
**FORO DE PIEDADE**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade - SP - CEP 18170-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**



**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000633-23.2023.8.26.0443  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Impetrado: Wandir Augusto Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o impetrante a anulação do processo administrativo nº 8002/2023, referente à denúncia nº 01/2023, oferecida por Roseli Mendes Correa em seu desfavor. Alega, em síntese, ausência de justa causa para recebimento da denúncia; ilegitimidade de Jeferson Vaz Filho para figurar no procedimento; quebra de isonomia em razão do Presidente da Câmara tratar as denúncias apresentadas contra o Prefeito de forma desigual com as denúncias ofertadas contra vereadores e a própria autoridade coatora; ausência de notificação pessoal do impetrado, cujo procedimento foi realizado por edital sem o exaurimento da tentativa de intimação pessoal. Juntou documentos (fls. 31/183).

O Ministério Público manifestou a fls. 186/187 nas quais elucidou que não entende como necessária sua intervenção no feito.

A tutela antecipada foi concedida a fls. 189/190 com o intuito de determinar a suspensão do procedimento administrativo.

O impetrado apresentou as informações (fls. 201/216). Juntou documentos (fls. 217/225).

O impetrante juntou documentos (fls. 238/240).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Observo que o feito está maduro para julgamento, mormente considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que a inicial deve ser instruída

1000633-23.2023.8.26.0443 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade - SP - CEP 18170-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, e ainda, que inexistente requerimento de outras provas úteis ao processo. Logo, torno sem efeito a decisão de fl. 283.

O pedido do impetrante recai sobre a anulação do processo administrativo nº 8002/23, denúncia nº 01/2023, oferecida por Roseli Mendes Correa, por alegados vícios insanáveis.

Como é cediço, o mandado de segurança surgiu como reação da doutrina e jurisprudência brasileiras à restrição imposta ao habeas corpus com a Reforma Constitucional de 1926 e consiste em ação constitucional desde o Texto de 1934.

Por esse instrumento, mantido na Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa, natural ou jurídica ou mesmo universalidades de bens e direitos, pode requerer a tutela jurisdicional para a proteção de direito, individual, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de função pública, desde que o ato seja ilegal ou abusivo.

Assim dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Desse modo, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de um agente público investido de poder de decisão para anular o ato atacado ou para suprir a omissão lesiva de direito líquido e certo.

Já a expressão "direito líquido e certo" é criticada pela doutrina, pois o direito sempre é líquido e certo e o que deve ser demonstrado de plano são os fatos, pois o mandamus não admite fase probatória. As provas devem ser pré-constituídas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE**  
**FORO DE PIEDADE**  
**2ª VARA**

**PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade - SP - CEP 18170-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**



Pois bem.

Sabe-se que a intervenção do judiciário nos procedimentos administrativos é medida excepcional, cabendo apenas a intervenção nos casos em que se verificar afronta aos princípios constitucionais ou no caso do processo estar eivado de vícios insanáveis. Assim, não há espaço para que se adentre ao mérito dos atos administrativos, no sentido de se avaliar a força das provas, a existência ou inexistência de culpa e nem mesmo o acerto ou desacerto das decisões político-administrativas.

Desta forma, alega o impetrante que a denúncia não tem condições de prosseguimento, em razão dos vícios no procedimento adotado, os quais geram nulidade absoluta.

Conforme documentos colacionados à inicial, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em ter anulado o processo administrativo 8002/23, instaurado para apuração de denúncias envolvendo a sua gestão como Prefeito do Município de Piedade.

Alega o impetrante violação das garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa; ausência de justa causa e fundamento legal para o recebimento da denúncia; ilegitimidade de parte; quebra da isonomia e impessoalidade e a ausência de notificação legal do impetrante.

A ausência de justa causa, segundo o impetrante, recai sobre o fato de que a denúncia ofertada não preenche os requisitos do art. 4º do Decreto-lei 201/67. Alega que a denunciante não pediu pela abertura do procedimento mas somente pela averiguação dos fatos.

Conforme se extrai do documento de fls. 61/74, a denúncia foi ofertada por Roseli Mendes Correa, eleitora devidamente registrada no órgão competente, cujos fatos narrados na denúncia foram direcionados contra o Prefeito de Piedade e o Controlador Interno, Jeferson Vaz Filho.

Como se vê, houve o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 5º do Decreto-lei 201/67, o qual prevê que:

“O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade - SP - CEP 18170-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

Portanto, não ficou comprovado nos autos, ônus que cabia ao impetrante, de que o procedimento adotado pelo impetrado foi em desalinho ao previsto no Decreto-lei retro mencionado.

Com relação à nulidade da notificação, realizada por edital, eventual nulidade no procedimento adotado somente acarretaria na anulação caso estivesse devidamente comprovada a afronta ao contraditório e a ampla defesa, ou, *in casu*, prejuízos ao impetrante, o que não foi o caso.

De acordo com informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante apresentou a defesa no processo administrativo dentro do prazo estipulado no procedimento.

Deste modo, para anular um processo administrativo ou impedir seu prosseguimento, através do rito mandamental, as provas deveriam estar devidamente juntadas aos autos, já que através do rito do mandado de segurança não é possível a dilação probatória.

Portanto, inexistente direito líquido e certo apto a embasar o pleito do impetrante.

Por fim, não há que se falar em condenação por *litigância de má-fé*, porquanto a autora exerceu um direito que lhe assegura a própria Constituição Federal, ex vi do art. 5º, inciso XXXV, sem que houvesse qualquer postura da sua parte que atentasse contra a dignidade da justiça.

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por Geraldo Pinto de Camargo Filho em face de Wandir Augusto Rodrigues e revogo a liminar concedida a fls. 189/190. Por consequência, coloco fim à fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais pelo impetrante.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Não há reexame necessário, porque não concedida a segurança (art. 14, §1º, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade - SP - CEP 18170-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Piedade, 12 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMIL NAKAD JUNIOR, liberado nos autos em 15/12/2023 às 21:13.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000633-23.2023.8.26.0443 e código 8TTYCpplH.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0960/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2023. Considera-se a data de publicação em 22/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

**Advogado**

Claudineia de Fatima da Silva (OAB 375230/SP)  
Leandro Aparecido da Silva (OAB 407324/SP)  
Paulo Roberto Oliveira (OAB 288395/SP)  
Reginaldo Silva de Macedo (OAB 370599/SP)  
Anderson Lui Prieto (OAB 271105/SP)

Teor do ato: "Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por Geraldo Pinto de Camargo Filho em face de Wandí Augusto Rodrigues e revogo a liminar concedida a fls. 189/190. Por consequência, coloco fim à fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há reexame necessário, porque não concedida a segurança (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C."

Piedade, 19 de dezembro de 2023.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## ATO da Presidência nº 2/2024, de 23 de janeiro de 2024.

*“Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2023/1001989-0 - Processo Digital nº 1000633-23.2023.8.26.0443”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dr. Jamil Nakad Junior, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2023/1001989-0) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandí Augusto Rodrigues, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 23 de janeiro de 2024.

Wandí Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**Ofício - nº 4/2024**



Piedade, 23 de janeiro de 2024

**Ao Exmo. Sr.  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal**

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., cópia do texto para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município:

- **Ato nº 1/2024** – “Regulamenta o art. 75, § 1º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Piedade – SP.”;
- **Ato nº 2/2024** – “Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2023/1001989-0 - Processo Digital nº 1000633-23.2023.8.26.0443”.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente**



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [comato@piedade.sp.leg.br](mailto:comato@piedade.sp.leg.br)

### ATO da Presidência nº 2/2024, de 23 de janeiro de 2024.

*“Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2023/1001989-0 - Processo Digital nº 1000633-23.2023.8.26.0443”*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dr. Jamil Nakad Junior, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2023/1001989-0) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandí Augusto Rodrigues, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 23 de janeiro de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra.

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo

Siga a Prefeitura  
nas redes sociais



[www.piedade.sp.gov.br](http://www.piedade.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP. 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Processo nº 8002/2023 - Denúncia 1/2023

Ata da segunda reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2024, com início às 14h00 (quatorze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante - CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023; os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro; para apurar a denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000. O Presidente deu início aos trabalhos com a leitura do Ato da presidência nº 1/2024, de 23 de janeiro de 2024, que informa sobre a revogação da liminar concedida ao mandado de segurança cível nº 443.2023/1001989-0, impetrado pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho. Em seguida, diante do exíguo prazo para conclusão do processo, foi traçado o seguinte plano para a execução dos trabalhos (instrução): 1) solicitar documentos necessários para apuração dos fatos; 2) inquirir o rol de testemunhas do denunciado até 7/2/2024; 3) reunião da Comissão Processante até o dia 15/2/2024; 4) ouvir mais testemunhas e o denunciado, caso a Comissão julgar necessário, até 21/2/2024; 5) reunião da Comissão para analisar depoimentos e documentos solicitados até 23/2/2024; 6) apresentação do relatório e conclusão da instrução até 4/3/2023; 7) abertura de vista do processo ao denunciado no período de 5 a 12/3/2023; 8) conclusões finais e protocolo na Secretaria até 13/3/2024. Dando sequência, ficou decidido que a Comissão convocaria as seguintes testemunhas: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; e 8. Roseli Mendes Correa (denunciante). Em seguida, ficou decidido as testemunhas do denunciado serão ouvidas no dia 6/2/2024 (terça-feira) a partir das 9h00: 1. Edgard Marciano Tardelli; 2. Felipe Surano de Oliveira; 3. Jerson Vaz Filho; 4. Sandra Paes; 5. Marilza Aparecida de Araujo Ribeiro; e no dia



## Câmara Municipal de Piedade

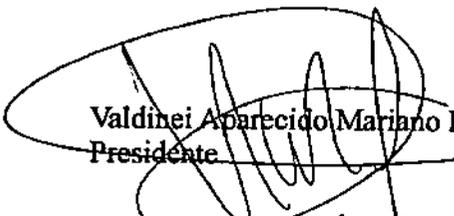
Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

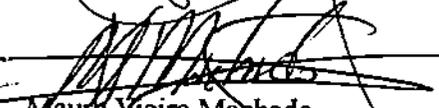
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

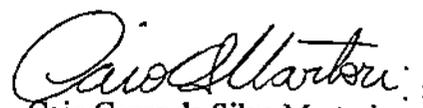
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



7/2/2024 (quarta-feira) a partir das 9h00, as seguintes testemunhas: 6. Silvio Novaes Garcia; 7. Fernando Cardoso dos Santos; 8. Vanderson José Paes; 9. Elton dos Santos e 10. Patricia Leite Lacerda. No dia 8/2/2024 (quinta-feira), a partir das 13:00 seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; e no dia 9/2/2024 (sexta-feira): 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; 8. Roseli Mendes Corres (denunciante). A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo: 1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação. Nada mais a ser tratado, às 15h30min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada por todos os membros da Comissão.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro.

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



**Processo CMP nº 8002/2023**

**Assunto: Denúncia nº 1/2023 – apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## REMESSA DE AUTOS

Aos 26 dias do mês de janeiro de 2024, solicito o encaminhamento de cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante, instituída pelo ato nº 2/2023, ao Senhor Prefeito Municipal e/ou seu procurador, para dar-lhes ciência dos autos.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2024.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.lcg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.lcg.br



Of. nº 01/2024 - Comissão Processante

Ao Excelentíssimo Senhor  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal de Piedade - SP



Processo CM nº 8002/2023  
Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando a apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

Senhor Prefeito:

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita o envio dos seguintes documentos: 1) Relação de conformidade dos servidores comissionados - servidores que estão como comissionados desde a gestão anterior e quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior, sobretudo dos servidores relacionados no Anexo I da denúncia (fls 15 a 27); e 2) Relação atualizada de todos os servidores comissionados da presente gestão e a respectiva portaria de nomeação.

Sem mais, reiteramos os votos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2024.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Mauró Vieira Machado  
Membro

Caio Cezar da Silva Martoni  
Relator



**Câmara M-**

Rua Eurico C...

Prefeitura Municipal de  
Piedade  
PROCOLO



*cópia*  
**de Piedade**

ade - SP - CEP 18170-000  
iedade.sp.leg.br  
.br



**Ofício nº 007/2024**

*Piedade, 26 de Janeiro de 2024*

**Ao Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho Prefeito Municipal de  
Piedade - SP**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o inicialmente cumpre-nos encaminhar a V.Exa., para ciência dos autos, cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante, instituída pelo ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Wandi Augusto Rodrigues**  
Presidente da Câmara

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/4CEE-2D80-8A1D-B7E5> e informe o código 4CEE-2D80-8A1D-B7E5

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/4CEE-2D80-8A1D-B7E5> e informe o código 4CEE-2D80-8A1D-B7E5



Offício

Piedade, 26, de janeiro de 2024



Ilmo. Presidente,

Através do presente, venho por meio desta solicitar os bons préstimos de V. Senhoria no sentido de providenciar a contratação de assessoria jurídica especializada, a fim de dar apoio técnico aos trabalhos da Comissão Processante no processo CMP 8002/2023, por mim presidida conforme Ato da Presidência 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Outrossim, esclarecemos que os trabalhos empreendidos pela douta procuradoria desta Casa naquilo que guarda relação com o apoio jurídico isonômico, poderá ser objeto de arguição de nulidades oportunamente, caso tal providencia aqui solicitada, não seja acolhida.

Especialmente naquilo que guarda relação da Representação Processual da pessoa de Vossa Senhoria, no Mandado de Segurança nº 1000633-23.2023.8.26.0443.

Esclarecemos, inclusive, fundado receio de insurgência parte da defesa técnica do prefeito, constituída no processo administrativo em questão. O fato que 02 (duas) procurações *ad judicium* foram juntadas no processo judicial, uma representando esta Casa de Leis e outra representando a pessoa física de V. Sra. (anexo).

O que ao meu ver causa estranheza e gera insegurança jurídica.

Ressalto por fim, que a procuradoria jurídica, tem suas atribuições bem delimitadas, atende todos os parlamentares desta casa, e possui grande volume de trabalho, que inclusive, é desempenhado de forma bastante zelosa pelos Procuradores. Assim entendo, que os trabalhos desta comissão, fluirão de forma mais célere, e sem embaraço ao funcionamento dos expedientes da Câmara, e da Procuradoria jurídica, sendo acolhido o presente pedido.

Certo de poder contar com sua peculiar atenção e pronto atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

**VALDINEI AP. MARIANO FRANCO**  
Vereador - Presidente CMP 8002/23

A Sua Excelência o Senhor  
**WANDI AUGUSTO RODRIGUES**  
Presidente Câmara Municipal de Piedade/SP



## Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

Rua Eurico Cerqueira César, 160 -Centro-Piedade-SP.  
CEP 18170-000 – tel./fax (15)3244-1377/2933

### PROCURAÇÃO AD.- JUDICIA

Pelo presente instrumento de mandato, a CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE, Órgão Legislativo do Município de Piedade, com sede à Rua Eurico Cerqueira César, 160, na cidade de Piedade, Estado de São Paulo, CGC nº 60.116.522/0001-85, aqui representada por seu Presidente, Wandi Augusto Rodrigues, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado nesta cidade de Piedade, na [REDACTED] cento, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Dr. Reginaldo Silva de Macedo, brasileiro, separado judicialmente, Procurador Legislativo da Câmara Municipal, inscrito na OAB sob nº 370.599, Seção de São Paulo e Dr. Anderson Lui Prieto, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob nº 271.105, Seção de São Paulo, Procurador Legislativo da Câmara Municipal a quem confere amplos poderes contidos na cláusula *ad judicia*, em especial para representá-la no Mandado de Segurança Cível – Garantias Constitucionais que Geraldo Pinto de Camargo Filho move contra a Câmara Municipal de Piedade, Processo Digital nº , 1000633-23.2023.8.26.0443 em curso na 2ª Vara Civil da Comarca de Piedade, Estado de São Paulo, podendo os outorgados praticar todos os atos úteis e necessários para o cabal desempenho do presente mandato.

Piedade, 18 de abril de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Piedade



## PROCURAÇÃO AD - JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, Wandi Augusto Rodrigues, brasileiro, solteiro, vereador à Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, portador do documento de identidade RG nº [REDACTED] CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado nesta cidade de Piedade, na [REDACTED] cento, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Dr. Reginaldo Silva de Macedo, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB sob nº 370.599, Seção de São Paulo e Dr. Anderson Lui Prieto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB sob nº 271.105, Seção de São Paulo, a quem confere amplos poderes contidos na cláusula *ad judicium*, em especial para representá-la no Mandado de Segurança – Garantias Constitucionais que Geraldo Pinto de Camargo Filho move, Processo Digital nº. 1000633-23.2023.8.26.0443, que tramita na 2º Vara Civil da Comarca de Piedade/SP, podendo os outorgados praticar todos os atos úteis e necessários para o cabal desempenho do presente mandato.

Piedade, 02 de maio de 2023.

Wandi Augusto Rodrigues



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Vila São João – Piedade – SP CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

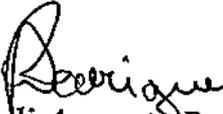


**Processo nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 – “Denúncia apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho.”**

## REMESSA DE AUTOS

*Aos 29 dias do mês de janeiro de 2024, solicito o encaminhamento do ofício protocolizado sob o nº 48/2024, de autoria do vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, à procuradoria jurídica para manifestação.*

  
Wandir Augusto Rodrigues  
Presidente



Em resposta ao ofício encaminhado pelo vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, o qual solicita, em síntese, a contratação de assessoria jurídica especializada a fim subsidiar os trabalhos da Comissão Processante por ele presidida, comissão a qual foi formada com fulcro no inc. II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, com a finalidade de apurar eventuais infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Geraldo Pinto de Camargo Filho. Sob o argumento de que eventual assessoramento jurídico prestado pela procuradoria legislativa desta Casa poderia dar azo para a defesa técnica do prefeito pugnar pela existência de nulidade processual, uma vez que os advogados integrantes da procuradoria legislativa foram os procuradores do Presidente da Casa na ação de mandado de segurança nº 1000633-23.2023.8.26.0443. O vereador Valdinei vislumbra outros empecilhos envolvendo o assessoramento jurídico prestado pela procuradoria legislativa, quais sejam: a procuradoria já possui uma grande demanda de trabalho, uma vez que assessora todos os vereadores, bem como aquela possui uma súmula de atribuições bem limitada.

**É a epítome do requerido, passo a fundamentar:**

Segundo o constante no anexo II da Lei Municipal nº 4.602, de 30 de setembro de 2019 incumbe à Procuradoria Legislativa patrocinar a defesa e os interesses da Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, por determinação do Presidente.

Nesse contexto, a fim de justificar a participação da Procuradoria Legislativa no caso em tela, imprescindível se faz comprovar que a demanda judicial em questão envolveu fatos que poderiam afetar interesses da Câmara Municipal. Devendo, além disso, ser demonstrado também que o conflito judicial não envolvia somente a pessoa física de Wandir Augusto Rodrigues, mas sim dizia respeito ao cargo político (Presidente da Câmara) exercido por este.

Pois bem, aparentemente o vereador Valdinei teve acesso aos autos do processo, já que parece estar a par dos fatos discutidos na demanda. Pois, a cerne de seu argumento reside na justificativa de que a participação dos advogados da Câmara Municipal no mandado de segurança em questão poderia ocasionar possível nulidade do processo administrativo presidido por ele. Assim, partindo dessa premissa, vamos expor nosso argumento



considerando que o vereador já tenha essa noção prévia do que foi discutido no Poder Judiciário. Lembrando que o juiz do caso retirou o segredo de justiça do processo.

Como bem sabe o vereador, o Prefeito Municipal moveu a ação judicial com o escopo principal de tentar comprovar que não houve tentativa de notificação a fim de cientificá-lo a respeito da existência da denúncia de cometimento de infração político-administrativa aceita pelo colegiado da Câmara Municipal. Em última análise, o Prefeito alegou em juízo que a Comissão presidida pelo próprio vereador Valdinei não realizou formalidade elementar consoante determina o Decreto Lei nº 201/67.

Nesse cenário, vê-se que o Prefeito pôs em xeque procedimento adotado pela Comissão Processante. Assim, se acaso saísse vitorioso da demanda, interesse institucional do Poder Legislativo poderia ser afetado. Uma vez que, segundo a legislação federal, compete à Câmara Municipal processar e julgar o Prefeito no caso de cometimento de infração político-administrativa:

**Decreto-lei nº 201/67**

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

Como vimos, portanto, não resta dúvida de que os procuradores da Câmara Municipal defenderam o Presidente da Casa, não a pessoa física de Wandí Augusto Rodrigues. Pois, como obviamente deve ser de conhecimento do vereador Valdinei, o Regimento Interno incumbe ao Presidente do Poder Legislativo local o dever de representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele:

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

(...)

V – quanto às relações externas da Câmara:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dela;

Além disso, cabe frisar que a própria lei de mandado de segurança possibilita que o órgão de representação judicial da autoridade coatora ingresse no feito:



LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Malgrado já exista a sobredita previsão legal, a qual possibilita que o órgão de representação judicial ingresse no feito, os próprios advogados do Prefeito insistiram para que a Procuradoria Legislativa participasse da demanda. Nesse sentido, vejamos um trecho da peça inaugural protocolada pelo Prefeito:

#### VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

(...)

**3. Tendo em vista a conduta abusiva, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/09, a intimação da procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Piedade, localizada no endereço rua Eurico Cerqueira César, no 160, Centro, Piedade-SP, para que integre o presente feito na qualidade de litisconsórcio ativo, prestando ainda as informações pertinentes, bem como para que se manifeste acerca da existência de eventuais providências acerca da condução dos procedimentos denunciado sob a égide do Dec.-lei nº 201/67;**

Por todo exposto, acreditamos que sanamos todas as dúvidas do vereador Valdinei, uma vez que fica claro e cristalino que a Procuradoria Legislativa ingressou no feito porque a demanda envolvia questão que poderia afetar interesse institucional da Câmara Municipal.

O vereador Wandi Augusto Rodrigues somente foi demandado em razão de ocupar a Presidência da Casa. Caso não fosse Presidente, não estaria incumbido de tomar as decisões as quais o Prefeito questionou judicialmente. Ou seja, há uma relação de causa e efeito, explicamos melhor: se o vereador em questão não fosse o Presidente, obviamente não seria demandado.

Ademais disso, se dispar fosse, ou seja, mesmo que não houvesse interesse institucional e os advogados da Câmara exercessem um múnus privado de representação judicial da pessoa física de Wandi Augusto Rodrigues, não haveria qualquer impedimento para que os mesmos advogados prestassem assessoria à Comissão Processante. Isto porque - como



qualquer aluno primeiranista de direito sabe - não se exige imparcialidade do advogado. Pelo contrário, ao advogado cabe defender os interesses de seu cliente. A tese de suspeição de advogado e estapafúrdia, para não dizer juvenil. Se tal argumento guardasse um mínimo de paralelo com a realidade, será que justificaria pedir a suspeição dos advogados do Prefeito, se acaso ele mantiver os mesmos que o representaram no mandado de segurança no procedimento administrativo em que se discute o seu processo de cassação? Evidentemente que não, pois tal argumento estrambólico não encontra sustentáculo na legislação.

Se mesmo com tais justificativas o Prefeito resolver pugnar por nulidade do processo administrativo perante o Poder Judiciário - como teme o vereador Valdinei - a Procuradoria estará a postos a fim de defender os interesses institucionais da Câmara Municipal, uma vez que, em razão do princípio da inafastabilidade o Poder Judiciário sempre poderá ser acionado. Tal proteção constitucional, contudo, não é absoluta, pois cabe ao juiz verificar se a propositura protocolada ante o Poder Judiciário preencheu alguns requisitos como: elementos e condições da ação.

Além disso, deixemos claro, se porventura, quem quer que seja, lançar mão de alguma tese criativa que atente contra a honra pessoal de qualquer integrante da Procuradoria Legislativa, não vacilaremos, utilizaremos de todos os meios legais a fim de sermos ressarcidos.

Por fim, cabe ressaltar que dispositivo do Regimento Interno possibilita que o Presidente da Câmara decida - privativamente, com ou sem o aval do Plenário, conforme a situação - por contratar advogados. Contudo, no mesmo dispositivo, estão dispostas as situações as quais possibilitam tal contratação, quais sejam: a) para propositura de ações judiciais, mediante autorização do plenário; b) para defesa de ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, essas últimas hipóteses não requerem autorização do plenário:

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

(...)

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;



Em razão do que está disposto no sobredito mandamento regimental, verifica-se que a contratação solicitada pelo vereador Valdinei não se enquadra em nenhuma das situações que possibilitam a contratação de advogado. Uma vez que o dispositivo regimental somente permite que se contrate causídico para representar interesses da Câmara Municipal quando esta, a Mesa ou a Presidência estiverem, ou no polo ativo, ou no polo passivo de demanda judicial.

Por argumentos aventados, concluímos que:

- 1) Não há base legal para requerer a suspeição de advogado;
- 2) Também não há base regimental que possibilite a contratação de causídico a fim de assessorar a Comissão Processante na condução de processo administrativo.

  
Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370.599



Comunicação Externa [Ofício] 019/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 494.217.066.357.285.783

Camila H. SEC

CC

Destinatário:  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

1 setor envolvido  
SEC

30/01/2024 14:28

**Denúncia nº 1/2023 - apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

Boa tarde

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, para ciência dos autos, cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante, instituída pelo ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo

Processo CMP 8002 2023 Ata 2 reuniao 26 01 2024 2 .pdf (98,39 KB)

4 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/01/2024 14:28:48	E-mail para paulo@oladv.com.br	E-mail entregue, clicado	⇒
Clicou no link	paulo@oladv.com.br 152.254.211.160	IP	31/01/2024 19:57:07
E-mail entregue	paulo@oladv.com.br		30/01/2024 14:29:04



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Edgard Marciano Tardelli**  
Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 02/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

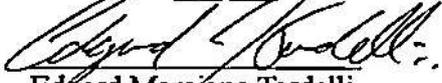
A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, **no dia 6 de fevereiro de 2024 às 9h00**, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade - SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 02/02/2024

  
Edgard Marciano Tardelli



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Felipe Surano de Oliveira**

**Of. nº 03/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 6 de fevereiro de 2024 às 10h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 31/01/2024

Felipe Surano de Oliveira



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor

**Jerson Vaz Filho**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 04/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 – Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 6 de fevereiro de 2024 às 11h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

AS 13h45

Ciente em 29/01/2024

Jerson Vaz Filho



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora  
**Sandra Paes**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 05/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, **no dia 6 de fevereiro de 2024 às 14h00**, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 29/01/2024

Sandra Paes



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora

**Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 06/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 6 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 29/01/2024

Marilza Ap/ de Araújo Ribeiro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor

**Silvio Novaes Garcia**

Via Antonio Leite de Oliveira, 100 – Secretaria Municipal de Saúde, Paulas e Mendes, Piedade, SP.

**Of. nº 07/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 9h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdnei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 29/01/2024

Silvio Novaes Garcia



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Fernando Cardoso dos Santos**

**Of. nº 08/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 10h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 29/01/2024

Fernando Cardoso dos Santos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Vanderson José Paes**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 09/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

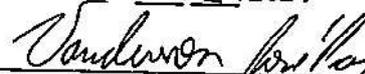
A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 11h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 1/2/2024

  
Vanderson José Paes



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor

**Elton dos Santos**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 10/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 14h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 03/10/2024

Elton dos Santos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@picdade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora  
**Patrícia Leite Lacerda**  
Av. Amazonas, 256, Jardim Sinibaldi, Piedade, SP.

**Of. nº 11/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

\_\_\_\_\_  
Patrícia Leite Lacerda



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora  
**Patrícia Leite Lacerda**  
Av. Amazonas, 256, Jardim Sinibaldi, Piedade, SP.

**Of. nº 11/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 7 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

\_\_\_\_\_  
Patrícia Leite Lacerda



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Isidoro Poly de Brito**

Via Antonio Leite de Oliveira, 100 – Secretaria Municipal de Saúde, Paulas e Mendes, Piedade, SP.

**Of. nº 12/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, **no dia 8 de fevereiro de 2024 às 13h00**, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 20/01/2024

Isidoro Poly de Brito



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Lucelino Prestes da Silva**  
Rua José Marciano, 61, Vila Olinda, Piedade - SP

**Of. nº 13/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

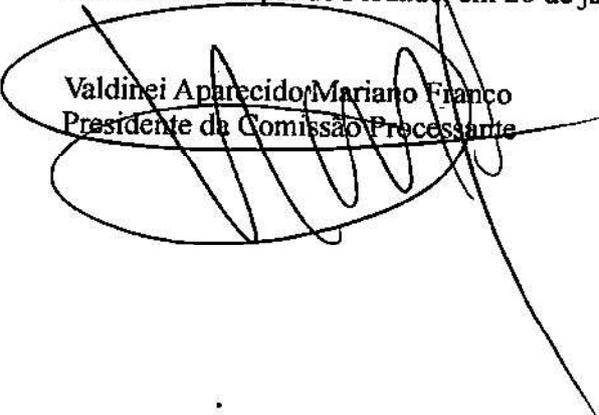
## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

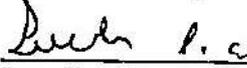
A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 8 de fevereiro de 2024 às 14h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 21/2/2024

  
Lucelino Prestes da Silva



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Diego Kalef Ferreira de Campos**  
Av. Antonio Correa da Silva, 78, Centro, Piedade - SP

**Of. nº 14/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 8 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

Diego Kalef Ferreira de Campos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Diego Kalef Ferreira de Campos**  
Av. Antonio Correa da Silva, 78, Centro, Piedade - SP

**Of. nº 14/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 8 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

Diego Kalef Ferreira de Campos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

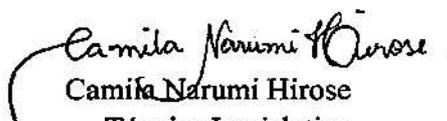
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 31/01/2024, às 13:40, acompanhada do motorista legislativo Valter Gomes Sobrinho, tentei notificar pessoalmente o Sr. Diego Kalef Ferreira de Campos, testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre a sua convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição e testemunha no dia 8/2/2024, às 15:00. Para tanto, dirigi-me à sua residência, na Avenida Antônio Correa da Silva, 78 – Centro, Piedade – SP, onde fui recebida pessoalmente pelo Sr. Diego. Ao entregar-lhe a convocação, o Sr. Diego se recusou a dar ciência. Afirmou que consultaria seu advogado, e que seguiria as orientações deste. Tirou uma foto do documento, e disse que se seu advogado autorizasse, compareceria pessoalmente à sede da Câmara para dar ciência (assinar o recebimento). NADA MAIS.

Piedade, 31 de janeiro de 2024

  
Camila Narumi Hirose  
Técnica Legislativa



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 02/02/2024, às 09:40, tentei notificar novamente o Sr. Diego Kalef Ferreira de Campos, testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre a sua convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição e testemunha no dia 8/2/2024, às 15:00. Para tanto, dirigi-me à sua residência, na Avenida Antônio Correa da Silva, 78 – Centro, Piedade – SP, onde fui recebido pessoalmente pelo Sr. Diego, que me disse que ainda não havia consultado seu advogado, entretanto, afirmou que, por não ter conhecimento do motivo de sua convocação, não compareceria à sua oitiva. NADA MAIS.

Piedade, 2 de fevereiro de 2024

Valter Gomes Sobrinho  
Motorista Legislativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Bruno Dugois Grangeiro**

**Of. nº 15/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, **no dia 8 de fevereiro de 2024 às 16h00**, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 30/01/2024

  
Bruno Dugois Grangeiro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
Everton Augusto Maya

Of. nº 16/2024 - Comissão Processante  
Processo CM nº 8002/2023

Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 9h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

Everton Augusto Maya



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Everton Augusto Maya**

**Of. nº 16/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, **no dia 9 de fevereiro de 2024 às 9h00**, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

\_\_\_\_\_  
Everton Augusto Maya



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora  
**Carine Aparecida Fernandes Godói**  
Rua Benjamin da Silveira Baldy, 423, Paulas e Mendes, Piedade - SP

**Of. nº 17/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

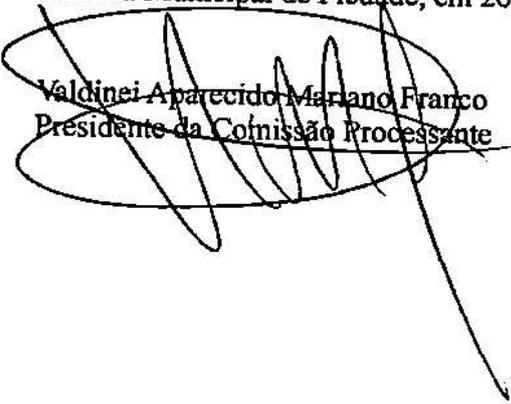
## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

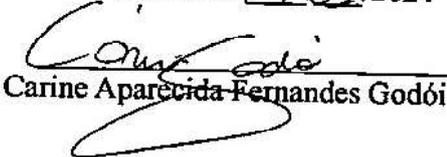
A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 10h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 29/01/2024

  
Carine Aparecida Fernandes Godói



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Amarildo Pedroso**  
Bairro dos Oliveiras

**Of. nº 18/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 11h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdnei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_\_\_/2024

Amarildo Pedroso



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



À Ilustríssima Senhora  
**Roseli Mendes Correa**  
Rua Antônio Amâncio Vieira, 374, Vila Amâncio, Piedade - SP

**Of. nº 19/2024 - Comissão Processante**  
**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 14h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de denunciante no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 26 de janeiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 31/1/2024

*Roseli Mendes Correa*  
Roseli Mendes Correa



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## ATO Nº 3/2024

*Fixa as normas de funcionamento para os depoimentos do processo nº 8002/2023 – CP constituída pelo Ato nº 2/2023.*

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade SP, em atendimento a solicitação da CP constituída pelo Ato nº 2/2023, criada com a finalidade de apurar eventuais infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, contidas na denúncia protocolo CMP nº 1/2023, comunica aos membros da Comissão, vereadores, denunciado e procuradores, que serão observados os trâmites previstos no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como as principais normas regimentais e procedimentais a serem observadas durante os depoimentos das testemunhas:

### ACESSO AO PLENÁRIO

1. Consideradas a limitação física do plenário e as cautelas de segurança para o funcionamento da comissão, o acesso ao Plenário será restrito a apenas:

- a. Vereadores;
- b. Servidores (técnicos) do legislativo para assessorar a comissão nos trabalhos;
- c. Força policial, se requisitada, com o objetivo de garantir a segurança do local;
- d. imprensa (credenciada)
- e. o depoente e seu advogado.

2. O acesso ao Plenário será controlado por servidores (força policial), que poderão impedir a entrada de quem não estiver autorizado (credenciado) ou descumpra as regras ora fixadas.

Parágrafo único. O credenciamento deverá ser requisitado antes do início dos depoimentos.

### DOS DEPOIMENTOS

1. Os depoimentos poderão ter pauta previamente definida pela comissão.
2. Para iniciar o depoimento da CP é necessária a presença mínima de dois membros da comissão.
3. Caso não haja número para realização do depoimento haverá novo agendamento para tomada do depoimento.
4. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto o membro da CP, para a ocasião.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



5. É assegurado ao denunciado ou ao seu procurador assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

6. É assegurado aos vereadores presentes ao depoimento, encerrados os questionamentos pelos membros da Comissão, o uso da palavra para fazer questionamentos aos depoentes, pertinentes ao objeto da investigação, durante 5 (cinco) minutos.

7. Para o uso da palavra pelo vereador, não é necessário encaminhamento prévio de ofício à Secretaria, mas deverá o parlamentar comunicar com precedência ao Presidente da Comissão.

8. É assegurado o uso da palavra “pela ordem” pelos vereadores, para indagação a respeito do andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do regimento.

9. Nos depoimentos e inquirições, o Presidente poderá franquear a palavra ao depoente no término dos questionamentos.

10. O Relator poderá interpellar o depoente pelo prazo que for necessário.

11. Após o relator, os questionamentos seguirão a seguinte ordem: membros da Comissão e Vereadores presentes, o prazo para as interpelações corresponderá a até 5 (cinco) minutos.

12. O Relator e o Presidente poderão interpellar o depoente a qualquer instante do depoimento.

13. O Relator fará a leitura de advertência contida na lei nº 1579, de 18 de março de 1952, constitui crime: art. 4º, inciso II, fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete perante Comissão Parlamentar de Inquérito, pena a do art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

14. Os depoimentos poderão ser transmitidos, gravados, ou disponibilizados posteriormente no site da Câmara.

15. Ao final o Termo de Depoimento deverá ser assinado pelo depoente e os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

16. O Presidente deverá alertar o interpellante sobre pergunta que já houver sido respondida pelo depoente, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Câmara Municipal de Piedade, SP, 31 de janeiro de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8CDD-4E58-3432-94B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 01/02/2024 14:06:09 (GMT-03:00)  
Papet: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/8CDD-4E58-3432-94B1>



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**Ofício nº 009/2024**

*Piedade, 01 de Fevereiro de 2024*

**Ao Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho Prefeito Municipal de Piedade - SP**

Senhor Prefeito: Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., cópia do texto para publicação na próxima edição da Imprensa Oficial do Município:

- Ato nº 3/2024.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração. Atenciosamente,

**Wandi Augusto Rodrigues**  
Presidente da Câmara



Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.tdoc.com.br/verificacao/645A-0747-ED39-C074> e informe o código 645A-0747-ED39-C074





# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## MANIFESTAÇÃO

Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, relator e membro, respectivamente, da Comissão Processante nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023 viemos, por meio desta, nos manifestar em relação à solicitação feita pelo presidente da Comissão, vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, através de ofício.

Pelas mesmas razões expostas pela Procuradoria Jurídica da Casa, não vislumbramos razões para a contratação de assessoria jurídica especializada, e acompanhamos as conclusões do procurador.

Piedade, 2 de fevereiro de 2024.

  
Caio Cezar da Silva Martori

Relator

  
Mauro Vieira Machado

Membro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**Of. nº 20/2024 – Comissão Processante**

Piedade, 2 de fevereiro de 2024.

**Ao Exmo. Sr.  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito do Município de Piedade - SP  
C/C para Paulo Roberto Oliveira**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o inicialmente, cumpre-nos informar a V.Exa., em atendimento ao inciso IV, art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que a Comissão Processante, instituída pelo Ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, realizará oitiva de testemunhas na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade-SP, seguindo o seguinte cronograma:

**Dia 6/2/2024 (terça-feira)**

9:00	Edgard Marciano Tardelli
10:00	Felipe Surano de Oliveira
11:00	Jerson Vaz Filho
14:00	Sandra Paes
15:00	Marilza Aparecida Araujo Ribeiro

**Dia 7/2/2024 (quarta-feira)**

9:00	Silvio Novaes Garcia
10:00	Fernando Cardoso dos Santos
11:00	Vanderson José Paes
14:00	Elton dos Santos
15:00	Patrícia Leite Lacerda

**Dia 8/2/2024 (quinta-feira)**

13:00	Isidoro Poly de Brito
14:00	Lucelino Prestes da Silva
15:00	Diego Kalef Ferreira de Campos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



16:00 Bruno Dugois Grangeiro

Dia 9/2/2024 (sexta-feira)

9:00 Everton Augusto Leite Maya  
10:00 Carine Aparecida Fernandes Godói  
11:00 Amarildo Pedroso  
14:00 Roseli Mendes Correa (denunciante)

Cumpre-nos também encaminhar cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante.

Valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Valdinei Aparecido Mariana Franco**  
Presidente



# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.lcg.br](http://www.piedade.sp.lcg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.lcg.br](mailto:contato@piedade.sp.lcg.br)



Processo nº 8002/2023 - Denúncia 1/2023

Ata da segunda reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2024, com início às 14h00 (quatorze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante - CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023, os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro, para apurar a denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000. O Presidente deu início aos trabalhos com a leitura do Ato da presidência nº 1/2024, de 23 de janeiro de 2024, que informa sobre a revogação da liminar concedida ao mandado de segurança cível nº 443.2023/1001989-0, impetrado pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho. Em seguida, diante do exíguo prazo para conclusão do processo, foi traçado o seguinte plano para a execução dos trabalhos (instrução): 1) solicitar documentos necessários para apuração dos fatos; 2) inquirir o rol de testemunhas do denunciado até 7/2/2024; 3) reunião da Comissão Processante até o dia 15/2/2024; 4) ouvir mais testemunhas e o denunciado, caso a Comissão julgar necessário, até 21/2/2024; 5) reunião da Comissão para analisar depoimentos e documentos solicitados até 23/2/2024; 6) apresentação do relatório e conclusão da instrução até 4/3/2023; 7) abertura de vista do processo ao denunciado no período de 5 a 12/3/2023; 8) conclusões finais e protocolo na Secretaria até 13/3/2024. Dando sequência, ficou decidido que a Comissão convocaria as seguintes testemunhas: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lúcelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; e 8. Roseli Mendes, Corres (denunciante). Em seguida, ficou decidido as testemunhas do denunciado serão ouvidas no dia 6/2/2024 (terça-feira) a partir das 9h00: 1. Edgard Marciano Tardelli; 2. Felipe Surano de Oliveira; 3. Jerson Vaz Filho; 4. Sandra Paes; 5. Marilza Aparecida de Araujo Ribeiro; e no dia

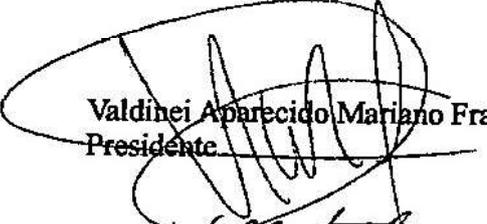


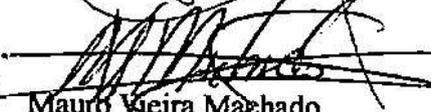
## Câmara Municipal de Piedade

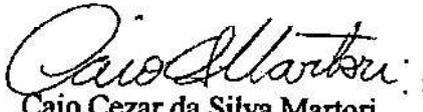
Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro – Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



7/2/2024 (quarta-feira) a partir das 9h00, as seguintes testemunhas: 6. Silvio Novaes Garcia; 7. Fernando Cardoso dos Santos; 8. Vanderson José Paes; 9. Elton dos Santos e 10. Patrícia Leite Lacerda. No dia 8/2/2024 (quinta-feira), a partir das 13:00 seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; e no dia 9/2/2024 (sexta-feira): 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; 8. Roseli Mendes Corres (denunciante). A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo: 1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação. Nada mais a ser tratado, às 15h30min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada por todos os membros da Comissão.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro.

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

*cópia*



**Of. nº 20/2024 – Comissão Processante**

Piedade, 2 de fevereiro de 2024.

**Ao Exmo. Sr.  
Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito do Município de Piedade - SP  
C/C para Paulo Roberto Oliveira**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o inicialmente, cumpre-nos informar a V.Exa., em atendimento ao inciso IV, art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que a Comissão Processante, instituída pelo Ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, realizará oitiva de testemunhas na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade-SP, seguindo o seguinte cronograma:

**Dia 6/2/2024 (terça-feira)**

9:00	Edgard Marciano Tardelli
10:00	Felipe Surano de Oliveira
11:00	Jerson Vaz Filho
14:00	Sandra Paes
15:00	Marilza Aparecida Araujo Ribeiro

**Dia 7/2/2024 (quarta-feira)**

9:00	Silvio Novaes Garcia
10:00	Fernando Cardoso dos Santos
11:00	Vanderson José Paes
14:00	Elton dos Santos
15:00	Patrícia Leite Lacerda

**Dia 8/2/2024 (quinta-feira)**

13:00	Isidoro Poly de Brito
14:00	Lucelino Prestes da Silva
15:00	Diego Kalef Ferreira de Campos



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



16:00 Bruno Dugois Grangeiro

Dia 9/2/2024 (sexta-feira)

9:00 Everton Augusto Leite Maya  
10:00 Carine Aparecida Fernandes Godói  
11:00 Amarildo Pedroso  
14:00 Roseli Mendes Correa (denunciante)

Cumpre-nos também encaminhar cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante.

Valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Valdinei Aparecido Magiano Franco**  
Presidente



Comunicação Externa [Ofício] 021/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 876.117.068.973.459.845

Camila H. SEC

Destinatário  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

1 setor envolvido

SEC

02/02/2024 15:09

**Ofício nº 20/2024 - Comissão Processante**

Boa tarde

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, para ciência dos autos, o Of. nº 20/2024 - Comissão Processante, de 2 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**Camila Narumi Hirose**

Técnico Legislativo

[Oficio\\_20\\_2024.pdf \(256,79 KB\)](#)

2 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

02/02/2024 15:09:06

E-mail para paulo@oladv.com.br

E-mail entregue

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 06/02/2024 10:42:42 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki

1Doc



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

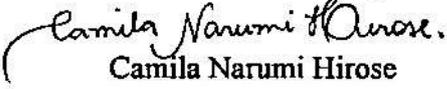
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. IV, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 02/02/2024, elaborei o Of. nº 20/2024 – Comissão Processante, a fim de oficialar o Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal, sobre os atos do processo. Às 9:40 contatei o Presidente da Comissão Processante, o vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco para que viesse à Câmara Municipal para assinar tal documento, o qual me disse que viria mais tarde para assiná-lo. O vereador assinou o documento por volta das 11:30. Às 13:45, acompanhada do motorista legislativo Valter Gomes Sobrinho, tentei intimar pessoalmente o Sr. Prefeito. Para tanto, dirigi-me ao Paço Municipal “Messias Rolim da Silva”, Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro. Dirigi-me ao Gabinete do Prefeito, onde fui recebida pelo Sr. Lukas, o qual me informou que o Sr. Prefeito não estava presente, e que não retornaria naquela data, pois estaria em reunião na cidade de Indaiatuba. NADA MAIS.

Piedade, 2 de fevereiro de 2024

  
Camila Narumi Hirose  
Técnica Legislativa

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 59/2024  
Data: 05/02/2024 - Horário: 10:03  
Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



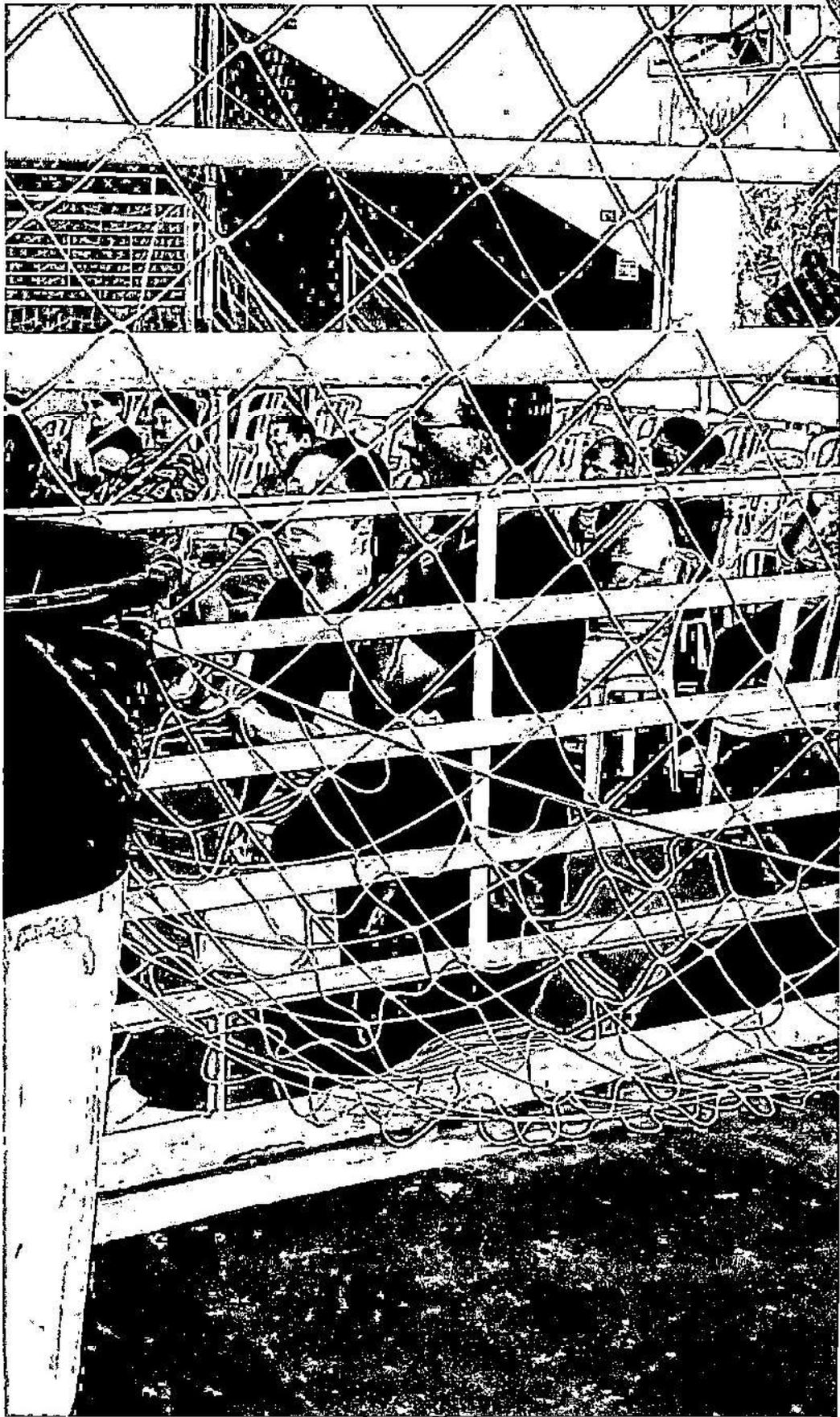
CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. IV, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 05/02/2024, às 8:20, acompanhada do motorista legislativo Valter Gomes Sobrinho, tentei intimar pessoalmente o Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal, sobre os atos do processo. Para tanto, dirigi-me ao Ginásio Municipal “Carlos Alberto Rodrigues”, no Estádio Municipal “Lino de Mattos”, Rua Quintino de Campos, 182, Vila Quintino, onde o prefeito fazia atendimento ao público. Ao entregar-lhe a intimação (ofício), o Sr. Prefeito se recusou a recebe-lo, e afirmou que somente o Secretário de Governo, Sr. Vinicius Camargo Leal receberia tal ofício. Informei-o que a intimação deveria ser feita pessoalmente à ele, entretanto, disse-me que eu deveria procurar o Sr. Vinicius, e só com a anuência deste receberia o ofício. Dirigi-me, então, às 8:40, ao Paço Municipal “Messias Rolim da Silva”, Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro, a procura do Sr. Vinicius, onde me informaram que ele ainda não havia chegado, e que chegaria por volta das 9:00. Aguardei até as 9:00, e tentei oficiá-lo novamente. Na recepção, a Sra. Cirlane ofereceu-se a ligar na Sala do Gabinete para saber se o Sr. Vinicius já havia chegado. Após alguns minutos, ela me informou que o Sr. Vinicius não havia chegado e que não sabia que horas ele chegaria. NADA MAIS.

Piedade, 5 de fevereiro de 2024

  
Camila Narumi Hirose  
Técnica Legislativa

Câmara Municipal de Piedade

PROTCCOLO GERAL 60/2024  
Data: 05/02/2024 - Horário: 16:42  
Administrativo





# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

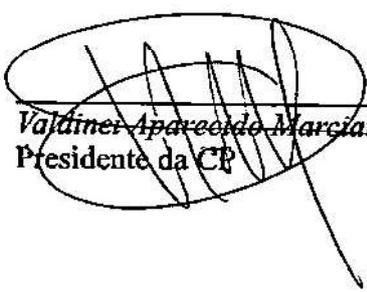


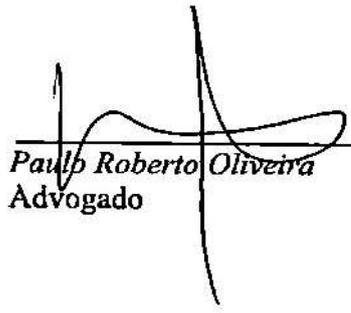
## ATA

Aos seis dias do fevereiro de 2024, às 9h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Corra, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; os senhores advogados/procuradores Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395 e Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado e ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado, e Edgard Marciano Tardelli, convocado a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha.

A testemunha de defesa Edgard foi regularmente intimada. Pela defesa, os advogados consignaram que insistem na oitiva da testemunha Edgard, requerendo a redesignação da oitiva com a regular intimação pela comissão.

Nada havendo assunto a ser tratado, dada a ausência do convocado, o Sr. Presidente encerrou a oitiva às 10h e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

  
Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 -- Centro -- Piedade -- SP -- CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



*Caio Cezar da Silva Martori*

Caio Cezar da Silva Martori

Relator

*Mauro Vieira Machado*

Mauro Vieira Machado

Membro

*Leandro Aparecido da Silva*

Leandro Aparecido da Silva

Advogada



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

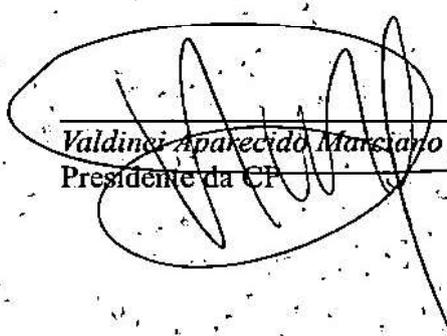


## ATA

Aos seis dias do fevereiro de 2024, às 10h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados, no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; os senhores advogados/procuradores Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395 e Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado e ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado, e Felipe Surano de Oliveira, convocado a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha.

A testemunha de defesa Felipe foi regularmente intimada. Pela defesa, os advogados consignaram que desistem da oitiva da testemunha Felipe, decisão acatada pela comissão.

Nada havendo assunto a ser tratado, dada a ausência do convocado, o Sr. Presidente encerrou a oitiva às 11h e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da CP

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado





# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



*Caio Cezar da Silva Martori*

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

*Mauro Vieira Machado*

Mauro Vieira Machado  
Membro

*Leandro Aparecido da Silva*

Leandro Aparecido da Silva  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Jerson Vaz Filho)

Aos seis dias do fevereiro de 2024, às 11h05, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição 768, ano 21, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. JERSON VAZ FILHO, brasileiro,

[redacted] funcionário público municipal, com endereço na [redacted]

[redacted] a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presentes os advogados: Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, Dr. Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado.

Inicialmente, saindo do protocolo da oitiva, o senhor Jerson solicitou o uso da palavra para questionar o porquê de ter sido convocado a esta oitiva.

Em resposta, o relator da comissão declarou que o convocado não é investigado e, em seguida, informou que o convocado foi nomeado como testemunha de defesa, momento que solicitou a confirmação pelos advogados do denunciado.

*Assinaturas manuscritas:*  
Assinatura: [illegible]  
Assinatura: [illegible]  
Assinatura: [illegible]



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cêrqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Por sua vez, o advogado de defesa, senhor Paulo, explicou que o convocado foi arrolado como testemunha de defesa, pois foi citado e que sua nomeação possui o intuito de esclarecer tudo que foi elencado no processo, processo este que, em seu entendimento, possui diversos problemas jurídicos.

Questionada a testemunha, pelo Sr. relator, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**.

Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do membro Mauro Vieira Machado, abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Qual é seu cargo e escolaridade?

RESPONDEU QUE atualmente responde pelo Controle Interno e tem nível superior em Gestão Financeira.

2. Quais são suas atividades desempenhadas pela sua função?

RESPONDEU QUE são múltiplas. Disse que o Controle Interno ajuda na gestão, garantindo que os recursos captados sejam investidos de acordo com a legislação e de acordo com a capacidade. Definiu o Controle Interno como uma atuação de proteção, que ajuda o Prefeito na gestão, orientando-o.

3. Qual seu local e horário de trabalho?

*Carre*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE no Paço Municipal, das 8h às 17h.

Franqueada a palavra ao relator, perguntou à testemunha:

1. É funcionário de carreira? Quando foi nomeado Controlador Interno?

RESPONDEU QUE sim e que foi nomeado em 17 de janeiro de 2022, portaria 26003/2022. Afirmou que anteriormente exercia o cargo de Diretor de Tributos.

2. Tem ciência dos fatos da denúncia?

RESPONDEU QUE sim.

3. Sabe quem respondia pela controladoria interna anteriormente ao senhor?

RESPONDEU QUE era um funcionário, também de carreira, chamado Rafael.

4. Com relação aos cargos comissionados, isso passa pela controladoria interna?

RESPONDEU QUE de forma geral sim. É feito uma análise se o percentual de (gastos) com pessoal está de acordo com a legislação.

5. Tem acesso aos processos individuais de nomeação?

RESPONDEU QUE de forma individual não, pois possui múltiplas atribuições.

6. Sabe dizer se existe esse processo individual com parecer da procuradoria jurídica e do departamento pessoal?

RESPONDEU QUE não sabe precisar, mas já viu alguns pareceres da procuradoria.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

*ccm*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 – Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



1. Em 2021, qual cargo exercia?

RESPONDEU QUE foi Diretor de Tributos durante todo o ano de 2021.

2. Conhece Roseli Mendes Correa?

RESPONDEU QUE apenas ouviu falar, mas não a conhece pessoalmente.

3. Em 2021, o Tribunal de Contas fez algum apontamento sobre eventual aumento de despesa?

RESPONDEU QUE não.

4. Em 2021, houve aumento de despesa com pessoal?

RESPONDEU QUE não.

5. A controladoria não opina sobre contratações individuais?

RESPONDEU QUE não.

6. Tem conhecimento se há procedimento aberto ou alguma iniciativa por parte do prefeito ou da administração para reforma administrativa?

RESPONDEU QUE sim.

7. Sabe dizer se há algo aberto?

RESPONDEU QUE não sabe precisar, mas que sempre há estudos para atender cargos que estão vagos ou faltando profissionais.

8. Cargos de provimento efetivo?

RESPONDEU QUE sim.

Passada a palavra à testemunha para que, querendo aduzir algo que não lhe foi perguntado, essa consignou que receber uma notificação para prestar depoimentos é algo constrangedor, solicitando da Câmara Municipal uma melhor orientação à população em geral sobre o funcionamento do processo. Nada mais disse e

Cesari

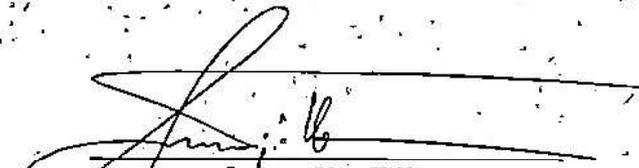


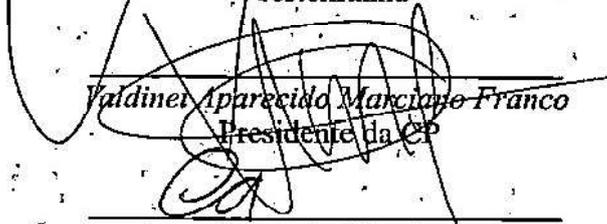
# Câmara Municipal de Piedade

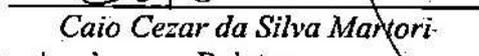
Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 11h28, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

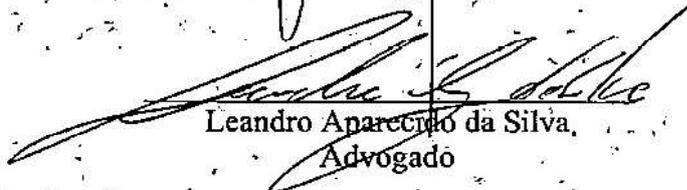
  
Jelson Vaz Filho  
Testemunha

  
Valdinei Aparecido Marcielo Franco  
Presidente da CP

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado

  
Leandro Aparecido da Silva,  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## ATA

Aos seis dias de fevereiro de 2024, às 9h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; os senhores advogados/procuradores Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395 e Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado, o senhor Jerson Vaz Filho, testemunha da defesa e ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado; Edgard Marciano Tardelli, Felipe Surano de Oliveira, Sandra Paes e Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro, convocados a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunhas.

A testemunha de defesa Edgard foi regularmente intimada. Pela defesa, os advogados consignaram que insistem na oitiva da testemunha Edgard, requerendo a redesignação da oitiva com a regular intimação pela comissão.

As testemunhas de defesa Felipe Surano de Oliveira, Fernando Cardoso dos Santos e Patricia Leite Lacerda foram regularmente intimadas. Pela defesa, os advogados consignaram que desistem das oitivas destas testemunhas, decisão acatada pela comissão.

A testemunha de defesa Sandra foi regularmente intimada. Pela defesa, os advogados consignaram que insistem na oitiva da testemunha Sandra, requerendo a

*[Handwritten signatures and initials]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



redesignação da oitiva para dia 7/2/2024, às 9h30 a com a responsabilidade da intimação assumida pelos advogados do denunciado.

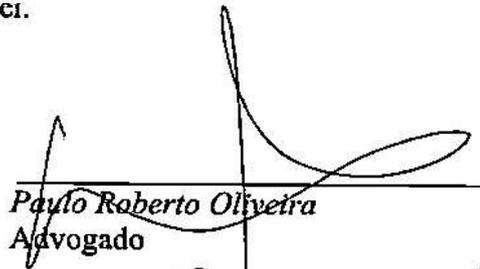
A testemunha de defesa Marilza foi regularmente intimada. Pela defesa, os advogados consignaram que insistem na oitiva da testemunha Marilza, requerendo a redesignação da oitiva para o dia 7/2/2024, às 10h com a responsabilidade da intimação assumida pelos advogados do denunciado.

Nada havendo assunto a ser tratado, encerrou as oitivas às 12h e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

  
Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Paulo Roberto Oliviera  
Advogado

  
Leandro Aparecido da Silva  
Advogado

  
Jerson Vaz Filho  
Testemunha



## Memorando 024/2024

De: **Camila Narumi Hirose** Setor: **SEC - Secretaria**

Despacho: **3- 024/2024**

Para: **SEC - Secretaria**

Assunto: **Oitivas 6/2 a 9/2/2024**



Piedade/SP, 06 de Fevereiro de 2024

Segue o novo cronograma de oitivas

### Dia 7/2/2024 (quarta-feira)

- 9:00 Silvio Novaes Garcia
- 9:30 Sandra Paes
- 10:00 Maritza Aparecida Araujo Ribeiro
- 10:30 Edgard Marciano Tardelli
- 11:00 Vanderson José Paes
  
- 14:00 Elton dos Santos

### Dia 8/2/2024 (quinta-feira)

- 9:00 Audiência Pública da Saúde
- 13:00 Isidoro Poly de Brito
- 14:00 Lucelino Prestes da Silva
- 16:00 Bruno Dugoís Granjeiro

### Dia 9/2/2024 (sexta-feira)

- 9:00 Everton Augusto Leite Maya
- 10:00 Carine Aparecida Fernandes Godói
- 11:00 Amarildo Pedroso
  
- 14:00 Roseli Mendes Correa

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 - 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 06/02/2024 13:52:53 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"As críticas são a motivação para o sucesso." - Vitorio Furusho

1Doc



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Silvio Novaes Garcia)

Aos sete dias de fevereiro de 2024, às 9h07, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição 768, ano 21, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. SILVIO NOVAES GARCIA, brasileiro, casado,

Secretário Municipal de Saúde, funcionário do Município de Piedade, com endereço residencial na

a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presente o advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**.

✓  
  
Cassiano  




# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do membro, vereador Mauro Vieira Machado, abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Qual seu cargo e escolaridade?

RESPONDEU QUE é Secretário Municipal de Saúde e é formado em Administração de Empresas.

2. Em qual setor trabalha?

RESPONDEU QUE trabalha na Secretaria de Saúde.

3. Como é a rotina de trabalho?

RESPONDEU QUE faz o planejamento do que será executado no ano. Disse que a Secretaria de Saúde gerencia, junto aos diretores, outras pastas como a vigilância sanitária e epidemiológica, CAPS, entre outros.

4. Qual local e horário de trabalho?

RESPONDEU QUE trabalha no Ambulatório Médico Municipal (AMOMP) das 7h00 às 16h00.

Franqueada a palavra ao senhor relator, perguntou à testemunha:

1. O que a empresa cadastrada em seu nome faz? Foi advertido de que não poderia ter empresa? Assinou alguma declaração que não possui empresa?

RESPONDEU QUE a empresa é uma MEI, que prestava serviços para a Santa Casa de Tapiraí, embora, hoje, a empresa está inativa, sem emissões de notas.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Em seguida, afirmou que não foi orientado sobre a impossibilidade de possuir empresa ativa e tampouco assinou declaração.

2. A empresa contratada, que prestava serviços no Clube Literário, possuía médico atendendo no local? O médico fazia parte da contratação?

RESPONDEU QUE sim.

Franqueada a palavra ao vereador Alexandre Pereira, perguntou à testemunha:

1. Qual a importância de toda a equipe da saúde no combate à pandemia de Covid-19?

RESPONDEU QUE, na época, tiveram algumas dificuldades quanto ao número de servidores para o devido atendimento, momento que ressaltou a importância dos comissionados nesta problemática. Em síntese, afirmou que, até hoje, a Secretaria de Saúde tem seu funcionamento, majoritariamente, por meio dos comissionados.

2. Você assumiu a pasta e veio a pandemia ou você assumiu a pasta em plena pandemia?

RESPONDEU QUE assumiu a pasta no auge da pandemia.

3. Pode afirmar que se não fossem os comissionados, poderíamos ter um número maior de óbitos na pandemia?

RESPONDEU QUE sim.

Franqueada a palavra ao vereador Wandi Augusto Rodrigues, perguntou à testemunha:

1. Possuía conhecimento sobre o decreto 8032/2021, que vedava a contratação que não fosse para direção, assessoramento ou chefia?

*Assim*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE não.

2. Dos cargos que o senhor citou, que trabalharam no combate à pandemia, algum deles era cargo técnico?

RESPONDEU QUE sim.

3. Os cargos comissionados, os quais ajudaram no combate à pandemia, quais eram os servidores?

RESPONDEU QUE os servidores Gilberto, Fernanda, Vanderson, Paulino, Natiele, Polí, Carine, Marcela, Milena e Dona Neide.

4. Desses cargos, algum era de chefia?

RESPONDEU QUE sim, os servidores Gilberto e Fernanda são diretores.

5. O Isidoro Polí possui cargo de chefia? Ele era assessor, chefia, direcionamento?

RESPONDEU QUE o Isidoro era comissionado da Central de Vagas, embora não soube precisar o cargo específico.

6. A Neide e a Carina eram cargos de chefia?

RESPONDEU QUE não se recorda.

7. As nomeações desses cargos foram de caráter técnico ou político?

RESPONDEU QUE de caráter técnico.

8. Estes servidores possuem capacidade técnica para desempenhar as funções?

RESPONDEU QUE sim.

9. Houve terceirização de cargos técnicos?

RESPONDEU QUE foi contratada uma empresa para fazer a aplicação das vacinas. Técnicos de enfermagem, enfermeiros, e algumas pessoas da área administrativa.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



10. Então, no mesmo período, houve terceirização de serviços e comissionamento de cargos?

RESPONDEU QUE sim.

11. Em relação a sua empresa, o senhor prestou serviços para a Prefeitura?

RESPONDEU QUE não.

12. Após a denúncia, alguém dentro do Poder Executivo lhe deu alguma orientação sobre o que deveria ser feito?

RESPONDEU QUE sim. A orientação foi para que mudasse a situação cadastral da empresa para inativa.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, este, inicialmente, alegou que tanto o membro da comissão, como o vereador autor de indagações não podem se ausentar do plenário no transcorrer da oitiva. Em seguida, como complemento à fala do advogado, o vereador Alexandre Pereira informou que o membro da comissão se ausentou do plenário a pedido do vereador Wandi Augusto Rodrigues. Em resposta, o relator declarou que a comissão não é julgadora. Por fim, o senhor advogado discordou do relator por estarem em um processo julgador.

Em seguida, o defensor do acusado perguntou à testemunha:

1. Em relação à sua MEI, o senhor possuía algum funcionário ou escritório?

RESPONDEU QUE não.

2. Após a sua nomeação como Secretário, a empresa ficou inativa de fato?

RESPONDEU QUE sim.

3. Participou de alguma licitação ou negociações com o setor privado?

RESPONDEU QUE não.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Enrico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



4. O senhor lembra dos números da pandemia no município? Quão danoso foi a pandemia à cidade de Piedade?

RESPONDEU QUE o número de óbitos foi grande, assim como o número de casos. Falou das inúmeras medidas tomadas no combate à pandemia, voltou a ressaltar a importância dos comissionados e concluiu que a união de todos foi determinante.

5. O combate à pandemia não se concentrou só na Secretaria de Saúde? Nos cargos técnicos.

RESPONDEU QUE não. Todos os setores estavam envolvidos.

6. Os funcionários técnicos não eram determinantes no combate?

RESPONDEU QUE os técnicos eram os auxiliares e técnicos de enfermagem, bem como os médicos, mas que outros servidores também auxiliaram de forma considerável.

7. É função do Secretário Municipal de Saúde nomear ou contratar cargos comissionados?

RESPONDEU QUE não.

8. O senhor tem conhecimento se existe um procedimento para a contratação de cargo, para aumentar cargos de médicos, enfermeiros?

RESPONDEU QUE sim, que houve concurso público para a área operacional e que haverá para cargos técnicos também.

9. Os cargos de supervisor técnico administrativo, coordenador administrativo, supervisor de serviços de setor, supervisor administrativo, coordenador técnico, inspetor técnico, esses cargos foram criados pelo atual prefeito ou vieram de administrações anteriores?

RESPONDEU QUE já existiam de administrações anteriores.

 Casemiro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: ctmato@piedade.sp.leg.br



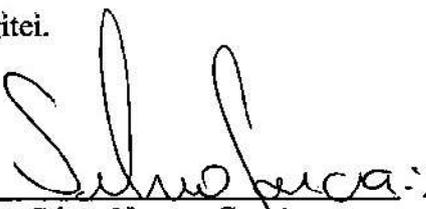
10. Foi criado algum cargo (da saúde) no ano de 2021?

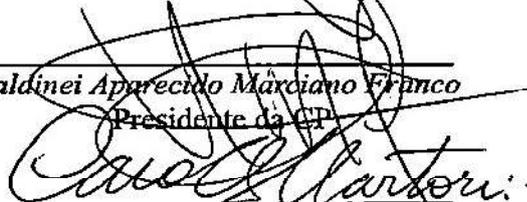
RESPONDEU QUE não.

Ao fim dos questionamentos, o membro da comissão solicitou que conste em ata o motivo de sua ausência na oitiva, momento que explicou que foi atender uma testemunha de defesa que, por falta de comunicação, mesmo tendo sua oitiva cancelada, compareceu à Câmara.

Em seguida, o vereador Alexandre Pereira informou que o membro visitou a sala da presidência. O membro, por sua vez, explicou que, realmente visitou a sala da presidência após dialogar com a testemunha. Por fim, o senhor presidente informou que, após consulta ao jurídico da Casa, recebeu a informação de que não há nenhum impedimento para que os vereadores se ausentem da oitiva em determinados momentos.

Passada a palavra à testemunha para que, querendo aduzir algo que não lhe foi perguntada, nada mais disse e nem lhe foi perguntada. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 9h49, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

  
\_\_\_\_\_  
Silvio Novaes Garcia  
Testemunha

  
\_\_\_\_\_  
Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
\_\_\_\_\_  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

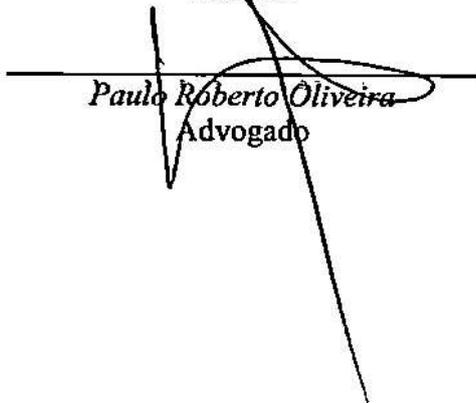
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



*Mauro Vieira Machado*

Membro



*Paulo Roberto Oliveira*

Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Sandra Paes)

Aos sete dias de fevereiro de 2024, às 10h38, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição 768, ano 21, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vicira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU a Sra. SANDRA PAES, brasileira, solteira, CPF [REDACTED] Funcionária Pública Municipal, com endereço residencial [REDACTED] [REDACTED] a fim de prestar depoimento sobre 'os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presente o advogado Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do membro vereador Mauro Vieira Machado abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Qual seu cargo e escolaridade?

RESPONDEU QUE é assistente administrativa em cargo efetivo, comissionada como coordenadora administrativa e possui formação superior.

2. Qual setor trabalha?

RESPONDEU QUE trabalha nos recursos humanos.

3. Qual é a rotina de trabalho?

RESPONDEU QUE trabalha na admissão de pessoal e nas avaliações de estágio probatório.

4. Qual é o local e horário de trabalho?

RESPONDEU QUE trabalha das 8h às 17h no setor de recursos humanos da prefeitura.

5. Dentre os cargos de supervisor técnico administrativo, coordenador administrativo, supervisor de serviços, supervisor de setor, coordenador técnico e inspetor técnico, existia algum vago desde 2019?

RESPONDEU QUE não possui relatórios em mão para afirmar mais precisamente, mas apontou que são cargos que sempre foram ocupados em gestões anteriores.

6. No período de 2020 a 2021 houve aumento de cargos?

  
casemini



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE não.

Sobre as perguntas do relator abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Como se dão os processos de contratação? Eles vêm referendados com parecer da procuradoria jurídica?

RESPONDEU QUE sim. Explicou que as admissões por contratação temporária ou por meio de concurso público da Secretaria de Educação têm uma solicitação inicial, passa pelo gabinete, pelo jurídico, pela Secretaria de Finanças e, por fim, chega ao setor de recursos humanos.

2. E para os cargos exclusivamente em comissão?

RESPONDEU QUE não existe processo, a portaria é feita de forma direta.

3. A pessoa que será admitida no cargo exclusivamente em comissão comparece ao departamento de recursos humanos, onde são solicitados os documentos para a sua admissão?

RESPONDEU QUE sim.

4. Quais são os documentos solicitados?

RESPONDEU QUE os documentos pessoais, atestado de antecedentes criminais, certidão de quitação eleitoral, situação cadastral do CPF e comprovante de endereço são os principais.

Franqueada a palavra ao vereador Wandi Augusto Rodrigues, perguntou à testemunha:

1. Todas as contratações são encaminhadas ao Controle Interno?

RESPONDEU QUE não.

2. Nem mesmo após a contratação?



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE nunca receberam uma orientação a respeito.

3. Os pareceres são elaborados pelas procuradoras ou pelas assessoras jurídicas?

RESPONDEU QUE são elaborados pela procuradoria.

4. Não há necessidade destes pareceres para cargos comissionados?

RESPONDEU QUE nunca foram orientados a encaminhar para o jurídico.

5. É feito alguma justificativa quanto à necessidade da contratação daquele cargo de comissão?

RESPONDEU QUE cada secretaria sabe de sua necessidade. Não consta no processo no setor de recursos humanos.

6. Há parecer do setor financeiro?

RESPONDEU QUE não.

7. A contratação dos comissionados gerou um aumento de despesa?

RESPONDEU QUE não faz parte do setor de finanças, mas acredita que não houve aumento de despesa, pois ocorreram apenas substituições de servidores.

8. Os cargos comissionados se enquadram no inciso IV do art. 2º do Decreto 8032/2021?

NÃO SOUBE RESPONDER.

9. Não sabe se os cargos para os quais fez portarias são de chefia, direção ou assessoramento?

NÃO SOUBE RESPONDER.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



10. Quando chega um funcionário para ser contratado para cargo em comissão, chega para a senhora em qual cargo lotar o servidor ou a senhora faz o enquadramento?

RESPONDEU QUE o servidor já vem com a informação de qual cargo será nomeado.

11. Sobre a manifestação de 7 de dezembro, do Ministério Público, para demissão dos cargos, essa recomendação chegou até você?

RESPONDEU QUE não.

Neste momento, o defensor do acusado solicitou ao presidente da comissão que oriente o vereador que faz uso da palavra para que o parlamentar se atenha ao assunto da denúncia.

Em seguida, após consulta à comissão, o senhor presidente solicitou ao vereador Wandi que se ativesse ao teor da denúncia em seus questionamentos.

12. Foi solicitada alguma providência quanto à possível ilegalidade dessas contratações?

RESPONDEU QUE não possui conhecimento.

13. Desde quando é chefe do setor de recursos humanos?

RESPONDEU QUE não é chefe do setor de recursos humanos.

14. Trabalha no setor de recursos humanos desde quando?

RESPONDEU QUE desde 2002.

Franqueada a palavra ao vereador Alexandre Pereira, perguntou à testemunha:

1. Em gestões anteriores, era solicitado aos comissionados que apresentassem se possuíam empresas em seu nome?



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE esta informação nunca foi solicitada, o único questionamento feito ao futuro servidor é que se este possui outro emprego público.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. Qual seu cargo efetivo e desde quando trabalha na prefeitura?

RESPONDEU QUE é efetiva desde 1994.

2. Qual é a função do cargo que ocupa atualmente?

RESPONDEU QUE é coordenadora administrativa, atua na contratação de pessoal, e avaliação de estágios probatórios.

3. Os cargos de supervisor técnico administrativo, coordenador administrativo, supervisor de serviços, supervisor de setor, supervisor administrativo, coordenador técnico, inspetor chefe, esses cargos foram criados pelo atual prefeito ou vieram de administrações anteriores?

RESPONDEU QUE já existiam de administrações anteriores.

4. Em 2021, esses cargos já estavam ocupados?

RESPONDEU QUE sim.

5. Houve atuação dos servidores comissionados no combate à pandemia ou foi apenas a Secretaria de Saúde?

RESPONDEU QUE os servidores admitidos na função de confiança atuaram junto à Secretaria de Saúde.

6. Tem conhecimento se houve aumento de despesa no exercício de 2021 relativo a contratações?

RESPONDEU QUE os cargos foram admitidos em substituição, por isso entende que não houve aumento.

Assinatura:



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 – Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



7. É atribuição do seu cargo tomar conhecimento do que acontece na Câmara em relação a denúncias apresentadas?

RESPONDEU QUE não.

8. Tem conhecimento se há procedimento aberto ou alguma iniciativa por parte do prefeito ou da administração para reforma administrativa, contratação de mais servidores efetivos?

RESPONDEU QUE sabe que tramita na Câmara alguns projetos de lei para a criação de cargos efetivos.

9. O Tribunal de Conta fez algum apontamento desses cargos que eu relatei?

RESPONDEU QUE não teve conhecimento.

Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, essa consignou que faz admissões, embora não seja responsável por tais. Afirmou que não tem poder de decisão sobre as admissões. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 11h09, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

Sandra Paes  
Testemunha

Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Mauro Vieira Machado



# Câmara Municipal de Piedade

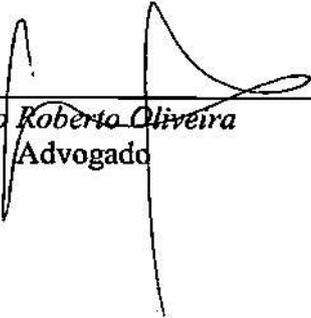
Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Membro

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro)

Aos sete dias de fevereiro de 2024, às 12h05, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição 768, ano 21, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU a Sra. MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO, brasileira, casada,

Secretária de Orçamento e Finanças, com endereço residencial na Rua

\_\_\_\_\_ a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presente o advogado Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**.

*Assinatura:*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do Sr. Relator abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Qual seu cargo e sua escolaridade?

RESPONDEU QUE é Secretária de Orçamento e Finanças e sua formação é em Administração Pública.

2. Como Secretária de Finanças, como foi a questão dos percentuais de despesa com pessoal em 2021?

RESPONDEU QUE fecharam em 2020 com um percentual de 39,25% (trinta e nove vírgula vinte e cinco por cento) e, em 2021, fecharam com um percentual de 34,80% (trinta e quatro vírgula oitenta por cento), números que demonstram que não houve aumento no período. Ademais, citou que, ao olhar o relatório, percebe-se um aumento de gastos com relação ao exercício anterior, embora há de se destacar que alguns valores eram oriundos do plano de carreira da Educação, conquistados de forma anterior à lei, resultando em uma oscilação de valores. Por fim, citou que houve apenas a substituição de servidores nos cargos comissionados.

3. Houve em algum momento a extrapolação do limite de 39% (trinta e nove por cento)?

RESPONDEU QUE não.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



4. Foi informada sobre a contratação de um professor da rede municipal que o Tribunal de Contas julgou irregular?

RESPONDEU QUE especificamente deste professor não se recorda, pois faz vários estudos de impacto financeiro, relacionados a vários cargos.

5. Quando chega a você o processo de contratação de um efetivo, ele já vem balizado com o parecer da procuradoria?

RESPONDEU QUE sim.

6. Foi informada sobre o processo do Tribunal de Contas que julgou irregular a contratação do servidor Bruno Dugois Grangeiro?

RESPONDEU QUE não, que soube depois.

Franqueada a palavra ao vereador Joacildo Xavier dos Santos , perguntou à testemunha:

1. A porcentagem da receita sobre a folha em 2021 foi maior ou menor que 2020?

RESPONDEU QUE em 2021 não foi extrapolado o percentual de gasto com pessoal, comparado a 2020.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. Poderia fornecer uma cópia do relatório mencionado?

RESPONDEU QUE sim.

2. A contratação a qual ficou sabendo, é de cargo comissionado ou de cargo efetivo?

RESPONDEU QUE acredita que seja de cargo efetivo

3. Lembra quando o Tribunal de Contas fez esse apontamento?

*[Handwritten signature and initials]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE acha que foi em 2021.

4. A contratação ocorreu em 2021?

RESPONDEU QUE desconhece, pois a informação pertence ao departamento pessoal.

5. Todos os funcionários atuaram no combate à pandemia de Covid-19 ou apenas os da Secretaria de Saúde?

RESPONDEU QUE a Secretaria de Saúde esteve à frente e que inúmeras dificuldades foram impostas a todos os servidores.

6. Em 2021 mudou a rotina do setor de finanças? Chegaram mais recursos para a Saúde?

RESPONDEU QUE a Saúde recebeu mais recursos, entretanto eles eram bastante específicos, era necessário ter muito cuidado em como eles seriam gastos.

7. O prefeito priorizou os recursos para o combate à pandemia?

RESPONDEU QUE sim.

8. Os cargos de supervisor técnico administrativo, supervisor de serviços, supervisor de setor, supervisor administrativo, coordenador técnico, inspetor chefe receberam algum apontamento do Tribunal de Contas no ano de 2021?

RESPONDEU QUE desconhece.

Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, essa consignou que o período pandêmico foi um grande desafio, pois não haviam diretrizes a serem seguidas, tratando-se de algo inédito e que as consequências econômicas são sentidas até hoje. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 12h21, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da

Assm.  
H



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

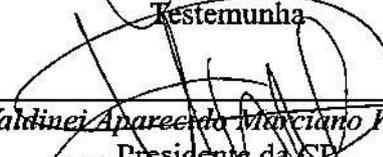
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



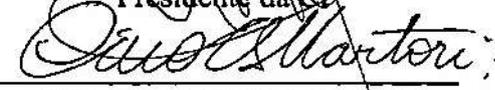
comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, secretário, o digitei.

  
\_\_\_\_\_  
*Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro*

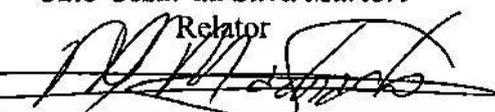
Testemunha

  
\_\_\_\_\_  
*Valdinei Aparecido Marciano Franco*

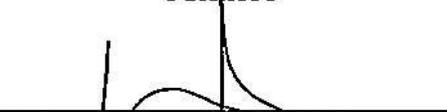
Presidente da CP

  
\_\_\_\_\_  
*Caio Cezar da Silva Martori*

Relator

  
\_\_\_\_\_  
*Mauro Vieira Machado*

Membro

  
\_\_\_\_\_  
*Paulo Roberto Oliveira*  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## ATA

Aos sete dias de fevereiro de 2024, às 9h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; o senhor advogado/procurador Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado, as senhoras Sandra Paes e Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro e os senhor Silvio Novaes Garcia, testemunhas da defesa e ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado; Vanderson José Paes, convocado a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunhas.

A testemunha de defesa Vanderson José Paes, foi regularmente intimada. Pela defesa, o advogado consignou que insistiu na oitiva desta testemunha, requerendo a redesignação. Isso posto, a comissão decidiu pela remarcação da oitiva para dia 9/2/2024, às 15h00 a com a responsabilidade da intimação assumida pela comissão.

A testemunha de defesa Elton dos Santos, foi regularmente intimada. Pela defesa, o advogado consignou que desistiu da oitiva desta testemunha, decisão acatada pela comissão.

A testemunha de defesa Edgard Marciano Tardelli, foi regularmente intimada. Pela defesa, o advogado consignou que insistiu na oitiva desta testemunha, requerendo a redesignação. Isso posto, a comissão decidiu pela remarcação da da oitiva



# Câmara Municipal de Piedade

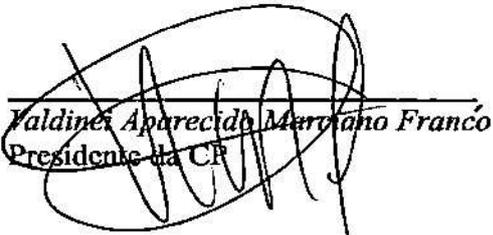
Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

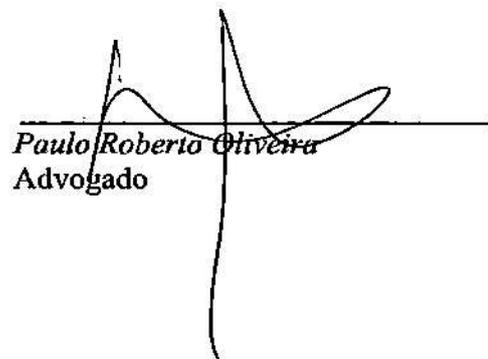


para dia 9/2/2024, às 13h00 a com a responsabilidade da intimação assumida pela comissão.

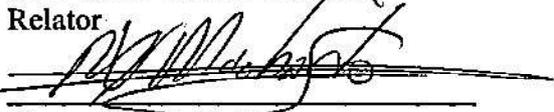
Por fim, o advogado consignou não vislumbrar nulidade na inversão das testemunhas da defesa.

Nada havendo assunto a ser tratado, encerrou as oitivas às 12h21 e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

  
Valdir Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 07/02/2024, às 14:52, tentei notificar pessoalmente o Sr. Edgard Marciano Tardelli, testemunha arrolada pela defesa, sobre a sua (re)convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição e testemunha no dia 9/2/2024, às 13:00. Para tanto, dirigi-me ao Paço Municipal "Messias Rolim da Silva", Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro, onde fui informada que o Sr. Edgard não estava presente. NADA MAIS.

Piedade, 7 de fevereiro de 2024

  
Camila Narumi Hirose  
Técnica Legislativa

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 62/2024  
Data: 07/02/2024 - Horário: 13:25  
Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Edgard Marciano Tardelli**  
Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 21/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 13h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade - SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 7 de fevereiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em 08/02/2024

Edgard Marciano Tardelli



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Vanderson José Paes**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 22/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 7 de fevereiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

Vanderson José Paes



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Ao Ilustríssimo Senhor  
**Vanderson José Paes**

Pç. Raul Gomes de Abreu, 200 – Edifício do Paço Municipal, centro, Piedade, SP.

**Of. nº 22/2024 - Comissão Processante**

**Processo CM nº 8002/2023**

**Denúncia nº 1/2023 - Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

## CONVOCAÇÃO PARA OITIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, para apurar eventuais infrações político-administrativas relacionadas a fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inc. III do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, solicita a presença de Vossa Senhoria, no dia 9 de fevereiro de 2024 às 15h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade -SP, para ser ouvida na condição de testemunha no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 7 de fevereiro de 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2024

Vanderson José Paes



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III, do art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, no dia 08/02/2024, às 08:50, tentei notificar pessoalmente o Sr. Vanderson José Paes, testemunha arrolada pela defesa, sobre a sua (re)convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição e testemunha no dia 09/02/2024, às 15:00. Para tanto, dirigi-me à sede da Guarda Civil Municipal, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 2 – Centro, onde falei pessoalmente com o Sr. Vanderson. Na presença da Sra. Alessandra, o Sr. Vanderson se recusou a dar ciência. NADA MAIS.

Piedade, 8 de fevereiro de 2024

Valter Gomes Sobrinho  
Motorista Legislativo

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 64/2024  
Data: 08/02/2024 - Horário: 09:26  
Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Of. nº 23/2024 - Comissão Processante

**Ao Excelentíssimo  
Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito Municipal**



Processo CM nº 8002/2023

Denúncia nº 1/2023 - *Apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.*

Senhor Prefeito:

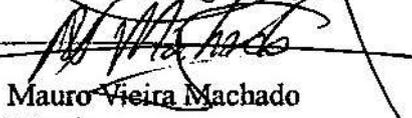
A Comissão Processante, instalada na Câmara Municipal de Piedade e nomeada pelo ato da presidência nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023, vem, por meio desta, solicitar à V. Exa. a apresentação dos servidores abaixo relacionados, na data e horário indicados, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, centro, Piedade – SP, para serem ouvidas na condição de testemunhas no processo administrativo CM nº 8002/2023, autuado na Câmara Municipal de Piedade,

- **Edgard Marciano Tardelli**, dia 9 de fevereiro de 2024 às 13h00;
- **Vanderson José Paes**, dia 9 de fevereiro de 2024 às 15h00.

Reiteramos os protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Piedade, em 8 de fevereiro de 2024

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Bruno Dugois Grangeiro)

Aos oito dias do fevereiro de 2024, às 16h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição ano 21, ed. 768, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, brasileiro, solteiro,

professor,

a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presente o advogado Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**.

*Handwritten signatures and initials:*  
✓ [Signature]  
[Signature]  
[Signature]



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 -- Centro -- Piedade -- SP -- CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do Sr. Relator abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Qual seu cargo?

RESPONDEU QUE é professor de educação básica na disciplina de Artes.

2. O que aconteceu neste caso, alvo de apontamento do Tribunal de Contas, que envolveu seu desligamento de função efetiva?

RESPONDEU QUE trabalhou por 5 (cinco) anos como professor contratado. Foi nomeado pelo concurso público, trabalhou por 1 (um) ano na função de professor e, posteriormente, foi convidado para exercer a função gratificada de coordenador. Após 1 (um) ano trabalhando na coordenação, recebeu o comunicado de que seria desligado do seu cargo de professor.

3. Voltou a exercer seu cargo efetivo? Por meio de liminar ou de forma definitiva?

RESPONDEU QUE sim, de forma definitiva.

4. Você só foi informado quando não havia mais recursos?

RESPONDEU QUE sim.

5. Após isso que soube do apontamento do Tribunal de Contas?

RESPONDEU QUE sim, pois até seu desligamento não obteve conhecimento do processo do Tribunal de Contas,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



6. Até o final de maio de 2023, você atuava como professor, e recebia salário?

RESPONDEU QUE sim.

Franqueada a palavra ao membro Mauro Vieira Machado, perguntou à testemunha:

1. Quanto tempo levou até seu desligamento?

RESPONDEU QUE não tem certeza, porém, acredita que a Prefeitura foi comunicada no meio do ano, e que o processo correu sem a sua ciência.

2. Quanto tempo ficou sem trabalho após sua exoneração? Em nenhum momento foi chamado para um contrato?

RESPONDEU QUE um pouco mais de dois meses e meio e que nunca foi chamado para contrato.

3. Sua ação foi somente solicitando a vaga?

RESPONDEU QUE sim.

Franqueada a palavra ao vereador Wandí Augusto Rodrigues, perguntou à testemunha:

1. Foi notificado pela prefeitura no início de que ano?

RESPONDEU QUE no início de 2023.

2. Foi lhe dito que não haviam mais recursos?

RESPONDEU QUE sim.

3. Foi desligado do cargo de coordenador nesta data?



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE já iria desligar de seu cargo de coordenador, embora a comunicação da prefeitura foi a de que se desligaria do cargo efetivo de professor.

4. A portaria que cessou sua função de coordenador foi de 31/1/2023..

INFORMOU QUE sim e, como professor, ainda participou do processo de atribuição.

5. Em que cargo permaneceu entre a sua notificação, no começo do ano, até a sua exoneração, no dia 30/05/2023?

RESPONDEU QUE permaneceu como professor efetivo.

6. Foi um mesmo contrato?

RESPONDEU QUE não, pois nada ocorreu e até mesmo havia "atribuído" enquanto professor contratado.

7. Você ficou um período como professor contratado de forma temporária?

RESPONDEU QUE não foi convocado a trabalhar, o que havia feito para evitar que ficasse sem trabalho não prosperou.

8. Você comentou que ficou um período como contratado, qual foi esse período?

RESPONDEU QUE realizou o processo caso ficasse sem trabalho, como uma forma de respaldo, mas isso não aconteceu.

9. Você esteve nomeado em um cargo e houve uma atribuição em outro?

RESPONDEU QUE participou da atribuição, chegando a elaborar uma carta de próprio punho que se ficasse sem seu cargo efetivo, gostaria de trabalhar como contratado.

10. Então você "atribuiu" um novo cargo sem sair de anterior?

RESPONDEU QUE sim.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



11. Em 2021, havíamos aulas presenciais?

RESPONDEU QUE não se recorda muito bem, mas acredita que houve um período híbrido de aulas presenciais e semipresenciais.

12. No período semipresencial você fazia preparação de aulas?

RESPONDEU QUE sim, normalmente.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. Recorda-se que, além de sua nomeação, outros colegas foram nomeados?

RESPONDEU QUE sim.

2. Para o mesmo cargo?

RESPONDEU QUE não.

3. Foi convocado para substituir outro profissional? Já existia a matéria na escola para a qual foi “atribuído”?

RESPONDEU QUE todos os anos são contratados profissionais, por isso, não questionou sua convocação.

4. Quando assumiu, que ações desempenhou?

RESPONDEU QUE foi um dos professores que mais trabalhou, pois, enquanto muitos profissionais trabalhavam em casa, ele estava gravando materiais e enviando para a exibição de lives de enriquecimento cultural.

5. Foi atribuído para uma determinada escola e uma determinada turma?

RESPONDEU QUE sim.

6. Não foi nomeado para nenhuma função de confiança?

*Handwritten signature and initials, possibly 'Casimiro', with an arrow pointing upwards.*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: eonlate@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE não.

7. Existia a demanda por professor de Artes?

RESPONDEU QUE sempre há a necessidade da contratação de professores.

8. Em qual escola iniciou o ano letivo?

RESPONDEU QUE iniciou na escola do Caetezal.

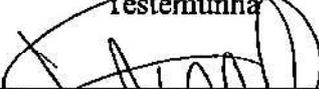
9. Havia a necessidade professor de Artes naquela escola?

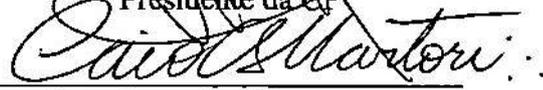
RESPONDEU QUE sempre houve.

Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, essa agradeceu pela oportunidade e mostrou-se solícito para esclarecer futuras dúvidas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 16h34, encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

  
\_\_\_\_\_  
*Bruno Dugois Grangeiro*

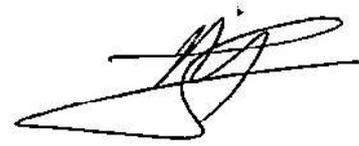
Testemunha

  
\_\_\_\_\_  
*Valdinei Aparecido Marciano Franco*  
Presidente da CP

  
\_\_\_\_\_  
*Caio Cezar da Silva Martori*  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
*Mauro Vieira Machado*  
Membro







# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [conlato@piedade.sp.leg.br](mailto:conlato@piedade.sp.leg.br)



---

*Paulo Roberto Oliveira*  
Advogado



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## ATA

Aos oito dias de fevereiro de 2024, às 13h00, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; o senhor advogado/procurador Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, defensor do denunciado, o senhor Bruno Dugois Granjeiro, convocado a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado; Isidoro Poly de Brito e Lucelino Prestes da Silva, como testemunhas convocadas.

A testemunha Isidoro Poly de Brito foi regularmente intimada, a comissão consignou que insistirá na oitiva desta testemunha, requerendo a redesignação com data a ser definida.

A testemunha Lucelino Prestes da Silva foi regularmente intimada, a comissão consignou que insistirá na oitiva desta testemunha, requerendo a redesignação com data a ser definida.

Por fim, o advogado consignou não vislumbrar nulidade na inversão das testemunhas da defesa.

Nada havendo assunto a ser tratado, encerrou as oitivas às 16h40 e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

✓ *Caio Cezar da Silva Martori*



# Câmara Municipal de Piedade

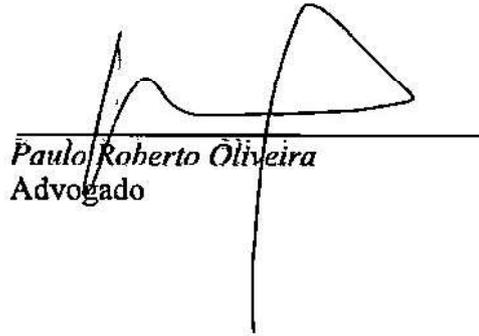
Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

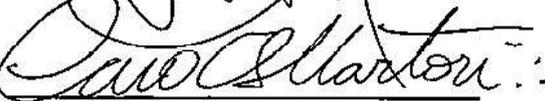
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



  
Valdínei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado

  
Caio César da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO (Everton Augusto Leite Maya)

Aos nove dias de fevereiro de 2024, às 9h39, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição ano 21, ed. 768, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visado à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA, brasileiro, casado, Identidade não informada, vigilante, endereço não informado,

a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presentes os advogados Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, Dr. Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que **NÃO**,

*(Handwritten signatures and initials)*  
A large handwritten signature is written over the text. To its right, another signature is written vertically, appearing to read 'Cam...'. Below the main signature, there are several initials and scribbles.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Testemunha com contradita. Pelá defesa foi apresentado previamente um pedido por escrito, inclusive com documento balizando pareceres das testemunhas Everton Augusto Leite Maya e Roseli Mendes Correa. O pedido foi apreciado pela comissão que deliberou por indeferir, prosseguindo com a oitiva da testemunha. O defensor do acusado solicitou, preliminarmente, a apresentação de três perguntas à testemunha:

1. Possui perfil na rede social denominado Vigilante Maya?
2. É crítico ao prefeito?
3. Responde, foi chamado, convocado a responder a alguma denúncia feita diretamente ao prefeito?

Após a deliberação da comissão, os questionamentos foram acatados e repassados à testemunha:

1. Possui perfil na rede social denominado Vigilante Maya?  
RESPONDEU QUE sim, que é seu perfil pessoal.
2. É crítico ao prefeito?  
RESPONDEU QUE não, apenas realiza cobranças em prol à população.
3. Responde, foi chamado, convocado a responder a alguma denúncia feita diretamente ao prefeito?  
RESPONDEU QUE foi uma única vez, que foi convidado há muito tempo.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 – Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Neste momento, o vereador Wandi Augusto Rodrigues solicitou uma questão de ordem, quando, logo em seguida, o defensor do acusado alegou que tal pedido não é permitido já que o vereador não possui direito à fala, argumentando ainda que o parlamentar pode interferir nos trabalhos da comissão.

OITIVA SUSPensa. O Sr. relator consignou em ata que a comissão não sofre interferência de outros vereadores.

No retorno à oitiva, a comissão indeferiu o pedido de testemunha contradita, retomando a manutenção da oitiva. Momento em que a testemunha reassumiu o compromisso de falar somente a verdade.

Franqueada a palavra ao membro Mauro Vieira Machado, perguntou à testemunha:

1. Qual seu cargo exercia na prefeitura e sua escolaridade?

RESPONDEU QUE exerceu o cargo de coordenador técnico e possui ensino médio completo.

2. Quais eram seus afazeres na época?

RESPONDEU QUE sua função era de vigia no CEABASP (Centro de Abastecimento de Piedade).

3. Ficou como comissionado por quanto tempo?

RESPONDEU QUE aproximadamente um ano. De março de 2021 a abril de 2022.

4. Realizava outros afazeres estranhos à função de vigilância?

RESPONDEU QUE somente as atribuições de vigilante.

5. Qual era seu horário de trabalho?

Edm

Assinatura manuscrita



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE era das 7h00 ou 8h00 às 17h00. Suas folgas eram as sextas e sábados, embora trabalhava aos domingos, quando o fluxo de trabalho era maior.

6. Quem era seu chefe direto?

RESPONDEU QUE no CEABASP era o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, senhor Minoru, e o senhor Alvaír, supervisor. Já na garagem não sabia quem era seu superior.

7. Quem era a chefia de gabinete?

RESPONDEU QUE o senhor Diego Cleberton.

Franqueada novamente a palavra ao sr. relator Caio Cezar da Silva Martori, perguntou à testemunha:

1. Trabalho em algum outro local, além do CEABASP?

RESPONDEU QUE trabalhou na portaria da garagem municipal.

2. Qual era sua função lá?

RESPONDEU QUE fazia o controle de acesso.

3. Coordenava alguma equipe, dava ordens a algum servidor?

RESPONDEU QUE não.

4. Quem determinou que prestasse serviços na garagem municipal?

RESPONDEU QUE foi a chefia de gabinete.

Franqueada a palavra ao vereador Alexandre Pereira, perguntou à testemunha:

1. Como se deu a sua contratação na prefeitura?

CAV

CAV



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: eonlat@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE auxiliou na campanha do atual prefeito, embora nunca pediu um cargo, pelo contrário, o emprego lhe foi oferecido como forma de gratidão por tê-los ajudado no pleito.

2. Trabalhou através de sua página “Vigilante Maya”, ou de outra página?

RESPONDEU QUE trabalhou por meio de um blog que mantinha em rede social, auxiliado por outros administradores.

3. Qual o nome do blog?

RESPONDEU QUE era o Blog do Zé Bento, perfil que já não existe mais.

4. Qual era sua função no Blog do Zé Bento?

O sr. presidente solicitou que o vereador se ativesse ao tema da denúncia. A testemunha pediu autorização para responder e esta lhe foi concedida

RESPONDEU QUE era a de publicar notícias, assim como a de outros administradores.

5. A sua exoneração se deu por qual motivo?

RESPONDEU QUE havia um grupo de comissionados onde era passada a orientação de compartilhar notícias da atual gestão. Acredita que a exoneração se deu por não “vestir a camisa” e porque não queriam que estivesse aqui como está hoje, para esclarecer situações.

6. Você abriu uma firma com o nome “Blog do Zé Bento” utilizando seu CPF, seria esse o motivo da sua exoneração?

RESPONDEU QUE abriu a firma para realizar as ações sociais do blog, e que a exoneração se deu por terem ligado seu nome ao blog. Afirmou que a gestão preferiu exonerá-lo por medo de ser prejudicada.

7. Quem foi a pessoa que te contratou?

EM

V  
casu...



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE foi o prefeito, por meio de funcionário comissionado, o qual não quis nomear.

## 8. Pretende se candidatar a vereador?

O sr. presidente solicitou que o vereador se ativesse ao tema da denúncia.

Franqueada a palavra ao vereador Joacildo Xavier dos Santos, perguntou à testemunha:

### 1. Sentiu-se magoado por ter sido exonerado?

RESPONDEU QUE não.

### 2. Ficou chateado por ser passado ao outro lado?

RESPONDEU QUE não passou de lado, apenas foi exonerado.

O sr. presidente solicitou que o vereador se ativesse ao tema da denúncia.

O sr. relator apontou novamente do que se trata a denúncia para que os parlamentares se atentassem ao assunto.

Neste momento, o vereador Alexandre questionou se todas as testemunhas receberam a convocação formal.

O defensor do denunciado complementou indagando se a testemunha da presente oitiva recebeu a convocação e de que forma isso ocorreu.

O sr. relatou informou que consta no processo que a presente testemunha foi procurada em seu endereço e, por estar ausente, recebeu a convocação por meios digitais, ressaltando a fé pública dos servidores da Casa em realizar tal procedimento, embora pontuou que houve falha ao não se juntar a confirmação da entrega, falha esta que será devidamente corrigida.

*Eduar*  
*casu:*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Franqueada a palavra ao vereador Wandi Augusto Rodrigues, perguntou à testemunha:

1. Já fez publicações contra outras figuras públicas ou só contra o prefeito?

O sr. presidente solicitou que o vereador se ativesse ao tema da denúncia.

2. Embora não coordenasse nenhuma equipe, chegou a participar de reuniões de coordenação da atual gestão?

RESPONDEU QUE nunca participou de reuniões da gestão.

3. Participou de alguma reunião de alinhamento?

RESPONDEU QUE nunca participou.

4. No grupo de comissionados mencionado, sabe se havia orientação para que estes servidores fizessem postagem em prol ao prefeito?

RESPONDEU QUE já ouviu dizer que eles precisavam compartilhar os atos do prefeito, porém não participou deste grupo.

5. Quando houve a sua contratação, houve pedido para que exercesse função fora de seu cargo?

RESPONDEU QUE não.

6. As publicações no Blog do Zé Bento eram espontâneas ou eram em virtude de seu cargo na administração?

RESPONDEU QUE antes das eleições eram espontâneas, após a eleição passaram a fazer parte das atribuições.

7. Havia outros vigias no local onde trabalhava? Na garagem havia outros vigias?

RESPONDEU QUE no CEABASP não, na garagem estavam dois porteiros.

*Handwritten signature/initials*

*Large handwritten signature and initials, possibly 'Cesuu'.*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: cõnlato@piedade.sp.leg.br



8. Havia necessidade de dois porteiros?

RESPONDEU QUE não.

9. Tem conhecimento se já houve período em que havia dois porteiros?

RESPONDEU QUE não, apenas quando passou por lá.

O sr. presidente ponderou que quem decide se havia a necessidade é o coordenador do trabalho, não o subordinado. Em seguida, o vereador Wandi argumentou que apresentou pergunta similar ao que fizeram com outras testemunhas, perguntas estas que não foram comentadas. Por sua vez, o defensor do acusado alegou que o parlamentar não é parte, apenas ouvinte.

O sr. presidente solicitou ao defensor que não interrompesse o vereador.

10. Ajudou de que forma o prefeito no período eleitoral?

RESPONDEU QUE, na época de campanha eleitoral, as postagens exaltavam as qualidades do candidato.

O sr. presidente solicitou que o vereador se ativesse ao tema da denúncia. O vereador questionou se a motivação das contratações não seriam relevantes ao processo.

O defensor do denunciado complementou que a denúncia se refere ao ano de 2021, e solicitou que os questionamentos fossem referentes apenas ao ano de 2021.

11. Após sua posse, em 2021, fez publicações contra vereadores da oposição?

RESPONDEU QUE não apenas ele, mas os demais administradores da página.

12. As publicações eram espontâneas ou a pedido de alguém?

RESPONDEU QUE algumas eram espontâneas e outras eram a pedido.

EMM

✓  
Eduardo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



13 Quem fazia esses pedidos?

RESPONDEU QUE era a chefia de gabinete.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. Tem como provar que esses pedidos foram feitos ao senhor?

NÃO RESPONDEU.

2. No ano de 2021, quem te direcionou ao local de trabalho?

RESPONDEU QUE, na prefeitura, foi chamado pela chefia de gabinete e, em seguida, foi encaminhado ao secretário da pasta

3. Quem era o chefe de gabinete e quem era o secretário?

RESPONDEU QUE o secretário era o senhor Minoru.

4. Para qual local foi trabalhar?

RESPONDEU QUE foi ao CEABASP.

5. Ficou até quando lá?

RESPONDEU QUE ficou todo o ano de 2021 e parte de 2022.

6. Ocupou o cargo de supervisor técnico?

RESPONDEU QUE ocupou o cargo de coordenador técnico.

7. Assim que tomou posse, questionou se tal cargo não era incompatível?

RESPONDEU QUE não questionou, pois não obtinha conhecimento, apenas era um desempregado que precisava de emprego.

Em

✓  
Assini



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



8. Não possuía conhecimento de quais eram as atribuições?  
RESPONDEU QUE possuía conhecimento das atribuições de vigia.

9. No termo de posse o qual assinou não constavam as atribuições?  
RESPONDEU QUE sim.

10. Conhece a lei que criou o cargo?  
RESPONDEU QUE não.

Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, essa agradeceu pela participação e afirmou que não utiliza mais perfil fake, mas o seu perfil pessoal, e presta serviço à população. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 10h35, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, relator, o digitei.

Everton Augusto Leite Maya  
Testemunha

  
Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator  
Mauro Vieira Machado  
Membro  
Paulo Roberto Oliveira



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Advogado/Procurador

Leandro Aparecido da Silva

Advogado/Procurador



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Amarildo Pedroso)

Aos nove dias de fevereiro de 2024, às 12h07, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição ano 21, ed. 768, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visado à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. AMARILDO PEDROSO, brasileiro, divorciado,

agricultor,

telefone não informado, email

a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presentes os advogados Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, Dr. Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que **SIM**. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que NÃO.

*[Handwritten signature]*  
*casu...*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 13170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do Sr. Relator abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Trabalhou, de fato, na Administração em 2021?

RESPONDEU QUE entrou no início de janeiro, trabalhou por 15 (quinze) dias, afastou-se por 90 (noventa) dias por conta de uma cirurgia e, em seguida, trabalhou por um tempo e pediu exoneração no final do ano, por acreditar estar atrapalhando o desenvolvimento do trabalho.

2. Pediu exoneração?

RESPONDEU QUE sim.

3. Qual era seu cargo?

RESPONDEU QUE era supervisor técnico.

4. Qual era o local de trabalho e suas atribuições?

RESPONDEU QUE trabalhou no Banco de Alimentos.

5. O Banco de Alimentos pertencia à Secretaria de Agricultura?

RESPONDEU QUE inicialmente pertencia à Secretaria de Agricultura, e posteriormente passou a pertencer à Secretaria de Desenvolvimento Social.

6. Trabalhou em duas secretarias diferentes?

*[Handwritten signatures and marks]*  
casu:  
A



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: eanlate@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE começou a trabalhar pela Secretaria de Agricultura, e quando retornou, o Banco de Alimentos já pertencia à Secretaria de Desenvolvimento Social.

7. Trabalhou na Secretaria de Agricultura na formação do Banco de Alimentos?

RESPONDEU QUE sim.

8. Qual era a sua rotina de trabalho?

RESPONDEU QUE trabalhava das 8h às 17h. Inicialmente, trabalhou com o servidor Regivaldo, quando foi criado um grupo, embora não soube precisar como, pois quando voltou da licença o grupo já havia sido criado.

9. Quando voltou a trabalhar, que função desempenhava?

RESPONDEU QUE era coordenador técnico, pedia doações dos agricultores e, algumas vezes, chegou a colher os alimentos para posterior escoamento.

10. Fazia a distribuição dos alimentos?

RESPONDEU QUE sim.

11. Supervisionava o trabalho de alguém dentro da Prefeitura?

RESPONDEU QUE não, apenas recebia ordens.

12. Era subordinado apenas?

RESPONDEU QUE sim.

Franqueada a palavra ao membro Mauro Vieira Machado, perguntou à testemunha:

1. Qual era seu cargo?

*Handwritten signature and notes:*  
A large handwritten signature with a checkmark above it.  
Below it, the name "Casimiro" is written in cursive, followed by the number "7".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: consl@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE era supervisor técnico.

2. Qual sua escolaridade?

RESPONDEU QUE possui superior completo em gestão pública.

3. Chegou a trabalhar em algum outro setor?

RESPONDEU QUE não.

4. Quando foi desligado?

RESPONDEU QUE foi após o dia 20 de dezembro de 2021.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. Quando buscava os alimentos, fazia uma seleção qualitativa?

RESPONDEU QUE sim.

2. Havia outros funcionários que faziam o mesmo serviço?

RESPONDEU QUE sim.

3. Havia equipes?

RESPONDEU QUE havia dois carros para a realização do trabalho.

4. Trabalhava com carro próprio?

RESPONDEU QUE trabalhava com o veículo da prefeitura.

5. Já foi acompanhado de outros funcionários para realizar essa tarefa?

RESPONDEU QUE sim

✓  
*[Handwritten signature]*  
Câmara Municipal de Piedade  
17



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

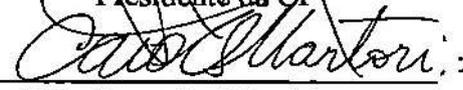
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, essa não se manifestou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 12h20, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

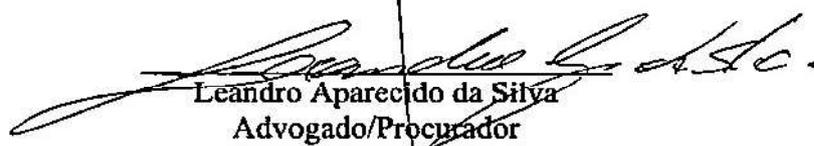
  
Amarildo Pedroso  
Testemunha

  
Valdinei Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado/Procurador

  
Leandro Aparecido da Silva  
Advogado/Procurador



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## TERMO DE DEPOIMENTO

(Edgard Marciano Tardelli)

Aos nove dias de fevereiro de 2024, às 13h38, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, estando reunida a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição 768, ano 21, em 2/3/2023, constituída para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente, com a presença dos vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão, COMPARECEU o Sr. EDGARD MARCIANO TARDELLI, brasileiro, viúvo,

Engenheiro mecânico, com endereço residencial na

a  
fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunha. Presentes os advogados: Dr. Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395, Dr. Leandro Aparecido da Silva, OAB/SP nº 407.324, defensores do denunciado.

Questionada a testemunha, pelo Sr. presidente, se conhece o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, este afirmou que SIM. Questionada se é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito, se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo, disse que NÃO.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Testemunha sem contradita.

Advertida a testemunha de que se fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade incorre no crime de falso testemunho, conforme capitulado no art. 342 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prestou o compromisso legal.

Sobre as perguntas do Sr. Relator abaixo transcritas, a testemunha assim se pronunciou:

1. Foi, realmente, admitido em 8/1/2021?.

RESPONDEU QUE sim, foi nomeado para um cargo e, tempo depois, houve a alteração deste. Atualmente, ocupa o cargo de assessor.

2. Qual foi o primeiro cargo que ocupou?

RESPONDEU QUE de supervisor técnico administrativo.

3. Hoje, possui alguma outra nomenclatura ou é apenas assessor?

RESPONDEU QUE somente assessor.

4. Você realmente possuía uma empresa na data de sua nomeação?

RESPONDEU QUE possuía uma empresa, porém ela ficou por um tempo inativa e, depois, acabou encerrando-a. Complementou que desconhecia a impossibilidade de possuir uma empresa, pois o setor de Recursos Humanos não havia lhe informado.

5. Qual era o porte da empresa? ME (Micro Empresa)?

RESPONDEU QUE era MEI (Micro Empreendedor Individual).

6. Possuía funcionários registrados?

RESPONDEU QUE não.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



7. A empresa ficou um tempo ativa legalmente, mas na prática não?  
RESPONDEU QUE sim, a empresa estava ativa, porém sem movimentações.

8. Lembra-se da última data que emitiu notas?  
RESPONDEU QUE não chegou a emitir notas nesta empresa.

9. Não prestou serviços para o poder público então?  
RESPONDEU QUE não.

10. Qual é sua função atual e qual era a função quando entrou na prefeitura?  
RESPONDEU QUE desempenha a mesma função, chefiando o setor de TI (Tecnologia da Informação), onde possui seis subordinados.

11. Qual é sua formação?  
RESPONDEU QUE é engenheiro mecânico, possui mestrado em processo tecnológicos ambientais e possui curso técnico em TI.

Franqueada a palavra ao representante do acusado, perguntou à testemunha:

1. No ano de 2021, o cargo que ocupou era de supervisor técnico administrativo?

RESPONDEU QUE sim.

2. Qual era sua função na Prefeitura?

RESPONDEU QUE era a mesma que a atual, supervisionar e coordenar o departamento de TI.

3. Há outros funcionários que o senhor chefia?

*[Handwritten signatures and initials]*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



RESPONDEU QUE chefia 5 (cinco) funcionários diretamente, e 1 (um) indiretamente.

4. Você coordena todo o departamento de TI da Prefeitura?

RESPONDEU QUE sim.

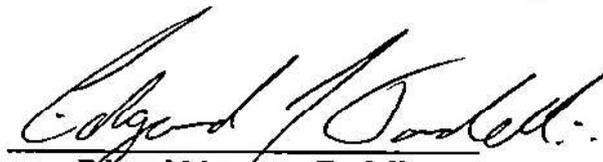
5. Como funciona o seu departamento?

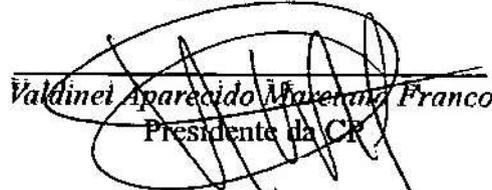
RESPONDEU QUE chefia os funcionários que cuidam de toda a parte relacionada à tecnologia da informação (servidor, sistemas, cabeamento, infraestrutura e câmeras).

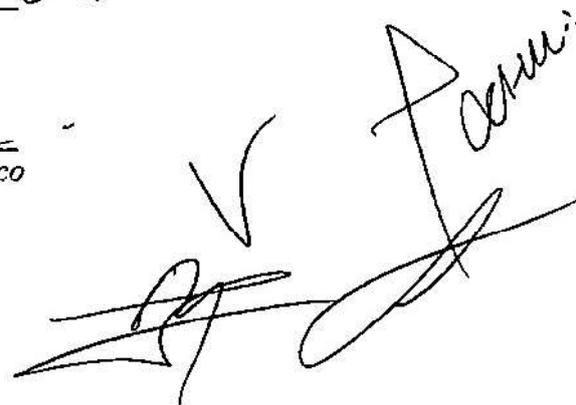
6. Fez parte das equipes de combate ao COVID-19? Ou foi apenas a Secretaria de Saúde?

RESPONDEU QUE trabalhou para fornecer a estrutura necessária para que conseguissem trabalhar na vacinação, assim como para que os funcionários pudessem trabalhar à distância (home office).

Passada a palavra à testemunha para querer aduzir algo que não lhe foi perguntada, esta pediu desculpas por não ter comparecido na oitiva agendada anteriormente por conta de problemas de saúde. Nada mais disse e nem lhe foi perguntada. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 13h50, encerrar o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pelo depoente, pelos membros da comissão e demais participantes desse ato, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, (membro e/ou secretário), o digitei.

  
Edgard Marciano Tardelli  
Testemunha

  
Valdinei Aparecido Masetani Franco  
Presidente da CP

  
Assu:



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



*Caio Cezar da Silva Martori*

Caio Cezar da Silva Martori

Relator

*Mauro Vieira Machado*

Mauro Vieira Machado

Membro

*Paulo Roberto Oliveira*

Paulo Roberto Oliveira

Advogado

*Leandro Aparecido da Silva*

Leandro Aparecido da Silva

Advogado

*CA*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## ATA

Aos nove dias de fevereiro de 2024, às 9h39, na sede da Câmara Municipal de Piedade, situada na rua Eurico Cerqueira César, 160, Centro, Piedade, SP, no Plenário da Câmara, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato nº 2, de 27 de fevereiro de 2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Piedade - SP, na edição nº 768, ano 21, em 2/3/2023, para apurar a denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, constantes do Processo CM nº 8002/2023, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Presentes os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro da referida comissão; o senhores advogados/procuradores Paulo Roberto Oliveira - OAB/SP nº 288.395 e Leandro Aparecido da Silva - OAB 407.324, defensores do denunciado, o senhores Everton Augusto Leite Maya, Amarildo Pedroso e Edgard Marciano Tardelli, convocados a prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, na condição de testemunhas. Ausentes os senhores Geraldo Pinto de Camargo Filho, denunciado; Carine Aparecida Fernandes Godói, Vanderson José Paes, Roseli Mendes Correa como testemunhas convocadas.

Testemunhas Everton Augusto Leite Maya e Roseli Mendes Correa com contradita. Pela defesa, foi apresentado previamente um pedido por escrito, inclusive com documento balizando pareceres das testemunhas Everton e Roseli. O pedido foi apreciado pela comissão que deliberou por indeferir ambos os pedidos, prosseguindo com a oitiva da testemunha Everton. Com relação à testemunha Roseli, apesar do indeferimento da contradita, a comissão desistiu do depoimento da testemunha..

A testemunha Carine Aparecida Fernandes Godói foi regularmente intimada, a comissão consignou que insistirá na oitiva desta testemunha, requerendo a redesignação com data a ser definida.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Furico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

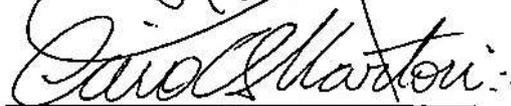


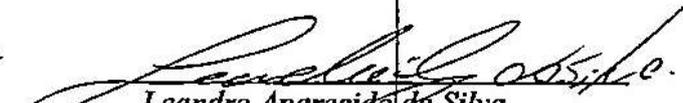
A testemunha Vanderson José Paes foi regularmente intimada, a defesa do acusado consignou que desistiu da oitiva desta testemunha.

Nada havendo assunto a ser tratado, encerrou as oitivas às 13h50 e mandou lavrar esta ata que, depois de lida e estando em conformidade, segue assinada pelos presentes. Eu, Caio Cezar da Silva Martori, a digitei.

  
Valdinéi Aparecido Marciano Franco  
Presidente da CP

  
Paulo Roberto Oliveira  
Advogado

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Leandro Aparecido da Silva  
Advogado

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

**Assunto:** Ciência - Mandado de Segurança - Processo 1000198-15.2024.8.26.0443 - 1ª Vara da Comarca de Piedade

**De:** VANESSA CARVALHO DE FARIA POVOA <vanessafaria@tjsp.jus.br>

**Data:** 09/02/2024, 14:33

**Para:** "secretaria@piidade.sp.leg.br" <secretaria@piidade.sp.leg.br>



**Referências:**

Processo Digital nº: 1000198-15.2024.8.26.0443

Classe = Assunto: Mandado de Segurança Cível = Garantias Constitucionais

Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho

Impetrado: Mauro Vieira Machado e outros

Prezado(a), boa tarde!

Em cumprimento à r. decisão da MMª. Juíza de Direito desta Vara, proferida no processo digital supra mencionado, CIENTIFICO Vossa Senhoria, através da presente, quanto mandado de segurança nº 1000198-15.2024.8.26.0443, com deferimento da liminar da liminar pleiteada, conforme cópias que seguem.

Atenciosamente,



**VANESSA CARVALHO DE FARIA POVOA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício - Cível - Piedade/SP

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Centro - Piedade/SP - CEP: 18170-000

Tel: (15) 2102-5905

E-mail: [vanessafaria@tjsp.jus.br](mailto:vanessafaria@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

—Anexos:—

1000198-15.2024 - cópias.pdf

12,9 MB

**AO RESPEITÁVEL JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE-SP**

**URGENTE**

**Mandado de Segurança com pleito liminar**

**Distribuição por dependência nº 1000633-23.2023.8.26.0443**

**GERALDO PINTO DE GAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do \_\_\_\_\_, inscrito no \_\_\_\_\_ com domicílio situado na \_\_\_\_\_ Piedade - SP, vem mui respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no artigo 1º da lei 12.016/09 e ss, impetrar ordem de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência - liminar**, indicando como autoridades coatoras o **Presidente da Câmara Municipal de Piedade, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, brasileiro, advogado, demais qualificações ignoradas; o vereador **VALDINEI APARECIDO MARIANO FRANCO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas; o vereador **CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI**, brasileiro, advogado, demais qualificações ignoradas e o vereador **MAURO VIEIRA MACHADO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, todos com endereço situados na sede da Câmara Municipal de Piedade, localizado na rua Eurico Cerqueira César, no 160, Centro, Piedade-SP, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. SÍNTESE DA DEMANDA**

Como é de conhecimento notório, o impetrante exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro



de 2024. Os impetrados são vereadores do município, eleitos para cumprirem idêntico mandato. O impetrado WANDI AUGUSTO atualmente acumula a função de Presidente da Câmara Municipal de Piedade-SP.

Conforme consta da documentação anexa e do consignado nos autos 1000633 23.2023.8.26.0443, em trâmite perante esta r. Vara, o impetrante foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia acolhida pelo legislativo (doc. 01). Segundo o órgão legislativo, o procedimento é baseado no Decreto 201/67.

Dá que o impetrante está sendo processado administrativamente lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara consta que referida "denúncia" foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23 (doc. 02). Consta ainda que os impetrados VALDINEI APARECIDO MARIANO FRANCO, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI, e MAURO VIEIRA MACHADO, foram nomeados respectivamente, presidente, relator e membro da Comissão processante responsável por apurar os trabalhos.

Mesmo irregularmente notificado por edital, o impetrante apresentou defesa escrita, acompanhado de documentos e pedido de produção de provas (doc. 3).

No Writ conexo, este Juízo fez por bem suspender o feito em razão de irregularidades na notificação do impetrante. Suspensão está que perdurou até a publicação da sentença ocorrida na data de 22 de janeiro de 2024. Atualmente o feito pende de julgamento de embargos de declaração para esclarecimentos tanto das irregularidades no procedimento de notificação, mas como de outros vícios de nulidade que contaminam o feito desde o recebimento da denúncia.



Conduto, ocorre que, em publicação veiculada no site oficial da Câmara Municipal de Piedade na data de 24/02/24<sup>1</sup> (doc. 4), o impetrante foi surpreendido com a seguinte notícia:

Foi protocolada na Câmara Municipal de Piedade denúncia contra o prefeito Geraldo Pinto de Camargo Filho, em razão deste ter, supostamente, nomeado irregularmente 83 servidores comissionados para exercerem cargos na Prefeitura de Piedade.

Em virtude da acusação e do decreto lei 201/67, foi colocada em votação a aceitação (ou não) dessa denúncia.

Tendo sido aceita pela maioria dos vereadores (7 votos contra 6), teve então início o processo de cassação do prefeito, com a devida notificação do réu pela comissão processante formada, seguindo rito previsto em legislação federal.

Após algumas tentativas frustradas, a Comissão Processante se viu obrigada a notificá-lo por meio do Diário Oficial do Município, uma vez que, nas diversas vezes que foi procurado na Prefeitura, o Prefeito estava ausente ou se recusou a receber o documento. Após a notificação editalícia o prefeito encaminhou defesa.

A Comissão Processante, após analisar essa defesa encaminhada pelo prefeito, ratificou a decisão do plenário e iniciou a fase de coleta de mais provas, momento em que o Prefeito ingressou com ação judicial alegando que não foi devidamente notificado, interrompendo o procedimento administrativo e o prazo legal.

A alegação não prevaleceu perante a justiça, uma vez que o Poder Judiciário decidiu que não houve nenhuma irregularidade perpetrada pela Comissão Processante na condução do Processo de Cassação, o qual volta a tramitar na Casa.

(URL: <https://www.piedade.sp.leg.br/institucional/noticias/camara-dertuba-liminar-e-processo-de-cassacao-do-prefeito-volta-a-tramitar>)

Pese que a matéria é totalmente tendenciosa, desapegada da verdade e de qualquer contexto jornalístico, fato é que até a protocolização da defesa, o impetrado não foi notificado da aludida decisão “que ratificou a decisão do plenário”, ou mesmo foi convocado para qualquer reunião, sessão ou audiência procedida pela Comissão Processante. Verificou-se também que na data 25/01/24, o impetrado WANDI AUGUSTO fez postagens em suas redes sociais com comentários sobre o teor da sentença publicada, onde afirma categoricamente que “todos os órgãos da Justiça estão colaborando e dizendo que a Câmara está certa”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Igual conteúdo foi replicado nas páginas oficiais da Câmara de Piedade, tanto no Instagram: <https://www.instagram.com/p/C2iDR17sWxK/?igsh=MW5yb2l5Y3l5NDhmcmQ%3D%3D> como no Facebook: <https://www.facebook.com/camarapiedade/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C2iXfmTPaOz/?igsh=MWpwY3UwZlR3dcmRlOAA%3D%3D>



E pior, na data de 30 de janeiro de 2024 (terça-feira), a defesa do impetrante recebeu e-mail oriundo do legislativo contendo "cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante", sendo certo que a defesa foi tolhida da oportunidade de participar das reuniões e espera até a presente data a intimação das decisões e pedidos constante da defesa apresentada, supostamente deliberados na primeira reunião. Descobriu-se ainda que o impetrado WANDI AUGUSTO, protocolou cópia da segunda ata na sede da Prefeitura em 29/01/24 (doc. 05).

Mas as nulidades não param por aí, do teor da referida ata da segunda reunião consta que a Comissão Processante decidiu pela designação de audiências para oitiva de testemunhas e a solicitação de documentos à Prefeitura de Piedade. Foi então marcado para os dias 06 e 07/02/24 (terça-feira), audiência para oitiva das testemunhas de defesa, e 08 e 09/02/24, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão, dentre elas a própria denunciante, Roseli Correa. Já a expedição de solicitações teve o seguinte propósito: "1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação."

Desta forma, o cerceamento de defesa e o atropelo ao devido processo legal perpetrado pelos impetrados saltam aos olhos, contaminando o feito em nulidades absolutas, impondo-se a necessidade da imediata suspensão da tramitação do feito perante o ente legislativo e ao final a anulação dos atos procedidos a partir da instauração da Comissão Processante. Se não, vejamos:

## **2. DOS PARAMETROS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

É importante ressaltar, primeiramente, que o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora reprimida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado no ano de 1964.



O ilustre administrativista Adilson Abreu Dallari nos lembra que “Durante os tenebrosos anos de governo militar, os detentores do poder impingiram ao povo a crença de que a virtude era monopólio das autoridades federais, ao passo que a incompetência e a desonestidade grassavam apenas no campo municipal (os governos estaduais estavam fora de cogitação, dado que os governadores eram simples delegados no governo federal). Na realidade, descerrados os véus que encobriam a verdadeira face da ditadura, revelou-se, no âmbito federal, um nível de corrupção jamais alcançado e verdadeiramente inatingível por qualquer governo democrático. No entanto, como fruto da falsa credence acima referida, o governo federal editou uma legislação severíssima, draconiana para punir os bodes expiatórios: os Prefeitos e Vereadores municipais eleitos pelo povo, talvez até mesmo para ‘provar’ que o povo não sabia votar e, por isso, deveria permanecer afastado do processo de escolha dos dirigentes estaduais e federais”. (Adilson Abreu Dallari, por ocasião do prefácio à obra do Advogado José Nilo de Castro, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei nº 201/67, Belo Horizonte, Del Rey, 2ª ed.).

O que se tem é que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é filho legítimo do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito para a magistratura suprema da Nação; e ali se instalou, *manu militari*.

Fácil percepção, desta forma, que a legislação em roga tem seus fundamentos nos perversos anos de chumbo, de tempos que o povo brasileiro não tem qualquer saudade.

Entretanto, não se desconhece o entendimento do Dec.-lei nº 201/67 dado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da súmula vinculante nº 46, que assim dispõe:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Mister faz, assim, colacionar os julgados da Suprema Corte que esclarecem a aplicação do verbete pelas Câmaras municipais referente as infrações político-administrativas:



20. Em referência ao exposto até aqui, é de se observar que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Brito, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação de parlamentar.

No ponto, em que pese a aparente inobservância da literalidade da norma em tela, não vislumbro, na hipótese, ofensa ao teor da Súmula Vinculante 46. Isso porque a disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei, enquanto regra procedimental, está sujeita à disciplina geral das nulidades prevista no Código de Processo Civil. Nesta matéria, estabelece o art. 277 do CPC que, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - RE: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

**DECRETO-LEI 201/67. PROCESSO INSTAURAÇÃO, CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 72342 SP, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Data de Julgamento: 25/09/1973, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-10-1973)**

15. Embora o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 qualifique a quebra de decoro como "infração político-administrativa", este Tribunal possui precedentes que tratam de forma indistinta essa categoria e a dos crimes de responsabilidade quando se trata de ato praticado por prefeito ou vereador. De fato, na Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux (j. em 25.03.2020), reconheceu-se expressamente que não procede "a conclusão de que a Súmula Vinculante 46 diz respeito apenas aos crimes de responsabilidade, não se aplicando, destarte, às infrações previstas no art. 4º do Dec.-lei 201 acerca das quais a legislação local poderia dispor". Como resultado, entendeu-se pela violação à Súmula Vinculante 46, em razão da aplicação ao caso concreto de legislação local em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Sobre o ponto, o Ministro Luiz Fux esclareceu, ainda, que: "O verbete sumular vinculante resultou da conversão da antiga súmula 722 do STF, salientando a competência privativa da União para o estabelecimento tanto dos aspectos materiais quanto processuais da responsabilização dos agentes políticos por crimes de responsabilidade, assim entendidos tanto os crimes comuns praticados por Prefeitos (previstos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 e de acordo com a nomenclatura utilizada neste dispositivo legal), quanto as infrações político-administrativas, praticadas por Prefeitos e Vereadores, sujeitas a julgamento pela Casa Legislativa e previstas nos artigos 4º e 7º do Dec.-lei 201/67".

16 Na mesma linha, é possível citar, ainda, as decisões na Rcl. 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 03.02.2020), na Rcl. 37.651, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 12.12.2019), e na Rcl. 22.034, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (j. em 08.12.2015).

**É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO)**



CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

No ponto, colho excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, ao exame da Rcl nº 43.284, em que também discutida a cassação de Prefeito, pela prática de infração político-administrativa: "Essa compreensão inicial e precária, fundada na necessária observância da proporcionalidade partidária para composição das comissões legislativas, quando possível, nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 58 da Constituição da República combinado com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, não revela desrespeito à competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e as normas de processamento e julgamento dos infratores. Não se há cogitar, portanto, de descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal." (Rcl nº 43.284, Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 9.10.2020, destaque)

16. Na mesma linha, no tocante às demais alegações de irregularidades apontadas pelo reclamante, reitero que a violação da Súmula Vinculante 46 somente ocorre nas hipóteses em que aplicada legislação local afastando a legislação federal, não bastando a simples transgressão à legislação federal. Reproduzo, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgamento da Rcl 43.626: "Como pode-se depreender, a Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Assim, considerando a via estrita da reclamação, que exige aderência estrita entre o paradigma apontado e ato reclamado, só é possível o acesso direto a esta Corte, por meio desse instrumento processual, quando o ato reclamado houver reconhecido competência a Estados ou Municípios sobre a matéria tratada na Súmula Vinculante 46. Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 não abrangida pela hipótese acima exposta, seja por má interpretação, por ausência de subsumção, por má aplicação da lei ou por questões fático-probatórias, deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis. Com efeito, a conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa, em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juízo competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967." (Rcl 43.626, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.11.2020, destaque).

Nos termos da normativa de regência, de fato, não há menção à obrigatoriedade, quanto à observância da proporcionalidade partidária, prevista na Constituição Federal, no artigo 58, § 1º, verbis: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa." Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui julgados, no sentido de que, a representação proporcional dos partidos, não afronta o enunciado da Súmula Vinculante. [...] Feitas estas considerações, não



vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade quanto à determinação de composição da Comissão Processante, em observância à proporcionalidade partidária, consoante previsto na Constituição Federal e no **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Barra do Bugres**. (STF - Rel: 52202 MT 0115430:42.2022.1.00.0000, Relator: RCISA WEBER, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 15/03/2022)

14. Rememoro, sobre o tema, que esta Suprema Corte, ao exame da ADPF 378-MC, em que discutido crime de responsabilidade do Presidente da República, consignou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes. (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 08.3.2016)

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PREFEITA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O RETORNO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF - STP: 683 SP 0107203-34.2020.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020)

19. Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas. (STF - Rel: 55948 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30/09/2022 PUBLIC 03/10/2022)

De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rel: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

Portanto, da evolução jurisprudencial e aplicação da súmula vinculante nº46, o excelso tribunal entende que o rito traçado pelo Dec.-lei 201/67, notadamente nas infrações políticas-administrativas, **devem observar as garantias constitucionais DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e da AMPLA DEFESA** (CF, art. 5º LV); Cabe ponderar



a aplicação do Código de Processo Civil no procedimento, especialmente as nulidades elencadas.

Pacífico ainda, pela combinação do §1º do artigo 7º com o artigo 5º, ambos previstos no Dec.-lei 201/67, o entendimento de que tanto os processos por infração político-administrativa contra prefeitos, como contra vereadores, devem seguir o rito estabelecido neste último dispositivo;

E pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação dos Regimentos Internos e por simetria da legislação federal e da Constituição Federal concernente à Câmara e Senado Federal, no procedimento de infração político-administrativa, desde que, obviamente, não haja qualquer conflito com o Dec.-lei 201/67.

Noutra atigulação, tratando-se de mandado de segurança em casos cujo objeto trata de infrações político-administrativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

**PROCESSO** Câmara Municipal – Denúncia de cidadão - Cassação - Mandato de Prefeito - Infração político-administrativa - Impossibilidade: - Não há justa causa para cassação do mandato do prefeito, quando acusado de subcontratação para execução de objeto de licitação operada em gestão anterior. (TJ-SP - AC: 10001391120188260581 SP 1000139-11.2018.8.26.0581, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Alumnio. Prefeito municipal. Cassação de mandato eletivo. DL n° 201/76, art. 4º, VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Legalidade formal e material. – 1. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade formal e material. O DL n° 201/67 de 27-2-1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e estabelece nos incisos do art. 4º condutas classificadas como infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pelas Câmaras Municipais e sancionadas com a cassação do mandato eletivo. Embora o julgamento dessas infrações caiba às Câmaras Municipais, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade formal e material do processo administrativo. – 2. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade material. O art. 4º, VII do DL n° 201/67 estabelece como infração político-administrativa a prática pelo prefeito, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou a omissão de sua prática; mas não há adequação entre a conduta do alcaide descrita pela denunciante e a infração a ele imputada. Embora turbulenta a situação enfrentada pelo município em relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no ano de 2019, não se demonstrou incursão do prefeito na infração político-administrativa insculpida no inciso VII do art. 4º do DL n° 201/67; e o sancionamento por infração não cometida viola o princípio da legalidade, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. – Segurança concedida. Recurso oficial e do



impetrado desprovido. (TJ-SP - APL: 10028969420198260337 SP 1002896-94.2019.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

**PREFEITO.** Município de Caiuá. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. **Infração político-administrativa. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Violação do contraditório e da ampla defesa. Sentença de procedência. Recurso não provido.** (TJ-SP - AC: 00025787020088260481 SP 0002578-70.2008.8.26.0481, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2012)

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - Impetrante que é Vice-Prefeita e foi nomeada ao cargo em comissão de Secretária Municipal da Saúde - Atos imputados que estão relacionados à sua gestão na Secretária Municipal de Saúde, os quais não estão abarcados pelo Decreto-lei nº 201/1967, que trata do processo de cassação dos mandatos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas - Ilegitimidade de parte - Concessão parcial da segurança - Sentença mantida - Reexame necessário desprovido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012195620188260695 SP 1001219-56.2018.8.26.0695, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE CASSAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 04/2015 - POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa. Violação ao artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha. Aplicação por simetria do artigo 39, II, § 4º, da Lei Orgânica do Município, elaborada nos termos da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJ-SP - AI: 22703731920158260000 SP 2270373-19.2015.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 23/05/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2016)

Neste diapasão, os precedentes jurisprudenciais apresentam consonância com os parâmetros constitucionais, *ipso facto* da concepção formalística do Direito Positivo Brasileiro.

Aliás, nesta esteira, vale referendar o pensamento de Norberto BOBBIO onde conclui que “o positivismo jurídico considera tarefa da jurisprudência não a criação, mas a interpretação do direito.”. O notável jurista nos ensina ainda que dentre as três teorias que dão base ao ordenamento jurídico – *a unidade, a coerência, a completude* – está última é a mais importante, “visto que as normas podem se completar a partir do interior do sistema (auto-integração do direito) mediante o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito,



recurso que não é um ato criativo, mas puramente interpretativo e, mais exatamente, integrativo do direito<sup>3</sup>.

Portanto, o entendimento protagonizado pelo excelso tribunal e pela Corte paulista, visam dar completude aos processos que tenham por objeto o processamento de infrações político-administrativas previstos no Dec.-lei 201/67, contrastando a sua aplicação com o princípio da legalidade e com as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, verificado o posicionamento majoritário da jurisprudência acerca da aplicação basilar e subsidiária do Dec.-lei 201/67, o caso em debate apresenta diversos vícios ab initio que violam as garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, ambas previstas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

### 3. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA

Oportuno transcrever antes de tudo, a norma constitucional que dá amparo as garantias constitucionais elencadas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A intervenção jurisdicional pela via mandamental, por sua vez, é impulsionada porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que falem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito – São Paulo: Ícone, 2006.



mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito. Neste sentido: STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877;

É o caso dos autos.

Com efeito, os vícios que contaminam o feito são verificados aos direitos garantidos ao impetrado tanto no Decreto-lei como na Constituição Federal, consoante adiante passamos a demonstrar:

### 3.1. Da violação do inciso IV, do artigo 5º, do Dec. Lei 201/67

Conforme se pode verificar pelos documentos anexos, a defesa do impetrante foi devidamente protocolada na data de 30/03/2023, inclusive com pedido tácito para que "Nos termos do artigo 5º, inciso IV do Dec.-lei 201/67, [...] todas as intimações sejam realizadas nas pessoas dos patronos do defendente, conforme procuração anexa."

Por sua vez, estabelece referido dispositivo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



No caso dos autos, ao receber a defesa, inclusive o instrumento de procuração encartado aos autos, a Comissão Processante se reuniu secretamente, não intimou a defesa para acompanhar a primeira reunião e sequer deu ciência aos patronos do impetrante acerca da decisão que, segundo a notícia veiculada no site do legislativo, “ratificou a decisão do plenário”.

Verifica-se ainda, que da mesma forma anterior, a defesa do impetrante não foi intimada a acompanhar a segunda reunião da Comissão Processante, como também teve todos os seus pedidos de produção de provas ignorados.

Veja assim, que com exceção do pedido de oitiva de testemunhas, a Comissão Processante ignorou os demais pedidos de produção de provas requeridas pelo impetrante constante dos itens 5.2.1 e 5.2.2 da peça defensiva descritas da seguinte forma:

5.2.1. Apresenta, desde já, foi testemunha anexo e desde já REQUER a produção de provas documentais, a serem providenciadas da seguinte forma:

5.2.1.1. Seja juntado aos autos a respectiva ata desta Comissão que decidiu pela notificação do defendente por edital;

5.2.1.2. Que esta douta Comissão requirite aos departamentos e setores competentes desta Casa legislativa, a juntada de cópia integral dos autos e eventuais expedientes administrativos dos seguintes procedimentos: Denúncia 02/23; Denúncia 03/23 e Denúncia nº 04/23;

5.2.1.3. Que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Piedade, para que esta traga aos autos os seguintes documentos: a) Cópia integral dos autos do processo administrativo nº 01917/2023, consistente na apuração da municipalidade acerca dos fatos aqui denunciados; b) Cópia integral dos documentos que procederam com a contratação dos servidores nos cargos e no período reclamados na denúncia, inclusive dos prontuários dos respectivos funcionários, bem como dos pagamentos realizados no respectivo período; e) Que o Município relate todos os pagamentos encetados aos respectivos servidores, inclusive do pagamento de benefícios ocorridos no período reclamado na denúncia.

5.2.2. Esclarecemos, desde já, que o defendente tem interesse no exame pericial, a ser requerido com a vinda dos documentos elencados nos pedidos anteriores.

Desta forma, claro está o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal, bem como a violação ao princípio da legalidade, a uma porque a defesa do impetrante não foi intimada dos atos processo, tanto para acompanhar as reuniões da Comissão Processante, como não foi intimada acerca do decidido na primeira reunião; a duas, porque a Comissão Processante não deliberou acerca dos pedidos constantes da defesa, desincumbindo desta forma do DEVER legal constante do artigo 5º, inciso IV, do Dec.lei 201/67.



### 3.2. Da ilegalidade na oitiva da denunciante e do desvirtuamento do objeto do feito

Conforme se verifica da segunda ata lavrada, a Comissão Processante disparou as seguintes deliberações:

1) solicitar documentos necessários para apuração dos fatos; 2) inquirir o rol de testemunhas do denunciado até 7/2/2024; 3) reunião da Comissão Processante até o dia 15/2/2024; 4) ouvir mais testemunhas e o denunciado, caso a Comissão julgar necessário, até 21/2/2024; 5) reunião da Comissão para analisar depoimentos e documentos solicitados até 23/2/2024; 6) apresentação do relatório e conclusão da instrução até 4/3/2023; 7) abertura de vista do processo ao denunciado no período de 5 a 12/3/2023; 8) conclusões finais e protocolo na Secretaria até 13/3/2024. Dando sequência, ficou decidido que a Comissão convocaria as seguintes testemunhas: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; e 8. Roseli Mendes Correa (denunciante). Em seguida, ficou decidido as testemunhas do denunciado serão ouvidas no dia 6/2/2024 (terça-feira) a partir das 9h00: 1. Edgard Marciano Tartelli; 2. Felipe Surano de Oliveira; 3. Jerson Vaz Filho; 4. Sandra Paes; 5. Marilza Aparecida de Araujo Ribeiro; e no dia 7/2/2024 (quarta-feira) a partir das 9h00, as seguintes testemunhas: 6. Sílvio Novaes Garcia; 7. Fernando Cardoso dos Santos; 8. Vanderson José Paes; 9. Elton dos Santos e 10. Patrícia Leite Lacerda. No dia 8/2/2024 (quinta-feira), a partir das 13:00 serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kalef Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; e no dia 9/2/2024 (sexta-feira): 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; 8. Roseli Mendes Correa (denunciante). A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo: 1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação.

Todavia, silenciado o Dec.lei 201/67 sobre o impedimento das pessoas que não podem figurar como testemunhas, prevê o Código de processo Civil:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido às partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Nô caso dos autos, a Sra. Roseli Mendes Corrêa, testemunha arrolada pela Comissão Processante, é impedida e suspeita em depor. Primeiro porque é denunciante, pois figura nos autos como acusadora, sendo, portanto, *parte na causa*. Segundo porque a Sra. Roseli Mendes Corrêa apresenta comportamento de ódio em face do impetrado, atacando-lhe a sua honra de forma demasiada, conforme se confere em sua conduta nas redes sociais;

Veja por exemplo:

1.

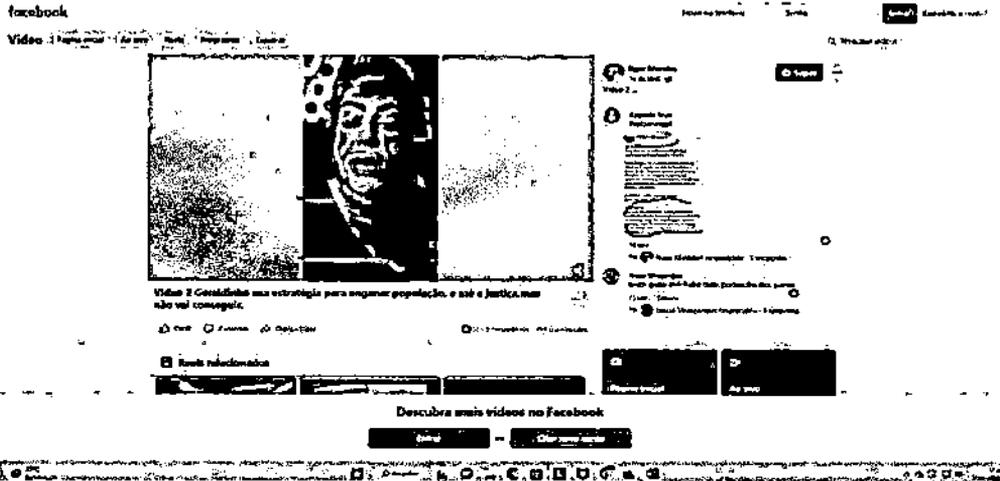
URL: <https://fb.watch/iVig5kvfP7/?mbextid=Nif5oz>

Publicado por Rose Mendes no dia 14 de abril de 2023, na plataforma digital Facebook

Legenda: Vídeo feito antes da Nicole passar mal  
Vídeo 1.....Não se enganem .  
Prefeito de Piedade usando estratégias para enganar o povo e a justiça.

Transcrição:  
Rose Mendes: Boa noite pessoa!! Eu "ia" ficar calada, mas eu não vou conseguir, Dormi sem fazer esse vídeo. (PLIIIIIM) Pois bem, eu vou explicar à população o que aconteceu. **Mais uma vez o senhor Geraldo...Pinto de Camargo, conhecido como Geraldinho, o prefeito do povo, que do povo não tem nada! É...a justiça suspendeu temporariamente e deu uma semana para que a Câmara dos Vereadores, é... mostre, prove... o que aconteceu, porque é que o Geraldinho não foi comunicado sobre a possível cassação e a investica...investigação do mesmo, pois bem, a juíza não teve culpa nenhuma, ela entendeu sobre isso e suspendeu temporariamente, porém, porém... os advogados trabalhando no caso, como outros advogados, como meu advogado porque a denunciada, a quem denuncie fui eu, é... pessoas... que eu não vou citar nomes, vou deixar rolar. Você que "ta" colocando matéria mentirosa, cuidado, você pode ser processado.**

E as ofensas não tem limite, em continuação, vídeo 02, até mesmo este advogado é ofendido, pois a denunciante diz que "o advogado do prefeito... ele agiu com mentiras". E repete a ofensa várias vezes durante a filmagem, afirmando ainda que os "O presidente, advogados que estão trabalhando no caso e advogados de quem denunciou [ela própria] irão provar tais mentiras. Faz afirmações ainda sobre está vara e até sobre a d. Magistrada, dizendo que V. Exa. "vai mandar continuar a investigação". O vídeo está assim postado:



Em outra oportunidade, a denunciante estimula o ódio contra o prefeito e ainda faz ilações da ligação do impetrante com organização criminosa:

URI: <https://fb.watch/kDrE94T94U/?mibextid=Nif5oz>  
 Publicado por Rose Mendes no dia 16 de maio de 2023, na plataforma digital Facebook

Legenda: Medo do que?  
 Já tivemos rumores de que o PCC está por trás dessa gestão Geraldinho, bom eu não sei de nada, porém se estiverem quem tem que dar conta a eles é quem fez negócio com eles, não nos pais, Piedadenses, crianças, mulheres, idosos, etc...

Transcrição:  
 Rose Mendes: Boa noite pessoal! Eu não poderia ficar quieta com a situação que "ta" acontecendo. Pessoal; pai, mãe e responsáveis... não é na escola que vocês tem que reclamar da falta de ônibus, não é professor, diretor, coordenador e etc que resolve a questão do transporte. Vocês têm o Ministério Público, vocês têm Conselho Tutelar, vocês têm... a Delegacia de ensino. Vocês vão brigar com professores? Vocês têm que cobrar do prefeito, da gestão...Geraldinho essa gestão de merda que só prejudicou Piedade até hoje, só prejudicou e só vem prejudicando. Então pai, mãe, responsáveis não adianta vocês irem na escola cobrar de professor, cobrar de diretor, de vice-diretor não adianta porque eles estão ali "pra" cuidar da direção da escola. Eles estão "pra" da aula; eles estão "pra" cuidar das crianças e adolescentes enquanto eles estiverem dentro da escola ou até mesmo fora em algumas ocasiões. Agora, vocês não têm coragem! Vocês não têm coragem de ir até a prefeitura cobrar, vocês não têm coragem de ir até a Câmara dos Vereadores e cobrar, vocês não têm coragem de dar a cara a tapa e ir lá e denunciar no Ministério Público colocando seu RG (registro geral), seu CPF (cadastro de pessoa física). Hoje é terça-feira, hoje é dia de atendimento público, quinta-feira é di... dia de atendimento público! Juntá pai, mãe, tio, tia, avô, cachorro, gato, vai lá eles vão te receber, vão receber vocês. Agora brigar com professor, diretor não vai resolver nada, nada: E pra quem "ta" falando ai um monte de merda de mim, um monte de bosta de mim porque eu reclamo, porque eu falo, porque eu faço vídeo, ah, falaram até que eu sou analfabeta. Deixa eu falar "pra" vocês, vocês querem vê meu boletim? Vocês querem vê meu boletim? Eu nunca reprovei um ano! Eu tenho quarenta e um anos, eu nunca reprovei e olha que na minha época reprovava, viu? Reprovava por falta, reprovava... reprovava por... por não respeitar aluno, professor, reprovava por causa das notas, reprovava E muito ainda, porém as minhas notas sempre foram dez, dez, dez. Na época não era dez, nove, oito. Na era época "A", "B", "C", "D", "E" e eu fechava o bimestre com "A", "A+", "A" com estrelinha em português, em matemática, história, geografia. Única coisa que eu não era muito boa era em inglês, mas o restante tudo. Terminei o colegial, completo, paguei auxiliar e técnico de enfermagem sozinha, sai da minha casa com quinze anos, mas não sair para morar com homem não, eu sai para morar sozinha porque eu não aguentava minha mãe, hoje eu entendo porque eu também sou mãe mas na época não entendia. Depois, três meses morando sozinha que o pai da Bruna veio morar comigo, então eu sei o que é me virar sozinha e analfabeta eu não sou mesmo! Isso vocês podem ter certeza porque eu também



fechei com melhores notas no auxiliar e técnico de enfermagem, tá? É... na hora de tirar carta também, nunca reprovei, nunca reprovei! Nem na baliza, nem na teoria, nem na... na de carta de moto, nem na de carro. É só "pra"... "pra" dizer, mas não é esse o assunto, mas... só pra expor a esses idiotas que ficam aí me atacando e não tem coragem de mostrar a cara a tapa! Até mais.

E para veracidade das informações, disponibilizamos a este Juízo tais vídeos que podem ser acessados em pasta digital, por meio do link: [https://drive.google.com/drive/folders/1M\\_Bb6ul\\_aY0vdVMsOTw0u\\_tyUhJPks\\_R?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1M_Bb6ul_aY0vdVMsOTw0u_tyUhJPks_R?usp=sharing)

Desta forma, não há condições jurídicas de se proceder com a oitiva da denunciante, seja pela sua condição impeditiva, seja por suspeição, dado sua postura de *inimigo* do impetrante. Vale dizer ainda que a denunciante foi arrolada para ser ouvida por último no processo, o que revela uma completa subversão da ampla defesa, onde o acusador é quem tem a última palavra.

De outro lado, quanto aos documentos solicitados pela Comissão Processante, verifica-se que estes fogem do objeto da denúncia recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade. Confira-se:

Denúncia	Deliberação da GP
<p>Por todo exposto, respeitosamente, apresento a DENÚNCIA retro, requerendo a apuração do respectivo Órgão. Lúu virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de 14 Janeiro a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:</p> <p>a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários à Lei Complementar nº 173/2020</p> <p>b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;</p> <p>c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contrariando nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.</p> <p>d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de:</p> <p>SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COORDENADOR ADMINISTRATIVO; SUPERVISOR DE SERVIÇOS; SUPERVISOR DE SETOR; SUPERVISOR ADMINISTRATIVO; COORDENADOR TÉCNICO;</p> <p>e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e as relações das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra " d" e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício do cargo;</p>	<p>A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo:</p> <p>1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior);</p> <p>2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação</p>



<p>g) As súmulas de atribuição dos cargos de: Supervisor Técnico Administrativo, Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico</p> <p>g) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto à legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8, incisos IV, VII, e parágrafo 1 ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contratações de serviços para os cargos de:</p> <p>SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COORDENADOR ADMINISTRATIVO; SUPERVISOR DE SERVIÇOS; SUPERVISOR DE STAFF; SUPERVISOR ADMINISTRATIVO; COORDENADOR TÉCNICO; INSPECTOR CHEFE;</p> <p>h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 111, inc. X e/c 124, inc. XII da Lei Municipal nº 3.112/1999 com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;</p> <p>i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituir os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8 da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;</p> <p>j) Verificação da legalidade do pagamento da licença-premio aos servidores relacionados no Anexo II;</p> <p>k) Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jefferson Vaz Filho pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99</p> <p>E ao final Requer ainda, que se comprove as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.</p>	
--	--

Assim, não se vê conexão entre os pedidos, exorbitando a Comissão Processante de sua competência atribuída pelo Dec. Lei 201/67 e pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade, pois o que trata a denúncia é das contratações realizadas durante a pandemia, que inclui tanto servidores estáveis, como servidores comissionados e temporários, não a atual quantidade de funcionários comissionados, muito menos a fulanização daqueles substituídos em gestão anterior.

Valç destacar ainda, a estranheza da primeira diligência, principalmente quando se verifica que o impetrado CAIO CEZAR, ocupou vários cargos comissionados na gestão anterior<sup>4</sup>, o que deixa crer que este esteja interessado em saber quem o sucedeu na atual administração, gerando, contudo, a sua suspeição para atuar no processo.

<sup>4</sup> Conforme se verifica da sua biografia constantes dos documentos anexos, extraído do site do ente legislativo através do link:



Portante, o arrolamento da denunciante como testemunha e a ampliação do objeto da acusação fere frontalmente o rito processual, conseqüentemente o devido processo legal e ampla defesa.

#### 6. DA TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR

Do todo exposto e das provas carreadas anexo, evidenciamos, claramente, que o procedimento objeto do presente writ é impellido de diversos vícios de nulidade, não restando qualquer hipótese de prosseguimento da demanda perante o legislativo de Piedade.

Com efeito, tais máculas eclodem a violação das garantias constitucionais ao impetrado, em especial a observância do Devido Processo Legal e do direito de Ampla Defesa.

Primeiro, porque, como visto de forma exaustiva, a Comissão Processante não intimou a defesa do impetrante a participar das reuniões, não procedendo ainda com a intimação dos patronos do impetrante sobre os atos do processo, como das deliberações constante da primeira reunião, violando frontalmente os direitos assegurados no inciso IV, do art.º 5.º, do Dec. lei 201/67;

Segundo, a Comissão Processante cerceia o direito de defesa do impetrante ao ignorar os pedido de produção prova no processo;

Terceiro, o arrolamento da denunciante como testemunha da Comissão Processante, constitui vício pelo impedimento e suspeição, conforme prevê o artigo 497, §2º inciso II e §3, inciso 1º inciso, do Código de Processo Civil, dado que a denunciante é parte na causa e porque esta apresenta inimizade com o impetrante de forma pública, ora demonstrado através dos constantes discursos de ódio em face deste nas suas redes sociais.

Quarto, a subversão da instrução probatória em contraposição ao recebimento da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal de Piedade viola



o Devido Processo Legal previsto no artigo 5º, incisos LIII e LV da Constituição Federal.

Demonstrado está, portanto, o *funus bonis iures* e o *periculum in mora* para concessão da tutela de urgência – liminar – com fulcro no artigo 300 do CPC c.c o artigo 7º, inciso III da lei 12.016/09, para se determinar imediatamente a suspensão do processo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023 em trâmite perante a Câmara Municipal de Piedade, especialmente pelo perigo da consagração das ilegalidades com o início da fase instrutória marcada para o próxima terça-feira, dia 06 de fevereiro de 2024.

## 7. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, **REQUER:**

1. A imediata concessão da TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR, para o fim de suspender imediatamente a tramitação do processo administrativo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023, oferecida por Roseli Mendes Correa; até o julgamento final do presente writ; intimando-se as autoridades coatoras para o imediato cumprimento.

2. A intimação das Autoridades Coatoras, para que ofereçam informações no prazo legal;

3. Tendo em vista a conduta abusiva, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/09, a intimação da Câmara Municipal de Piedade, por meio de seu *órgão de representação judicial*, localizada no endereço rua Eurico Cerqueira César, no 160, Centro, Piedade-SP, para que integre o presente feito na qualidade de litisconsórcio necessário, prestando informações pertinentes de forma imparcial;



4. A manifestação do douto representante do Ministério Público;

5. Por fim, no mérito, a anulação do processo administrativo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023, oferecida por Roseli Mendes Correa, a partir do recebimento da denúncia, advertindo ainda os impetrados a garantir o direito do impetrado ao exercício da ampla defesa no procedimento, conforme garantido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção.

Nestes Termos,  
Requer Deferimento.

Jandira, 01 de fevereiro de 2.024

**Paulo R. Oliveira**  
OAB/SP nº 288.395

**Claudineia de Fátima da Silva**  
OAB/SP nº 375.230

**Leandro Ap. da Silva**  
OAB/SP nº 407.324



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piedade

FORO DE PIEDADE

1ª VARA

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: 1000198-15.2024.8.26.0443  
Classe - Assunto: Mandato de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Mauro Vieira Machado  
Caio Cezar da Silva Martori  
Wandí Augusto Rodrigues

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Exmo Prefeito de Piedade, Sr Geraldo Pinto de Camargo Filho em face do Exmo Sr. Presidente da Câmara Legislativa Municipal, Sr. Wandí Augusto Rodrigues e outros, aduzindo, em síntese, que há violação aos preceitos legais relacionados ao procedimento de denúncia recebida pelo plenário legislativo,

As notificações do Impetrado quanto a denúncia ocorreram em 09/03/2023 e 16/03/2023 (fls 27-34), momento em que, passa a ser necessária a intimação do denunciado de todos os atos do processo, nos termos do que determina o inciso IV do art. 5º do Decreto Lei 201/67<sup>1</sup>.

Verifico a probabilidade do direito diante da alegação de que não houve intimação do requerido quanto ao ato ocorrido em 31/01/2024 (fls 118-120)

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, qual seja o perigo de dano ao resultado útil do processo, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** e o faço para determinar aos impetrados que procedam a suspensão do procedimento de denúncia.

<sup>1</sup> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...] IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piedade

FORO DE PIEDADE

1ª VARA

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste(m) as informações que entender(em) cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da esfera administrativa a que pertence o impetrado, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/11.

Após, decorrido o prazo para informações pelo impetrado, com ou sem a apresentação destas, remetam os autos ao Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 12.016/11.

Intime-se.

Piedade, 08 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro Piedada – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (13) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**ATO nº 005/2024**

***Mandado de Segurança Cível – 1000198-15.2024.8.26.0443.***

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao mandado de segurança nº 1000198-15.2024.8.26.0443, expedido pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo: Dra. Renata Moreira Dutra Costa, que deferiu a tutela provisória requerida pelo impetrante Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, suspendendo o Processo Administrativo nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas.

Tendo em vista a notificação do órgão por meio eletrônico no dia 9/2/2024, tornou-se suspenso o processo e todos os atos posteriores a esta data nulos, até nova decisão que confirme ou reverta a liminar.

Notifique-se o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdeinei Aparecido Mariano Franco sobre a suspensão dos prazos do processo.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de fevereiro de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo

Assinado por 2 pessoas: ODILON LEMES DA SILVA e WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DB89-8C78-3E32-424A> ou informe o código DB89-8C78-3E32-424A





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB83-BD75-3E32-424A



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ODILON LEMES DA SILVA (CPF 081.XXX.XXX-71) em 16/02/2024 14:59:16 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 16/02/2024 15:50:24 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DB83-BD75-3E32-424A>



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS



Processo CÍVIL nº 8002/2023

Denúncia nº 1/2023

Assunto: *"Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendês Corrêa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho."*

Ao Presidente da Comissão Processante:

Cumpre-nos encaminhar o documento protocolizado nesta Casa em 16/02/2024 sob o nº 74/2024, pela Secretária de Orçamento e Finanças, Sra. Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro, encaminhando documentos referentes às despesas de pessoal dos exercícios de 2020 e 2021, conforme solicitado em oitiva.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão Processante.

Sala da Presidência, 16 de fevereiro de 2024.

Wandl Augusto Rodrigues  
Presidente

Recebi: 3 / 4 / 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
**Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: [financas@piedade.sp.gov.br](mailto:financas@piedade.sp.gov.br)



Piedade, 09 de fevereiro de 2024.

Of. (SFO) 55/2024.

A

Comissão Processante:

Venho por meio desta encaminhar documentos referente as despesas de pessoal dos exercícios de 2020 e 2021, conforme solicitado em oitiva.

Aproveitamo-nos do ensejo para renovar os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

  
Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro  
Secretária de Orçamento e Finanças

Ao

Excelentíssimo Sr.

Valdinei Aparecido Marciano Franco

Presidente da Comissão Processante

Câmara Municipal de Piedade  
  
PROTOCOLO GERAL 74/2024  
Data: 16/02/2024 - Horário: 14:31  
Administrativo

# DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2020

EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES

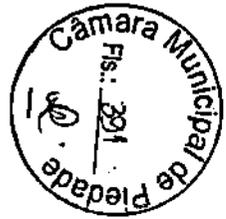
DESPESAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>													
Vencimento- Pessoal Ativo	3.313.354,64	3.004.305,51	3.490.526,13	3.244.928,38	3.209.212,84	3.032.591,65	3.032.341,72	3.184.124,44	3.111.341,01	2.962.791,04	3.082.250,03	5.610.660,81	40.278.428,00
Contratação Temporária	122.405,53	120.535,49	152.829,49	126.417,33	128.697,41	115.538,81	115.094,08	115.094,08	114.727,98	114.273,79	110.049,78	248.015,16	1.583.678,89
Encargos Sociais	0,00	715.983,78	661.353,54	773.589,78	714.424,05	702.368,57	701.783,05	695.807,31	696.100,62	1.492.127,31	0,00	2.132.190,38	9.285.738,39
Inativos, Pensionistas, B.Prev.	169.919,73	169.682,30	166.121,60	170.472,31	169.643,25	163.313,35	172.623,30	165.462,78	171.203,12	163.438,39	168.736,60	220.948,45	2.091.565,18
Desp.Exercícios Anteriores	2.573,64	5.601,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
<b>SUBTOTAL(I)</b>	<b>3.608.253,64</b>	<b>4.016.108,97</b>	<b>4.490.830,76</b>	<b>4.315.417,80</b>	<b>4.221.977,35</b>	<b>4.013.812,38</b>	<b>4.021.842,15</b>	<b>4.160.488,61</b>	<b>4.100.192,71</b>	<b>4.732.630,53</b>	<b>3.351.038,39</b>	<b>8.211.814,80</b>	<b>53.254.405,99</b>

DEDUÇÕES	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>													
Indenização por Demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenização a Demissas Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
Dec. de Exercícios Anteriores	2.573,64	5.601,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
<b>SUBTOTAL (II)</b>	<b>2.573,64</b>	<b>5.601,89</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.820,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>14.995,53</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO (I-II)</b>	<b>3.605.679,90</b>	<b>4.010.507,08</b>	<b>4.490.830,76</b>	<b>4.315.417,80</b>	<b>4.221.977,35</b>	<b>4.013.812,38</b>	<b>4.021.842,15</b>	<b>4.160.488,61</b>	<b>4.093.372,71</b>	<b>4.732.630,53</b>	<b>3.361.038,39</b>	<b>8.211.814,80</b>	<b>53.239.410,46</b>

*[Assinatura]*  
 José Tadeu de Resende  
 Prefeito - 542.918.288-53

*[Assinatura]*  
 Flavio Augusto da Rosa Soares  
 Contador- 15P259126/O-0

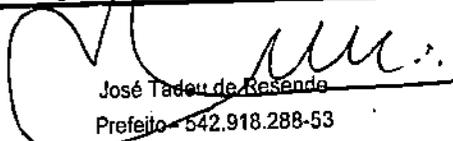
*[Assinatura]*  
 Rafael Brasseur Rappanelli  
 Controlador Interno-350.724.898-09



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PODER EXECUTIVO -  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2020**

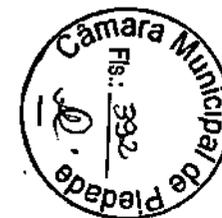
LRF, art 48

QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF	3º Quadrimestre 2020	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	135.609.620,31	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	135.609.620,31	
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	53.239.410,46	39,2593
Limite Máximo (art. 20 LRF)	73.229.194,97	54,0000
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	69.567.735,22	51,3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>		
Saldo Devedor	-2.225.678,06	-1,6412
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	162.731.544,37	120,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Concessões de Garantias</b>		
Montante	0,00	0,0000
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	29.834.116,47	22,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Operações de Crédito(exceto ARO)</b>		
Realizadas no Período	0,00	0,0000
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	21.697.539,25	16,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Antecipação de Rec. Orçamentárias</b>		
Saldo Devedor	0,00	0,0000
Limite Legal(art. 10 Res. nº 43 Senado)	9.492.673,42	7,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000

  
José Tadeu de Resende  
Prefeito - 542.918.288-53

  
Flavio Augusto da Rosa Soares  
Contador - 1SP259126/O-0

  
Rafael Brasseur Raphael  
Controlador Interno- 350.724.898-09



**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE (2011)**

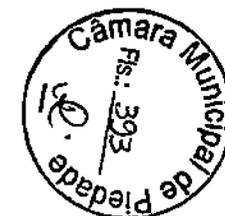
EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES

DESPESAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>													
Vencimento Pessoal Ativo	3.193.891,23	3.264.914,91	3.293.367,70	3.159.141,62	3.272.620,84	3.177.176,86	3.265.422,05	3.259.990,85	3.291.892,59	3.302.496,88	3.293.909,23	4.840.467,21	40.665.313,77
Contratação Temporária	101.668,33	115.708,30	4.623,07	161.502,22	154.154,54	171.609,45	173.815,16	173.703,55	193.761,24	232.898,97	488.108,99	323.369,48	2.274.721,31
Encargos Sociais	0,00	676.634,75	676.509,19	693.607,11	687.367,52	697.869,00	694.679,28	712.807,59	713.819,51	715.748,00	751.445,57	2.199.313,40	9.219.717,92
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	168.154,14	168.071,85	161.201,61	164.003,11	161.222,85	155.716,11	168.151,67	170.735,25	167.473,17	161.306,64	168.478,59	218.782,68	2.031.296,45
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	1.946,58	0,00	0,00	0,00	0,00	44.928,02	11.769,50	7.034,45	98.572,77	80.507,94	106.747,00	351.506,26
<b>SUBTOTAL(I)</b>	<b>3.463.711,70</b>	<b>4.227.276,19</b>	<b>4.135.721,57</b>	<b>4.178.254,06</b>	<b>4.275.365,75</b>	<b>4.202.189,22</b>	<b>4.346.798,18</b>	<b>4.329.106,74</b>	<b>4.373.880,98</b>	<b>4.511.023,26</b>	<b>4.730.450,32</b>	<b>7.688.679,76</b>	<b>54.462.555,71</b>

DEDUÇÕES	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>													
Indenização por Demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Incentivo a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	0,00	1.946,58	0,00	0,00	0,00	0,00	44.928,02	11.769,50	7.034,45	98.572,77	80.507,94	106.747,00	351.506,26
Despesa com Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL(II)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.946,58</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>44.928,02</b>	<b>11.769,50</b>	<b>7.034,45</b>	<b>98.572,77</b>	<b>80.507,94</b>	<b>106.747,00</b>	<b>351.506,26</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO (I-II)</b>	<b>3.463.711,70</b>	<b>4.225.329,61</b>	<b>4.135.721,57</b>	<b>4.178.254,06</b>	<b>4.275.365,75</b>	<b>4.202.189,22</b>	<b>4.301.868,16</b>	<b>4.317.337,24</b>	<b>4.366.846,51</b>	<b>4.412.450,49</b>	<b>4.649.942,38</b>	<b>7.581.932,76</b>	<b>54.111.049,45</b>

Geraldo Pinto de Camargo Filho  
 Prefeito - 255.417.149-62

Flavio Augusto da Rosa Soares  
 Contador - CRC 1SP 259126/0-0





## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PODER EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2021

LRF, art 48

### QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF

3º Quadrimestre

Receita Corrente Líquida Cálculo de Endividamento	155.465.748,86	
Receita Corrente Líquida Cálculo Despesa Pessoal	155.465.748,86	
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	<b>54.111.049,45</b>	<b>34,8058</b>
Limite Máximo (art. 20 LRF)	83.951.504,38	54,0000
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	79.753.929,17	51,3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>		
Saldo Devedor	-20.837.569,91	-13,4033
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	186.558.898,63	120,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Concessões de Garantias</b>		
Montante	0,00	0,0000
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	34.202.464,75	22,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Operações de Crédito(exceto ARO)</b>		
Realizadas no Período	0,00	0,0000
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	24.874.519,82	16,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
<b>Antecipação de Rec. Orçamentárias</b>		
Saldo Devedor	0,00	0,0000
Limite Legal(art. 10 Res. nº 43 Senado)	10.882.602,42	7,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000

Geraldo Pinto de Camargo Filho  
Prefeito - 255.417.183-67

Flavio Augusto da Rosa Soares  
Contador - 1SP 259126/O-0



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Processo CMP nº 8002/2023

Assunto: *“Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho”*

Junte-se aos autos o Proc. Administrativo 041/2024: Mandato de Segurança Cível - 1000198-15.2024.8.26.0443.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão Processante.

Secretaria Administrativa, 23 de fevereiro de 2024.

Recebi: 3 / 4 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão

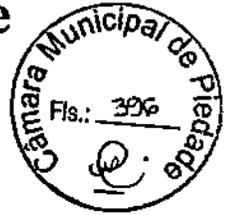


# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**ATO da Presidência nº 11/2024, de 1º de abril de 2024.**

***“Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2024/000838-7 - Processo Digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443”***

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dra. Renata Moreira Dutra Costa, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2024/000838-7) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandi Augusto Rodrigues e de Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 1º de abril de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/CC4E-01C2-859F-1E0C> e informe o código CC4E-01C2-859F-1E0C





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC4E-01C2-859F-1E0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 01/04/2024 10:45:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/CC4E-01C2-859F-1E0C>



Comunicação Externa [Ofício] 043/2024



PIEDADE

Acompanhe via internet em <https://piidade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 386.717.119.810.495.612



Camila H.

Destinatário  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

01/04/2024 11:17

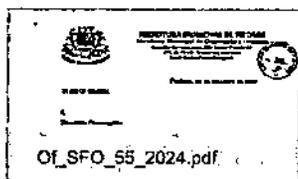
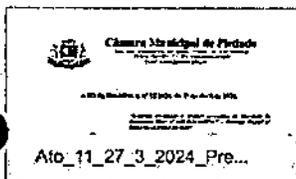
**Ato nº 11/2024**

Bom dia

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, para ciência dos autos, o Ato da Presidência nº 11/2024, assim como cópia do Of. (SFO) 55/2024, enviado pela Sra. Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro.

Atenciosamente,

—  
**Camila Narumi Hirose**  
Técnico Legislativo



Quem já visualizou?

01/04/2024 11:17:30

E-mail para paulo@oladv.com.br

# Formulário para pedido de acesso à informação

Pessoa natural



## Dados do requerente - obrigatórios

Nome: Michele Canargo Silva

Documento de identificação (CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for por RG, indicar órgão emissor e UF)

Tipo: CPF Número: \_\_\_\_\_

Endereço físico:

Cidade: Ribeirão Preto Estado: SP

CEP: 13.170-000

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

## Dados do requerente - não obrigatórios\*

Telefone (DDD + número): \_\_\_\_\_ + \_\_\_\_\_

Sexo: Masculino  Feminino

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escolaridade (completa)

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> Sem instrução formal       | <input type="checkbox"/> Ensino fundamental | <input type="checkbox"/> Ensino Médio       |
| <input checked="" type="checkbox"/> Ensino superior | <input type="checkbox"/> Pós-graduação      | <input type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado |

Ocupação principal

- |   |  |   |
|---|--|---|
| <input type="checkbox"/> Empregado - setor privado  | <input checked="" type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo | <input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor    |
| <input type="checkbox"/> Jornalista                 | <input type="checkbox"/> Pesquisador                         | <input type="checkbox"/> Servidor público federal   |
| <input type="checkbox"/> Estudante                  | <input type="checkbox"/> Professor                           | <input type="checkbox"/> Servidor público estadual  |
| <input type="checkbox"/> Membro de partido político | <input type="checkbox"/> Membro de ONG nacional              | <input type="checkbox"/> Servidor público municipal |
| <input type="checkbox"/> Representante de sindicato | <input type="checkbox"/> Membro de ONG internacional         |   |
| <input type="checkbox"/> Outras                     | <input type="checkbox"/> Nenhuma                             |   |

\* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos



**Especificação do pedido de acesso à informação**

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE.

Forma preferencial de recebimento da resposta:

Correspondência eletrônica (e-mail)

Correspondência física (com custo)

Buscar/Consultar pessoalmente

Especificação do pedido

Digitalização e vistas do processo nº 8002/2023, denúncia nº 04/2023, a partir das folhas 210.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III do art. 5 do Decreto-Lei 201 de 1967, tentei notificar o Sr. Everton Augusto Leite Maya, testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre a sua convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição de testemunha no dia 9/2/2024, às 9:00. Em vista da dificuldade de verificar seu endereço, tentou-se notifica-lo por meio de telefone. Foram feitas as seguintes tentativas de contato: no dia 30/01/2024, às 10:42; às 10:49, às 13:03, às 15:04, e no dia 31/01/2024, às 13:04. Todas as tentativas foram frustradas. Na data de 05/02/2024, às 15:36, recebi um telefonema do Sr. Regivaldo, o qual se identificou como colaborador do Sr. Everton. Informei-o sobre a existência de uma convocação para o Sr. Everton, e a data e horário que ele deveria comparecer à sede da Câmara. O Sr. Everton compareceu à oitiva na data e horário indicados. NADA MAIS.

Piedade, 9 de fevereiro de 2024

*Camila Narumi Hirose*  
Camila Narumi Hirose  
Técnica Legislativa

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 208/2024  
Data: 03/04/2024 - Horário: 11:32  
Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.lcg.br](http://www.piedade.sp.lcg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.lcg.br](mailto:contato@piedade.sp.lcg.br)

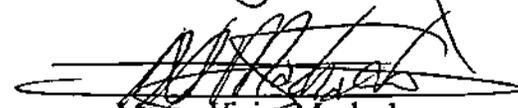


Processo nº 8002/2023 – Denúncia 1/2023

Ata da terceira reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Aos três dias do mês de abril de 2024, com início às 15h00 (quinze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante – CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023, os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro, para apurar a denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei complementar 101/2000. O Presidente deu início aos trabalhos no qual ficou decidido pelo encerramento da instrução processual e que fosse aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade ao inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67. Nada mais a ser tratado, às 16h00min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada por todos os membros da Comissão.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro.

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



Comunicação Externa [Ofício] 044/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 524.417.121.728.384.631



Camila H.  SEC

Destinatário  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

03/04/2024 16:33

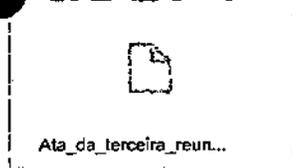
**Denúncia nº 1/2023 - apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

Boa tarde

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, para ciência dos autos, cópia da ata da terceira reunião da Comissão Processante, instituída pelo ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente;

—  
**Camila Narumi Hirose**  
Técnico Legislativo



Quem já visualizou?  1 pessoa

03/04/2024 16:33:58

E-mail para paulo@oladv.com.br

E-mail entregue

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 - 1Doc - [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 03/04/2024 16:35:31 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"As críticas são a motivação para o sucesso." - Vitorio Furusho

16/04/2024



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 - Centro - Piedade - SP  
CEP 18170-000 - Telefone: (15) 3244-1377  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## NOTIFICAÇÃO

**NOTIFICANTE:** Comissão Processante – CP, nos termos do inc. II do art. 5º do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do ato da presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do município de Piedade - SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, Prefeito do município de Piedade - SP, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar – na forma prevista no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 – razões escritas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Juntamente com esta NOTIFICAÇÃO, encaminhamos cópias do processo, a partir da folha 192, totalizando 213 (duzentas e treze) páginas devidamente numeradas. Entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais. Portanto, antes de serem publicizados, os referidos dados devem ser devidamente analisados.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

Maturo Vieira Machado  
Membro

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Piedade, 4 de abril de 2024.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recebi a notificação original e cópia do processo.

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 - Centro - Piedade - SP  
CEP 18170-000 - Telefone: (15) 3244-1377  
E-mail. [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## NOTIFICAÇÃO

**NOTIFICANTE:** Comissão Processante – CP, nos termos do inc. II do art. 5º do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do ato da presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do município de Piedade - SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, Prefeito do município de Piedade - SP, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar – na forma prevista no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 – razões escritas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Juntamente com esta NOTIFICAÇÃO, encaminhamos cópias do processo, a partir da folha 192, totalizando 213 (duzentas e treze) páginas devidamente numeradas. Entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais. Portanto, antes de serem publicizados, os referidos dados devem ser devidamente analisados.

  
Valdir Aparecido Mariano Franco  
Presidente

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Piedade, 4 de abril de 2024.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebi a notificação original e cópia do processo.

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**



Comunicação Externa [Ofício] 045/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 578.717.122.553.094.493



Camila H. SEC

Destinatário  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

04/04/2024 15:28

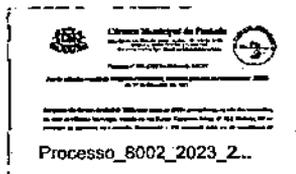
**Notificação**

Boa tarde!

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, notificação da Comissão Processante, assim como cópias do processo.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo



Quem já visualizou? 1 pessoa

04/04/2024 15:28:30

E-mail para paulo@oladv.com.br E-mail entregue



## **Câmara Municipal de Piedade**

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br  
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

### **ATO da Presidência nº 11/2024, de 1º de abril de 2024.**

*"Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2024/000838-7 - Processo Digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443"*

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dra. Renata Moreira Dutra Costa, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2024/000838-7) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandi Augusto Rodrigues e de Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 1º de abril de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente.

Registrado e publicada na data supra.

Odilon Lemes da Silva  
Secretário Administrativo

Ilustríssimos Senhores Vereadores membros da Comissão Processante  
da Câmara Municipal de Piedade/SP

Câmara Municipal de Piedade  
PROTOCOLO GERAL 240/2024  
Data: 10/04/2024 - Horário: 15:50  
Administrativo

Autos nº CMP nº8002/2023

**GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante V. Sras., nos termos do artigo 5º, inciso V do Dec.-lei 201/67, apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante consta dos autos, foi realizado no dia 03 de abril de 2024, reunião desta Comissão que decidiu pelo encerramento da instrução e a abertura de vistas ao defendente para a apresentação das alegações finais. Ato contínuo este advogado recebeu e-mail contendo cópia da referida ata.

Assim, pela aplicação subsidiária ao rito estabelecido nos artigos 219 e art. 224 do Código de Processo Civil para com o art. 5º do Dec.-lei nº 201/67, adotado tacitamente por esta Comissão, conforme consta de fls. 224/225 e 269/270, a presente defesa é totalmente tempestiva.





## 2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Como é de conhecimento notório, o defendente exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro de 2.024. A denunciante se apresenta como eleitora inscrita na 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP.

Conforme consta da documentação autos, o defendente foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia recebida pelo legislativo.

Daí que o defendente está sendo processado administrativamente por suposta infração político-administrativa lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara, consta que referida “denúncia” foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23. Apurou-se que tanto a inserção na pauta legislativa, como o procedimento de votação da respectiva denúncia, seguiu o comando do presidente desta Casa legislativa, notadamente em procedimento criado na votação da denúncia apresentada pela Sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do denunciado, que restou rejeitada por maioria de votos na mesma sessão legislativa.

Alega a denunciante que durante o período da pandemia, obteve informações em edições do Diário Oficial da municipalidade de violação da Lei Complementar nº 173/2020 em procedimento de contratação de servidores do município no período de 04 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.





Sustenta que em referido período as contratações foram contrárias a legislação federal, tendo em vista que não foram comprovados a escolaridade e compatibilidade das pessoas nomeadas para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico.

Pleiteia que seja apurado e verificado a conduta praticada pelo SR. JERSON VAZ FILHO, pela omissão na fiscalização dos referidos procedimentos administrativos e ainda que seja apurado qual a escolaridade dos servidores contratados nos respectivos cargos, bem se estes mantêm outros vínculos empregatícios em contrário a legislação municipal.

O defendente apresentou defesa, juntou provas documentais e requereu diligências, conforme consta de fls. 131/190.

O feito foi suspenso por ordem liminar do juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Piedade, através do mandado de segurança, processo nº. 1000633-23.2023.8.26.0443, restabelecido por sentença na data de 18 de dezembro de 2023.

Em continuidade à instrução em reunião de 04 de abril de 2023, esta Comissão decidiu por designar audiências para oitiva das testemunhas de defesa e da Comissão.

Por decisão liminar emanada do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade, o processo foi novamente suspenso, sendo



posteriormente restabelecido pela sentença de fls., na data de 24 de março de 2024.

Abriam-se vista a esta defesa para apresentação de memoriais.

Conduto, pese o encerramento da instrução, permanecem os vícios apontados na defesa prévia pela inviabilidade de abertura do feito, principalmente porque a “denúncia” não tem qualquer condição jurídica de prosseguimento, devendo o feito ser arquivado de plano nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67. No mérito, a instrução só ressalta a improcedência da denúncia e a necessidade do seu arquivamento. Se não, vejamos:

### 3. PRELIMINARMENTE – DOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO

Muito embora o louvável esforço desta Comissão no encerramento dos trabalhos que deram guarida a instrução administrativa, fato é que permanecem e remanescem diversos vícios que comprometem de sobremaneira a legalidade do processo, especialmente as máculas que causaram prejuízo a defesa.

E vale deixar claro que embora há sentenças que negaram provimento ao defendente nesse sentido, é importante ressaltar, como proferido pelos eméritos magistrados, que ao Poder Judiciário não compete entrar no mérito do feito.



O que se têm, *data máxima vênia*, são **omissões** que não foram avaliadas pelo poder judiciário, de competência desta Comissão, a quem tem o **dever** de enfrentá-las. Vejamos:

### 3.1. Da violação ao direito do defendente de participação nos atos procedido pela Comissão

Conforme estabelece o art. 5º, do DEc-lei201/67:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo **lhe permitido assistir as diligências** e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Ocorre que, das reuniões realizadas por está Comissão a defesa do defendente nunca teve ciência, não sendo oportunizado a participação no ato, que não pode ser realizado em sigilo ou em surpresa ao acusado, violando assim garantias constitucionais caras, como o DEVIDO PROCESSO LEGAL, o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA (CF, art. 5º, LIV e LV).

### 3.2. Da omissão na apresentação do parecer preliminar – violação ao artº. 5º, inciso III da Dec.-lei 201/67

Pelo rito estabelecido no artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67, apresentado a defesa ou encerrado o prazo, cabe a Comissão Processante a **emissão de parecer** no prazo de 05 dias para opinar sobre o arquivamento do feito ou o seu prosseguimento. Decidindo pelo arquivamento, a matéria deve ser devolvida ao plenário para decisão.

Ocorre que, conforme consta da reunião realizada em 04 de abril de 2023 (fls. 192): *O Presidente deu início aos trabalhos com a leitura da defesa*





*previa apresentada pelo denunciado, sendo que o presidente da Comissão Sr. Valdinei Aparecido optou, com fundamento no parecer da procuradora jurídica do município Dra. Wilma Borgatto, pelo arquivamento do processo, contudo os demais membros da comissão Sr. Caio Martori e Mauro Vriciera formaram maioria pelo prosseguimento do processo.*

Destarte, pese o voto fundamentado do presidente da Comissão pelo arquivamento, fato é que o artigo 5º, II do Dec.-lei 201/67 é muito claro “Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia”.

Todavia, tal procedimento nunca ocorreu, a Comissão não apresentou qualquer parecer e simplesmente emitiu votos acerca da continuidade do processo.

Assim, desincumbindo está Comissão o DEVER de análise e enfrentamento da tese de defesa ou mesmo do cotejo para como a denúncia apresentada, o qual deveria constar do parecer preliminar, há flagrante infringência ao princípio da legalidade, impelindo o feito de vício insanável.

E não por acaso, o parecer tem especial relevância nesta fase, eis que se presta a responder os defeitos impelidos no procedimento, alertados justamente na Defesa Prévia apresentada.

Nota-se, um procedimento que não encontra qualquer suporte jurídico para a sua continuidade, especialmente porque a denúncia não se sustenta em qualquer nas hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.



E assim, verificado o posicionamento majoritário na jurisprudência conforme levando em tópico abaixo, a resposta em parecer preliminar deveria enfrentar os vícios *ab initio* levantados a análise em ao menos 04 situações: violação das garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa - ausência de justa causa e fundamento legal para o recebimento da denúncia; ilegitimidade de parte; quebra da isonomia e impessoalidade e a ausência de notificação legal do defendente.

Impede, portanto, o prosseguimento do procedimento, a ser confirmado pela ilustre plenário desta Casa de Leis, conforme adiante passamos a dispor:

**3.3. Da ausência de fundamento legal para o recebimento da denúncia - Da ilegitimidade de parte e da violação do devido processo legal e ampla defesa – ausência de justa causa**

Para a instauração de procedimentos de infrações políticos-administrativas não basta apenas o recebimento da denúncia pelo plenário, mas sim que o pedido preencha previamente os requisitos básicos condicionados pela lei, a começar pela obediência ao rito estabelecido no Dec.-lei nº 201/67, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por **infrações definidas no artigo anterior**, obedecerá **ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar



o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Por sua vez, prevê o artigo 4º:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Para a doutrina de Altamiro de Araújo Lima Filho:

“Como pressuposto inicial para o processo de cassação temos que a denúncia deverá ser oferecida, necessariamente, por eleitor e de forma escrita.

O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; **indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal;** e juntamente com a indicação c/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. **Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa**



e, simultaneamente, permitido, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório”. (LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Prefeito e vereadores – Crimes e infrações de responsabilidade. 4º. Ed. Mundo Jurídico.)

No caso dos autos, o procedimento encetado pelo legislativo local se deu de forma desvairada, levado ao plenário sem qualquer análise dos requisitos legais.

Basta ver, pelo que consta do pedido da denunciante que sequer há menção do Dec.- lei nº 201/67, ou mesmo a indicação de qualquer infração político-administrativa contida no art. 4º da referida legislação.

Não há, nem mesmo no pedido, qualquer pleito de abertura do procedimento especial, tampouco a capitulação ou a indicação da infração político-administrativa. Veja assim o que pretende a denunciante:

Por todo exposto, respeitosamente, apresento a **DENÚCIA** retro, requerendo a apuração do respeitável Órgão. Em virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de: 04 Janeiro a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários á Lei Complementar nº 173/2020
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contrariando nos termos da Li Complementar nº 173/2020.
- d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de:  
**SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;**  
**COORDENADOR ADMINISTRATIVO;**





SUPERVISOR DE SERVIÇOS;  
SUPERVISOR DE SETOR;

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR TÉCNICO;

e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e as relação das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra " d" e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício do cargo;

f) As súmulas de atribuição dos cargos de: Supervisor Técnico Administrativo, Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico

g) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto á legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8, incisos IV, VII, e parágrafo 1 ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contratações de serviços para os cargos de:

SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR ADMINISTRATIVO;

SUPERVISOR DE SERVIÇOS;

SUPERVISOR DE SETOR;

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR TÉCNICO;

INSPETOR CHEFE;

h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 111, inc. X c/c 124, inc. XII da lei Municipal nº 3.112/1999 com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;

i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituírem os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8 da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;

j) Verificação da legalidade do pagamento da licença- premio aos servidores relacionados no Anexo II;

k) **Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jeferson Vaz Filho** pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99

E ao final Requer ainda, que se comprova as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto á penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.



Verifica-se, desta forma, que **nem mesmo a denunciante solicitou a abertura do procedimento**, mas sim pediu a apuração de fatos que entende irregulares, inclusive com pedidos estranhos ao legislativo, como a punição de terceiros e o ressarcimento de eventuais prejuízos.

Patente, portanto, que a presidência da Casa agiu de forma demasiada, sem qualquer prudência ou critério, ferindo frontalmente o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, garantias constitucionais sagradas previstas nos incisos LII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

E não por acaso, a Corte de cidadania já decidiu:

**ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL -  
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -  
JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.**

1. O Decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).
2. Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional, que à Câmara Municipal cabe **tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas**, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário.
3. A partir de janeiro de 2001, pela Emenda Constitucional 25/2000, condutas que estavam tipificadas como infrações político-administrativas passaram à categoria de crime.
4. Hipótese em que ocorridas as infrações em data anterior à EC 25/2000, não podem ser consideradas como crime, em respeito ao princípio constitucional que exige lei prévia considerando como criminoso a conduta (art. 5º, XXXIX, CF).
5. Recurso especial provido.  
(REsp n. 606.230/PA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 210.)

Nesse sentido, as lições de José Nilo de Castro:

“processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, impõe-se como conditio sine qua non a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma



jurídica invocada. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria. Trata-se, portanto, da qualificação jurídica dos fatos. Não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito ou Vereador, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é, esse controle exige que os atos ou fatos, que a Câmara Municipal entendeu serem irregulares, que o tenham sido realmente. Compete ao Juiz verificar se existem os motivos invocados pela Câmara e se eles eram suficientes e inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se não confirmados, à saciedade, infere-se daí ser, supinamente, ineficaz, írrita e nula a medida punitiva. Havendo, de conseguinte, má aplicação da lei, e nula a medida punitiva. Havendo, de conseguinte, má aplicação da lei, imputação errônea, ou qualquer processo interpretativo viciado ou por extensão inexata, da parte da Câmara, o julgamento e a cassação do mandato devem, sob o prisma da legalidade formal e material, serem submetidos, in integrum, ao Judiciário. Caso contrário, a invocação, em casos não incomuns, das questões de mérito ou interna corporis empanaria ou esconderia ilegalidades e arbitrariedades, resultantes de retaliações políticas inconfessáveis. Ora, se ao Judiciário se declarasse preclusa essa via de exame, ficariam abertas as portas do abuso e do desvio de poder. Ao nosso estado de direito refoge, por completo, essa possibilidade de ilegalidade judicialmente irreparável.”

E vale dizer, que tais vícios se submetem controle e intervenção jurisdicional pela via mandamental, conforme assevera o renomado autor: “(...) porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que falem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. **O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados**





de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito (STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877).

Por fim, a ilegitimidade de parte tratada no recebimento da denúncia é clara, posto que o rito especial permite apenas que Prefeitos e Vereadores sejam passíveis de processamento e punição pelo Dec.-lei 201/67, não sendo o caso do Controlador Interno da Municipalidade, Jeferson Vaz Filho, tampouco das dezenas de servidores ocupantes dos respectivos cargos.

Isto porque, consoante consta da “denúncia”, os pedidos de apuração contra estes servidores são categóricos e direto.

Resta evidente, do mesmo modo, o prejuízo ao Direito de Ampla Defesa do defendente, na medida que não pode responder por acusações direcionados a terceiros.

E para que não reste dúvidas, junta nesta oportunidade o resultado da apuração administrativa realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Piedade, tomando por base as irregularidades apontadas na denúncia.

E veja, que a apuração técnica e independente esclareceu todos os pontos e concluiu pela inexistência de qualquer ato ilícito ou ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Destarte, para que não reste qualquer dúvida quanto a ilegalidade do procedimento e ausência de “enquadramento legal”,





mister faz citar na íntegra o parecer da douta Procuradora do Município de Piedade, assim versado:

Processo n.º 01917/2023.

**PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES  
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

Secretaria de Governo

a/c Dr. Vinícius

Atendendo ao R. Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

*1. – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.*

Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país, trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus atos, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8.º, inciso IV desse diploma legal, in verbis:

Art. 8.º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados





pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

*Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos, (s.m.j.), que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesmo porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas, na medida em que estas permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.



Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento; portanto, não transgrediram o Inc. IV, do art. 8º da LC. 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as "reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias...".

Concluímos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

*2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.*

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 37. ....

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos, considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.*

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.

*Handwritten signature*



O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da "livre nomeação e exoneração" sem qualquer impedimento legal, até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubsistente, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edis, não podendo ser acaçada por ausência de amparo legal.

*3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.*

No intuito de desenvolvermos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

**Art.111- Ao servidor é proibido:**

.....





*X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.*

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação, *in verbis*:

*IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.*

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de *servidores públicos concursados*, convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a *agentes políticos* que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresa mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vênia, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão





dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofreda população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI - Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores controvérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.





Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em comento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

“A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família”, comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pese essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*, portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem



grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Parém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de *secretário de governo* – *portaria n° 25960/2022*, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP, bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curial esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade *simples*, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE.n° 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

*“A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa ( III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.193, 194 e 195).*

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias *“é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”*.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.



Esto aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

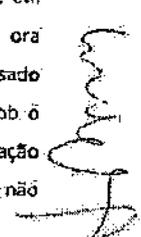
Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, de forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativa* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordem de prejuízos ao erários, sejam de ordem financeira; seja sob o aspecto funcional ou moral, nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização a qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdicuem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer





modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras a, b e c do item 3.1, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desencadeada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser recriminado nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos *agentes políticos*, sobre os quais não recai qualquer impedimento, na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

4. *Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termos do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das passíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado or tal penalização, conforme art.5º, Inci XLV da Constituição Federal;*

*LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Quanto ao questionamento do item 4, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com



seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, outrossim, demonstrar a sociedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a sociedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

*5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.*

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nosso ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitere-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.



*6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.*

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados no Anexo II necessitando de de apuração, considerando o parecer vinculativo da TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

“16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020”

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado”.

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no





parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo -- documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

*7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior à sua nomeação, contudo perduram no tempo.*

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela administração pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de janeiro de 2022 -- documento anexo.

Depois de todas essas explicações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que



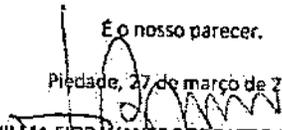


nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de fis., ausente o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

  
WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Desta maneira, não restam dúvidas que o procedimento tomado pelo legislativo é ilegal, posto que o seu encaminhamento ao plenário fulmina a demanda por vícios de nulidade ab initio.





### 3.4. Da quebra da isonomia e da impessoalidade

Em análise aos mesmos procedimentos instaurados pelo legislativo, verifica-se que o Presidente desta Câmara Municipal, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES, aparentemente aplica “dois pesos e duas medidas” em se tratando de procedimento do rito estabelecido pelo Dec.-lei 201/67, especialmente quando a denúncia se dá contra os membros da Casa legislativa e contra si próprio, conforme se viu da sessão legislativa de 20 de março de 2023.

Todavia, o rito estabelecido pelo Dec.-lei nº 201/67 para punição de vereadores, como para punição do Chefe do Executivo, é o mesmo, conforme previsão do §1º artigo 7º da mesma lei.

Tais medidas mostram que a aplicação do Regimento Interno tem sido seguida de forma diferenciada a depender do alvo denunciado. Veja que, da comparação dos casos, percebe-se que contra o defendente, em uma única sessão se instaurou 02 procedimentos, sendo certo que o rito estabelecido pelo Presidente da Casa foi truculento e antidemocrático, onde sequer os vereadores tiveram a chance de debater o assunto, sendo impelidos a simplesmente votar.

No entanto, na sessão de 20 de março de 2023, o procedimento foi outro, conforme pode se comparar do resultado das atas disponíveis no site desta Casa:

Recebimento da denúncia contra o impetrado	Recebimento da denúncia contra a autoridade coatora e outros vereadores
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandí Augusto Rodrigues	ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandí Augusto Rodrigues



1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Mauro Vieira Machado (PT), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandí Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência da vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), foi dado início à segunda sessão ordinária de 2023 com o seguinte EXPEDIENTE: Em votação a ata da primeira sessão ordinária de 2023 — Aprovada por unanimidade (11x0); Leitura da Matéria do Expediente apresentado pela vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva: Requerimento nº 9/2023 — “Solicita licença para tratar de interesses particulares.” — O requerimento será transformado em projeto de resolução e deliberado na ordem do dia da próxima sessão. **Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do Prefeito Municipal quanto às ilegalidades praticadas nas contratações por dispensas de licitação nº 65/2021 e 10/2022 e no procedimento licitatório - concorrência pública nº 4/2022 - A leitura foi retomada a partir do anexo II, onde foi paralisada na última sessão; Concluída a leitura da denúncia e de seus anexos, o senhor presidente solicitou à 1ª Secretária que realizasse a leitura do requerimento pela ordem, protocolizado pelo vereador Adilsom Castanho, em 10/2/2023, com base no artigo 231, inciso V, do Regimento Interno da Câmara, solicitando elucidação quanto à aplicabilidade do**

1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte dias do mês de março de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandí Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência do vereador Mauro Vieira Machado (PT), foi dado início à sexta sessão ordinária de 2023. O senhor presidente informou a composição da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 2/2023, apresentada pelo Sr. Sebastião Luiz Marinho contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível, que ficou assim constituída: Adilsom Castanho (presidente), Caio Cezar da Silva Martori (relator) e Joacildo Xavier dos Santos (membro). (...) **Leitura da ementa da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível." - Questão de ordem - O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que gostaria que a denúncia fosse lida na íntegra. O senhor presidente respondeu ao vereador que inverteria a ordem, que primeiramente seriam lidas as matérias do Expediente, considerando a urgência de algumas matérias, e que a leitura da denúncia ficaria para o final do Expediente para que fosse possível realizar a votação de requerimentos. - Questão de ordem - O vereador Adilsom**



rito da denúncia apresentada. Em seguida, o senhor presidente esclareceu, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, que será seguido o que decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967. Esclareceu ainda que a votação visa atender ao disposto no inciso II, do artigo 5º, do referido Decreto-lei, bem como a orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa. Após os esclarecimentos, pediu à 1ª Secretária que fizesse a chamada por ordem alfabética para a votação nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem “não”, caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem “sim” para o recebimento da denúncia. – Questão de ordem – O vereador Adilsom Castanho perguntou ao senhor presidente se o requerimento apresentado por ele não tinha sido acatado. O senhor presidente confirmou que não e que seguiriam o rito da Procuradoria Jurídica. O vereador Adilsom Castanho questionou se ficaria registrado que o seu requerimento não foi deliberado sobre o plenário, o senhor presidente por sua vez, respondeu que ficaria registrado que quem decide é a presidência da Casa. – Devido às manifestações do público presente, o senhor presidente solicitou que a ordem fosse mantida e que algum servidor da Casa deixasse disponível para consulta o Regimento Interno da Câmara para aqueles que tivessem dúvidas quanto ao rito a ser seguido. Esclareceu novamente que deveriam seguir, obrigatoriamente, o determinado pelo Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e que, conforme orientação da Procuradoria Jurídica da Casa, não há impedimento para que seja constituída, posteriormente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos vereadores. – Questão de ordem – O vereador Mauro Vieira Machado disse que a matéria era de grande relevância, muito mais do que um simples requerimento em que há a

questionou o porquê da mudança, o motivo da denúncia não ser lida no rito normal. O senhor presidente respondeu que nos últimos 30 (trinta) minutos, requerimentos não podem ser votados, que deixaria esse tempo disponível para a leitura da denúncia. O vereador Adilsom perguntou se daria tempo de ler e apreciar a denúncia, ainda na presente sessão. O senhor presidente respondeu que a denúncia não precisava ser apreciada, pois será encaminhada à Comissão de Ética, tendo em vista que não há um enquadramento no Decreto-lei nº 201/67, tampouco há enquadramento no que está previsto no Código de Ética da Casa. Informou que a denúncia será encaminhada à Comissão para enquadramento e, posteriormente, emitido o parecer, será realizada a votação de aceitação ou não da denúncia. Acrescentou que não via prejuízo em mudar apenas a ordem da leitura. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado que, embora não fosse de acordo ao entendimento dele, aceitava o estabelecido pelo senhor presidente. Leitura da ementa da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandí Augusto Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."; (...) Nos termos do § 1º do artigo 112 do Regimento Interno, o senhor presidente prorrogou o Expediente por 30 (trinta) minutos. Leitura da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível." Leitura da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandí Augusto Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho



possibilidade de cada vereador utilizar-se da tribuna para explicar o porquê do requerimento. Alegou que devido a relevância da denúncia e por questão de transparência, o ideal seria que cada vereador pudesse justificar o seu voto e não apenas se manifestar pelo “sim” ou pelo “não”. – Em seguida, o senhor presidente solicitou novamente que a ordem no plenário fosse mantida, consultou o procurador legislativo da Casa e fez a leitura do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 — “De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o mina o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro Presidente e o Relator.”. Esclareceu ainda que não haveria possibilidade de discussão, uma vez que o rito a ser seguido é o determinado pelo Decreto-lei nº 201/1967 e que não se tratava de um processo de cassação ou de parecer das comissões que podem ser discutidos, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara. Explanou também que a votação em questão era apenas para aceitação ou não da denúncia apresentada. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal por ordem alfabética: 1) Adilsom Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cezar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Mauro Vieira Machado votou não; 9) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 10) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Ao término da votação, o senhor presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos para restabelecimento da ordem.

de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” – Questão de ordem – O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se a leitura da denúncia contra o vereador ‘Camarão’ havia sido concluída, questionou também sobre o procedimento a ser adotado em relação à denúncia. O senhor presidente respondeu que a leitura da denúncia questionada pelo vereador foi concluída e informou que tanto a denúncia nº 3/2023 quanto a denúncia nº 4/2023 terão o mesmo prosseguimento: ambas serão encaminhadas à Comissão de Ética. O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se ele estava sendo orientado pelo jurídico da Casa e disse que, se possível, gostaria que toda denúncia que chegasse, a partir daquele momento, tivesse o parecer do jurídico da Casa, estabelecendo o rito a ser seguido: se será encaminhada à Comissão de Ética ou colocada para votação do Plenário. O senhor presidente respondeu que se encontra presente todos os dias nesta Casa e que, diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica. Informou que o parecer p e que passará a solicitar o parecer, por escrito. Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis. – Questão de ordem – O vereador Adilsom alegou que, tendo em vista que a denúncia é baseada na declaração de bens, como é de conhecimento do senhor presidente e dos demais vereadores, a declaração de bens é algo



Reiniciada a sessão, o senhor presidente solicitou novamente que o silêncio e a ordem fossem mantidos para o prosseguimento dos trabalhos. Em seguida, anunciou o resultado da votação: 6 (seis) votos para não e 5 (cinco) votos para sim, decidindo a maioria pelo não recebimento da denúncia, a qual será arquivada. Na sequência, o senhor presidente solicitou que a 1ª Secretária realizasse a leitura das demais matérias do Expediente. (...) Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, sr. Jerson Vaz Filho; – Esgotado o tempo para a realização do Expediente, o senhor presidente informou que os ofícios e os convites encontram-se na secretaria à disposição dos senhores vereadores, os projetos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Casa e posteriormente às comissões e que a denúncia terá a sua leitura retomada na próxima sessão.

### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Presidente: Wandi Augusto Rodrigues  
1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Geraldo Amâncio Vieira (PSD), 6) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 7) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 8) José Anésio Xavier Lemes (PP), 9) Mauro Vieira Machado (PT), 10) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 11) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 12) Valdinei

administrativo da Casa, então tem a ver com a Casa também, não só com o cartório eleitoral. Acrescentou que todos os vereadores têm, por obrigação, que apresentar uma declaração de bens na Casa. O senhor presidente pediu ao vereador Adilsom que apontasse na denúncia em que lugar constava que o vereador 'Camarão' não juntou essa declaração de bens na Casa e disse que a denúncia fala que o vereador 'Camarão' não juntou na campanha, na Justiça Eleitoral. O vereador Adilsom perguntou se a Casa tem a declaração de bens do vereador 'Camarão', se era a razão pela qual o senhor presidente decidiu encaminhar a denúncia direto para a Comissão de Ética. O senhor presidente respondeu que isso não está na denúncia e que no ato da posse é necessário fazer. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado em ata. O senhor presidente disse que sempre consta em ata, pois ela é feita na íntegra, mas como não consta na denúncia, disse não ter entendido o pedido do vereador. O vereador Adilsom respondeu que, se caso for encaminhada para a Justiça Eleitoral, conforme ele estava percebendo, os vereadores também têm a obrigação, pois a declaração de bens é assunto administrativo. O senhor presidente esclareceu que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, que é composta por 3 (três) vereadores da Casa, os quais irão avaliar a denúncia e verificar se a punição passível é de advertência, suspensão do mandato ou cassação. Disse ainda que é obrigação dos vereadores, mas que eles somente podem transcorrer em um julgamento sobre o que está na denúncia, alegando que o vereador Adilsom estava trazendo um fato que não consta na denúncia. O vereador Adilsom respondeu que apenas estava levantando uma questão de ordem porque a declaração de o de ser solicitado por qualquer vereador bens também é uma obrigação nesta Casa. O senhor presidente concordou, mas ressaltou que não consta na denúncia. Em



Aparecido Mariano Franco (MDB) e 13) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil), foi dado início à terceira sessão ordinária de 2023. (...) **Matérias Recebidas de Diversos:** Denúncia nº 1/2023 apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho – A leitura foi retomada a partir da página 6, onde foi paralisada na última sessão. Concluída a leitura da denúncia, o senhor presidente consultou os demais vereadores quanto à leitura dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre o rito a ser seguido na votação da denúncia apresentada. Os vereadores, por sua vez, manifestaram-se sobre a importância da leitura dos referidos artigos, os quais, posteriormente, foram lidos pela 1ª Secretária. Em seguida, o senhor presidente esclareceu que a votação seria de forma nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem “não”, caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem “sim”, para o recebimento da denúncia. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal: 1) Adilsom Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cezar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Geraldo Amâncio Vieira votou não; 9) Mauro Vieira Machado votou sim; 10) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 11) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Como houve empate na votação: 6 (seis) votos para não e 6 (seis) votos para sim, foi necessário o voto do senhor presidente Wandi Augusto Rodrigues para

seguida, a 1ª Secretária deu prosseguimento na leitura da denúncia nº 4/2023 e, após concluí-la, o senhor presidente informou que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética para enquadramento. (...) Leitura do ofício nº 75/2023 do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 1º/3/2023 - Notícia de fato nº 43.0376.0000010/2023-0; – Questão de ordem – O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que esta denúncia não poderia ser lida por ser anônima. O senhor presidente respondeu ao vereador que se tratava de um ofício encaminhado à Casa, em seu nome (Wandi Augusto Rodrigues) e que todo ofício, assim como solicitado pelo vereador, deve ser lido. O vereador Joacildo mencionou o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato da manifestação do pensamento. O senhor presidente informou ao vereador que o ofício foi encaminhado para ele, pelo Promotor de Justiça, Dr. Antônio Domingues Farto Neto, e não pessoa anônima. O vereador Joacildo disse novamente que é anônima e o senhor presidente repetiu que o ofício foi encaminhado e assinado pelo promotor. Em seguida, a 1ª Secretária deu prosseguimento na leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP. Esgotado o tempo para a realização do Expediente, a leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP foi paralisada na página 6 (seis) e será retomada na próxima sessão.



desempatar, o qual, por sua vez, votou sim, decidindo a maioria (7x6) pelo recebimento da denúncia. Em seguida, iniciou-se a realização do sorteio de 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante. O senhor presidente esclareceu que, caso o nome do senhor Geraldo Amâncio Vieira fosse sorteado, o vereador atuaria na Comissão Processante até o retorno da titular Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva. Após os procedimentos de lisura e transparência do sorteio, foram sorteados os nomes dos vereadores: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Mauro Vieira Machado e Caio Cezar da Silva Martori.

É mesmo que possa parecer legal o envio da denúncia à Comissão de Ética, o mesmo é se observar para o procedimento instaurado contra o defedente, eis que não foi observado o rito tratado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade nos artigos 161, 176, 231<sup>1</sup>. Não se foi oportunizado qualquer chance de debate prévio ou mesmo que os vereadores pudessem ao menos solicitar uma análise da Comissão de Justiça e Redação, por exemplo. No entanto, tratando-se da denúncia contra si próprio, a autoridade coatora conduziu de forma diferente e não colocou a matéria a apreciação do plenário, muito embora a denúncia tenha sido fundada em pedido expreso no Dec.-lei nº 201/67.

Trata-se, portanto, de flagrante tratamento privilegiado em detrimento do defedente, especialmente porque, cabe acrescentar, que a observância da lei federal é obrigatória, tanto do ponto de vista da Lei Orgânica do Município de Piedade em relação ao prefeito (artigo 59), como o Regimento Interno, artigo 78, inciso I, em relação a conduta dos vereadores.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://sapl.piedade.sp.lcg.br/norma/5277>





Aliás, causa perplexidade e espanto, o fato do Presidente, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES, ter conduzido a sessão em que ele próprio é o acusado, e pior, ter ele mesmo despachado o caso para Comissão de Ética ao revés de seguir o rito estabelecido no artigo 5º, inciso II c.c o §1º do artigo 7º do Dec.-lei nº 201/67, submetendo o caso ao plenário.

E vale dizer ainda, que os servidores da Casa legislativa servem ao município dentro de suas respectivas funções, restando suspeito a conduta do Presidente, ao dizer que “diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica” e que somente passará a pedir parecer escrito a partir de então.

Nota-se ainda, que diante da denúncia contra si mesmo, o presidente da casa determinou: “Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis”.

Desta forma, cabe a questão: saltando aos olhos a ausência de enquadramento legal no presente caso, por que nenhuma cautela foi tomada pelo presidente a fim de verificar o fundamento da denúncia? Quem interpretou ou decidiu pela remessa ao plenário das denúncias apresentadas contra o defendente? Por que a denúncia em questão não foi remetida previamente a nenhuma das comissões da Casa? Por que não há parecer jurídico nos casos do defendente?



Fica claro, deste modo, que o Presidente da Câmara Municipal de Piedade em exercício não tem tratado os procedimentos com isonomia e impessoalidade (CF, art. 37 caput), deixando claro que os procedimentos contra o defendente são rogados de rigor excessivo que ultrapassam os limites legais, impondo a esta comissão processante tal reconhecimento para opinar pelo arquivamento imediato do caso.

### 3.5. Da ausência de notificação legal

Conforme consta das edições n°s 770 e 771 do Diário Oficial do Município de Piedade, o defendente foi alvo de notificação através da seguinte publicação:

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei n° 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência n° 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP. Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n° 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP n° 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.ª Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses





devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023. Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Todavia, o Decreto-lei 201/67 prevê:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado**, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. **Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.** Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

**Isto é, o texto legal é enfático: somente se procede a notificação por edital se o notificado “estiver ausente do Município”.**

Não é caso, como se vê da própria notificação levada a cabo pela edilidade.

O defedente, prefeito Geraldinho, como é conhecido, é facilmente encontrado nas ruas de Piedade, sendo sua agenda retratada várias vezes ao dia nas redes sociais, basta se verificar nas plataformas do Facebook,  
na

URL:





[https://www.facebook.com/GeraldinhoPrefeitodoPovo?mibextid=L\\_QQJ4d](https://www.facebook.com/GeraldinhoPrefeitodoPovo?mibextid=L_QQJ4d)

e no Instagram pela URL:

<https://www.instagram.com/geraldinhoprefeitodopovo/>

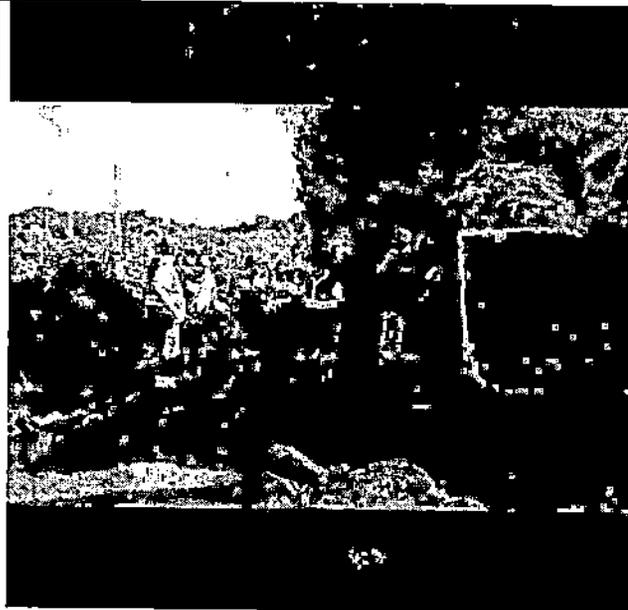
Aliás, nos dias posteriores a sessão de recebimento da denúncia, o impetrante cumpriu sua agenda normalmente na Prefeitura e nas ruas do Município:

<p>28/02/23</p>	 <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpNfPdeuqyK/">https://www.instagram.com/p/CpNfPdeuqyK/</a></p>

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/> e utilize o código 7183-6917-8799-4365



28/02/23



geraldinhoprefeitodopovo

geraldinhoprefeitodopovo • 23 ÁGUA CHEGANDO NO MIGUEL RUSSCI

Etapa final da obra! 🎉

!Na tarde de hoje (28) realizei visita nas obras de instalação da água do Miguel Russo. Já estão sendo instaladas as bombas que vão levar água da região do Vila Moraes até o bairro, cerca de 20 km de extensão de tubo.

A água está chegando para as famílias do Miguel Russo, um sonho se tornando realidade!

Uma obra de grande porte e bastante complexa que estamos fazendo em mais uma parceria com a Sateop.

Deus há frente sempre! Qualidade de vida as pessoas que mais precisam. Vamos juntos.

Boa e abençoada noite para você e toda sua família.

@GeraldinhoPrefeito

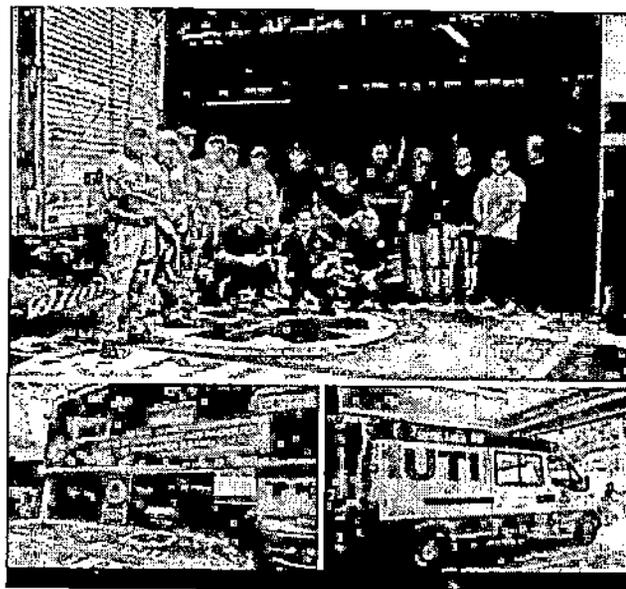
4 sem Ver todo o post

18 curtidas

Adicione um comentário...

<https://www.instagram.com/p/CpOR75esrgf/>

01/03/23



geraldinhoprefeitodopovo

geraldinhoprefeitodopovo • NOVA SEDE DO SAMU | 9

!Começando o mês de março com a nova sede do SAMU em pleno funcionamento.

A mudança de local ocorreu nesta manhã de quarta-feira(1), onde pude acompanhar juntamente com o Vereador Alexandre Petes a mais essa momento especial do sistema de Saúde do nosso município.

Agora o SAMU passa a contar com um local totalmente moderno, adequado e com localização estratégica para atender bem a população. O próximo passo agora é a busca por uma nova viatura.

Vamos juntos, sempre buscando o melhor pela nossa cidade.

apartir de

4 sem Ver todo o post

Jabzaviera1980

4 sem curtidas Responder

Joico\_viviera Sim! Precisa de mais viatura, tã não está

18 curtidas

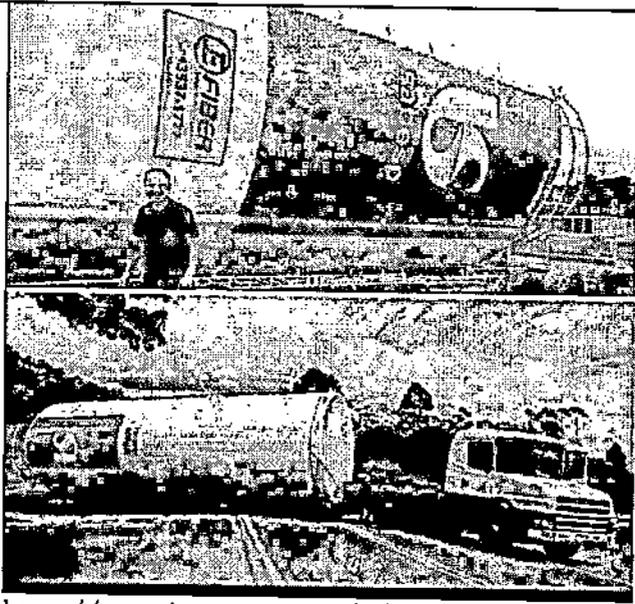
Adicione um comentário...

<https://www.instagram.com/p/CpP-SKyOwDQ/>

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-8917-8799-4365



01/03/23



<https://www.instagram.com/p/CpQo382PhXm/>

geral@hoprefeitadopovo.org

geral@hoprefeitadopovo.org @MAIOR INVESTIMENTO EM EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA HISTÓRIA DE PIEDADE.

! Em parceria com a @sabespca estamos fazendo o maior investimento em rede de água e esgoto da história de Piedade.

Nesta quarta-feira (1), chegaram as câmbias de água que serão empilhadas para melhorar a qualidade de atendimento da região da Vila Moraes e, também, a estação a região do Miguel Russes.

Vale destacar que estamos finalizando as obras para rede de esgoto no Comprinha e Cirica. São duas obras de grande porte que vão transformar a história desses bairros.

Obrigado a todas equipes da Sabesp por estarem empenhadas nessa parceria que vai trazer mais qualidade de vida à população de Piedade.

Em 2 anos de mandato estamos fazendo o que a oposição não fez em 20.

64 curtidas

Adicione um comentário...

01/03/23



<https://www.instagram.com/p/CpRGPf8N8AP/>

geral@hoprefeitadopovo.org

geral@hoprefeitadopovo.org @HOJE FOI NOITE DE FORMATURA EM PIEDADE.

Nesta noite de quarta-feira (01), mais de 70 novos profissionais foram capacitados pela Prefeitura, em uma extraordinária parceria com o Geosae.

A cerimônia de formatura foi realizada no auditório da ACF e contou com a presença dos formandos de 7 cursos oferecidos gratuitamente: Prepare Docas e Tortas, Fabricação Cupcakes e Bolos Decorados, Pastaria em Claywall, Confeccção de Toccas Cirurgicas, Ajuste e Reforma de Roupa, Técnicas de Alongamento de Unhas e Design de Sobrancelhas.

Nossa gestão não mede esforços para trazer capacitações gratuitas e de qualidade para a população piedadense. O conhecimento é a única chave que abre todas as portas.

Que alegria participar desse momento tão especial na vida destas queridas famílias.

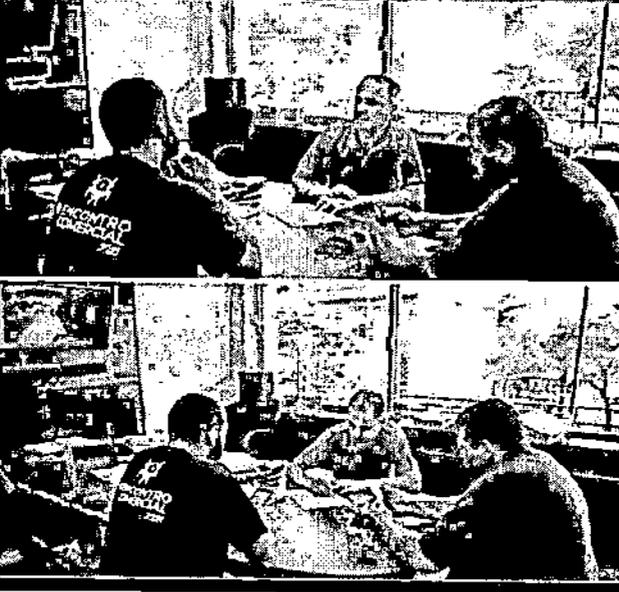
Nesses pouco mais de 2 anos da nossa gestão, estamos fazendo o maior investimento da história do município em qualificação profissional, treinamentos e cursos.

64 curtidas

Adicione um comentário...

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-9517-8799-4365



<p>02/03/23</p>		<p>geraldinhoprefeitodopovo @geraldinhoprefeitodopovo</p> <p>Que seja uma quinta-feira abençoada para todos nós!</p> <p>Iniciando o dia de trabalho realizando atendimento ao público na sede do Executivo, nesta quinta-feira (02). É muito gratificante poder estar próximo à população e ouvir suas demandas e sugestões.</p> <p>Gestão acolhedora é gestão responsável. Seguimos empenhados em dar o melhor para nossa amada cidade!</p> <p>Tamo junto! @geraldinhoprefeitodopovo</p> <p>3 likes · Ver publicação</p> <p>Curto por eldynhordrigues e outras 20 pessoas</p> <p>Adicione um comentário...</p> <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpSV2SzQUa8/">https://www.instagram.com/p/CpSV2SzQUa8/</a></p>
<p>02/03/23</p>		<p>geraldinhoprefeitodopovo @geraldinhoprefeitodopovo</p> <p>A 2ª CÂMENHADA SOLIDÁRIA DE PIEDADE SERÁ EM MAIO!</p> <p>A segunda edição da Cãmehada Solidária de Piedade será no próximo mês de maio, dentro da programação de aniversário dos 185 anos da Piedade.</p> <p>A atividade visa a conscientização da população com os animais e traz várias ações sociais e prestação de serviços.</p> <p>Hoje (2) de manhã, juntamente com o vereador @vereador_jaterosclau, tive a alegria de receber o organizador do evento Danilo Fabiano que já está preparando tudo para que tenhamos mais uma Cãmehada de sucesso.</p> <p>Vamos juntos, sempre apoiando e investindo no cuidado e proteção ambiental. #proteçãozootaxa</p> <p>Encontre 3 com: Um bilheteiro</p> <p>danemunes Obrigada pelo apoio! Com certeza vai ser um sucesso novamente! 🙌🙌🙌</p> <p>1 com 3 curtidas Responder Visualização</p> <p>44 curtidas</p> <p>Adicione um comentário...</p> <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpS3Y71JISjp/">https://www.instagram.com/p/CpS3Y71JISjp/</a></p>

Como se vê em momento algum é possível constatar qualquer ocultação do defendente, visto que sua agenda é pública, inclusive participando de eventos públicos com vereadores do município de Piedade.

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.caaf.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-8917-8799-4365





Ademais, o Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Dec.- lei 201/67 - como demonstrado na jurisprudência majoritária – assim define o procedimento citação pessoal:

**Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

**Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Destaca-se, em primeiro ponto, que os notificantes somente procuraram o defendente no prédio da Prefeitura (paço municipal), não sendo realizada qualquer tentativa de notificação em sua residência, sendo certo que o endereço residencial do defendente tem assento registrado nesta Câmara Municipal por ocasião da posse.

Segundo, a notificação poderia de ter sido procedida por hora certa, marcado dia, horário e local, o que não ocorreu.





Terceiro, a publicação no edital é contraditória, uma vez que anuncia a certificação de fato que somente poderia ter sido procedida pelo próprio defendente, no caso que recusou o recebimento.

Deste modo, **não há como dar fé pública a fato atrelado por terceiro, sem que isto tenha sido confirmado pelo próprio interessado, ou mesmo que não tenha seguido parâmetros legais.**

Neste sentido, conforme certidão anexa emitida pelos servidores citados na “diligência”, igualmente dotada de fé pública, tal fato restou inverossímil.

Trata-se de mero fato, cuja natureza jurídica recai na falta de objeto que reveste o ato, ante a ausência de constatação direta em que houve a recusa no recebimento da notificação, ou como publicado, que o defendente “se recusou a receber os servidores” do legislativo.

Temos assim, que a certificação levada a cabo se redunde na ausência de pressuposto de existência, ou mesmo de embasamento da condição que permita a exaltação jurídica do conteúdo.

Nesse sentido, **Weida Zancaner** argumenta: “O conteúdo, realmente, tem que se referir a um objeto; todavia, **nada obsta, lógica ou faticamente, que esse objeto possa inexistir ou ser impossível juridicamente (...)** se no mundo fenomênico o conteúdo sempre irá se referir a um objeto, seja este real ou ideal, existente ou não, nas **declarações jurídicas não é qualquer objeto que serve como suporte para a manifestação de um conteúdo.** Destarte, a **afirmação de que num conteúdo há implicitamente referência a um objeto não pode ser extrapolada para o**



Direito, pois há objetos que não servem de sustentáculo à emanção de uma declaração jurídica e a análise da existência ou viabilidade jurídica do objeto refere-se ao plano da existência ou perfeição do ato e não, exclusivamente, como pretendem alguns, ao plano de sua validade (...). Ele é condição de existência do ato, pois sua ausência, ou a existência de um objeto impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, não torna o ato inválido, mas, ao menos em nosso entender, o faz material ou juridicamente impossível, conforme o caso (...). Portanto, é a conjugação dos elementos do ato – conteúdo e forma -, com seu pressuposto de existência – o objeto -, que nos conduz à ideia de perfeição” (Da Convalidação e da Invalidação do Ato Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pp. 36-37). (g.n).

Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os elementos do ato administrativo são constituídos pelo *Conteúdo* e pela *Forma*, sendo, no primeiro caso “o próprio ato” “que dispõe de alguma coisa”, “o objeto do ato”. Já a Forma “é o revestimento do ato exterior do ato; portanto, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. A forma pode, eventualmente, não ser obrigatória, isto é, ocorrerá, por vezes, ausência de prescrição legal sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato. Contudo, não pode haver ato sem forma, porquanto o Direito não se ocupa de pensamentos ou intenções enquanto não traduzidos exteriormente. Ora, como a forma é o meio de exteriorização do ato, sem forma não pode haver o ato.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).

Ora, *in casu*, embora dotado de boas intenções, não se pode crer que os fatos simplesmente narrados possam ser atribuídos de eficácia jurídica. O simples comparecimento dos notificantes no paço municipal não exterioriza





a declaração contida no procedimento legal, tanto no previsto no rito condicionado pelo Dec-lei nº 201/67, como nas normas do Código de Processo Civil.

Do contrário, seria como certificar uma conversa, ou retratar fatos por “ouvir dizer”, desmentido pelos servidores citados, conforme comprovadamente verificado na certidão anexa que inclusive compõe os autos do mandamus.

Assim, o teor da publicação, anunciados como “certificados”, carecem de validade, restando, *data máxima vênia*, em simples narrativa de fatos que não denotam os pressupostos de existência do ato administrativo, isto é, não se reveste de fé pública.

Portanto, a invalidação da notificação do defendente é medida que se impõe.

#### 4. NO MÉRITO – Da improcedência da denúncia

No MÉRITO, na remota hipótese de não revisão da omissão do parecer preliminar, onde se deve enfrentar as questões colocadas pela defesa pelo arquivamento sumário do presente feito (DEC-lei 201/67, art. 5º, inciso III), o que se admite apenas para contestar, a instrução não deixou dúvidas que a DENÚNCIA É TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela Comissão e pela defesa.





Ouvido conforme termo encartado à fls. 281/282 dos autos, **JERSON VAZ FILHO**, que responde pelo Controle Interno da municipalidade, sendo nomeado em 17 de janeiro de 2022. Disse que faz o controle legal do percentual de gastos com pessoal pela Administração. Desconhece qualquer apontamento exercido pelo Tribunal de Contas em 2021. **Que não houve aumento de despesa com pessoal. Que há procedimento aberto pelo Prefeito com vistas a realização de uma reforma administrativa.** Deixou claro que se sentiu constrangido com a notificação, pela especialmente pela forma como exercido pelo legislativo.

Ouvido no procedimento, **SILVIO NOVAES GARCIA**, Secretário de Saúde do município de Piedade, esclareceu que embora se tenha uma MEI (Microempresa), cadastrada em seu nome, está inativa, sem emissões de notas fiscais. Ressaltou que há procedimento aberto para a contratação de técnicos da saúde e médicos. **Destacou que a união de todo o funcionalismo, sendo eles servidores comissionados ou efetivos, foi fundamental para o combate a pandemia.**

**SANDRA PAES**, efetiva na municipalidade há 30 anos, responsável pelos recursos humanos da Prefeitura de Piedade, aduziu que os cargos de supervisor técnico administrativo, coordenador administrativo, supervisor de serviços, supervisor de setor, coordenador técnico e inspetor técnico são cargos que sempre foram ocupados em gestões anteriores. **Que não houve aumento de cargos nos anos de 2020 e 2021.** Respondeu que os servidores comissionados atuaram no combate a pandemia junto à Secretaria de Saúde. **Que em 2021 houve substituição na contratação de pessoal, não havendo aumento de despesa.**



Já a Secretária de Orçamento e Finanças em exercício, MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO, esclareceu que as despesas com pessoal fecharam em 2020 com um percentual de 39,25% (trinta e nove vírgula vinte e cinco por cento) e, em 2021, fecharam com um percentual de 34,80% (trinta e quatro vírgula oitenta por cento), números que demonstram que não houve aumento no período. Afirmou que no período houve apenas a substituição de servidores nos cargos comissionados. Que durante o respectivo exercício não se ultrapassou o percentual do ano anterior (2020).

BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, professor da rede municipal de educação do município de Piedade. Que trabalhou por 05 anos como contratado, exercendo ainda a função de coordenação por 01 ano. Que foi nomeado assim como outros colegas. **Que no período da pandemia foi uns dos professores que mais trabalhou, gravando materiais e enviando para a exibição de lives de enriquecimento cultural.** Que após a nomeação, foi lhe atribuído escola e turma. Não foi nomeado para nenhuma função de confiança.

EVERTON AUGUSTO MAIA, após ser contraditado, confirmou que tem perfil pessoal na rede social denominado como "Vigilante Maya". Que exerceu o cargo de coordenador técnico, de março de 2021 a abril de 2022. Que era vigia no CEABASP. **Que eram seus chefes no setor o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Minoru e o Sr. Alvaír, supervisor.** Na garagem não sabia quem era seu superior. Que foi encaminhado ao setor trabalho após sua nomeação pelo Sr. Minoru. Que nunca questionou a incompatibilidade do cargo para com a função que exercia. Que conhece quais seriam as atribuições do cargo. Por fim, deixou consignado que "não utiliza mais perfil fake, mas o seu perfil pessoal".





Ouvido durante a instrução, AMARILDO PEDROSO, que trabalhou na administração municipal por 15 dias, ficando 90 dias por afastamento médico. **Que ocupou o cargo de Supervisor Técnico** no Banco de Alimentos, junto à Secretaria de Agricultura e posteriormente à Secretaria de Desenvolvimento Social. **Que possui formação superior em gestão pública.** **Que trabalha com o veículo da Prefeitura.**

EDGARD MARCIANO TARDELLI, ouvido no procedimento, esclareceu que foi admitido inicialmente em 8/01/2021 e depois passou para o cargo de assessor. **Que foi Supervisor Técnico Administrativo.** **Que possuía uma empresa que ficou inativa após ser nomeado para o cargo público.** **Que a empresa era MEI (Micro Empreendedor Individual).** **Que não emitiu notas fiscais.** **Que é responsável pelo setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura – TI, função exercida no cargo anterior como Coordenador da área.** **Que chefiou toda a área relacionada, inclusive 05 funcionários.**

À fls. 390/394, a **Secretaria de Orçamento e Finanças** juntou relatório financeiro acerca dos exercícios de 2020 e 2021.

Pois bem, pese que a defesa foi cerceada de produzir prova documental, posto que a Comissão ignorou todos pedidos constante da defesa, da análise dos autos não se encontra qualquer elemento capaz de sustentar a denúncia.

Veja que, em primeiro ponto, quanto a acusação de violação da Lei Complementar 173/2020, **posto que houve apenas a reposição de cargos de natureza técnica e de cargos em comissão.** Neste sentido, os



depoimentos prestados pela Sra SANDRA PAES e MARILZA APARECIDA, como os documentos juntados às fls. 390/394, não deixam qualquer dúvida que não aumento de despesa com pessoal nos exercícios 2021 e 2022, como também se teve qualquer contratação irregular, estando a gestão nos respectivo período em perfeito alinhamento com a legislação federal.

Destaca-se também, como se extrai dos depoimentos, que os ocupantes de cargos em Comissão atuaram em combate à pandemia da COVID-19, no respectivo período. Foram unidos esforços com setores técnicos da saúde, tanto no enfrentamento à doença, como no trabalho preventivo, como declarou o Secretário de Saúde do Município.

Segundo, pelos depoimentos prestados, verificamos que as contratações para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico foram todas realizadas dentro da estrita legalidade, passando pela análise técnica e jurídica do município, comprovado a capacidade inclusive dos depoentes AMARILDO PEDROSO, JERFESON VAZ, e EDGAR MARCIANO, que detém cargo em nível superior na área relacionada.

Não há nos autos, como na realidade inexistente, qualquer documento que comprove a ilegalidade sustentada pela depoente, sendo que o depoimento do denominado "Vigilante Maia" é totalmente contraditório e suspeito, posto sua postura na cidade de agente político, algoz do denunciado e como comprovado pelos documentos de fls. 320/339. Vale dizer ainda que o próprio nunca teve contato com o prefeito durante o período em que foi servidor, sendo que não soube esclarecer nem mesmo quem era a chefia de seu





setor, nunca questionando as atribuições “que disse que exercia”, restando o fato totalmente inverossímil.

Terceiro, não se viu qualquer infringência a legislação municipal pelo fato de alguns servidores possuírem MEI cadastrado na época de suas nomeações. E para que não restem dúvidas, MEI é o Microempresário individual, categoria especial reservada aos autônomos que exercem serviços fruto do próprio labor e que não excedem faturamento acima de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano. Não se está falando de grandes empresas ou instituição privada capaz de interferir no interesse público ou no exercício das atribuições dos profissionais ouvidos perante esta comissão.

E vale deixar claro, que os únicos servidores que foram identificados como cadastrados como MEI, deixaram claro que não exerciam qualquer ato nas respectivas empresas, sendo que após a nomeação, trataram de encerrar a MEI, mesmo que de forma tardia, como esclareceu os servidores EDGARD MARCIANO TARDELLI e SILVIO NOVAES GARCIA.

Quanto aos outros cargos apontados, os documentos encaminhados carecem de verossimilhança e não indicam qualquer elemento indiciário da versão apontada, restando configurada a legalidade das contratações.

E não seria mais oportuno ir além do que a própria apuração realizada pela Procuradoria do Município de Piedade, conforme parecer encartado à fls. 177/190 dos autos, concluído pela legalidade dos pagamentos dos benefícios aos servidores, cujo fato gerador é anterior a edição de LC 173/2020. Tal como concluiu pela ausência de qualquer dolo em relação a contratação do professor de Artes, ouvido perante esta Comissão, restando o





fato isolado, sem existência de qualquer dolo, cuja discussão se deu na esfera judicial em relação a dúvida sobre a vacância do cargo, não sendo de duvidar, aliás, como o próprio depoente relatou, sobre a necessidade do profissional em momento tão temeroso, como foi o período pandêmico.

Desta forma, no **MÉRITO**, resta evidente que a denúncia é totalmente improcedente, devendo ser prontamente rechaçada por esta Comissão e pelo plenário desta Casa de Leis.

## 5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, **REQUER:**

5.1. **PRELIMINARMENTE**, a anulação do procedimento, ante a ausência de emissão parecer, conforme estabelece o artigo 5º, inciso III o DEC.-lei 201/67, bem como por todas infringências ao direito de ampla defesa do denunciado, especialmente pelo cerceamento da defesa de participar “assistir as diligências”, conforme previsto no inciso IV do artigo 5º, do mesmo Decreto-lei, entendidos como as reuniões da Comissão, onde a defesa foi tolhida de participação, bem como aos vícios que apontam para o arquivamento sumário do caso, conforme arguido, especialmente pela ausência de elemento típico das infrações político-administrativas previsto no rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.





5.2. No **MÉRITO**, na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos preliminares, *ad argumentandum tantum*, requer seja a presente denúncia rechaçada pela Comissão, bem como pelo julgamento **IMPROCEDENTE** pelo plenário desta Casa de Leis.

Nestes Termos,  
Requer Deferimento.

Piedade, 10 de abril de 2.024

**Paulo R. Oliveira**  
**OAB/SP nº 288.395**

**Claudineia de Fátima da Silva**  
**OAB/SP nº 375.230**

**Leandro Ap. da Silva**  
**OAB/SP nº 407.324**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
**CHEFIA DE GABINETE**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br



Piedade, 01 de junho de 2023

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ**, que na data de 02 de março de 2023, na sede da Prefeitura de Piedade, localizada na rua Praça Raul Gomes de Abreu, Nº 200, Centro, Piedade - SP, compareceu o vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, e pelo Procurador da Câmara Municipal de Piedade, Reginaldo Silva de Macêdo, a qual alegou que necessitava da presença do Prefeito deste Município. Geraldo Pinto de Camargo Filho franqueiei acesso, oportunidade que expliquei ao nobre edil e ao Procurador do legislativo que estes dirigiram ao gabinete do Prefeito, onde os recebi. Certifico ainda, que não é da responsabilidade do Secretário de Governo a notificação do Prefeito, tampouco o controle da presença e da agenda do Prefeito, cabendo deixar claro que o Chefe do Executivo cumpre várias agendas externas, ocasião ainda que expliquei da possibilidade diligência externa diretamente na residência contudo sob a justificativa de "urgência" em notificá-lo no período de 3 (três) o que o procederia a notificação do Prefeito por edital. Hipótese em que a este foi dito que poderiam adotar a providência que tem como necessárias e que se colocava a disposição para localizar o prefeito, com tudo não poderia se opor ao meio de notificação adotado pela comissão, bem como foi dito que muito embora em agenda, prefeito poderia ser facilmente encontrado na cidade, bem como em sua residência no período de descanso, sendo inclusive facultada de diligência na residência do prefeito por este secretário que comprometeu-se acompanhar. Certifico, por fim, que foi na oportunidade, deixando registrado que tal o rito para notificação do prefeito é da competência do legislativo a qual pode e deve se valer de parecer jurídico para sanar a imprecisão legal colocada.

  
VINICIUS CAMARGO LEAL  
Secretário de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
**CHEFIA DE GABINETE**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br



Piedade, 01 de junho de 2023

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ**, que no dia 01 de março de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Piedade, localizada na Praça Raul Gomes de Abreu, Nº 200, Centro, Piedade – SP, a funcionária Irany Xavier de Camargo (Supervisor De Serviços) informou o **FABIANO REGIS MAIMONE**, Técnico Legislativo, que o mesmo Prefeito não encontrava, o qual estava com agenda externa, confirmando que o mesmo não retornaria na data. No dia 02 de março de 2023, compareceram respectivamente funcionários da Câmara Municipal de Piedade que se identificaram como **FABIANO REGIS MAIMONE**, Técnico Legislativo e **DENIS PINHEIRO LOPES**, Contador Legislativo, à procura do Exmo. Prefeito deste Município, **Geraldo Pinto de Camargo Filho**. Esclareço que após consultado o funcionário **Lukas Adalto Oliveira Moraes** (Coordenador Administrativo), foi comunicado a ausência do Prefeito naquele momento, sendo certo que na data de 02 de março de 2023, o Prefeito fez atendimento de munícipes no gabinete e posteriormente realizou agenda externa. Esclareço mais que na última data, a pedido do funcionário **Lukas Adalto Oliveira Moraes**, foi explicado ao Contador do Legislativo que o Prefeito estaria a disposição para agendamento de reunião com o Presidente da Câmara Municipal e servidores do legislativo se fosse o caso, especialmente para tratar de projetos de leis, e mais assuntos do interesse do município. Por fim, registro que não tive acesso ao conteúdo dos documentos de posse dos funcionários do legislativo, nada podendo dizer sobre o seu teor, tão pouco fui informado sobre o prazo, para notifica-lo, pelos servidores do legislativo.

**IRANY XAVIER DE CAMARGO**  
Supervisor De Serviços

**LUKAS ADALTO OLIVEIRA MORAES**  
Coordenador Administrativo



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-0  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Câmara Municipal de Piedade  
  
PROTOCOLO GERAL 270/2024  
Data: 18/04/2024 - Horário: 15:53  
Legislativo

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO Nº 2/2023, PARA APURAR DENÚNCIA Nº 1/2023, APRESENTADA PELA Sra. ROSELI MENDES CORREA, POR SUPOSTAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE/SP, Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO.**

**PROCESSO Nº 8002/2023**

**DENÚNCIA nº 1/2023**

## RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

### 1. DA SINTESE DO PROCESSO

A denúncia proposta pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 08/02/2023 sob nº 46/2023, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade/SP, sobre possíveis infrações político-administrativas em atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

A leitura da denúncia teve início na sessão do dia 13/02/2023 e foi concluída na sessão do dia 27/2/2023, ato contínuo, na mesma sessão, seguindo o rito estabelecido no art. 5º, incisos I e II do Decreto Lei nº 201/1967, a denúncia foi submetida a decisão do plenário o qual pela maioria dos votos (7x6) decidiu-se pelo seu recebimento.

Após o recebimento da denúncia passou-se ao sorteio dos três vereadores que deveriam compor a Comissão Processante, conforme determina o Decreto Lei nº 201/1967, ficando assim constituída: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente: Presidente, Relator e Membro.

No dia 1º/03/2023 às 14h00, em cumprimento ao inciso III, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, houve a primeira tentativa de notificação pessoal do Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho,



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Prefeito Municipal de Piedade/SP, pelo servidor desta Câmara Municipal, Sr. Fabiano Regis Maimone, onde foi informado pela servidora da antessala que este não estava presente (certidão fls. 110 do processo 8002/2023).

No dia seguinte 02/03/2023 às 8h20min. os servidores da Câmara Municipal Sr. Dênis Pinheiro Lopes acompanhado do motorista legislativo Sr. Walter Gomes Sobrinho, dirigiram-se até o edifício do Paço Municipal, mais precisamente ao gabinete do Sr. Prefeito Municipal, com o objetivo de notificar o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, sobre a aceitação da denúncia pelo plenário da Câmara. Na antessala do gabinete foram recebidos pela servidora Sra. Irany, que informou que o prefeito estava atendendo a um munícipe, e solicitou ao servidor Lucas que perguntasse se ele (prefeito) poderia atendê-los, o qual ao retornar informou que o prefeito sabia do que se tratava (notificação) e que somente trataria a respeito do tema com o Presidente da Câmara Municipal. (certidão fls. 111).

Ainda, no dia 02/03/2023 às 15h20min., o presidente da Comissão Processante o Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco, acompanhado do procurador jurídico da Câmara Municipal, Sr. Reginaldo Silva de Macedo, se dirigiram ao edifício do Paço Municipal "Messias Rolim da Silva", para novamente tentar entregar a notificação ao Prefeito Municipal de Piedade/SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, sobre a denúncia acatada pelo plenário da Câmara Municipal de Piedade/SP, em contato com o secretário de governo Sr. Vinícius, foram informados que o prefeito municipal não se encontrava e que não iria comparecer no dia seguinte. Em razão disso, o presidente comunicou o referido secretário sobre a necessidade de contatar o prefeito a fim de notificá-lo sobre a denúncia recebida pela Câmara Municipal, e por não o ter encontrado iria prosseguir com a notificação por meio de edital. (fls. 114)

Em 02/03/2023 o Presidente da Comissão Processante, encaminhou o ofício CP nº 1/2023, protocolizado na Prefeitura em 02/03/2023, sob nº 2431/2023, com a notificação e cópia com todos os documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas, alertando-o sobre a presença de documentos com dados pessoais, que antes de serem publicizados deveriam ser cuidadosamente analisados.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Em 03/03/2023 foi encaminhado à Prefeitura o ofício nº 28/2023-CM, protocolo sob nº 2470/2023, solicitando a publicação, com urgência, e, se necessário em edição extra, para cumprimento de prazo a primeira notificação editalícia, contudo a publicação do edital só ocorreu na edição nº 770, Ano 21, em 09/03/2023 na Imprensa Oficial do Município (<https://www.piedade.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/381>).

Em 10/03/2023 foi protocolado o ofício nº. 31/2023, sob nº 2753/2023 encaminhando cópia da segunda notificação editalícia e solicitando sua publicação, fato que ocorreu na edição nº 771, Ano 21, em 16/03/2023 na Imprensa Oficial do Município (<https://www.piedade.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/382>).

O Senhor Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, protocolou neste legislativo municipal, em 30/03/2023 sob nº 155/2023 a sua defesa prévia (fls. 131 a 176) e anexou parecer da procuradora jurídica do município (fls. 177 a 190).

A Comissão Processante em reunião do dia 04/04/2023, decidiu por maioria de seus membros (2x1) pelo prosseguimento do processo.

Foi juntado aos autos o ofício CCA nº 725/2023 do Tribunal de Contas SP, que encaminhou cópia das decisões proferidas no processo TC 00012663.989.22-6, alusivo a sentença, acórdão e publicação do D.O. (reconhecendo, porém, negando provimento contra sentença publicada que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Dugois Grangeiro). (pg. 194/200).

Por meio do Ato nº 6/2023, de 12 de abril de 2023, em cumprimento ao mandado de segurança cível nº 443.2023/1001989, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wandi Augusto Rodrigues, determinou a suspensão do prazo do processo administrativo nº 8002/2023, referente a denúncia nº 1/2023.

Em 23/01/2024 por meio do Ato nº 2/2024, foi notificada a presidência da Comissão Processante sobre a sentença proferida pelo Exmo. Dr. Jamil Nakad Junior, Juiz Substituto da 2ª Vara da Comarca de Piedade SP, na qual denegou a segurança (mandado de segurança nº

 *Wandi Augusto Rodrigues*



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

443.2023/1001989-0) impetrado pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho (fls. 221), voltando a contagem do prazo para encerramento dos trabalhos.

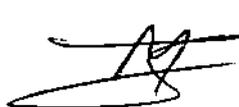
Em 26/01/2024 a Comissão processante se reuniu com o objetivo de traçar um plano de trabalho (instrução), no qual ficou decidido pela solicitação de documentos necessários para apuração dos fatos e inquirição de testemunhas.

Foi expedido pela comissão o ofício nº 1/2024, protocolizado no Executivo em 29/01/2024, sob nº 906/2024, solicitando relação dos servidores comissionados desde a gestão anterior, sobretudo os constantes no anexo I da denúncia (fls. 15 a 27) e a relação atualizada dos servidores comissionados.

Foram convocadas para oitiva as seguintes testemunhas: Of. nº 2/2024 – Sr. Edgard Marciano Tardelli, Of. nº 3/2024 – Sr. Felipe Surano de Oliveira, Of. nº 4/2024 – Sr. Jerson Vaz Filho, Of. nº 5/2024 – Sra. Sandra Paes, Of. nº 6/2024 – Sra. Marilza Ap. de Araujo Ribeiro, Of. nº 7/2024 – Sr. Silvio Novaes Garcia, Of. nº 8/2024 – Sr. Fernando Cardoso dos Santos, Of. nº 9/2024 – Sr. Vanderson José Paes, Of. nº 10/2024 – Sr. Elton dos Santos, Of. nº 11/2024 – Sra. Patrícia Leite Lacerda, Of. nº 12/2024 – Sr. Isidoro Poly de Brito, Of. nº 13/2024 – Sr. Lucelino Prestes da Silva, Of. nº 14/2024 – Sr. Diego Kalef Ferreira de Campos, Of. nº 15/2024 – Sr. Bruno Dugois Grangeiro, Of. nº 16/2024 – Sr. Everton Augusto Maya, Of. nº 17/2024 – Sra. Carine Aparecida Fernandes Godói, Of. nº 18/2024 – Sr. Amarildo Pedroso e a denunciante por meio do Of. nº 19/2024 – Sra. Roseli Mendes Correa.

Foi expedido em 2/2/2024, pelo presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Ap. Mariano Franco, o ofício nº 20/2024, dando ciência ao denunciado sobre o dia que seriam realizadas as oitivas das testemunhas, bem como o envio de cópia da ata da reunião da comissão realizada em 26/1/2024, em cumprimento ao disposto no inciso IV, art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967.

Cabe destacar que por duas ocasiões, dias 2/2/2024 e 5/2/2024, a servidora desta Casa, Sra. Camila Narumi Hirose, tentou oficial o denunciado, (certidões folhas 274 e 275) o qual na primeira não estava presente no Edifício do Paço, e na segunda tentativa, no Ginásio Municipal se recusou

 Camila



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

a dar ciência do ofício antes da anuência do Secretário de Governo, Sr. Vinicius. Contudo, a Comissão Processante o considerou notificado, pois o ofício foi encaminhado por e-mail ao seu procurador, Dr. Paulo Roberto Oliveira, em 2/2/2024. (Fls. 273)

Quanto às oitivas, sem neste momento entrar no conteúdo ou mérito dos depoimentos, cumpre destacar que: no dia 6/2/2024 não compareceram às testemunhas da defesa: Edgard Marciano Tardelli e Felipe Surano de Oliveira, e compareceu a testemunha da defesa Sr. Jerson Vaz Filho. Os advogados de defesa consignaram em ata que insistem nas oitivas das testemunhas: Edgard, Sandra Paes e Marilza Ribeiro e que desistem das oitivas das testemunhas: Felipe Surano, Fernando Cardoso e Patrícia Leite. Na oitiva do dia 7/2/2024 compareceram as testemunhas: Silvio Novaes Garcia, Sandra Paes e Marilza Aparecida Ribeiro.

Por insistência da defesa foram reconvocadas as testemunhas: Ofício. nº 21/2024 – Edgard Marciano Tardelli e Ofício nº 22/2024 – Vanderson José Paes, o qual se recusou a assinar a convocação, conforme certidão de fls. 316.

Sobre as oitivas do dia 8/2/2024 compareceu a testemunha: Bruno Dugois Granjeiro. Não compareceram as testemunhas Isidoro Poly de Brito e Lucelino Prestes da Silva, sendo que foi consignado em ata que a Comissão Processante insistia na oitiva dessas testemunhas.

Os advogados do denunciado requereram em 9/2/2024, opor contradita a não oitiva das testemunhas Everton Augusto Maya e Roseli Mendes Correa, fundamentando tal pedido no artigo 447 do Código de Processo Civil, o qual trata da admissibilidade e do valor da prova testemunhal e para tanto juntaram cópias das “*notitia criminis*” contra o Sr. Everton Augusto Maya, vulgo “*vigilante Maya*” (fls. 331 a 338) e contra a Sra. Roseli Mendes Correia (fls. 339). A Comissão Processante deliberou por indeferir ambos os pedidos suscitados pela defesa.

Nas oitivas do dia 9/2/2024, compareceram: Everton Augusto Leite Maya, Amarildo Pedroso e Edgard Marciano Tardelli; ausentes: Carine Ap. Fernandes Godói, Vanderson José Paes e Roseli Mendes Correa, foi consignado em ata que a comissão desistiria do depoimento da Sra. Roseli e requereu a redesignação com data a ser definida da testemunha Carine Aparecida

 Cam...



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Fernandes, os advogados de defesa desistem da oitiva do Sr. Vanderson José Paes.

Em 9/2/2024 foi impetrado pelo denunciado um novo mandado de segurança civil nº 443.2024/000838-7, processo digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443, deferido pela Dra. Renata Moreira Dutra Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Piedade SP, o que motivou a expedição do ato nº 5/2024, em 15/2/2024, da presidência da Casa, suspendendo todos os atos posteriores, até decisão que confirme ou reverta a decisão da liminar deferida.

Em 21/3/2024 a Dra. Renata Moreira Dutra Costa, proferiu sentença denegando a segurança, revogando a liminar e julgando extinto o processo com julgamento do mérito, originando o ato da presidência da Casa nº 11/2024, de 1/4/2024, o qual notifica o presidente da comissão processante para que reinicie o processo respeitando os prazos para conclusão do processo.

Em 03/04/2024 a Comissão Processante se reuniu e ficou decidido pelo encerramento da fase instrutória e consignou que fosse aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, em conformidade com o inciso V, do art. 5º do Decreto Lei 201/1967, ficando consignada a decisão na ata de fls. 402.

A cópia da Ata foi encaminhada a defesa do denunciado em 03/04/2024, bem como foi procedida a notificação do denunciado com encaminhamento de cópias do processo em 04/04/2024, conforme fls. 405/405.

Por fim, a defesa do denunciado apresentou razões finais escritas, em conformidade com o inciso V, do art. 5º do Decreto Lei 201/1967. (fls. 411/464)

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

A denunciante trouxe a informação que no período de 4 de janeiro à 31 de dezembro de 2021, o prefeito Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho realizou 83 (oitenta e três) nomeações de servidores, sendo que desses 69 (sessenta e nove) foram em cargos, exclusivamente, em comissão e 14 (quatorze) contemplam servidores efetivos em cargos que não estavam lotados nos exercícios de 2019/2020, ocasionando aumento das despesas com pessoal.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Relata ainda, que foram feitas nomeações no período que estavam vedadas pela Lei Complementar 173/2020, ainda mais em municípios afetados pela calamidade pública da Covid 19, como era o caso do município de Piedade/SP.

As nomeações não seguiram os critérios estabelecidos no art. 37 da CF/1988, que possibilita a nomeação, exclusivamente, para cargos em comissão de: direção, chefia e assessoramento, e que a maioria dos servidores foram nomeados para cargos de supervisão e coordenação, sem o grau de escolaridade ou qualificação técnica necessária para o exercício da função, os quais inclusive exercem função de servidores efetivos, ou seja função técnica, tais como: vigia, motoristas, agentes administrativos, assistentes administrativos, enfermeiros, pedreiros entre outros cargos do quadro de servidores efetivos.

Dentre os nomeados, 11 (onze) servidores possuem CNPJ ativo, o que é vedado no estatuto dos servidores públicos municipais, art. 111, inc. X, Lei Municipal nº 3112, de 15 de dezembro de 1999.

Relatou omissão do Sr. Jerson Vaz Filho, controlador interno da Prefeitura, no acompanhamento das nomeações dos servidores, inclusive objeto de apontamento do Tribunal de Contas (SEI nº 7766/2020-77) e que este deixou de observar princípios que regem a administração pública, tais como: eficiência, eficácia, efetividade, ética, integridade e confiabilidade.

Juntou a publicação da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, negando provimento ao recurso interposto pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo, da decisão que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Dugois Grangeiro, durante a pandemia, em violação ao disposto na Lei Complementar 173/2020.

Feitas a exposição a denunciante requereu desta Egrégia Câmara a apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como responsabilização pelas contratações/nomeações, realizadas pelo Prefeito do Município de Piedade/SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, no que se refere:



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários à Lei Complementar nº 173/2020;
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8º, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesas de pessoal, art. 7º da Lei Complementar nº 193/2020;
- d) Comprovação de escolaridade dos servidores nomeados, se estão em compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão e substituição;
- e) Comprovação de local, horário de trabalho, atividades desempenhadas;
- f) Se as súmulas de atribuições correspondem aos cargos;
- g) Pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal quanto a legalidade de cada nomeação realizadas para os cargos em comissão, observando os termos da LC nº 173/2020;
- h) Requisitar providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao inc. X, do art. 111 c/c art. 124 da Lei Municipal 3112/1999;
- i) Reparação dos danos financeiros aos cofres públicos com as supostas contratações ilegais, visando ressarcimento pelas contratações em período de vedação legal;
- j) Verificação de legalidade no pagamento de licença-prêmio aos servidores relacionados no anexo II; e
- k) Verificação das condutas praticadas pelo Controle Interno no quesito as contratações em período de vedação legal e em desconformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## *Lei Complementar 173/2020*

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

...

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

*de órgãos de formação de militares;*

### 3. DA DEFESA PRÉVIA DO DENUNCIANTE:

Tempestivamente o denunciado protocolou sua defesa alegando em síntese que o rito escolhido para o processamento da denúncia era inadequado, pois, ao seu ver, o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1.967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora tolhida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado em 1.964.

Alega que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, seria “filho legítimo” do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito comandar a Nação, instalando-se assim a ditadura militar.

Alega que a jurisprudência tem recepcionado a possibilidade de que o rito de cassação seja seguido pelos regimentos internos das Câmaras Municipais, desde que estes não estejam em conflito com o decreto lei 201/67.

A defesa alega ainda que a denúncia não contém enquadramento no rol das infrações político-administrativas do decreto lei 201/67 e por isso são eivadas de vício insanável.

Em função disso, pede o arquivamento sumário da denúncia.

No mérito a defesa preliminar, repete a falta de enquadramento das supostas irregularidades ao rol do decreto lei 201/67.

Na oportunidade, juntou ainda parecer emitido pela Procuradoria do Município de Piedade que opinou no sentido de não haver irregularidades nas contratações objetos da denúncia.





# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

A defesa ainda alegou que a Presidência da Câmara teve dois pesos e duas medidas com a relação à denúncia contra o senhor prefeito e as denúncia contra os vereadores Nelson Prestes de Oliveira e o próprio presidente da casa Legislativa Wandi Augusto Rodrigues, colacionando a transcrição das atas das respectivas sessões.

A partir daí, a defesa do denunciado passa a defender a tese de que o presidente da casa não agiu com imparcialidade frente a denúncia, questionando inclusive o fato do presidente conduzir uma sessão com denúncia contra si.

Em seguida a defesa passa a questionar a ausência de notificação legal, alegando que o prefeito é facilmente encontrado nas ruas da cidade e cumpriu sua agenda normalmente, colacionando recortes das publicações nas redes sociais do prefeito para sustentar suas alegações.

Finaliza a defesa ratificando os pedidos de arquivamento e apresentando o rol de testemunhas para o caso de prosseguimento da denúncia.

A Comissão Processante, após a análise da denúncia e da defesa preliminar do denunciado, decidiu por maioria de seus membros (2x1) pelo prosseguimento do processo e em seguida deliberou sobre as testemunhas que seriam importantes serem ouvidas, além daquelas arroladas pela defesa do senhor prefeito. Ato continuo foram marcadas as datas das oitivas e expedidos os termos de citação de cada uma delas, bem como a intimação do denunciado e seu procurador para ciência das datas e testemunhas a serem ouvidas.

#### 4. DOS DEPOIMENTOS

Durante a instrução do processo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e comissão, apesar de algumas terem se furtado ao comparecimento. Nesse sentido destacamos trechos importantes de alguns depoimentos que transcrevemos:

*[Handwritten signature]* *casu:*



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (13) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Ao ser ouvido o servidor **Sr. JERSON VAZ FILHO**, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 281/285 dos autos, que responde pelo controle interno da municipalidade alega que foi nomeado somente em 17 de janeiro de 2022. Relata ainda que o Controle Interno ajuda na gestão, garantindo que os recursos captados sejam investidos de acordo com a legislação e de acordo com a capacidade. Definiu o Controle Interno como uma atuação de proteção, que ajuda o Prefeito na gestão, orientando-o. Declara ainda, que não tem acesso as nomeações de forma individual, pois possui múltiplas atribuições, também diz não saber precisar se o processo individual de contratações vem com parecer da procuradoria jurídica.

Ouvido no Processo o servidor comissionado **Sr. SILVIO NOVAES GARCIA**, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 289/295 dos autos, ao ser questionado sobre o seu cargo disse que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde e é formado em Administração de Empresas. Ao ser questionado sobre o decreto 8032/2021, o qual dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 173/2020, editado pelo chefe do Poder Executivo disse não ter conhecimento que este vedava a contratação que não fosse para direção, assessoramento ou chefia. Respondeu que alguns desses cargos que trabalharam na pandemia eram técnicos. Esclareceu que os cargos comissionados que ajudaram na pandemia eram ocupados pelos servidores: Gilberto, Fernanda, Vanderson, Paulino, Natiele, Polí, Carine, Marcela, Milena e Dona Neide, que desses cargos alguns eram de chefia no caso do Gilberto e Fernanda que eram diretores. Esclarece que Isidoro era comissionado da Central de Vagas, embora não soube precisar o cargo específico e que não se recorda se Neide e Carina tinham cargos de chefia. Por fim, ressaltou que após a denúncia recebeu a orientação foi para que mudasse a situação cadastral da empresa para inativa. Além disso, disse que não é função do Secretário Municipal de Saúde nomear ou contratar cargos comissionados.

Ouvida no processo a servidora efetiva **Sra. SANDRA PAES**, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 297/303 dos autos, ao ser questionada sobre seu cargo disse que é assistente administrativa em cargo efetivo, comissionada como coordenadora administrativa e possui formação superior. Esclareceu que as contratações temporárias e por concurso público da secretária da educação tem solicitação inicial e parecer da procuradoria jurídica e do setor de finanças, mas que para os cargos exclusivamente em comissão não existem



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

processo, a portaria é feita de forma direta e que os únicos documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos para a posse são os documentos pessoais. Aduziu ainda que as contratações não são enviadas ao controle interno e não recebeu qualquer orientação a respeito. Ainda, diz que não foi orientada a encaminhar essas contratações para o setor jurídico ou financeiro e que a justificativa quanto a necessidade de contratação é de responsabilidade da secretária e não consta do setor de recursos humanos. Porém, não soube responder se os cargos comissionados se enquadravam na proibição legal de contratação e se esses cargos eram realmente de chefia, direção ou assessoramento. Por fim, respondeu que o servidor a ser contratado para o cargo em comissão já vem com a informação para o cargo que será nomeado.

Ao ser ouvida a servidora efetiva **Sra. MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO**, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 305/309 dos autos, ao ser questionada respondeu que é Secretária de Orçamento e Finanças e sua formação é em Administração Pública, que não se recorda sobre a irregularidade na contratação do professor da rede municipal declarada pelo Tribunal de Contas e que só veio saber depois. Por fim, ressaltou que as contratações de servidores efetivos já vêm balizadas com parecer da procuradoria jurídica.

Ao ser ouvido o servidor efetivo **Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO**, testemunha arrolada pela comissão, conforme termo encartado à fls. 318/323 dos autos, ao ser questionado respondeu que é professor de educação básica na disciplina de Artes. Que trabalhou por 5 (cinco) anos como professor contratado. Foi nomeado pelo concurso público, trabalhou por 1 (um) ano na função de professor e, posteriormente, foi convidado para exercer a função gratificada de coordenador. Após 1 (um) ano trabalhando na coordenação, recebeu o comunicado de que seria desligado do seu cargo de professor. Que voltou a exercer seu cargo de forma definitiva e que até seu desligamento não obteve conhecimento do processo do Tribunal de Contas. Que até o final de maio de 23 atuava como professor e recebia salário. Que ficou sem trabalho um pouco mais de dois meses e meio e nunca foi chamado para contrato, sendo que a ação judicial somente foi para solicitação da sua vaga de efetivo. Que foi notificado pela prefeitura no início de 2023, mas já iria se desligar de seu cargo de coordenador, embora a comunicação da prefeitura foi a de que se desligaria do cargo efetivo de professor. Que permaneceu na função de professor efetivo entre a notificação, no começo do ano, até a data de sua exoneração. Que não foi um mesmo contrato, pois



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

nada ocorreu e até mesmo havia “atribuído” enquanto professor contratado. Que não ficou um período como professor contratado de forma temporária e participou da atribuição, chegando a elaborar uma carta de próprio punho que se ficasse sem seu cargo efetivo, gostaria de trabalhar como contratado. Que atribuiu um novo cargo sem sair do anterior. Que fazia a preparação das aulas normalmente de modo semipresencial e acredita que em 2021 houve um período híbrido de aulas presenciais e semipresenciais.

Ao ser ouvido o servidor comissionado, a época dos fatos, **Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA**, testemunha arrolada pela comissão, conforme termo encartado à fls. 340/349 dos autos, ao ser questionado respondeu: Que exerceu o cargo de coordenador técnico e possui ensino médio completo. Que exercia a função de vigia no CEABASP (Centro de Abastecimento de Piedade) das 7h00 ou 8h00 às 17h00. Suas folgas eram às sextas e sábados, embora trabalhava aos domingos, quando o fluxo de trabalho era maior. Exerceu essa função por aproximadamente 1 ano e não realizava afazeres diferentes da função de vigia. Que no CEABASP era o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, senhor Minoru, e o senhor Alvaír, supervisor. Já na garagem não sabia quem era seu superior. Que além do CEABASP trabalhou na portaria da garagem municipal como controlador de acessos e não tinha equipe ou dava ordens a outros servidores sendo alocado por determinação da chefia do gabinete. Que sua contratação se deu porque auxiliou na campanha do atual prefeito, embora nunca pediu um cargo, pelo contrário, o emprego lhe foi oferecido como forma de gratidão por tê-los ajudado no pleito. Que sua exoneração se deu pelo motivo de haver um grupo de comissionados onde era passada a orientação de compartilhar notícias da atual gestão. Acredita que a exoneração se deu por não “vestir a camisa” e porque não queriam que estivesse aqui como está hoje, para esclarecer situações. Que a pessoa que o contratou foi o prefeito, por meio de funcionário comissionado, o qual não quis nomear. Que no grupo dos comissionados mencionado já ouviu dizer que eles precisavam compartilhar os atos do prefeito, porém não participou deste grupo. Que não houve pedido para exercer função fora do seu cargo e que as publicações no Blog Zé Bento antes das eleições eram espontâneas, após a eleição passaram a fazer parte das atribuições. Que no CEABASP trabalhava sozinho e na garagem eram dois porteiros, sendo que não havia a necessidade de dois porteiros para o local. Que após a sua posse, em 2021, não apenas ele, mas os demais administradores da página fizeram publicações contra vereadores da oposição, sendo alguma espontâneas e outras a pedido da chefia de gabinete. Não questionou



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

se o cargo no momento da posse era incompatível, pois não tinha conhecimento, apenas era um desempregado que precisava de emprego. Que só tinha conhecimento das atribuições de vigia.

## 5. DAS RAZÕES FINAIS

Nas alegações finais, o denunciado voltou a arguir vícios que em tese maculariam o processo alegando que as negativas dadas pelo Poder Judiciário foram fruto da ausência de análise de alguns vícios. Alegou que houve violação dos princípios do contraditório e ampla defesa por conta da ausência de intimação das reuniões de deliberação pelo prosseguimento da denúncia e escolha das testemunhas pela comissão e designação de datas de oitivas.

Alega na defesa final que a Comissão, ao deliberar sobre o prosseguimento do processo ainda na fase inicial, não emitiu parecer.

A defesa prossegue arguindo os mesmos argumentos da defesa prévia, como ausência de enquadramento, de regular notificação por parte do denunciado, da falta de isonomia do Presidente Wandi Augusto Rodrigues com relação a outras denúncias contra ele próprio e contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira.

No mérito, as alegações finais citam que os depoimentos das testemunhas comprovam que não houveram ilegalidades nas contratações posto que não acarretaram aumento de despesas e que há em curso um projeto de reforma administrativa.

No que tange as contratações de servidores pertencentes a empresas, sustentou que elas estavam inativas e sem emissão de nota após o período de nomeação para o cargo público.

Alega que a defesa foi cerceada pois a comissão teria ignorado todos os pedidos da defesa.

Finaliza, pedindo pela improcedência da denúncia pelos motivos expostos em razões finais.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## 6. DO RELATÓRIO FINAL (PARECER)

O presente relatório tem como objetivo apresentar a conclusão da Comissão Processante, após a análise detalhada das evidências e argumentos apresentados durante o processo de investigação da denúncia de supostas irregularidades, praticadas pelo chefe do Poder Executivo, na contratação de servidores contrariando o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar 101/2000. A denúncia apresentada pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa trouxe à tona a possibilidade de irregularidades na gestão dos recursos públicos da municipalidade. As alegações de que as contratações de cargos em comissão não cumpriam as determinações constitucionais de serem destinadas as funções de chefia, direção e assessoramento, ainda de serem providas por pessoas que não possuíam ao menos curso superior, além de contratações de efetivos em períodos de expressa vedação legal, pois na vigência da Lei Complementar 173/2020, foram sustentadas por uma série de documentos e depoimentos de testemunhas.

O acusado apresentou uma defesa prévia onde contestou as alegações, alegando ausência de justa causa, inconsistências na denúncia e a inexistência de infração político-administrativa. No entanto, as alegações da defesa foram cuidadosamente analisadas e comparadas com as evidências apresentadas, buscando compreender a extensão dos argumentos e sua validade diante dos fatos documentados. A Comissão Processante realizou a oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Durante esse processo, foi possível obter informações relevantes que contribuíram para a compreensão das circunstâncias que envolvem as contratações tidas por irregulares, em violação a legislação vigente.

As evidências incluíram a análise de documentos e depoimentos de testemunhas diretamente relacionadas com os fatos mencionados. Nesta análise, ficou evidenciado que o Poder Executivo tem falhas graves em alguns setores, como por exemplo o setor de Controle Interno e de Recursos Humanos, pois demonstrado que não realizam qualquer controle finalístico das nomeações dos cargos em comissão, deixando ao alvitre o chefe do Poder Executivo as nomeações, as quais foram feitas sem qualquer correlação com as funções de chefia, direção ou assessoramento.

 *cesm*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

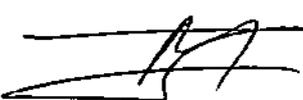
Restou comprovada, pelas provas colhidas nos autos do processo, que as nomeações foram feitas para provimento de cargos meramente técnicos/burocráticos, a serem ocupados por servidores efetivos, em evidente contradição com a determinação do inciso V, do art. 37 da Constituição Federal, muitas vezes motivados por questões políticas, conforme se pode observar por pelo depoimento do Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA, no qual é enfático ao afirmar que a sua contratação se deu porque auxiliou na campanha do atual prefeito, embora nunca tivesse pedido um cargo, pelo contrário, o emprego lhe foi oferecido como forma de gratidão por tê-lo ajudado no pleito. Destaca-se que este somente ocupou cargo eminentemente técnico de vigia e controlador de acessos, nos quais inexistia relação de confiança.

Não obstante às irregularidades nas contratações, em evidente burla a regra do concurso público, ainda restou comprovado que o chefe do Poder Executivo tinha uma “milícia digital” integrada por servidores comissionados, os quais segundo o Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA, eram orientados a compartilhar notícias da atual gestão, para enaltecer a figura do chefe do Poder Executivo. Ainda, essa mesma “milícia digital” tinha por objetivo fazer publicações contra os vereadores da oposição a pedido da chefia de gabinete. Assim, não há como se negar a utilização política do provimento dos cargos em comissão.

## • ADI E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei n. 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos – perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, auditor de controle interno, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista – teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público. ADI 3.602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14-4-2011 (Informativo STF 623).

A análise das evidências revelou ainda que foram feitas contratações em período de expressa vedação legal pela Lei Complementar 173/2020, como no caso do Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, que foi nomeado para um cargo efetivo de professor, quando a referida lei só

 *CSM*



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

permitia contratações para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, ou as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalício, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Pelas provas colhidas nos autos do processo, corroboradas pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resta cristalina que a contratação em epígrafe se deu ao arrepio da lei, pois não enquadradas nas situações excepcionais elencadas.

A prova cabal de que a contratação foi irregular, foi a exoneração do servidor após esgotados os recursos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim determinou.

O que chama atenção nesse caso específico foi que o julgamento da irregularidade da contratação do professor Bruno transitou em julgado no dia 31/01/2023 (folhas 200 destes autos) e sua exoneração se efetivou apenas no dia 30/05/2023, 4 meses depois da determinação do TCE-SP.

A conduta do prefeito de mesmo esgotados todos os recursos, não cumprir a determinação do órgão fiscalizador por 120 dias pagando salários é uma prova cabal e inexorável da sua desídia no dever de zelar pela utilização dos recursos públicos e cumprimento das legislações pertinentes. Errou ao contratar, permaneceu no erro ao demorar demasiadamente para exonerar, sem qualquer justificativa legal que sustente essa demora em cumprir o determinado pelo órgão fiscalizador.

Cumprе ressaltar que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada, a responsabilidade objetiva do Prefeito pelo desempenho inadequado de suas funções é incontestável.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

O gestor público detém o dever legal de zelar pelo correto funcionamento da administração e a utilização eficaz dos recursos públicos, sendo seu papel primordial assegurar a legalidade, probidade e a eficiência na gestão dos interesses da coletividade.

Desta forma, em que pese os argumentos lançados na Defesa Escrita com o fito de induzir esta Relatoria a opinar preliminarmente pelo arquivamento da presente Denúncia e no mérito pela improcedência, o fato é que desde a tentativa de notificação inicial, o DENUNCIADO se utiliza de subterfúgios no intuito de atrapalhar o andamento regular da presente Comissão Processante.

Ocorre que todos os casos trazidos à colação na peça final escrita já foram inclusive analisados pelo Poder Judiciário que, em todas as demandas protagonizadas pelo Prefeito DENUNCIADO contra os atos desta Comissão, lhe indeferiu o pedido de segurança. De sorte, que os atos praticados por esta Comissão Processante sempre foram revestidos de legalidade, sendo observada, em todos os procedimentos, a oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, muitas vezes renegada pelo próprio DENUNCIADO ao furtar-se de receber a notificação inicial do processo por diversas vezes e de não comparecer diante desta e prestar, pessoalmente e espontaneamente, seus esclarecimentos. Isso é o mínimo que se espera do homem público que se diz inocente.

Cumprido esclarecer que esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo Decreto Lei 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO. Houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais. Ao contrário do que a defesa afirmou por diversas vezes e em várias esferas, sem qualquer prova, houve ampla colaboração e aceitação dos pedidos da Defesa, como redesignação de datas de depoimentos, acolhimento da manutenção de oitiva de testemunhas ausentes mesmo notificadas com nova notificação e oitiva, análise do pedido de contraditas, liberdade total dos defensores para requerimentos durante as oitivas e intimação de todos os atos dentro dos prazos previstos.



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

A defesa por seu turno tentou a todo momento tumultuar o processo alegando supostas nulidade e vícios dos quais a própria recorreu ao Poder Judiciário inúmeras vezes sem, contudo, obter nenhuma guarida às suas infundadas alegações, apenas liminares de suspensão do processo que não resistiram a análise de mérito. Chamou a atenção o fato da recusa do prefeito em receber as intimações, fato esse que coincidiu com os posteriores ingressos de medidas judiciais alegando justamente a falta de cumprimento do requisito formal que o próprio deu causa, revelando uma conduta TOTALMENTE incompatível com o cargo.

Por fim, chamou ainda a atenção, o fato de algumas testemunhas arroladas por esta comissão não comparecerem, algumas notificadas regularmente, outras com o mesmo modus operandi do denunciado, ou seja, recusando o recebimento da denúncia, mas todas elas ainda ocupantes de cargos comissionados e subordinados ao denunciado, posto que por ele nomeados. Essas testemunhas poderiam colaborar de sobremaneira para esclarecimento dos fatos, mas, não se sabe porque, optaram por não comparecer, deixando uma lacuna, fazendo com que as provas trazidas na denúncia não fossem refutadas.

Diante do exposto, as contratações de comissionados em violação ao inciso v, do art. 37, da constituição federal e de servidores efetivos em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, denunciadas e analisadas por esta Comissão Processante, demonstram a inaplicação dos princípios básicos que norteiam a função administrativa para a atuação das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

No presente caso, o que restou evidenciado é que o chefe do Poder Executivo Municipal não exerceu a prática obrigatória em seguir um procedimento administrativo pré-estabelecido em Lei, onde as formalidades legais não podem ser suprimidas ou substituídas por outras, que não aquelas, que devem obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, "caput" da Constituição Federal/88.

A defesa do Denunciado não demonstrou êxito em comprovar que os cargos preenchidos não eram técnicos/burocráticos, ou seja, que poderiam ser providos em comissão por terem função de chefia, direção ou assessoramento. Nem ao menos conseguiu demonstrar que a contratação do



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, se deu em uma das hipóteses de exceção da Lei complementar 173/2020. Pelo contrário, insistiu em questionar a atuação desta Comissão Processante na condução do processo, fato esse que foi rechaçado pelo Poder Judiciário em ao menos três mandados de segurança impetrados.

As alegações de que o chefe do executivo teria em curso uma reforma administrativa não se sustentam, posto que nada nesse sentido foi juntado em termos documentais que sustentem essa afirmação. Não há nenhum protocolo nessa casa de leis de projeto de lei de reforma administrativa, sendo uma mera alegação vazia sem qualquer documento que sustente.

Outro ponto importante foi o requerimento que a Comissão Processante fez ao Executivo solicitando as tabelas comparativas de cargos nomeados até 31/12/2020 e os cargos nomeados a partir de 01/01/2021, objetos da denúncia. Tal tabela foi solicitada com o objetivo de analisar de forma fática se houve ou não as substituições alegadas pela defesa e se de fato não houve aumento de arrecadação.

Entretanto, nem o executivo enviou a lista solicitada, nem a defesa do denunciado apresentou a prova cabal que poderia isentar o prefeito das acusações de aumento de despesa e nomeações meramente em substituição como permite a lei.

Nesse sentido, sendo oportunizado ao denunciante rechaçar as acusações das irregularidades com provas irrefutáveis, não o fez. Prevalece, portanto, as provas trazidas pela denúncia que demonstram as irregularidades nas contratações.

Por tais razões, este relator emite parecer final pela PROCEDÊNCIA da ACUSAÇÃO OFERTADA PELA DENÚNCIA, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos na atual Administração Municipal, constantes do processo, frente ao ordenamento jurídico vigente, entendendo que o Prefeito Municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho incorreu em práticas e atitudes tidas aqui como ilícitas e imorais, que fogem, portanto, aos padrões da legalidade e moralidade vigentes, devendo, por praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; por omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura e, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ser CASSADO, nos termos do Decreto Lei n. 201/1967.

## **7. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS A SEREM APRECIADAS E COLOCADAS EM VOTAÇÃO**

Considerando a posição deste Relator opinando pela CASSAÇÃO do Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, indico as infrações político-administrativas a serem votadas pelo Plenário desta Casa de Leis, as quais são as seguintes: CONTRATAÇÕES EM VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR 173/2020:

- 1) Praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; infração político-administrativa enquadrada no inciso VII do art. 4º do Decreto Lei n. 201/1967, por descumprimento expresso dos dispositivos mencionados;
- 2) Omitiu-se ou negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; infração político-administrativa enquadrada no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967;
- 3) Procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; infração político-administrativa enquadrada no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67, por permitir, em sua administração a ocorrência de graves violações aos princípios da Administração Pública, com a ocorrência de contratações ilegais, além de tentar dificultar a apuração dos fatos elencados na denúncia, ora não fornecendo documentos ora influenciando na oitiva das testemunhas comissionadas, além de ser responsável pela criação de uma "milícia digital" criada para promoção pessoal da sua figura como Chefe do Executivo e para atacar opositores;
- 4) Coloca-se o parecer à avaliação dos membros da Comissão Processante e, aprovado, torna-se parecer da Comissão.

## **8. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE/SP**

 *ccm*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@picdade.sp.leg.br](mailto:contato@picdade.sp.leg.br)

Para a concretização do presente Parecer Final, esta Casa de Leis, por seu Plenário, deverá proceder nas votações das infrações político-administrativas acima transcritas, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa (9 votos), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual CASSAÇÃO, aquela deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Comarca. Deverão, também, ser remetidas ao Ministério Público Estadual, as cópias dos autos do processo, contendo os trabalhos desta Comissão Processante, da Ata da Reunião de Votação deste Parecer Final e do referido Decreto Legislativo, sendo, este último, no caso da eventual CASSAÇÃO.

É o que se apresenta à Presidência e aos demais Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, Piedade, 18 de abril de 2024.

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Mauro Vieira Machado  
Membro.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente



# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Processo nº 8002/2023 – Denúncia 1/2023

Ata da quarta reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Aos dezoito dias do mês de abril de 2024, com início às 15h00 (quinze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante – CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023, os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, presidente e Caio Cezar da Silva Martori, relator, para leitura e análise do Relatório Final do processo da denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei complementar 101/2000. O vereador Mauro Vieira Machado, membro, não pode estar presente pois estava acompanhando a esposa ao médico na cidade de Sorocaba. O Presidente deu início aos trabalhos, tendo sido informado pelo relator, que o Secretário Administrativo da Casa havia enviado, a seu pedido, cópia do relatório ao vereador Mauro Vieira Machado via whatsapp. informou ainda, que o vereador Mauro é favorável ao relatório, e que se fosse necessário poderia assinar por meio eletrônico, contudo, como se optou em protocolar o relatório na secretaria por meio físico, o vereador Mauro se comprometeu a assiná-lo oportunamente. O presidente da comissão Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco se manifestou contrário ao relatório, e apresentará parecer em separado. Por maioria de votos decidiu-se pela procedência das acusações articuladas na denúncia. Dando sequência, solicitou-se a convocação de sessão especial para julgamento, em conformidade ao inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67. Nada mais a ser tratado, às 16h20min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada pelos membros da comissão presentes.

Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933  
Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



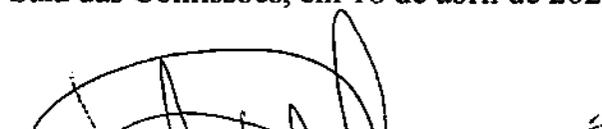
## SOLICITAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO PARA JULGAMENTO

**Processo CMP nº 8002/2023**  
**Denúncia nº 1/2023**

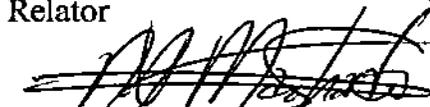
**Assunto: DENÚNCIA nº 1/2023 apresentada pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

A Comissão Processante constituída pelo ato nº 2/2023, tendo encerrado os trabalhos protocolizou nesta Casa em 18/04/2024 sob nº 270/2024 o Relatório Final do processo em epígrafe, que deverá em tempo oportuno ser submetido à apreciação do plenário. Portanto, com fundamento no inciso V do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 solicitamos ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara de Vereadores, que convoque uma sessão para julgamento da denúncia.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2024.

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante

  
Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

  
Mauro Vieira Machado  
Membro

Ao Exmo. Sr.  
Wandi Augusto Rodrigues  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piedade - SP



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@picdade.sp.leg.br](mailto:contato@picdade.sp.leg.br)



**PARECER EM SEPARADO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO Nº 2/2023, PARA APURAR DENÚNCIA Nº 1/2023, APRESENTADA PELA Sra. ROSELI MENDES CORREA, POR SUPOSOTAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE/SP, Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO.**

**PROCESSO Nº 8002/2023**

**DENÚNCIA nº 1/2023**

## PARECER EM SEPARADO

### 1. DO PROCESSO

A denúncia proposta pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 08/02/2023 sob nº 46/2023, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade/SP, sobre possíveis infrações político-administrativas em atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

### 2. PARECER:

Com fundamento no parecer da Procuradora Jurídica do Município, Dra. Wilma Fioravante Borgatto Marciano, que ao ser consultada, apresentou as seguintes justificativas em seu parecer, que na minha opinião foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, que de forma resumida, passamos a reproduzir:

- 1 – Manifestação quanto a nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.

Resposta - Disse que: s.m.j., às nomeações constantes no anexo I, da denúncia “*não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC nº 173/2020*”, na

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 271/2024  
Data: 19/04/2024 - Horário: 13:44  
Administrativo



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



medida que se enquadram nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei.

- 2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição;

Resposta - em seu entendimento, *“não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da CF”*, uma vez que, *in fine*, que ficam ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

- 3 – Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuírem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.

Resposta – Inicia analisando o art. 111, da Lei municipal 3112/99, concluindo que tal legislação em sua forma absoluta, *“temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de servidores públicos concursados”*, que *“tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a agentes políticos”*.

- 4 – Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade recaem sobre servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termos do DL nº 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado por tal penalização, conforme art. 5º, inciso XLV da CF.

Resposta – Diz que: Quanto ao questionamento do item 4, a questão é de ordem subjetiva, e no seu entendimento, *“não deveria a autoridade administrativa., no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos.”*

✓



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Sítio: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



5 Manifestação acerca da contratação do professor de artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei nº 173/2020

Resposta: (...) *A questão não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem decidindo em relação ao município, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações (...)* Fls. 155

6 Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020. – Diante de parecer vinculante do TCESP, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo, e as previsões nas LDO e LOA, obedecendo ao regramento da lei municipal nº 4239/2012.

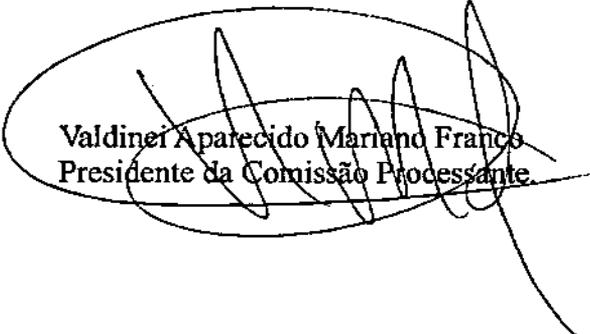
7 Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno Jerson Vaz Filho, tendo em vista as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduraram no tempo.

Resposta – A procuradora entende ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação. “*O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia*”.

Portanto, sou pela IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

É o meu parecer,

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2024,

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
Presidente da Comissão Processante



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



## CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

**Convocação para sessão de julgamento da denúncia nº 1/2023, apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, por supostas infrações político-administrativas praticadas pelo prefeito municipal de Piedade/SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.**

**Wandi Augusto Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convoca, mediante solicitação da Comissão Processante, e com fundamento no inciso V do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, os senhores vereadores para a **sessão de julgamento** da denúncia nº 1/2023, apresentada pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, que será realizada em **22 de abril de 2024 (segunda-feira), às 9h30min.**

- 1 Denúncia nº 1/2023 - Processo CM nº 8002/2023 – Denunciante Sra. Roseli Mendes Correa**

Câmara Municipal de Piedade, 19 de abril de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente



Comunicação Externa [Ofício] 058/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 867.217.135.481.023.019



Camila H. SEC

Destinatário  
Paulo Roberto Oliveira  
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

19/04/2024 14:35

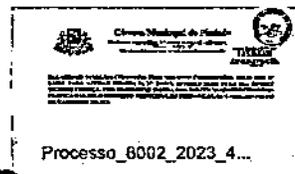
### Relatório final e convocação para sessão de julgamento

Boa tarde,

Cumpre-nos encaminhar a V.S.<sup>a</sup>, cópia do processo contendo o Relatório Final da Comissão Processante, assim como a Convocação para a Sessão de Julgamento.

Atenciosamente,

—  
**Camila Narumi Hirose**  
*Técnico Legislativo*



Quem já visualizou? 1 pessoa

19/04/2024 14:35:02

E-mail para paulo@oladv.com.br E-mail entregue ↩

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 19/04/2024 14:35:55 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



**Processo nº 8002/2023 – Denúncia nº 1/2023**

**Assunto: “Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.”**

## DESPACHO

Infração nº 1 rejeitada por 7 votos a favor e 6 votos contra, em única votação em sessão de julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024.

Infração nº 2 rejeitada por 7 votos a favor e 6 votos contra, em única votação em sessão de julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024.

Infração nº 3 rejeitada por 7 votos a favor e 6 votos contra, em única votação em sessão de julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024.

As infrações foram rejeitadas uma vez que, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, a cassação deveria advir da concordância de 2/3 dos vereadores (9 votos).

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.

**Wandir Augusto Rodrigues**  
Presidente

# Câmara Municipal de Piedade



À Secretaria da Câmara para providências,

## ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

**Processo nº 8002/2023 – Denúncia nº 1/2023**

**Procedência: Eleitora – Sra. Roseli Mendes Correa**

*"Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho."*

Após deliberação em Plenário, em sessão de julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024, pela IMPROCEDÊNCIA do Relatório Final, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe.

Sem mais,

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wandí Augusto Rodrigues'.

Wandí Augusto Rodrigues

Presidente



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br



Ofício CMP nº120/2024

Piedade, 24 de abril de 2024

A Sua Excelência Senhora  
**Renata Moreira Dutra Costa**  
Juíza eleitoral da Comarca de Piedade

**Assunto: Resultado da Sessão de Julgamento**

Senhora juíza:

Cumprimentando-a cordialmente, comunico a V.Exa. o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal de Piedade – SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho (Processo CMP nº 8002/2023).

As infrações políticos-administrativas apontadas no Relatório Final da Comissão Processante foram apreciadas e votadas em Sessão de Julgamento realizada em 22 de abril de 2024.

O Relatório Final foi julgado improcedente pelo plenário, visto que as três infrações levantadas foram rejeitadas por 7 votos a favor, e 6 votos contrários, assim, os autos serão arquivados.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DB74-68E3-C2A6-0AF0> e informe o código DB74-68E3-C2A6-0AF0





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D874-68E3-C2A6-0AF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 24/04/2024 15:56:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAS G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/D874-68E3-C2A6-0AF0>



Comunicação Externa [Ofício] 061/2024



Acompanhe via internet em <https://piidade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 961.017.140.455.934.487



Camila H. SEC

Destinatário  
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - 89ª Zona Eleitoral

CC

ze089@tre-sp.jus.br  
SEC  
25/04/2024 08:46

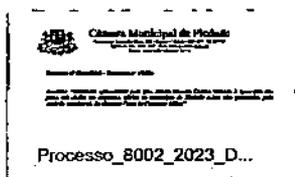
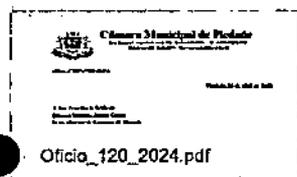
**Ofício 120/2024**

Bom dia

Cumpre-nos encaminhar o ofício nº 120/2024, relativo ao resultado da Sessão de Julgamento da denúncia nº 1/2023, ofertada pela cidadã Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal de Piedade – SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

25/04/2024 08:46:34

E-mail para ze089@tre-sp.jus.br E-mail entregue

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 25/04/2024 09:40:54 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo  
"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

**Comunicação Externa [Ofício] 061/2024**

Código: 961.017.140.455.934.487

De: **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - 89ª Zona Eleitoral (ze089@tre-sp.jus.br)** Despacho: **1-061/2024**Assunto: **Ofício 120/2024**

Piedade/SP, 25 de Abril de 2024



Bom dia,

Recebido.

Atenciosamente.

Nivaldo Dias de Moraes  
Chefe de Cartório  
089 ZE - Piedade/SPEm qui., 25 de abr. de 2024 às 08:46, Câmara Municipal de Piedade <[notificacao@1doc.com.br](mailto:notificacao@1doc.com.br)> escreveu:**Comunicação Externa061/2024:**

Bom dia

Cumpra-se encaminhar o ofício nº 120/2024, relativo ao resultado da Sessão de Julgamento da denúncia nº 1/2023, ofertada pela cidadã Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal de Piedade ? SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

Atenciosamente,

---

---

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo

Saiba como responder esta Comunicação Externa

[Acompanhar online »](#)

— Enviado e rastreado com 1Doc.

---

Para cancelar recebimento de comunicação de Câmara Municipal de Piedade neste e-mail, clique aqui.

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 - 1Doc - [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 26/04/2024 08:42:50 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

1Doc



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br



Ofício CMP nº122/2024

Piedade, 26 de abril de 2024

A Sua Excelência Senhor  
**Josmar Tassignon Júnior**  
Promotor de Justiça na Comarca de Piedade – SP

**Assunto: Resultado da Sessão de Julgamento referente à Denúncia nº 1/2023.**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a V.Exa. o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal de Piedade – SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho (Processo CMP nº 8002/2023).

Em conformidade com as providências estipuladas no Relatório Final da Comissão processante, encaminha-se cópia, em meio digital, do Relatório Final ([https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorioadministrativo/26/relatorio\\_1-2024.pdf](https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorioadministrativo/26/relatorio_1-2024.pdf)).

A integralidade da documentação ostensiva – relatório final, documentos e atas – encontra-se disponível no link: ([https://drive.google.com/file/d/1SF-wt4czwl\\_2rLhNgY6L5JeRj-vBRDPE/view](https://drive.google.com/file/d/1SF-wt4czwl_2rLhNgY6L5JeRj-vBRDPE/view))

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)



Wandi Augusto Rodrigues

Presidente

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DDB-B87C-93EE-F2B0> e informe o código DDB-B87C-93EE-F2B0





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFDB-B87C-93EE-F2B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 26/04/2024 15:16:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DFDB-B87C-93EE-F2B0>



Comunicação Externa [Ofício] 070/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 430.417.143.899.000



Camila H. SEC

Destinatário  
Promotoria de Justiça de Piedade  
piedade@mpsp.mp.br

CC

1 setor envolvido

SEC

29/04/2024 08:25

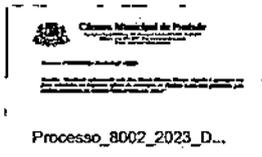
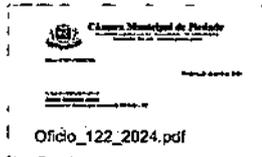
### Ofício nº 122/2024

Bom dia,

Cumpre-nos encaminhar o ofício nº 122/2024.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose  
Técnico Legislativo



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/04/2024 08:25:01

E-mail para [piedade@mpsp.mp.br](mailto:piedade@mpsp.mp.br)

E-mail entregue, lido

Câmara Municipal de Piedade - Rua Eurico Cerqueira César, nº 160 Piedade, SP - CEP: 18170-000 - 1Doc - [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 30/04/2024 14:07:44 por Camila Narumi Hirose - Técnico Legislativo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - Frederick Herzberg



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DENÚNCIA Nº 1/2023 - CONTRA O PREFEITO GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO

**Presidente:** Wandi Augusto Rodrigues

**1ª Secretária:** Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte e dois do mês de abril de 2024, às 9h30, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (PSD), 2) Alex Pinheiro da Silva (MDB) 3) Alexandre Pereira (UB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (UB), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), 9) Mauro Vieira Machado (PT), 10) Nelson Prestes de Oliveira (PP), 11) Nilza Maria dos Santos Godinho (PL), 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco (UB) e 13) Wandi Augusto Rodrigues (PP), foi dado início à sessão de julgamento da denúncia nº 1/2023, (processo nº 8002/2023) apresentada pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa contra o prefeito municipal Geraldo Pinto de Camargo Filho, por possíveis infrações político-administrativas. O Senhor presidente informou as suas atribuições durante a sessão, constantes no caput do artigo 17 e a alínea VI do Regimento Interno e que o julgamento seguiria o rito do Decreto Lei nº 201/67, dispensada a leitura do processo pelos vereadores, em seguida o Senhor Presidente determinou a leitura da solicitação de convocação para sessão de julgamento e do relatório final apresentado pela comissão processante. Conforme solicitação do vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, efetuaram-se a leitura do parecer da procuradora jurídica do município, a partir da página 424; a leitura de trecho do parecer da Comissão Investigadora, na parte do posicionamento do vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco e a leitura da decisão do Tribunal de Contas do Estado contra a contratação, volume 1 da denúncia. O senhor presidente, após consulta aos vereadores, determinou pausa na sessão às 12h10min e retorno às 13h10min. O senhor presidente com

✓ P



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



fundamento no inciso V, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, informa sobre o tempo para **manifestação verbal dos Vereadores e para a defesa — Vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (1)** — Cumprimentou a todos. Demonstrou empatia ao Prefeito. Ressaltou que o Prefeito obteve 70% da votação. Defendeu a necessidade dos cargos em comissão, especialmente durante a excepcionalidade da pandemia. Se pronunciou contra o relatório da comissão, apoiou os relatórios do vereador Valdinei e da procuradora do executivo, a senhora Wilma Fioravante Borgatto Marciano. Citou regularidade da contratação no relatório do Tribunal de Contas do Estado — TCE — dentro do caráter de exceção da pandemia. Citou a readaptação da sociedade, especialmente na área da educação em 2021. Disse que cassações causam impactos negativos nas cidades, mas condutas inadequadas de funcionários deveriam ser investigadas — **Vereador Adilson Castanho (2)** — Cumprimentou a todos. Afirmou ser contrário ao relatório. Relembrou que ocupou cargos comissionados em Ibiúna e no legislativo federal. Disse que o comissionado era quem fazia a diferença por estar sempre disponível. Discorreu sobre sua trajetória que o levou a ser vereador pela primeira das quatro vezes em Piedade. Falou que respeitava os outros vereadores, reiterou as palavras da vereadora Maria Vicentina. Argumentou que Piedade não ter pedido empréstimo, ao contrário de outras cidades, era sinal de bom gerenciamento. Declarou sua estima e respeito pelo atual prefeito e pela procuradora Wilma. Disse que o único erro, em relação aos professores, foi corrigido. Afirmou que os contratados desempenharam o serviço para qual foram atribuídos. Entendia que apontamentos do TCE eram comuns, que ele próprio quando foi presidente da Câmara respondeu ao devolver dinheiro não usado para a Prefeitura na época da pandemia. Relembrou que foi época de contingência e ele próprio precisou de atendimento. Os comissionados estavam a disposição para manter o atendimento funcionando e a má conduta de alguns deles não podia impactar na vida dos demais. Acrescentou que não cassaria um prefeito eleito com 70% dos votos por divergência política — **Vereador Wandi Augusto Rodrigues (3)** — Cumprimentou a todos. Mencionou o tempo que levou o processo — **Questão de ordem** — O presidente

✓ X



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



suspendeu a sessão por 10 minutos devido à manifestação excessiva no auditório —

**Continuou o orador** — Alegou que a demora deveu-se aos sucessivos mandados de segurança e pedidos do prefeito na justiça pela interrupção do processo, mas quando foi atestada a legalidade, deu-se a continuidade. Respondeu alegação de ser “tentativa de golpe” por basearem-se no decreto Lei nº 201/1967, embora da época da ditadura, foi readequado em 1997, 2000 e 2009, e súmulas votadas pelo STF, com colegiado eleito após redemocratização. Citou cassação de vereador anterior a seu mandato e o *impeachment* do ex-presidente Collor, votadas majoritariamente por partidos de esquerda. Esclareceu que processos na Câmara passavam pela comissão de ética apenas quando houvesse alegação de uso do mandato para obter vantagem. Disse que por apontamento de erro pela promotora da Prefeitura, o executivo foi condenado pelo TCE, Ministério Público — MP — e Tribunal de Justiça — TJSP. Ressaltou que a contratação de aporte clínico na época da Covid não era proibida. Porém os comissionados estavam fazendo serviços comuns de orientação que cabiam aos efetivos. Afirmou que o Prefeito não coibiu aglomerações clandestinas, não ajudou a Santa Casa na compra de oxigênio —

**Questão de ordem** — Houve breve desentendimento entre o orador e o diretor Agostinho de Moura Junior, presente no plenário. O presidente pediu que o senhor Marcílio, sindicalista de Sorocaba, parasse de incitar discussão ou usaria de força policial para retirá-lo e dar continuidade à sessão —

**Continuou o orador** — Relatou que a Câmara precisou intermediar reuniões entre a Prefeitura e a Santa Casa porque as duas não dialogavam. Disse que havia supervisor nomeado dirigindo ambulância. A defesa argumentou que não era Prefeito quem nomeava, por não entender da parte jurídica e técnica, porém em testemunho a senhora Sandra Paes, servidora da Prefeitura, disse que não havia avaliação técnica para comissionado, o secretário simplesmente apontava quem devia ser chamado. Presidente de comissão disse coordenador não decidia sobre contratações no setor. Acrescentou que muitas das testemunhas não apareceram nas oitivas, que demissão apontada pelo TCE demorou 120 dias para ser cumprida e o servidor em questão virou contratado após isso e que as contratações de empresas não



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



tinham licitações. Informou que demonstrou que inúmeros servidores mandavam mensagens em favor do prefeito em horário de expediente. Por fim se posicionou favorável ao parecer e disse que o Prefeito não se manifestou no prazo dado pelo MP e pelo TCE — **Vereador Mauro Vieira Machado (4)** — Cumprimentou a todos, começou com citação ao cantor Chico César em alusão a silenciar o posicionamento diante do que discorda. Disse ser a favor da verdade e questionou os sindicalistas de Sorocaba presentes, se o apoiavam ou ao prefeito — **Questão de ordem** — O presidente pediu que os apoiadores e os contrários presentes no plenário que mantivessem a ordem — **Continuou o orador** — Alegou que era defensor da causa trabalhadora em Piedade. Argumentou que o processo tramitou de modo correto e não era “golpe”. Reforçou que a Lei nº 201/1967, embora originada na época da ditadura, fora adequada inclusive por governos de esquerda. Endossou a legalidade e a justiça do processo. Argumentou que o prefeito não estava sendo perseguido por contratar servidores para atendimento à pandemia, pois ao contrário, havia normas incentivando o combate à Covid. O problema era a contratação indevida de servidor e o descumprimento em demiti-lo após decisão da justiça. Causava prejuízo aos cofres e aos trabalhadores com o desvio de função. Houve testemunha que admitiu ter função de difamar oposição e engrandecer a administração. Uso de funcionário público para ganho pessoal a exemplo do que houve em Sorocaba, onde o mesmo sindicato presente se manifestou em protesto. Reforçou que o Prefeito cometeu irregularidades e tinha que ser punido com a cassação. A presença de funcionários da Prefeitura no plenário durante esta sessão para atacar a oposição em pleno horário de expediente apontava isso, afirmou. Por fim declarou-se favorável ao parecer — **Vereador Alexandre Pereira (5)** — Cumprimentou a todos, externou o incômodo em relação ao abandono da Câmara na proposição de leis em favor da tentativa de desgaste na alta popularidade do Prefeito na proximidade das eleições, sendo o favorito no seu entender. Afirmou que a popularidade foi alcançada com trabalho e no fato do Prefeito ser humilde e acessível à população. Relatou falas contra o Prefeito em redes sociais e na tribuna da Câmara. Alegou que punir o Prefeito pela contratação dos comissionados era querer a

VK



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000

Telefone: (15)3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@picdade.sp.leg.br



demissão dos oitenta e três comissionados. Relatou que ele próprio trabalhou na vacinação e nas campanhas de alimento na época da Covid. Disse que os comissionados se expuseram na pandemia — **Questão de ordem** — Presidente solicitou ordem após discussão entre o orador e cidadã presente — **Vereador Caio Cezar da Silva Martori (6)** — Pediu dispensa das formalidades e solicitou a colaboração e a atenção dos presentes. Descreveu brevemente sobre a tramitação do processo, sobre a dilatação do prazo devido aos recursos na justiça e a participação dos membros da comissão. Discorreu sobre sua carreira e concluiu que retidão era imprescindível aos agentes públicos. Informou que a nomeação para a comissão se deu por sorteio. Defendeu que todo vereador tinha direito a opinião, condenando ou apoiando, e na democracia todos podiam opinar, mas sem ofensas pessoais. Afirmou que ser a favor da condenação não caracterizava “tomar na mão grande” como acusavam. Disse que se cargos não estavam de acordo com a legislação, não era pessoal, mas deveriam se adequar às suas atribuições. Alegou que a Prefeitura demandava adequação dos cargos de gestão. Afirmou que o executivo não se falava com a Santa Casa na época da pandemia e o legislativo precisou convocar reunião para obter leitos para atendimento. Explicou que os comissionados trabalharam, mas de modo irregular, pois a lei permitia que fossem contratados funcionários para a saúde. O provisionamento de vagas deveria ser por concurso, que é aberto a todos. Disse que era a favor do bom uso do dinheiro público para o atendimento aos que mais precisam e havia verbas obtidas que não foram utilizadas pelo executivo. O administrador público tinha que zelar pela legalidade, o que todos deveriam exigir. Relatou que com os avisos da Comissão para assuntos da Covid da Câmara a Prefeitura na época poderia ter corrigido os erros — **Vereador Jeferson Donisete Cardoso (7)** — Cumprimentou a todos, disse que agora era fácil mandar os comissionados embora, mas na época não foram poucos que os aplaudiram. Salientou que o prefeito tem a obrigação de trocar todos os comissionados que não estão dando certo e a maneira fácil de tirar o Prefeito era nas eleições. Concluiu dizendo que o povo era livre para falar bem ou mal dos vereadores, pois era por eles que foram eleitos — **Vereador Joacildo Xavier dos Santos (8)** — Cumprimentou a todos.

Vp



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Informou que fez parte da comissão para tratar da Covid. Disse que o crédito do combate à pandemia era devido ao prefeito — **Questão de ordem** — Presidente solicitou ordem após discussão entre o orador e cidadã presente — O vereador insistiu em deixar que a cidadã, a quem se referiu reiteradamente como “carranca do rio São Francisco”, falasse no auditório. Assegurou que o prefeito e ex-vereador, não media esforços para estar onde era necessário, que era acessível e, ao contrário da oposição, falava pessoalmente com a população. Leu várias obras atribuídas a atual gestão, alegando que tinha o que falar do Prefeito. Afirmou que a oposição, incapaz e impopular, apenas queria difamá-lo. Disse que quem ama, cuida e o Prefeito era assim — **Vereador José Anésio Xavier Lemes (9)** — Cumprimentou a todos. Disse que respeita a todos, mas quando perguntado pelo Prefeito se iria ser da base ou oposição, respondeu que agiria pela legalidade. Afirmou que era de origem humilde e religioso. Relatou que tinha bom diálogo com o prefeito anterior. Defendeu o vereador Mauro e declarou que, apesar de alinhamentos políticos divergentes, o estimava e respeitava. Disse que respeitava os comissionados, mas disse que tinha que ser tudo dentro da legalidade — **Vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco (10)** — Cumprimentou a todos. Manifestou-se contrário ao aparecer da comissão, apesar de fazer parte dela. Ratificou a fala do vereador Caio, dizendo que era trabalhoso e cansativo, mas trabalharam pela retidão do processo. Esclareceu que apenas no fim, discordou dos outros dois membros na sua interpretação. Relatou que foi difícil sua trajetória até se tornar vereador, mas lutava pela sua comunidade. Afirmou que não ouvira nada até então na tribuna que justificasse a cassação de um Prefeito eleito com 70% dos votos. Foi a Brasília com o Prefeito para conseguir recursos para a cidade. Reforçou que a questão deveria ser resolvida nas urnas. Elogiou os que trabalharam na pandemia, época desesperadora quando se fez o possível, mas pessoas morriam ainda assim. Nessa contingência o Conselho Tutelar, do qual fez parte, lidou com questões além de suas atribuições para não deixar a população desamparada — Não havendo mais vereadores para discutir, foi dada a palavra ao advogado do denunciado para a sua **defesa oral**: Cumprimentou a todos, alegou que circulou-se muito a denúncia, mas não o teor da defesa.

Vf



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Pediu coerência e acesso a defesa no *site* da Câmara para consulta da população e do processo na íntegra. Discorreu sobre a vida do prefeito, descrevendo-o como um cidadão nato e honrado. Disse que o processo não o condenava por crimes, apenas apurava irregularidades, e a partir disso vinha o pedido de cassação. Alegou que o processo continha vícios. A defesa não alegou inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 201/67, apenas narrou sua origem por imposição que visava restringir a ação dos prefeitos. Ressaltou que o STF amenizou o problema submetendo-o ao direito de ampla defesa previsto na Constituição Federal — CF — e para tanto a defesa elencou algumas jurisprudências para fundamentar seus argumentos. Exemplificou caso similar ocorrido em Votorantim, contra a prefeita a partir de investigação sobre servidor público, cujo processo precisou de correção a mando da justiça. Afirmou que no atual processo pediu a mesma correção à Comissão da Câmara em Piedade, mas devido à pressa não foi feito. Entendia que os vereadores não pretendiam ofender o prefeito. Então passou a descrever o processo. A denúncia acusa o prefeito por contratação em 2021, durante a pandemia. Relembrou as mortes, falta de vacina, incerteza nas informações, divergências políticas e a necessidade de agir. Disse que não foi pior porque Piedade não ficou sem ação. A Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu as contratações permitidas ou não para o combate à Covid. Proibia contratação para cargos de chefia, a menos que fosse para reposição. Mencionou o parecer TC-0012663.989.22 do TCE, que dentre as contratações apontou irregularidade apenas na do professor Bruno e, no seu entender, alegar o mesmo dos comissionados era má fé. Nas oitivas os servidores da Prefeitura foram ouvidos a respeito das atribuições e a atuações dos cargos. Disse que os servidores da saúde, a frente de combate à Covid, dependeram do suporte dos diversos setores da Prefeitura. Citou exemplos da assistência social e da informática. Relembrou restrições de circulação, falta de leitos e a dificuldade na obtenção de respiradores. Argumentou que faltaram remédios em várias partes do mundo, assim como em Piedade. Retomando a contratação do professor Bruno, após recurso o conselheiro do TCE julgou que, apesar de irregular, a contratação decorria de concurso público e destinava-se a cargo de interesse público.

VX



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



Relatou que solicitou à comissão os elementos jurídicos que constituíram o parecer jurídico, mas foi ignorado. Afirmou que a comissão argumentava que a Prefeitura não fornecia documentos, porém ela não os pediu. Afirmou que o prefeito não poderia tomar a iniciativa de enviá-los porque seria abuso de poder. O parecer apontava regularidade nas contratações. O TCE não apontou irregularidades na propriedade em microempresas de alguns comissionados e a comissão sequer mencionou a questão, mesmo porque o servidor pode ser MEI. Discorreu sobre os impeditivos na lei municipal, anterior à lei federal que regia o tema. Apontou que reformas administrativas estavam em curso, inclusive em discussão com o MP. Afirmou que a Câmara também fez denúncia no MP, que não ajuizou ação nenhuma. Esta denúncia sequer cita o decreto lei nº 201/67, a fundamentação da acusação. Foi votada de forma “turbulenta”, usou-se de atas dos debates para apontar diferenças. Disse que o judiciário não referendou o processo, apenas apontou provável falta de vício no elemento mencionado por problema na notificação, mas acareações entre os servidores da Câmara e da Prefeitura para resolver a questão não acrescentariam nada a este caso, embora pudessem fundamentar questões futuras. Argumentou que a regularidade das contratações e das despesas foram confirmadas pelas testemunhas presentes Amarildo Pedroso, Jerson Vaz, Sandra Paes, Marilza Aparecida e Edgar Marciano. Afirmou que o Prefeito não tinha controle sobre a vida das testemunhas ausentes. Acrescentou que em momento algum ele corrompeu testemunhas. Apontou que o servidor Jerson Vaz não era controlador em 2021, mas entrou na denúncia como acusado ao invés de ser arrolado como testemunha e acrescentou que se devia respeito a funcionários antigos como ele e a servidora Sandra Paes. Citou o Estatuto dos Servidores Federais, as leis de licitação 8666 e 14133. Mencionou relatórios e fala da servidora Marilza apontando diminuição despesas com RH em 2021. Pediu a reprovação do relatório pelos vereadores alegando que afrontava a democracia. Elencou realizações em diferentes secretarias da atual gestão no município. Relatou o caso do professor Bruno, que tinha contratação temporária e posteriormente foi chamado pelo concurso, o TCE apontou o excedente de um cargo e ele foi exonerado. O professor entrou com mandato

V 4



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



de segurança e voltou. Não houve prejuízo ao erário, improbidade ou crime, reforçou. Pediu reflexão aos vereadores mesmo os que se declararam a favor do decreto. Acusou o relatório de se basear na palavra de militante político opositor, invasor de privacidade e pré-candidato. No seu entendimento, o relatório exagera, pois a denúncia não fala em milícia digital. Diferenciou investigação de processo, sendo que o primeiro era generalizado visando um parecer e o segundo tinha vinculação à denúncia, sem poder se desviar. No caso deste relatório era a ausência de denúncia da milícia digital, por isso a defesa considerava nula a acusação no relatório. Disse que tanto o acusador quanto o relator eram pré-candidatos e era impossível separar o fator político. Acusou a autoria da denúncia de usar “criatividade perversa” para agredir a democracia, deslegitimando o voto do piedadense. Explicou que até transito em julgado, todo mundo era inocente. Afirmou que se pudesse entraria com embargos de declaração devido às contradições e excessos na acusação do vigilante Everton Augusto Maya. Quanto às críticas contra a defesa, disse que todos eram livres para procurar a justiça, e associar essa liberdade a estar tumultuando era retomar à época sombria anterior a atual constituição. A repetição de argumentos da defesa era para provocar uma resposta da comissão quanto ao vício. Exemplificou que o deputado Arthur Lira recebeu inúmeros pedidos de *impeachment*, tanto para o atual presidente quanto para o anterior, e os arquivou por entender que eram improcedentes e aqueles que se sentissem desrespeitados que procurassem a justiça. Cabia ao presidente da Câmara fazer o mesmo. Relatou que o vigilante Everton afirmou, sem conseguir provar, que havia grupo de comissionados que obrigava os servidores compor uma milícia digital para falar mal dos vereadores a mando do prefeito nas redes sociais, mas afirmou o oposto, que havia uma milícia digital para falar mal do prefeito a nas redes sociais, e fariam queixa crime para tratar a questão. Havia muita notícia falsa e redes sociais não era terra sem lei e o povo queria de fato era um debate de ideias para as próximas eleições. Rebateu a contestação dos 120 dias pagos ao professor Bruno dizendo que ele efetivamente trabalhou, que o prefeito não apareceu porque não foi convidado, mas foi representado por seus advogados. Por fim, agradeceu a cortesia com que foi

VK



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



tratado pela comissão e frisou que sua discordância era de cunho técnico e natural de uma democracia, orientou os vereadores quanto ao rito seguinte na sessão e pediu a reprovação das três votações — O Presidente esclarece que os vereadores que estiverem de acordo com o relatório apresentado pela comissão processante, que concluiu pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, deve votar **SIM**, e os vereadores que forem contrários, ou seja pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, deve votar **NÃO**; Em votação nominal as **DISPOSIÇÕES DO RELATÓRIO**: 1) **Praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; infração político-administrativa enquadrada no inciso VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, por descumprimento expresse dos dispositivos mencionados — reprovado por não atingir dois terços (7 a 6), votaram contra os vereadores: Adilsom Castanho, Alexandre Pereira, Jeferson Donizete Cardoso, Joacildo Xavier dos Santos, Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva e Valdinei Aparecido Mariano Franco;** 2) **Omitiu-se ou negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; infração político-administrativa enquadrada no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 — reprovado por não atingir dois terços (7 a 6), votaram contra os vereadores: Adilsom Castanho, Alexandre Pereira, Jeferson Donizete Cardoso, Joacildo Xavier dos Santos, Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva e Valdinei Aparecido Mariano Franco;** 3) **Procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; infração político-administrativa enquadrada no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, por permitir, em sua administração a ocorrência de graves violações aos princípios da Administração Pública, com a ocorrência de contrações ilegais, além de tentar dificultar a apuração dos fatos elencados na denúncia, ora não fornecendo documentos ora influenciando na oitiva das testemunhas comissionadas, além de ser responsável pela criação de uma “milícia digital” criada para a promoção pessoal da sua figura como Chefe do**

✓ 4

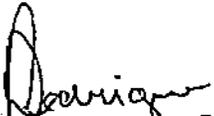


# Câmara Municipal de Piedade

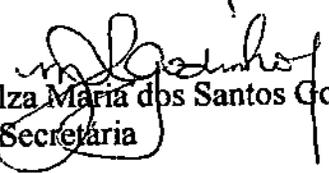
Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP CEP 18170-000  
Telefonic: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)  
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)



**Executivo e para atacar opositores — reprovado por não atingir dois terços (7 a 6), votaram contra os vereadores: Adilsom Castanho, Alexandre Pereira, Jeferson Donizete Cardoso, Joacildo Xavier dos Santos, Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva e Valdinei Aparecido Mariano Franco — O Processo será arquivado.** Não havendo mais nada a ser tratado o senhor presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão de julgamento às 16h30min. Eu, Nilza Maria dos Santos Godinho, 1ª Secretária da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, autorizei a transcrição desta ata que deverá ser assinada pelos demais membros da Mesa Diretora.

  
Wandi Augusto Rodrigues  
Presidente

  
Nelson Prestes de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Nilza Maria dos Santos Godinho  
1ª Secretária

  
Valdinei Aparecido Mariano Franco  
2º Secretário